



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 11^a Região**

Estados do Amazonas e Roraima

ISSN 2318-6763

**Artigo
Jurisprudência
Provimento
Súmula
Discurso
Noticiário**

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 11^a Região**

Manaus/Amazonas, 2017 Nº 25, p. 308

SEÇÃO DE REVISTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima

Diagramação

Diego Affonso Ramalho Xavier

Impressão e acabamento

Gráfica e Editora Vitória Ltda
Rua Danilo Correa, nº 128 - Petrópolis

Capa

Rui Machado

Artista plástico/poeta
Manaus/Amazonas

PUBLICAÇÃO ANUAL

Revista do Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região / Tribunal
Regional do Trabalho da 11ª Região. v.1, n.1 (jan./dez. 1992).

Manaus: TRT 11ª Região, 1992 - .

v. 25

Anual.

ISSN 2318-6763

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Jurisprudência Trabalhista - Brasil.

CDU 34:331(811.3/4) (05)

**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Eleonora de Souza Saunier
gab.eleonora@trt11.jus.br

VICE-PRESIDENTE

Jorge Alvaro Marques Guedes
gab.jorge@trt11.jus.br

CORREGEDOR

Audaliphil Hildebrando da Silva
gab.audaliphil@trt11.jus.br

DESEMBARGADORES

Solange Maria Santiago Morais
gab.solange@trt11.jus.br
Francisca Rita Alencar Albuquerque
gab.rita@trt11.jus.br

Valdenyra Farias Thomé
gab.valdenyra@trt11.jus.br

David Alves de Mello Júnior
gab.david.mello@trt11.jus.br

Lairto José Veloso
gab.lairto@trt11.jus.br

Ormy da Conceição Dias Bentes
gab.ormy@trt11.jus.br

Ruth Barbosa Sampaio
gab.ruth@trt11.jus.br

Maria de Fátima Neves Lopes
gab.fatima@trt11.jus.br

José Dantas de Góes
gab.dantas@trt11.jus.br

Márcia Nunes da Silva Bessa
gab.marcia@trt11.jus.br

Joicilene Jerônimo Portela Freire
gab.joicilene@trt11.jus.br

COMISSÃO DE REVISTA

Desembargador José Dantas de Góes

Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Juiz Adilson Maciel Dantas

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

1ª TURMA

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Presidente

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé

Desembargador David Alves de Mello Júnior

Membros

2ª TURMA

Desembargador Lairto José Veloso

Presidente

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela Freire

Membros

3ª TURMA

Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Presidente

Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Desembargador José Dantas de Góes

Membros

VARAS DO TRABALHO ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM TRABALHISTA

MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

Diretor: Juiz do Trabalho Pedro Barreto Falcão Netto

Rua Ferreira Pena, 546, Centro

69010-140 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz do Trabalho: Djalma Monteiro de Almeida

vara.manaus01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz do Trabalho: Humberto Folz de Oliveira

vara.manaus02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juiz do Trabalho: Adilson Maciel Dantas

vara.manaus03@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

V A G O

vara.manaus04@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: Mauro Augusto Ponce de Leão Braga

vara.manaus05@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: Mônica Silvestre Rodrigues

vara.manaus06@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: Edna Maria Fernandes Barbosa

vara.manaus07@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: Sandra Di Maulo

vara.manaus08@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

V A G O

vara.manaus09@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz do Trabalho: Eduardo Melo de Mesquita

vara.manaus10@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juíza do Trabalho: Maria da Glória de Andrade Lobo

vara.manaus11@trt11.jus.br

12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: Audari Matos Lopes

vara.manaus12@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: Alberto de Carvalho Asensi

vara.manaus13@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Pedro Barreto Falcão Netto

vara.manaus14@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Rildo Cordeiro Rodrigues

vara.manaus15@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Adelson Silva dos Santos

vara.manaus16@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: Sandro Nahmias Melo

vara.manaus17@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Selma Thury Vieira Sá Hauache

vara.manaus18@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: Eulaide Maria Vilela Lins

vara.manaus19@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

CEP: 69.151-280 Parintins/AM

vara.parintins@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

V A G O

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

CEP: 69.100-000 Itacoatiara/AM

vara.itacoatiara@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Nova Olinda do Norte e Rio Preto da Eva.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juiz do Trabalho: Gerfran Carneiro Moreira

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

CEP: 69.640-000 Tabatinga/AM

vara.tabatinga@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza do Trabalho: Sâmara Christina Souza Nogueira

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

CEP: 69.460-000 Coari/AM

vara.coari@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juíza do Trabalho: Ana Eliza Oliveira Praciano

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

CEP: 69.800-000 Humaitá/AM

vara.humaita@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juíz do Trabalho: Jander Roosevelt Romano Tavares

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

CEP: 69.830-000 Lábrea/AM

vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: Carlos Delan de Souza Pinheiro

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

CEP: 69.880-000 Eirunepé/AM

vara.eirunepe@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: Yone Silva Gurgel Cardoso

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

CEP: 69.400-000 Manacapuru/AM

vara.manacapuru@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

CEP: 69.470-000 Tefé/AM

vara.tefe@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutai.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juíza do Trabalho: Maria de Lourdes Guedes Montenegro

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

CEP: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.

VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretora: Samira Márcia Zamagna Akel - Juíza do Trabalho da 2ª VT de Boa Vista

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

CEP: 69.301-020 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracarái, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis, Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá, São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz do Trabalho: Izan Alves Miranda Filho

vara.boavista01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: Samira Márcia Zamagna Akel

vara.boavista02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juiz do Trabalho: Raimundo Paulino Cavalcante Filho

vara.boavista03@trt11.jus.br

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Farias Serra
Juiz Gleydson Ney Silva da Rocha
Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França
Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima
Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Elaine Pereira da Silva
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juiz Alexandro Silva Alves
Juíza Eliane Leite Correa
Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva
Juíza Jeanne Karla Ribeiro e Bezerra
Juiz Vitor Graciano de Souza Maffia
Juiz João Alves de Almeida Neto
Juiz Eduardo Lemos Motta Filho
Juiz Daniel Carvalho Martins
Juiz Antônio Carlos Duarte de Figueredo Campos
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa

**DESEMBARGADORES E JUÍZES
DO TRABALHO APOSENTADOS - TRT 11ª REGIÃO**

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juíza Ruth Fernandes de Menezes
Juiz Vánias Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador Othílio Francisco Tino
Desembargador José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira
Desembargador Benedicto Cruz Lyra
Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Juiz Antônio Carlos Branquinho
Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra
Juíza Nélia Maria Ladeira Luniére
Juiz Aldemiro Rezende Dantas Júnior
Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho
Juiz Joaquim Oliveira de Lima

**REVISTA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**



Sumário

Sumário

Apresentação	23
---------------------------	----

Artigo

Quem odeia a Justiça do Trabalho.....	27
Sandro Nahmias Melo	
O uso da assinatura eletrônica de outrem para a prática dos atos processuais eletrônicos The use of the someone else's electronic signature to the electronic process acts	29
Anderson Rabelo Barros e Igor dos Santos Praia	
A contribuição sindical e o seu recolhimento facultativo	50
Ricardo Souza Calcini	
O moderno trabalho precário e o inferno astral dos Direitos Humanos no Brasil	69
Gerfran Carneiro Moreira	
Aplicação da Lei no tempo e a Reforma Trabalhista.....	82
Ruth Barbosa Sampaio e Mateus Roberto Papa Gasparini	

Jurisprudência

Acidente de trajeto	99
Agravo de Petição	108
Doença Ocupacional	118
Inépcia da inicial - inexistência.....	133
Justa causa	138
Mandado de Segurança.....	141
Recurso Ordinário	146
Rescisão Indireta.....	211
Vínculo Empregatício	218

Provimento

Provimento nº 001/2017/SCR	239
Provimento nº 002/2017/SCR	241
Provimento nº 003/2017/SCR	243
Provimento nº 004/2017/SCR	245
Provimento nº 005/2017/SCR	247

Provimento n° 006/2017/SCR	249
Provimento n° 007/2017/SCR	252
Provimento n° 008/2017/SCR	254
Provimento n° 009/2017/SCR	257
Provimento n° 010/2017/SCR	258

Súmula

N°s 25 a 27	263
-------------------	-----

Discurso

Ruth Barbosa Sampaio	267
Márcia Nunes da Silva Bessa	272
Audaliphal Hildebrando da Silva	277
Jocilene Jeronimo Portela Freire.....	281

Noticiário

Abertura do Ano Judiciário 2017	293
VII Jornada Institucional dos Magistrados do TRT11	294
Promoção pelo critério de merecimento.....	295
Doação à Casa da Criança	297
TRT11 tem novo juiz do trabalho substituto	298
Cartilha e Aplicativo da Ouvidoria do TRT11.....	298
TRT11 completa 36 anos de criação.....	299
Juíza assume titularidade da VT de Coari	300
Servidores aposentados do TRT11 recebem homenagem.....	301
TRT11 cria o Cadastro Eletrônico de Peritos	301
Magistrado do TRT11 toma posse na ABDT	302
TRT11 na Semana da Execução	303
Promoção pelo critério de antiguidade.....	304
TRT11 empossa 41 novos servidores.....	306
TRT11 recebe Selo Ouro	306
TRT11 na Semana Nacional da Conciliação.....	307
Bazar de Natal no TRT11	308

**REVISTA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**



Apresentação

APRESENTAÇÃO

A Revista do TRT da 11ª Região chega a 25ª edição – Edição Especial, que dará sequência às mudanças que marcarão uma nova fase do periódico, fonte importante de consulta a respeito do pensamento doutrinário e jurisprudencial deste Regional.

Esta edição Prata apresenta cinco artigos doutrinários gentilmente fornecidos por nossos ilustres colaboradores, cujo objetivo é instigar os leitores a questionamentos a respeito do panorama atual da Justiça do Trabalho e o Direito do Trabalho.

Os temas abordados possibilitam uma reflexão sobre as alterações ocorridas na lei trabalhista, bem como os pontos positivos e negativos da recente reforma.

Os trabalhos são: QUEM ODEIA A JUSTIÇA DO TRABALHO, na sequência, O USO DA ASSINATURA ELETRÔNICA DE OUTREM PARA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS; A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E O SEU RECOLHIMENTO FACULTATIVO; O MODERNO TRABALHO PRECÁRIO E O INFERNO ASTRAL DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL; A APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E A REFORMA TRABALHISTA.

A Revista Prata contempla a jurisprudência firmada no âmbito deste Regional (Amazonas e Roraima), além dos provimentos de nº 1 a 10 de 2017 e as Súmulas nº 25, 26 e 27.

A quinta parte da revista, contempla os discursos de posse das Desembargadoras Márcia Nunes da Silva Bessa e Joicilene Jerônimo Portela Freire, bem como, os discursos de saudação dos Desembargadores Ruth Barbosa Sampaio e Audaliphil Hildebrando da Silva.

A última parte desta edição especial expõe algumas atividades institucionais da atual gestão realizadas ao longo do ano de 2017.

O acervo da Revista encontra-se disponível para consulta por meio impresso, na Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; e, em formato digital, disponível no site <https://portal.trt11.jus.br/index.php/publicacoes/revistas>

Excelente leitura a todos.

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
Desembargadora - Presidente do TRT da 11ª Região

**REVISTA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**



Artigo

QUEM ODEIA A JUSTIÇA DO TRABALHO

Sandro Nahmias Melo¹

“A Justiça do Trabalho, que é anacrônica e não pode existir em um país que se quer desenvolver”;

“A Justiça do Trabalho não deveria nem existir”.

Quase 20 anos separam as declarações acima. A primeira proferida, em 03.03.99, pelo inesquecível – não pelos melhores predicados - e então Presidente do Senado, Antônio Carlos Magalhães; a segunda, em 08.03.17, pelo atual Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia. O que têm em comum esses protagonistas com outros que defendem e perseguem – com ódio fígadal – o fim da Justiça do Trabalho? Algo, com certeza, os une.

Talvez tenham a mesma ideologia do Ministro da Saúde Ricardo Barros - defensor da ideia de que homens trabalham mais que mulheres e, por isso, buscam menos o atendimento de saúde ou, ainda, de que a obesidade infantil é culpa das mães que trabalham fora. O ministro Ricardo, registre-se, foi idealizador de corte orçamentário, discriminatório, que quase paralisou toda a Justiça do Trabalho em 2016. Verdadeiro ataque pautado em equação simples: sem dinheiro, sem Justiça!

Ora, odeiam a Justiça do Trabalho pois ela incomoda. Simples assim. Incomoda por sua efetividade, por sua isenção, tal qual incomoda a muitos a efetividade da operação Lava Jato. E os incomodados – detentores de cargos públicos elevados – vão buscar, de todas as formas, retirar esse “espinho na carne”, se assim a sociedade permitir. Continuarão os ataques à Justiça do Trabalho como atacou-se, recentemente, todo o Poder Judiciário, quando o Congresso Nacional tentou aprovar projeto de lei – tratando de abuso de autoridade – que consistia em verdadeira mordança a todos

¹ Juiz do Trabalho Titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas. Titular da cadeira n. 20 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

os agentes públicos que lutam contra a corrupção.

Ataques dissimulados – pela asfixia orçamentária – ou diretos, conduzidos por nova estratégia: a propaganda. Os incomodados proclamam, de forma solene, que: “a Justiça do Trabalho trava a economia”; “a Justiça do Trabalho só existe no Brasil e é grande e cara”, na expectativa de que a repetição exaustiva de mentiras torne-as verdades, tal qual como se tenta fazer com a chamada reforma trabalhista. Reforma esta defendida com base em um sofisma: se reduzidos os direitos trabalhistas, aumenta-se, automaticamente, o número de empregos. E a economia, nada?

O fato é que: 1 - A jurisdição trabalhista existe em todos os países democráticos e eventual extinção da Justiça do Trabalho no Brasil não “fará sumir” os conflitos trabalhistas. Por essa lógica, melhor seria também extinguir as Varas de Defesa do Consumidor. Sem Varas, sem problemas de relação de consumo. Só que não; 2 – O modelo brasileiro de Justiça Trabalhista é simples e efetivo, copiado, em seus eixos, por outros ramos do Judiciário; 3 – A função estatal judiciária não deve ser precificada, mas o fato é que Justiça do Trabalho, segundo o CNJ, arrecadou em 2014 aos cofres da União, em custas em contribuições previdenciárias, 2,8 bilhões de reais e, claro, pagou os créditos trabalhistas insatisfeitos.

Assim, passarão os anos, mas enquanto os conflitos trabalhistas existirem e a sociedade não se permitir enganar pela propaganda dos incomodados – Goebbels da modernidade – a Justiça do Trabalho continuará atuando com isenção e celeridade, incomodando a quem não se agrada de um Poder Judiciário efetivo. O ódio não pode prevalecer.

O USO DA ASSINATURA ELETRÔNICA DE OUTREM PARA A PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS ELETRÔNICOS THE USE OF THE SOMEONE ELSE'S ELECTRONIC SIGNATURE TO THE ELECTRONIC PROCESS ACTS

Anderson Rabelo Barros¹
Igor dos Santos Praia²

RESUMO

O Processo Judicial Eletrônico foi implantado no Brasil visando a diminuição dos custos processuais, bem como a maior celeridade e facilidade de visualização dos autos pelas partes. Para a prática dos atos processuais eletrônicos, é necessária a identificação da pessoa que realiza o ato através de sua assinatura eletrônica. Como a assinatura eletrônica é pessoal, deve-se analisar quando um ato processual eletrônico é praticado com a assinatura eletrônica de outrem. Como o indivíduo que pratica o ato não é o mesmo identificado como o praticante, essa conduta é ilícita, sendo necessário abordar as repercussões penais deste fato.

Palavras-Chave: Processo Judicial Eletrônico; Assinatura Eletrônica; Crime;

ABSTRACT

The Electronic Judicial Process was implemented in Brazil seeking to reduce procedural costs and resulting more celerity and facility to look the process. To the practice of electronic procedural acts, the identification of the person is required to perform the act, must being used the electronic signature. As the electronic signature is personal, it should be analyzed when an electronic procedural act is performed with the electronic signature of another. As the individual who practices the act is not the same identified as the practitioner, such conduct is illegal, being necessary to describe the criminal implications of this fact.

Key-Words: Electronic Judicial Process; Electronic Signature; Crime;

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Superior Batista do Amazonas (ESBAM).

² Pesquisador Orientador. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Pós-Graduado em Direito Público pelo Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas (CIESA).

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº. 11.419/2006 dispôs sobre a informatização do processo judicial, sendo aplicada indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos Juizados especiais (art. 1º, §1º, Lei nº. 11.419/2006). O envio de petições, recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico é realizado mediante uso de assinatura eletrônica (art. 2º, Lei nº. 11.419/2006), baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora.

O certificado digital associa uma chave criptográfica a determinado usuário, o qual utiliza então sua certificação digital, na prática, através de uma chave criptográfica portátil, popularmente chamada de “token”. Ou seja, para a prática dos atos processuais será necessário a cada usuário um certificado digital próprio, um “token” próprio, para que possa realizar suas atividades.

Na prática forense, no entanto, percebe-se que nem sempre o “token” é utilizado apenas por seu detentor, sendo por vezes “emprestado” para que outra pessoa possa trabalhar no processo judicial eletrônico, como, por exemplo, estagiários que precisam realizar algum expediente no processo, mas que não possuem a certificação digital.

Esta conduta pode ser executada por várias pessoas, não somente por estagiários, como: por servidores que precisam assinar documentos eletrônicos para algum juízo qual deseja ter mais tempo livre para realizar outras atividades, visto que apenas o magistrado detém a competência para inúmeros atos processuais; por secretárias que precisam enviar uma petição já elaborada pelo advogado, em momento que este não esteja em seu escritório; etc. São inúmeras as situações possíveis.

Este artigo irá analisar então a natureza jurídica desta conduta supostamente inofensiva: utilizar a certificação digital de outrem, ou seja, a assinatura eletrônica de outrem, para a prática dos diversos atos processuais eletrônicos. Esta conduta ilegal será analisada sob a ótica do Direito Penal para que se possa inferir se é uma conduta tipificada como falsidade de documento público (art. 297, Código Penal), falsidade ideológica (art. 299, Código Penal), ou se é meramente um ilícito atípico.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A Implantação do Processo Judicial Eletrônico no Brasil

Até o século XXI, sempre se utilizou papel nos processos judiciais do Brasil. Dependendo da complexidade do caso, um só processo poderia ter milhares de páginas, resultando em “pilhas” enormes de processos pelas Varas. Além de ocupar bastante espaço pelas Varas de todo o país, os processos apresentavam a desvantagem de todas as coisas materiais: não poder estar ao mesmo tempo em dois lugares diferentes. Assim, caso um processo estivesse em carga com um advogado, o outro apenas poderia esperar a sua devolução para ter acesso aos autos.

Com a evolução rápida das novas tecnologias, como a rede mundial de computadores (internet) e a diminuição dos custos dos computadores, tornando-os mais acessíveis a uma grande parcela da população, começou-se a repensar formas de melhorar os chamados “processos físicos”, para que as desvantagens do uso do papel pudessem ser superadas, ainda que paulatinamente.

Dessa forma, surge a noção de processo eletrônico, em que não se utilizaria mais papel para formar os processos judiciais, porém uma plataforma virtual, de fácil acesso, em que todas as informações relativas ao processo judicial pudessem ser facilmente encontradas pelas partes, sem necessidade de deslocamento aos fóruns e tribunais pelo país.

Assim, o Processo Judicial Eletrônico (PJE) começou a ser implantado no país a partir da virada do século XXI. Como exemplo, podemos citar o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que iniciou a adoção do PJE em 2003, e, em 31 de março de 2007, devido a Resolução no. 75 de 16 de novembro de 2006, passou a adotar o meio virtual como via exclusiva para o ajuizamento das ações em todos os seus 104 Juizados Especiais Federais Cíveis. Sobre a implantação do sistema de PJE no TRF-4, afirma RUSCHEL (2014, p. 17): “O sistema permitiu o processamento das ações judiciais por meio de autos totalmente virtuais, dispensando por completo o uso do papel, proporcionando maior agilidade, segurança e economia na prestação jurisdicional”.

A Lei nº. 11.419/2006 dispôs sobre a informatização do processo judicial, admitindo o uso do meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais em todo o território nacional, estabelecendo as diretrizes básicas gerais a serem seguidas pelos tribunais na implantação do PJE.

Assim como no TRF-4, a implantação do PJE nos outros tribunais brasileiros trouxe inúmeras vantagens como: diminuição dos custos; diminuição do tempo gasto com deslocamento dos advogados até os fóruns e tribunais; maior celeridade, aproximando-se então da consecução do direito fundamental à duração razoável do processo (Art. 5, LXXVIII, Constituição Federal); possibilidade das várias partes terem acesso ao processo quando quiserem e onde estiverem; e, como um *plus*, ainda há os benefícios ecológicos devido a diminuição ou, em alguns casos, eliminação do uso de papel e tinta para impressão de documentos do processo (GARCIA, 2014, p.123). Nas palavras de Ruschel (2014, p. 22):

As vantagens diretas decorrem da diminuição de custos com papel, impressão, fotocópias, deslocamentos até a Justiça, comodidade do acesso imediato aos autos no momento em que desejar, intimações pessoais e possibilidade de gerenciamento dos processos integrada ao próprio sistema. As vantagens indiretas, por sua vez, são tanto de ordem jurisdicional, no que se refere à redução de custos do Judiciário e à redução do tempo perdido em atividades de mero expediente, o que resulta numa maior agilidade na prestação jurisdicional, quanto de ordem profissional, já que permite ajuizar a ação de dentro de seu escritório quando do atendimento ao cliente, o qual prontamente irá receber o número do processo e o nome do Juiz que apreciará o pedido.

As melhorias trazidas com o PJE foram tantas que atualmente o PJE está presente em todos os tribunais brasileiros (RUSCHEL, 2014, p. 18), embora ainda existam processos físicos, havendo um esforço conjunto entre os tribunais e o CNJ para que a implantação dos processos eletrônicos seja completa em todo o território nacional.

2.2 A Certificação Digital como Garantia de Segurança nos Processos Judiciais Eletrônicos

Para acessar o sistema de processos eletrônicos e praticar os atos processuais, como criar certidões, fazer despachos, sentenças, os usuários devem ter certificação digital e assinar os documentos produzidos, para garantir a identificação da autoria do documento, com uma assinatura eletrônica pessoal, conforme determinação do art. 2º, *caput*, e art. 8º, parágrafo único, ambos da Lei nº. 11.419/2006.

Esta necessidade ocorre porque os documentos eletrônicos, por serem de simples criação e edição, permitem também que sejam adulterados de forma mais fácil. Sem as devidas precauções em segurança da informação, o grau de insegurança jurídica seria insuportável, resultando em um fracasso para qualquer tentativa de informatização do processo judicial.

Para que o processo judicial eletrônico seja confiável, é necessário garantir que os documentos apresentados eletronicamente são autênticos, com a obrigatória identificação daquele que os criou. Em nível mundial, tal segurança para os documentos eletrônicos é alcançada através dos certificados digitais (GARCIA, 2014, p. 111).

No Brasil, a Medida Provisória nº. 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), um sistema nacional de certificação digital, visando “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras” (art. 1, Medida Provisória nº. 2.220-2/2001).

Criou-se toda uma estrutura através do ICP-Brasil com o escopo maior de conferir validade jurídica aos documentos e manifestações eletrônicas, como as transações bancárias através da internet (GARCIA, 2014, p. 114).

A autenticidade do documento eletrônico é garantida através de um sistema de chaves criptográficas, em que o usuário é o único detentor de sua chave criptográfica particular, enquanto a chave criptográfica pública, como o próprio nome sugere, é de conhecimento público. Quando se realiza uma operação utilizando certificado digital, a chave particular do usuário se combina com a sua chave pública, assegurando a autoria da operação realizada e

assegurando que todas as informações foram criadas e enviadas pelo usuário, impossibilitando que alguém pudesse ter feito alguma alteração após a assinatura eletrônica ter sido aposta.

Por meio de um programa de computador específico e um conjunto de operações lógicas complexas, obtém-se a certeza de que o conjunto de dados assinados efetivamente partiu daquele usuário específico e não sofreu nenhuma alteração entre o remetente e o destinatário. Nas palavras de Garcia (2014, p. 119):

O certificado digital nada mais é que um arquivo eletrônico de dados, emitido justamente por uma Autoridade Certificadora, que vincula determinada chave pública ao seu titular. E tal vinculação se torna possível e confiável pois o detentor do certificado obrigatoriamente compareceu presencialmente para a emissão de seu certificado digital.

Esse conjunto de operações lógicas através do certificado digital garantem a autenticidade do documento, possibilitando identificar a autoria e se houve alguma alteração no mesmo. O princípio constitucional implícito da segurança jurídica é então realizado, pois o direito brasileiro apenas dá validade jurídica ao processo judicial eletrônico diante da confiabilidade plena na autenticidade dos documentos eletrônicos produzidos.

A certificação digital tem papel tão importante na construção desta confiabilidade que, embora haja a previsão legal da prática dos atos processuais eletrônicos utilizando-se o usuário meramente de login e senha, após prévio cadastro perante o Poder Judiciário (art. 1, § 2º, III, b, Lei nº. 11.419/2006), por razões de segurança da informação, apenas se permite o peticionamento, seja no CNJ, STF ou STJ, mediante a utilização de assinatura eletrônica, consistente em assinatura digital com base em certificação digital do ICP-Brasil (GARCIA, 2014, p. 122).

Com base nisso, o artigo 10, da Medida Provisória nº. 2.200-2/2001 confere presunção de veracidade dos documentos eletrônicos criados com base em certificação digital do ICP-Brasil, garantindo assim o princípio da segurança jurídica nos processos judiciais eletrônicos devido a confiabilidade na autenticidade dos documentos (SUDRÉ, 2014, p. 298).

2.3 O Uso da Assinatura Eletrônica de Outrem para a Prática dos Atos Processuais e Possíveis Tipificações Penais

A Lei nº. 11.419/2006 estabelece em seu artigo 8, parágrafo único, que “todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei”.

A certificação digital do autor de algum documento eletrônico se encontra, grosso modo, em seu “token”, um dispositivo portátil, permitindo assim que o usuário aponha sua assinatura eletrônica no documento após conectar seu “token” no computador e inserir sua senha pessoal, conforme o disposto no art. 1, § 2º, III, a, da Lei nº. 11.419/2006.

Conforme dito alhures, o uso da certificação digital garante a autenticidade do documento, sendo mais do que um simples meio de confirmar a autoria do mesmo, o que poderia ser feito com simples login e senha mediante o prévio cadastro de usuário no Poder Judiciário (Art. 1, § 2º, III, b, Lei nº. 11.419). A certificação digital é a forma de garantir que o documento, após elaborado, não sofreu nenhuma alteração, sendo, portanto, uma garantia pessoal do autor do documento e também dos destinatários do mesmo, pois permite identificar entre outras coisas, se o autor do ato processual tinha competência para praticá-lo.

Diante de tamanha importância do uso da certificação digital para a elaboração dos documentos eletrônicos e a prática dos atos processuais, tanto por segurança da informação, quanto por imposição legal, os tribunais pelo país se viram obrigados a custear a emissão dos certificados digitais para que seus servidores e magistrados pudessem realizar os atos processuais eletrônicos.

No Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-11), os servidores e magistrados recebem um “token” emitido por autoridade certificadora, custeado pelo tribunal, e, assim, podem realizar suas atividades por meio eletrônico normalmente, utilizando a interface do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJE-JT).

Entretanto o TRT-11 não disponibiliza o custeio da emissão de certificados digitais para os estagiários. Como não possuem “token”, os estagiários não estariam aptos a trabalhar com o processo judicial eletrônico, visto que nem mesmo conseguiriam acesso ao sistema.

A solução encontrada pelos gestores, e mesmo por alguns

servidores, é emprestar o “token” para que os estagiários possam ajudar nas atividades da Vara inerentes ao PJE-JT, pois do contrário apenas conseguiriam fazer as tarefas de expediente físico, como dobrar cartas, fazer listas de processos, etc.

Surge então o centro do problema, pois ao utilizar o “token” de algum servidor, o estagiário está assinando documentos inerentes ao processo como se fosse outra pessoa, visto que a utilização do “token” simboliza uma assinatura eletrônica pessoal.

Esta atitude, a princípio vista como inofensiva, pode na verdade representar um ilícito penal. O “token” é utilizado no processo judicial eletrônico para permitir a assinatura eletrônica de documentos, conferindo presunção quanto à autoria do mesmo, visto que a sua utilização é pessoal e intransferível a outrem. Assim, o estagiário estaria assinando um documento inerente ao processo eletrônico como se fosse outra pessoa, que na verdade não foi quem gerou o documento.

Quando se visualiza uma assinatura eletrônica em um documento, a primeira coisa que se infere é a sua autoria, assim, aquele que vê um documento assinado eletronicamente presume que foi esta pessoa quem o elaborou. Destarte, quando alguém cria um documento ou pratica um ato processual eletrônico utilizando para tanto a certificação digital de outrem, está violando a fé pública, pois induz a todos que visualizarem posteriormente o documento a acreditar que este foi elaborado por pessoa diversa da que realmente o elaborou.

Assim, para analisar penalmente a referida conduta, necessário adentrar o Código Penal, em seu Título X, Dos Crimes Contra a Fé Pública, Capítulo III, da Falsidade Documental, e verificar dois tipos penais distintos, Falsificação de Documento Público e Falsidade Ideológica, para que se possa concluir se o fato descrito é passível de sanção penal ou se é mero ilícito atípico.

2.3.1. Falsificação de documento público

O tipo penal de Falsificação de Documento Público³ está

³ Documento público é o documento produzido por funcionário público, com competência para tanto, podendo advir tanto de autoridade nacional quanto estrangeira. Cumpre destacar que o documento há de ser válido, sob pena de

previsto no art. 297, do Código Penal: “Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”.

Para que uma conduta se enquadre neste tipo, pode haver tanto a contrafação, isto é, a criação total ou parcial de documento, quanto a alteração do conteúdo de documento público verdadeiro já existente. Caso haja supressão de palavras, números, etc, do documento, haverá o crime previsto no art. 305, do Código Penal, Supressão de Documento, ao invés de Falsificação de Documento Público (JESUS, 2009, p. 920).

Este delito é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Como sujeito passivo principal, tem-se o Estado, e como sujeito passivo secundário, qualquer terceiro que tenha sofrido dano com a conduta (JESUS, 2009, p. 919). O bem juridicamente protegido é a fé pública, o elemento subjetivo é o dolo e a consumação ocorre no momento da falsificação ou alteração do documento público, sendo admitida a tentativa (GRECO, 2011, p. 837).

Para que um documento possa ser considerado como tal pela lei penal, é necessário que ele atenda a três requisitos básicos, sob pena de ser descaracterizado: ser um meio de perpetuação de seu conteúdo, possibilitando a sua conservação por certo período de tempo; permitir a identificação de seu autor, apresentando a chamada *garantia de autoria*; e servir como instrumento de prova de seu conteúdo, apresentando alguma eficácia probatória ou possuindo relevância jurídica (GRECO, 2011, p. 834).

A falsificação do documento não pode ser grosseira, visto que para a configuração do delito é necessária a aptidão para ludibriar um número indeterminado de pessoas (GRECO, 2011, p. 835). Caso

ser desconsiderado para o direito penal (NUCCI, 2012, p. 1108). É considerado ainda documento público aquele elaborado por particular que esteja legalmente autorizado a dar-lhe autenticidade ou *fé pública*, como no caso de advogados que conferem autenticidade aos documentos peticionados (GRECO, 2011, p. 834-835). Hungria (1958, p. 261) fazia distinção entre documentos substancialmente públicos e formalmente públicos, mas Nucci (2012, p. 1108) atribui irrelevância à distinção, visto que as duas modalidades são abrangidas pelo tipo penal do art. 297, do Código Penal.

a falsificação seja facilmente perceptível, inexistente o delito em virtude da ausência de potencialidade lesiva do comportamento, visto que o fato deve ser potencialmente danoso (JESUS, 2009, p. 920). A esse respeito, a jurisprudência:

O crime de falsificação de documento público exige para sua caracterização um mínimo de eficácia material. A falsificação grosseira e sem potencialidade lesiva, perceptível *ictioculi*, incapaz de iludir o *homo medius*, afasta a possibilidade de seu reconhecimento.

TJMG, AC 1.0145.02.005553-2/001, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 22/5/2007.

Somente é considerada grosseira a falsificação capaz de ser percebida pelo homem médio, não se encontrando nesta classificação os policiais que estão acostumados com este tipo de situação. Na prática do crime de falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do CP, não é possível aplicar a tese da autodefesa.

TJMS, ACr-Recl 2010.019356-4/0000-00, Rel. Des. Marilza Lúcia Fortes, DJEMS 17-8-2010.

Para a consumação do delito, não é necessário que haja dano efetivo, sendo necessário mero dano em potencial, pois a Falsificação de Documento Público é crime de perigo abstrato (NUCCI, 2012, p. 1109), sendo inclusive desnecessária a intenção de prejudicar alguém com a falsificação (JESUS, 2009, p. 923). A esse respeito, a jurisprudência do STJ:

O tipo penal de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal, não exige, para a sua consumação, a efetiva produção do dano.

STJ, AgRg. no RESP 948949/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 29/04/2008.

Para a caracterização do crime previsto no art. 297 do Código Penal, basta que a falsificação tenha aptidão para lesionar a fé pública, sendo dispensável, assim, a comprovação de efetivo dano.

STJ, RESP 702525/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26/6/2006.

Por fim, para a caracterização do delito em Juízo, é necessária a perícia técnica, visto que o documento é materialmente falso e

deixa vestígios (NUCCI, 2012, p. 1109). Nos termos do art. 158, do Código de Processo Penal: “Art. 158, CPP - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Então, para que haja condenação, é necessário que o perito esclareça ao Juízo se houve a falsificação no documento apresentado, visto que a falsificação de documento público deixa como vestígio o próprio documento adulterado materialmente.

2.3.2. Falsidade ideológica

A falsidade ideológica está tipificada no art. 299, do Código Penal:

Art. 299, CP - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Ao contrário do que ocorre com a falsificação material de documento, na falsidade ideológica o documento é verdadeiro, não tendo sofrido nenhuma alteração externa. O que há é uma informação falsa nele contida. O documento é perfeito, mas a pessoa que o elaborou inseriu informações inverídicas ou omitiu informações que dele deveriam constar, por isso a falsidade ideológica também é chamada de falso intelectual, falso ideal (GRECO, 2011, p. 841). Por essa razão, incabível a realização de perícia para averiguação do falso intelectual (NUCCI, 2012, p. 1119), pois externamente o documento é irrepreensível, devendo o falso intelectual ser demonstrado por outros meios de prova (JESUS, 2009, p. 929).

Como exemplo, pode-se citar uma pessoa “A” que pretende registrar o nascimento de seu filho “B” em cartório. Perante o tabelião, “A” informa data diversa para que seu filho possa ser considerado mais novo do que realmente o é. Assim, o tabelião lavra a certidão de nascimento. O documento é verdadeiro externamente, pois foi criado por pessoa competente para tanto após as formalidades

necessárias, entretanto a informação nele contida, no caso a data de nascimento de “B” é adulterada, tem-se, portanto, uma conduta de “A” tipificada como falsidade ideológica. Elucidando o tema, Damásio de Jesus (2009, p. 929) leciona:

Na falsidade ideológica (ou pessoal) o vício incide sobre as declarações que o objeto material deveria possuir, sobre o conteúdo das ideias. Inexistem rasuras, emendas, omissões ou acréscimos. O documento, sob o aspecto material, é verdadeiro; falsa é a ideia que ele contém. Daí também chamar-se falso ideal.

A falsidade ideológica é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Como sujeito passivo principal, tem-se o Estado, e como sujeito passivo secundário, qualquer terceiro que tenha sofrido ou possa sofrer danos com a conduta (JESUS, 2009, p. 929). O bem juridicamente protegido é a fé pública, o elemento subjetivo é o dolo, devendo o autor ter consciência da falsificação, e a consumação ocorre no momento da criação do documento com as informações falsas, sendo admitida a tentativa. É crime de forma livre; instantâneo, monossubjetivo; plurissubsistente; não transeunte (GRECO, 2011, p. 843).

O objeto material do delito pode ser tanto um documento público quanto um documento particular, devendo o falso ter aptidão a enganar, ser potencialmente lesivo, capaz de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (JESUS, 2009, p. 929). No exemplo supracitado da certidão de nascimento, caso o pai informe ao tabelião que seu filho tem 4 anos, quando na verdade tem 15, não haverá crime, pois a certidão de nascimento não teria potencial para enganar ou lesar alguém.

Para a consumação do crime, não é necessário que haja dano efetivo, sendo necessário apenas a potencialidade lesiva da conduta. Nesse sentido:

O crime de falsidade ideológica é formal e consuma-se com a inserção de declaração inverídica em documento público ou particular, com a intenção de prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo desnecessária a ocorrência de efetivo prejuízo.

TRF-4, AP.Crim 2004.62.00.0.15.990-6, 8ª T, Rel. Luiz Fernando Wovk Penteadó, j. 20/05/2009.

Por fim, cabe destacar que para que ocorra o crime de falsidade ideológica, não basta haver dolo na conduta, devendo ainda a ação ser orientada por um especial fim de agir, que, nos termos do *caput* do artigo 297, do Código Penal, é o “fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (GRECO, 2011, p. 841).

Além de ter intenção de praticar a conduta, isto é, omitir declaração que deveria constar de documento público ou particular ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o conhecimento por parte do autor sobre a falsidade, deve o autor ter um especial fim de agir para que a falsidade ideológica seja caracterizada (JESUS, 2009, p. 931). Os tribunais brasileiros são elucidativos ao tratarem do tema:

Prática, em tese, o delito do art. 299 do CP, a conduta do agente que altera o conteúdo de declaração de compensação (DECONP), preenchendo-a e enviando ao Fisco com informação inexata acerca da natureza e da origem dos créditos utilizados para extinção de dívida tributária. Caracterizada a negligência ou a existência de erro profissional, resta afastada a vontade e a consciência necessária para a configuração do dolo. Atipicidade que se reconhece.

TRF-4, ACR. 2006.72.00.009303-5, Rel. Des. Paulo Afonso Brun Vaz, DEJE 16/08/2010.

A caracterização do delito de falsidade ideológica exige a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não tendo ficado comprovado que a acusada agiu com o dolo necessário à configuração do tipo penal, a manutenção da sentença absolutória se impõe.

TJPE, ACR. 0134590-6, Rel. Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, DJPE 22/07/2003.

2. 4 Enquadramento Típico da Conduta em Análise

Após a análise detida da Falsificação Material e da Falsidade Ideológica, pode-se verificar em qual dos dois tipos a conduta de utilizar a assinatura eletrônica de outrem para a prática dos atos processuais eletrônicos se adequa, ou se não se adequa a nenhum

dos dois tipos, resultando em atipicidade da ação.

Para a configuração da falsificação de documento público, ou mesmo de documento particular, é necessário que haja uma adulteração externa no documento, “o agente forma o documento por inteiro (contrafação total) ou acresce dizeres, letras ou números ao documento verdadeiro (contrafação parcial)” (JESUS, 2009, p. 920).

Ocorre que quando alguém utiliza a certificação digital de outrem, assinando eletronicamente em seu lugar, praticando assim um ato processual eletrônico, não está adulterando externamente um documento. Não há um documento falsificado em seu exterior, mas um documento plenamente perfeito, mas com a identificação de seu criador adulterada, pois a assinatura eletrônica indica a todos que o autor do documento seria o possuidor daquela assinatura.

Não há que se falar, portanto, em falsificação de documento público, o documento é perfeito, cabendo, portanto, a análise em relação à adulteração intelectual contida no documento.

Para a configuração de falsidade ideológica, no entanto, não basta que haja uma inverdade no documento, deve haver também um especial fim de agir (GRECO, 2011, p. 841). Quando um estagiário, ou mesmo um servidor, utiliza a assinatura eletrônica de outrem, pois não tem certificação digital, mas caso tivesse poderia realizar o ato com sua própria assinatura, pode-se verificar o dolo, mas não o especial fim de agir. A utilização da assinatura eletrônica de outrem, nesta situação, não tem por objetivo ocultar o verdadeiro autor do documento eletrônico, mas meramente agilizar os trabalhos da vara, pois aquele que está criando o documento não possui certificação digital própria. Não há interesse em prejudicar direito alheio, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato jurídico relevante.

O interesse de utilizar a assinatura eletrônica de outrem se encontra meramente na ausência de certificação digital própria. Esta utilização não está fundada em esconder das partes o real autor do documento, se revelando em mero instrumento de trabalho, então não há tipificação nesta conduta específica, cabendo, no entanto, uma penalização em matéria administrativa, visto a prática corriqueira de conduta ilegal.

Situação diversa ocorre quando aquele que utiliza a assinatura

eletrônica de outrem não tem competência para a prática do ato processual realizado. Como exemplo, podemos citar o caso de um juiz que, para agilizar os trâmites de sua Vara, decide delegar seu “token” a um servidor que assinará eletronicamente os mandados realizados pela secretaria da Vara, como se fosse o próprio Juiz quem estivesse assinando.

Neste caso, o servidor não está utilizando a assinatura eletrônica do Juiz apenas porquê não tem certificação digital. O servidor é quem confere os mandados produzidos pela secretaria da vara e os assina como se fosse o Juiz, ludibriando as partes processuais sobre quem realmente criou o expediente.

O mandado não pode ser assinado eletronicamente por servidor da secretaria, pois a competência é do Juiz. Então, o servidor utiliza a assinatura eletrônica do Juiz para conferir validade ao mandado, possibilitando o seu cumprimento pelo Oficial de Justiça sem que as partes saibam quem de fato o assinou e conseqüentemente possam recorrer do ato processual praticado por quem não tinha competência para tanto, alterando assim a verdade sobre fato juridicamente relevante.

O servidor, ao praticar tal conduta, cria um documento perfeito, mas que é ideologicamente falso, pois indica a autoria desse documento como sendo de outra pessoa, além de apresentar o especial fim de agir, visto que deseja alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois sabe que não tem competência para praticar o ato, sendo necessário utilizar a assinatura eletrônica de quem tem competência para tanto.

A tipificação ocorre independente da intenção de prejudicar alguém, pois ainda que o ato seja praticado com a boa intenção de agilizar os serviços da vara e ajudar o juiz tão assoberbado de trabalho, há o dolo na conduta e a finalidade específica na ação. A esse respeito, a jurisprudência do pretório excelso afirma que “é indiferente que o agente queira o prejuízo, ou seja, a intenção ou propósito de causar dano (RT 255:575, *apud* JESUS, 2009, 931).

Assim, nesta situação específica de utilização da assinatura eletrônica de outrem para a prática dos atos processuais eletrônicos quando o verdadeiro autor do documento não tem competência para praticar o ato, há tipicidade da conduta como Falsidade Ideológica.

Quanto ao dono do certificado digital “emprestado” para a prática do ato, este também realiza um dos verbos nucleares do tipo Falsidade Ideológica, fazer inserir declaração falsa no documento, ao permitir que sua assinatura eletrônica seja utilizada por outrem na elaboração de um documento do processo eletrônico. Destarte, responderá igualmente por falsidade ideológica, visto que faz inserir em documento público uma informação falsa, qual seja, o responsável pela autoria do documento através da assinatura eletrônica, meio idôneo com fé pública para a identificação do usuário autor dos atos processuais eletrônicos.

Nos demais casos de utilização da assinatura eletrônica de outrem para a prática dos atos processuais eletrônicos, caso não objetive vantagem para si ou para outrem e nem apresente o especial fim de agir, como no exemplo supracitado, haverá atipicidade da conduta, não havendo, portanto, crime, já que a tipicidade é a primeira característica a ser reconhecida na conduta punível criminalmente (GALVÃO, 2013, p. 220).

Tendo conhecimento que esta prática se encontra difundida pela sociedade, havendo o “empréstimo” da certificação digital abertamente por várias pessoas sem nenhum medo de punição, o legislador pátrio tenta achar uma solução. Tramita na Câmara dos deputados o Projeto de Lei n. 7.316/02, que dispõe em seu artigo 42:

Falsa Identidade

Art. 42, PL 7.316/02 - Usar, como próprio, certificado digital alheio ou ceder a outrem para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

O Projeto de Lei visa tipificar a conduta de utilizar o certificado digital de outrem como se fosse seu, não apenas quando houver utilização em processos judiciais eletrônicos, mas em toda a infinidade de negócios jurídicos possíveis de serem praticados com a certificação digital, inibindo que as pessoas entreguem seus certificados digitais a outras.

Assim, o anteriormente explanado sobre a atipicidade da conduta de utilizar a assinatura eletrônica de outrem para a prática

dos atos processuais eletrônicos, meramente porque o verdadeiro autor do documento não tem certificação digital, ficaria ultrapassado e a conduta passaria a ser tipificada, com pena de detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, caso o uso da assinatura eletrônica de outrem não constitua crime mais grave, como falsidade ideológica, por exemplo. Quanto àquele que entregou o certificado digital para que pudesse ser utilizado por outrem, incorrerá no mesmo tipo penal, que prevê esta possibilidade em um de seus verbos nucleares.

O Projeto de Lei n. 7.316/02 aguarda parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, não tendo data para ir à votação no plenário da Casa. Enquanto isso, a conduta continua a ser praticada abertamente, sem notícias ou registros de processos criminais a respeito.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A conduta de utilizar o certificado digital de outrem para realizar atividades compreende um grande número de situações, por esta razão, a pesquisa se ateve ao uso da assinatura eletrônica de outrem para a prática dos atos processuais, analisando:

1 O histórico da implantação do Processo Judicial Eletrônico no Brasil.

2 A importância e finalidade da assinatura eletrônica, através do uso de certificado digital, para o processo judicial eletrônico.

3 A ilegalidade da conduta consistente em utilizar a assinatura eletrônica de outrem para praticar os atos processuais eletrônicos.

4 A tipicidade ou atipicidade da conduta consistente em utilizar a assinatura eletrônica de outrem para praticar os atos processuais eletrônicos.

Como resultado, obteve-se:

5 A certificação digital assegura a autenticidade dos documentos produzidos eletronicamente, sendo de importância vital para o Processo Judicial Eletrônico ao garantir a identificação da autoria dos documentos digitais através da assinatura eletrônica (GARCIA, 2014, p. 122).

6 Utilizar a assinatura eletrônica de outrem para a prática de atos processuais é ilegal e vai de encontro à Fé Pública, visto que aquele que olhar o documento criado no processo eletrônico

irá presumir que o autor do mesmo é o usuário dono da assinatura eletrônica (SUDRÉ, 2014, p. 298).

7 Não configura o crime de falsificação de documento público o uso de assinatura eletrônica de outrem para a prática dos atos processuais, visto que o documento eletrônico criado é perfeito, não havendo falsificação externa (JESUS, 2009, p. 920).

8 Quando o usuário que utiliza a assinatura eletrônica de outrem para praticar certo ato do processo judicial eletrônico tem, contida em suas atribuições, a prática desse ato realizado, utilizando a assinatura eletrônica de outrem apenas porque não possui certificação digital, há atipicidade da conduta, visto que ausente o especial fim de agir caracterizador da Falsidade Ideológica (GRECO, 2011, p. 841). Nesta situação, aquele que “cedeu” o seu “token”, permitindo a utilização de sua assinatura eletrônica por outrem para a prática dos atos processuais também não será responsabilizado por Falsidade Ideológica, em virtude da atipicidade da conduta, visto que ausente a finalidade de criar direito, prejudicar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

9 Quando o usuário que utiliza a assinatura eletrônica de outrem para praticar certo ato do processo judicial eletrônico não tem dentre as suas atribuições e competência a prática desse ato realizado, há tipicidade da conduta, havendo o crime de Falsidade Ideológica, visto que o autor altera conscientemente a verdade jurídica sobre fato relevante, impossibilitando a impugnação do ato realizado por falta de competência, configurando-se assim o especial fim de agir necessário à tipificação da conduta. Nesta situação, aquele que “cede” seu “token”, permitindo a utilização de sua assinatura eletrônica por outrem para a prática dos atos processuais, também responderá por falsidade ideológica, visto que faz inserir em documento público uma informação falsa, pois permite que a falsidade seja realizada por outrem, com o fim de alterar a verdade jurídica sobre fato juridicamente relevante.

4 CONCLUSÃO

A assinatura digital mediante a utilização de certificado digital emitido por autoridade certificadora garante a autenticidade dos documentos criados em âmbito do processo judicial eletrônico,

gerando presunção a quem observar esses documentos posteriormente que o autor deles é o usuário detentor da assinatura eletrônica ali aposta.

Quando uma pessoa, ainda que sem intenção de prejudicar ninguém, ou de obter vantagens para si ou para terceiros, utiliza da assinatura eletrônica de outrem para a prática dos atos processuais eletrônicos, está agindo de forma ilegal, violando a fé pública, visto que passa informação incorreta quanto à autoria dos atos processuais praticados.

Essa conduta apenas será tipificada penalmente como Falsidade Ideológica quando aquele que utiliza do “token” alheio, o dispositivo criptográfico portátil atrelado ao usuário, não tiver competência para praticar o ato, utilizando assim da certificação digital de outrem para burlar essa incompetência e transparecer àqueles que visualizarem o ato posteriormente que o dono da certificação digital foi quem produziu este ato, alterando assim verdade sobre fato jurídico relevante.

Por outro lado, quando aquele que utiliza da assinatura eletrônica de outrem para a prática de certo ato processual tem competência para praticar tal ato e não o faz simplesmente por não possuir certificação digital, como no caso de estagiários do TRT-11, não haverá crime, por ausência de tipicidade, já que para a Falsidade Ideológica ser caracterizada é necessário o especial fim de agir, ausente nesses casos.

Esta conduta atentatória à fé pública presente nas assinaturas eletrônicas se torna então, na grande maioria dos casos, meramente ilegal, destituída de consequências penais e, conseqüentemente, acaba por ser estimulada até mesmo nos órgãos da justiça, que deveriam ser os primeiros a coibir os atos ilegais.

Visando corrigir esta aberração jurídica, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 7.316/02, que, em seu art. 42, trata sobre a tipificação da conduta de utilizar o certificado digital de outrem como se fosse o seu. O projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aguardando parecer do relator. Caso aprovada a tipificação desta conduta, haverá uma maior segurança jurídica, pois se inibirá esta prática tão difundida e perigosa, assegurando assim a consecução de um

dos maiores objetivos da certificação digital no processo judicial eletrônico: a garantia de autoria dos atos processuais eletrônicos praticados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº.2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

BRASIL. Decreto-Lei nº.3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>.

BRASIL. Lei nº .11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>.

BRASIL. Medida Provisória nº.2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm>.

BRASIL. Projeto de Lei nº.7316 de 7 de novembro de 2002. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificado digitais, a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=766855&file name=Tramitacao-PRL+2+CDC+%3D%3E+PL+7316/2002>.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Resolução nº.75, de 16 de novembro de 2006. Dispõe sobre a utilização do processo eletrônico em todas as ações de competência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/hcd_resolucao75-2006.pdf>.

GALVÃO, FERNANDO. Direito Penal: Parte Geral. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, André Pinto. Certificação Digital: da sociedade da informação às assinaturas eletrônicas. *In*:CÔELHO, MARCUS VINÍCIUS FURTADO.Processo Judicial Eletrônico. Brasília: OAB, 2014.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 5. Ed. Niterói: Impetus, 2011.

HUNGRIA, Nélon. Comentários ao Código Penal, Vol. IX. Rio de Janeiro: Saraiva, 1958.

JESUS, Damásio de. Código Penal Anotado. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RUSCHELL, Airton José. LAZZARI, João Batista. ROVER, Aires José. O Processo Judicial Eletrônico no Brasil: uma Visão Geral. *In*:CÔELHO, MARCUS VINÍCIUS FURTADO.Processo Judicial Eletrônico.Brasília: OAB, 2014.

SUDRÉ, Gilberto. MARTINELLI, Gustavo. Processo Judicial Eletrônico: aspectos tecnológicos e da segurança da informação. *In*:CÔELHO, MARCUS VINÍCIUS FURTADO.Processo Judicial Eletrônico.Brasília: OAB, 2014.

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E O SEU RECOLHIMENTO FACULTATIVO

Ricardo Souza Calcini¹

RESUMO

O texto tem por finalidade dirimir as principais controvérsias em torno do caráter facultativo da contribuição sindical, e que agora passou a estar previsto pela Lei nº 13.467/2017, que instituiu a Reforma Trabalhista. Debate em torno da aplicação prática do princípio da autonomia privada coletiva de trabalho que encontra limites em garantias constitucionais, preservando o patrimônio mínimo de direitos de indisponibilidade absoluta, e que foram reproduzidos taxativamente no artigo 611-B da CLT. O texto pugna pela defesa da ilicitude de procedimentos adotados em assembleias sindicais, com o propósito de substituir, coletivamente, a vontade prévia e por escrita dos trabalhadores. Ademais, os benefícios normativos conquistados pelo sindicato profissional aproveitam a todos os seus representados, justamente por fazerem parte da categoria. Já a judicialização pelo desconto compulsório fere as liberdades de associação e filiação sindicais, não se podendo conferir nenhuma penalidade, inclusive mediante a imposição de multas, aos trabalhadores e às empresas que se limitaram a dar cumprimento ao rigor da lei.

SUMMARY

The purpose of the text is to resolve the main controversies regarding the voluntary nature of the union contribution, which now has been provided by Law 13467/17, which established the Labor Reform. Discussion about the practical application of the principle of collective private autonomy of work that finds limits in constitutional guarantees, preserving the minimum equity of rights of absolute unavailability, and which were reproduced exhaustively in article 611-B of the CLT. The text contests the defense of the unlawfulness of procedures adopted in union assemblies,

¹ Professor de Pós-Graduação e de Cursos Jurídicos. Instrutor de Treinamentos "In Company". Palestrante em Eventos Corporativos. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela EPM do TJ/SP. Especialista em Direito Social pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro do IBDSJC, da ABDPC, do CEAPRO, da ABDPro, da ABDCost, do IDA e do IBDD. Contatos: rcalcini@gmail.com (e-mail) e/ou www.ricardocalcini.com (site)

with the purpose of collectively replacing the workers' prior written consent. In addition, the normative benefits conquered by the professional union take advantage of all its represented, precisely for being part of the category. The judicialization by the compulsory discount violates the freedoms of trade union membership and membership, and it is not possible to impose any penalties, including the imposition of fines, on workers and companies that have only complied with the law.

PALAVRAS-CHAVES

Contribuição sindical. Caráter facultativo. Assembleia Sindical. Autorização coletiva. Reforma Trabalhista. Autonomia da negociação coletiva. Limites à autonomia privada coletiva. Direitos de indisponibilidade absoluta. Judicialização. Liberdades de associação e sindicalização sindicais.

KEYWORDS

Union contribution. Optional. Union Assemblies. Collective authorization. Labor Reform. Autonomy of collective bargaining. Limits to collective private autonomy. Absolute unavailability rights. Judiciary. Freedom of association and trade union membership.

SUMÁRIO

1. Contextualização. 2. O Direito sindical no ordenamento jurídico brasileiro. 3. A existência da contribuição sindical e seu caráter facultativo. 4. A prevalência da autonomia privada coletiva. 5. Autorização coletiva do desconto da contribuição sindical pela via assembleia sindical. 6. O não pagamento da contribuição sindical e o direito de ser beneficiado pelas normas coletivas de trabalho. 7. Recolhimento da contribuição, acrescida de multa, caso haja futura decisão judicial favorável ao desconto obtida pelo sindicato profissional. 8. Conclusão. 9. Bibliografia.

1. Contextualização

Temática de maior relevância no atual cenário das relações trabalhistas e sindicais diz respeito à celeuma do chamado “imposto sindical”, afinal:

- (i) a contribuição sindical ainda existe no ordenamento jurídico?
- (ii) a contribuição continua sendo obrigatória ou passou a ser facultativa?
- (iii) a assembleia convocada pelo sindicato profissional,

autorizando o desconto em nome dos representados, substitui a vontade prévia e por escrito dos trabalhadores?

(iv) se não houver o desconto e o repasse da contribuição ao sindicato, o empregado perderá o direito de ser beneficiado pelas normas coletivas de trabalho?

(v) o não recolhimento da contribuição, em tempo e modo, obrigará o trabalhador a pagar a contribuição acrescida de multa, caso haja futura decisão judicial favorável ao desconto obtida pelo sindicato profissional?

2. O Direito sindical no ordenamento jurídico brasileiro

Do ponto de vista histórico, certo é que os sindicatos que já foram considerados proibidos – a partir da extinção das corporações de ofício, através do Decreto Francês d'Allarde de 1791, inclusive tendo sido penalizados quanto à sua existência, como ocorreu no Código Penal francês de 1810²; galgando, posteriormente, o estágio de tolerância, em que os governos passaram a permitir a reunião dos trabalhadores, ainda que como mera associações de fato, a exemplo da Inglaterra, a partir de 1824, e no Brasil, com o artigo 72, §8º da Constituição de 1891; e, nos dias atuais, obtiveram o efetivo reconhecimento – inicialmente sob controle estatal, como na ex-União Soviética, na Itália, com a Carta del Lavoro de 1927, na Espanha, com o Código do Trabalho de 1926, em Portugal, com o Estatuto do Trabalho Nacional de 1933.

No que refere ao sindicalismo no Brasil, afirma Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva que a modelagem sindical teve suas conformidades de acordo com a Lei Orgânica de Sindicalização Nacional (Decreto-Lei 1.402/1939), suprimindo autonomia e espontaneidade da estrutura sindical, eis que os entes ficariam a gravitar em torno do Ministério do Trabalho, nele nascendo, crescendo, desenvolvendo e extinguindo³. Além da referida legislação, foi

² BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2007, p.54.

³ SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. *Arranjos Institucionais e Estrutura Sindical: o que há de novo no sistema jurídico sindical brasileiro*. In: Gabriela Neves Delgado; Ricardo José Macêdo de Brito Pereira. (Org.). *Trabalho, Constituição e Cidadania: A dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas*. 1ªed.São Paulo: LTR, 2014, v. 01, p.02.

moldado o sistema sindical pelo Decreto-Lei 2.377/1940 (pagamento das contribuições obrigatórias) e Decreto-Lei 2.381/40 (quadro de atividades). Todos foram compilados e deram origem ao Título V da CLT.

3. A existência da contribuição sindical e seu caráter facultativo

O primeiro ponto a se destacado é que a Lei nº 13.467, vigente a partir do 11 de novembro de 2017, que institui a chamada “Reforma Trabalhista”, não alterou as normas contidas na Constituição Federal de 1988.

Por isso, é correto afirmar que continua vigente o artigo 8º da Lei Maior que estabelece ser livre a associação profissional ou sindical, assegurando-se o custeio das entidades sindicais mediante o pagamento de contribuições que, no caso peculiar da sindical, está previsto nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Para tanto, de se transcrever os citados dispositivos celetistas:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados

que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, não é correto afirmar que, desde o dia 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da nova legislação, a contribuição sindical teria sido extinta da consolidação das leis do trabalho. Ao revés, o chamado “imposto sindical” continua sim previsto e regulamentado pelas normas celetistas, mas seu desconto e repasse para os sindicatos agora dependem de prévia e expressa autorização individual do funcionário.

4. A prevalência da autonomia privada coletiva

Não se desconhece que a atual Carta da República conferiu plena validade aos instrumentos advindos da negociação coletiva de trabalho, tendo o sindicato⁴ a prerrogativa constitucional na defesa

⁴ Segundo definição doutrinária, os sindicatos são associações civis de direito privado sem fins lucrativos, constituídos e administrados pelos seus membros (que são vinculados por laços profissionais e de trabalho em comum), com finalidade de defesa de seus interesses para alcance de melhores condições de trabalho e de vida (CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014, pp.1.288/1.289). As entidades sindicais são constituídas para representar e

dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, seja em questões judiciais ou administrativas.

Assim, em princípio, tem-se como premissa o fato de a autonomia privada coletiva, também chamada de autonomia sindical ou autonomia coletiva dos grupos (Amauri Mascaro Nascimento), encontra-se prevista no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que é taxativo ao conferir validade às normas originárias de convenções e acordo coletivos de trabalho, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Não por outra razão que o próprio Constituinte Originário de 1988 trouxe hipóteses permissivas à validade do negociado sobre o legislado, em casos nos quais as normas coletivas venham a dirimir controvérsias em torno de temas como salário e jornada de trabalho.

Destaca-se, nesse sentido, o teor dos incisos VI, XIII e XVI, do artigo 7º, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

defender a profissão independente das individualidades (pessoas) que as compõem, muitas vezes, inclusive, contra algumas delas - exemplo no caso de moralização profissional que importe em proibição do seu exercício (MORAES FILHO, Evaristo de. O problema do sindicato Único no Brasil: seus fundamentos sociológicos. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978, p. 60).

Fala-se aqui, portanto, nas palavras do Professor da USP, Gustavo Filipe Barbosa, em certa medida de flexibilização dos direitos trabalhistas, por meio de negociação coletiva, nas hipóteses de redução de salário, compensação e redução da jornada de trabalho e turnos ininterruptos de revezamento (artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV da Constituição Federal de 1988), justamente com os objetivos de proteção do emprego e de adaptação às atuais condições sociais e econômicas⁵.

E note-se que essa flexibilização já fora mencionada pelo saudoso jurista, Miguel Reale, que, à época, sob a ótica das atuais necessidades sociais e práticas existentes nos conflitos entre empregados e empregadores, referiu o seguinte: “O Direito do Trabalho pode e deve ser um Direito de Vanguarda, no sentido de que se coloca sempre a par dos últimos acontecimentos últimos que se realizam no Plano Cultural, em benefício dos valores essenciais daqueles que exercem atividade criadora em qualquer campo do conhecimento”⁶.

No mesmo prumo, ainda, o advogado e professor, Luiz Carlos Amorim Robortella, para quem a flexibilização no Direito do Trabalho é “o instrumento de política social caracterizado pela adaptação constante das normas jurídicas à realidade econômica, social e institucional, mediante intensa participação de trabalhadores e empresários, para eficaz regulação do mercado de trabalho, tendo como objetivos o desenvolvimento econômico e progresso social”⁷.

Assim, a autonomia privada coletiva, prevista como direito fundamental pelo artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, é a capacidade atribuída aos sujeitos de Direito Coletivo de criar normas complementares ao regramento heterônomo, por meio do processo negocial. Aquela, frise-se, difere da autonomia privada individual, já que esta representa a pactuação firmada no âmbito individual do contrato de trabalho entre empregado e empregador.

⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito do trabalho. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 111-113.

⁶ REALE, Miguel. A globalização da economia e do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1997, p. 11.

⁷ ROBORELLA, Luiz Carlos Amorim. O moderno direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1994, p. 93.

A autonomia privada coletiva, fundada na autonomia sindical (CRFB, artigo 8º, I), encontra respaldo também nos princípios da equivalência dos contratantes e da criatividade jurídica. Está vinculada, por isso, aos princípios do patamar mínimo civilizatório e da adequação setorial negociada.

A par do exposto, a importância da controvérsia, atualmente, não poderia ser ainda maior, tanto por força das recentes decisões proclamadas pelo Supremo Tribunal Federal, nos precedentes exarados nos Recursos Extraordinários nºs 590.415/SC e 895.759/PE, quanto porque a reforma trabalhista traz expressa viabilidade para que o acordado entre patrões e empregados se sobreponha aos termos estabelecidos pela legislação celetária.

5. Autorização coletiva do desconto da contribuição sindical pela via assembleia sindical

É cediço que muitos sindicatos profissionais, com fundamento no inciso III do artigo 8ª da Constituição Federal, passaram a convocar assembleias específicas com o objetivo de obter a autorização coletiva do desconto da contribuição sindical em nome de seus representados. E a pergunta, neste caso, é uma só: tal procedimento tem o condão de efetivamente substituir a vontade prévia e por escrito dos trabalhadores?

Consoante os sindicatos profissionais, que estão se valendo de tal procedimento, a autorização coletiva do desconto da contribuição sindical é lícita, se feita mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, caso seja obtida a aprovação do desconto através da convocação de toda a categoria representada especificamente para essa finalidade.

Dentre outros argumentos, as entidades sindicais se pautam no Enunciado nº 38 da Associação Nacional dos Magistrados (ANAMATRA), aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, o qual possui a seguinte redação:

ENUNCIADO Nº 38. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

I - É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA

REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO.

II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS.

Todavia, ainda que muitas entidades sindicais estejam convocando assembleias com o único objetivo de substituir a vontade de cada funcionário – autorizando, coletivamente, o desconto da contribuição sindical em nome dos seus representados – certo é que dito procedimento não detém nenhuma legitimidade e/ou embasamento legal, estando eivado de plena e absoluta nulidade.

E isso ocorre porque, em nenhum momento, a legislação consolidada passou a estabelecer que as assembleias dos sindicatos pudessem substituir a vontade individual e expressa de cada trabalhador. Ao contrário, a lei é clara ao falar em “prévia e expressa autorização dos empregados”, o que não compreende, naturalmente, a deliberação das entidades sindicais, às quais a nova lei não conferiu legitimidade para tal procedimento.

Ademais disso, ao se falar popularmente na fixação de contribuição por assembleia, indiscutível que tal permissivo está relacionado com a contribuição confederativa, e não a sindical, na exata compreensão que se extrai da leitura do inciso IV do artigo 8º da Carta da República:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical

respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Assim sendo, a contribuição prevista na primeira parte do citado do inciso IV do artigo 8º da CRFB é aquela destinada ao custeio do sistema confederativo, ao passo que a contribuição sindical está referida na segunda parte do dispositivo constitucional. Também chamada de “contribuição de assembleia”, que não se confunde com o “imposto sindical”, a contribuição confederativa é fixada sim em assembleia geral para toda a categoria, cujo pagamento também é facultativo, salvo para os trabalhadores que decidirem se filiar ao sindicato⁸.

A par do exposto, não há que ser feita confusão entre a contribuição sindical e a confederativa, uma vez que apenas essa última é estabelecida por deliberação em assembleia do sindicato, ao passo que a primeira já está expressamente prevista nas normas celetistas. E a partir da reforma trabalhista, o pagamento da contribuição sindical se tornou facultativo, cuja legalidade do desconto está condicionada à prévia e expressa autorização individual do trabalhador, que não pode ser substituída pela deliberação do sindicato.

Deste modo, o legislador reformador, ao tornar a contribuição sindical facultativa, se pautou no princípio da liberdade de associação que está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891, sendo que a liberdade de contribuição é mero corolário lógico do direito de associar-se ou não. Esses, inclusive, são os ditames contidos no inciso V do artigo 8º da atual Constituição Federal⁹.

Vale destacar, inclusive, que para significativa parcela da doutrina, a imposição de contribuição obrigatória a todos trabalhadores viola a liberdade sindical, afinal:

Toda e qualquer obrigação pecuniária ou patrimonial somente poderia ser levada a efeito (desconto em folha ou emissão

⁸ Súmula Vinculante 40 do STF: A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

⁹ CF/88, Artigo 8º: “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”.

de boleto ou qualquer outra forma de cobrança) desde que ocorra a prévia e expressa anuência de quem vai pagar, seja empregado ou empregador¹⁰.

No mesmo diapasão, assim defendem, dentre tantos outros, Helcio Luiz Adorno Jr.¹¹, Marcos de Oliveira Cavalcante¹², Antonio Carlos Neto¹³ e Tiago Barison¹⁴.

Em reforço a essa posição, o legislador reformador positivou essa prática como sendo ilegal, ao estabelecer que, no âmbito da negociação coletiva de trabalho, constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a previsão de cláusulas normativas que violem a liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive devendo ser resguardado o direito de não sofrer, em sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos pela via dos instrumentos coletivos de trabalho.

Essa, pois, é a exata dicção contida no inciso XXVI do artigo 611-B da CLT:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

[...]

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial

¹⁰ MELEK, Marlos Augusto. Trabalhista! O que mudou! Reforma Trabalhista 2017. Curitiba: Estudo Imediato, 2017, p. 60.

¹¹ ADORNO JUNIOR, Hécio Luiz. A Estrutura Sindical Brasileira e a Transição do Sistema Corporativista para o Democrático nas Relações Coletivas do Trabalho. In: Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário – vol 37 jul/ago 2010. Porto alegre: Magister, 2010, p.38.

¹² CAVALCANTE, Marcos de Oliveira. O Fim do Imposto Sindical Compulsório como Fator de Maior Representatividade Sindical dos Trabalhadores no Brasil. Rio de Janeiro: ESG, 2013, p.39.

¹³ NETO, Antonio Carlos. A reforma da estrutura sindical brasileira: pressupostos mais do que necessários. In HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (orgs.). Ensaio sobre Sindicatos e Reforma Sindical no Brasil. São Paulo: LTr, 2009, p.132.

¹⁴ BARISON, Thiago. A Estrutura Sindical de Estado e o Controle Judiciário após a Constituição de 1988. São Paulo: LTr, 2016, p.13.

estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Claro está, portanto, que a autonomia negocial deve respeitar o “núcleo duro” do Direito do Trabalho, formado por normas de fonte estatal (imperativas e de ordem pública), pautadas pelos princípios da proteção e da irrenunciabilidade. Exemplos disso são os direitos relativos à liberdade e à livre associação sindicais, cuja supressão e/ou redução não podem ser objeto de negociação coletiva.

Neste ponto, a reforma trabalhista encampou expressamente a clássica distinção já feita no âmbito da jurisprudência entre normas de indisponibilidade absoluta e normas de indisponibilidade relativa. As primeiras, como acima mencionado, englobam o patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores, insuscetíveis, portanto, de modificação pela via da negociação coletiva. Já as segundas conferem efetividade ao princípio da adequação setorial negociada, mas, para sua legitimação, em tese, seria necessário garantir ao menos um mínimo de contraprestação, além de se estabelecer um patamar superior de direitos, de acordo com o princípio constitucional da progressividade dos direitos sociais¹⁵.

E com supedâneo em tal norma constitucional, contida na cabeça do artigo 7º da Lei Maior, é que se justifica aqui a aplicação do princípio da norma mais favorável ao empregado, o que orienta a todos que “a Constituição deve ser interpretada como um conjunto de direitos mínimos e não de máximos, de modo que nela mesma se encontra o comando para que os direitos mais favoráveis ao trabalhador venham a ser fixados através da lei ou das convenções coletivas”¹⁶. Essa é visão do professor e advogado, José Affonso Dallegrave Neto, ao afirmar que “o negociado somente prevalecerá sobre o legislado quando trouxer melhores condições ao trabalhador”¹⁷.

¹⁵ CF/88, Artigo 7º: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

¹⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito do Trabalho na Constituição de 1988. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 40.

¹⁷ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Prevalência do negociado sobre o legislado - reflexões à luz da Constituição Federal. Disponível em <<http://www.internet-lex.com.br/revista/revista.asp?artigo=100>>

E mais que a feição bilateral da negociação, a transação de direitos não se perpetua frente àqueles considerados de indisponibilidade absoluta, que se traduzem em parcelas imantadas por tutela de interesse público, insuscetível de pactuação pelas partes acordantes, e que agora estão taxativamente enumerados no artigo 611-B da CLT.

Pelo exposto, afigura-se oportuno asseverar que o Direito do Trabalho atua como instrumento mediador e institucionalizador na solução de conflitos entre o trabalho assalariado e o capital. Desta forma, mesmo com a reforma trabalhista, acredita-se na subsistência de importantes dispositivos protetivos, mesmo porque “a proteção é o fator de maior produtividade e de paz social, que interessam ao capitalismo”¹⁸.

6. O não pagamento da contribuição sindical e o direito de ser beneficiado pelas normas coletivas de trabalho

Feitos tais esclarecimentos, persiste ainda uma dúvida bastante relevante e que se refere ao fato de o trabalhador, caso se negue a contribuir com o sindicato de sua categoria profissional, venha a ser excluído dos proveitos econômicos obtidos com a negociação coletiva. Neste viés, a maior preocupação reside em saber se o trabalhador, por não autorizar prévia e expressamente o desconto da contribuição sindical, deixa de ser contemplado, por exemplo, com o reajuste normativo da data-base, com o vale-refeição, a cesta básica e outros tantos benefícios previstos em acordos e/ou convenções coletivas de trabalho?

E para essa pergunta, frise-se, a resposta deve ser peremptoriamente negativa, afinal, todo empregado fará jus aos benefícios normativos obtidos por seu sindicato profissional, independentemente de autorizar o desconto da contribuição sindical, ou, ainda, de efetuar o pagamento de quaisquer contribuições a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie.

Logo, como todo empregado pertence à certa categoria

com.br>, consultado em outubro de 2017, p. 3.

¹⁸ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, p. 38.

profissional, esse fato, por si só, já o qualifica a ser contemplado pelos benefícios econômicos que sejam porventura estabelecidos pelo seu sindicato quando da elaboração dos acordos e/ou convenções coletivas de trabalho.

Ainda que assim não fosse, na prática, seria impossível identificar os trabalhadores que não tivessem recolhido a contribuição sindical e, mais, repassar tal informação ao sindicato da categoria profissional para que a entidade pudesse, por sua vez, excluir aludidos trabalhadores dos benefícios normativos conquistados por meio da negociação coletiva, até porque a grande maioria nem sequer é filiada aos sindicatos.

Bem por isso, a negativa da autorização do desconto da contribuição sindical pelos trabalhadores não traz nenhuma penalização em seu contrato, a ponto de afetar os benefícios normativos previstos nos instrumentos coletivos de trabalho.

7. Recolhimento da contribuição, acrescida de multa, caso haja futura decisão judicial favorável ao desconto obtida pelo sindicato profissional

Tem-se veiculado na mídia que as entidades sindicais já conseguiram dezenas de decisões judiciais obrigando que trabalhadores da categoria paguem a contribuição sindical, mesmo com regra contrária trazida pela reforma trabalhista. É certo que desde o momento em que a Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor, tornando a contribuição facultativa, a questão tem sido judicializada em todo o país.

E o principal fundamento presente em todas essas decisões se refere ao fato de que ao prever o caráter facultativo, através de lei ordinária, o legislador reformador acabou por abalar a segurança jurídica e a confiança do cidadão no sistema de limitação tributária, afetando, igualmente, a organização do sistema sindical, na medida em que cria empecilhos ao exercício da liberdade sindical.

É como se a reforma trabalhista tivesse claro objetivo de desorganizar o sistema sindical vigente no Brasil, por ter feito cessar a sua principal fonte de custeio¹⁹. Na dicção de Maurício Godinho

¹⁹ Segundo José Albertino Rodrigues, o grande sustentáculo da estrutura sindical

Delgado, essa transformação diminui, severamente, o custeio das entidades sindicais, ao eliminar, de pronto, “sem qualquer período mínimo de transição, a antiga contribuição sindical obrigatória, oriunda da década de 1940, originalmente apelidada de imposto sindical”²⁰.

Deste modo, segundo que se extrai das decisões judiciais, houve inconstitucionalidade formal por dois motivos: (i) a vedação constitucional do uso de lei ordinária, eis que somente poderia haver tal viabilidade por lei complementar²¹; e (ii) a necessidade de a isenção do tributo advir somente por meio de lei específica²².

Acontece que, até o presente momento, o Supremo Tribunal Federal – que já reúne diversas ações diretas de inconstitucionalidade contra o fim do caráter facultativo da contribuição sindical, um delas, inclusive, apresentada por uma entidade patronal -, ainda não se posicionou acerca da licitude ou não de aludida mudança²³, o

sempre foi, durante décadas, a contribuição sindical obrigatória, cujo tratamento legal da efetiva cobrança se iniciou a partir do Decreto-Lei 2.377/1940, regulamentando o anterior Decreto-Lei 1.402/39 (RODRIGUES, José Albertino. *Sindicato e Desenvolvimento no Brasil*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968, p.110).

²⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 151.

²¹ CF/88, Artigo 146. “Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239”.

²² CF/88, Artigo 150. “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”.

²³ ADI 5.794 - Confederação dos trabalhadores em transporte aquaviário

que, decerto, agrava ainda mais os conflitos entre trabalhadores, sindicatos e empresas, sobretudo nos meses de março e abril, quando se operacionalizam o desconto e o repasse aos sindicatos da contribuição sindical na folha de salário equivalente a 1 (um) dia trabalho prestado pelo funcionário²⁴.

De toda sorte, até que sobrevenha eventual decisão da Corte Suprema, órgão de cúpula do Poder Judiciário responsável por dar a última palavra na interpretação da Carta da República, os trabalhadores e, sobretudo, os empregadores, não podem ser penalizados com a exigência do recolhimento da contribuição sindical acrescida de multa, caso o sindicato profissional obtenha judicialmente, em ação específica movida contra determinada empresa, o desconto compulsório da contribuição em nome dos trabalhadores por ele representados.

Afinal, o caráter facultativo do pagamento da contribuição sindical está hoje previsto na Lei nº 13.467/2017, a qual goza de plena validade e constitucionalidade, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário. Bem por isso, ninguém poderá ser penalizado, ainda mais com imposição de multa pelo sindicato, por simplesmente seguir o rigor da lei que, reiterar-se, afastou o caráter cogente e obrigatório do recolhimento do imposto sindical.

(Conttmf); ADI 5.810 - Central das Entidades de Servidores Públicos (Cesp); ADI 5.811 - Confederação dos Trabalhadores de Logística; ADI 5.813 - Federação dos trabalhadores de postos (Fenepospetro); ADI 5.815 - Federação dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações (Fenattel); ADI 5.850 - Confederação dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade (Contcop); ADI 5.859 - Confederação Nacional do Turismo; ADI 5.865 - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB); ADI 5.887 - Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça (Fesajus); e ADI 5.888 - Grupo de quatro confederações nacionais: Trabalhadores na Indústria (CNTI), em Estabelecimentos de Ensino (CNTE), em Transporte Terrestre (CNTT) e em Turismo (Contratu).

²⁴ CLT, Artigo 580. “A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração”.

8. Conclusão

Este trabalho se dedicou ao estudo dos impactos da reforma trabalhista nas relações coletivas, em particular quanto à problemática de grande importância relativa ao caráter facultativo da contribuição sindical, e que agora passou a estar prevista na legislação consolidada.

Por essa razão, procurou-se dirimir todas as controvérsias em torno do chamado “imposto sindical”, reforçando-se o entendimento de que o legislador reformador não tornou extinta a aludida contribuição, principal fonte de custeio das entidades sindicais, mas apenas, e tão-somente, condicionou seu recolhimento mediante prévia e expressa autorização por escrito pelos trabalhadores.

Ademais disso, ficou assentado que o princípio da autonomia privada coletiva encontra limites na própria Carta de Outono de 1988, sendo que esses foram reproduzidos, textualmente, no rol trazido pelo atual artigo 611-B da CLT, ao reputar como ilícitas, para efeitos da negociação coletiva, as cláusulas normativas que venham a suprimir ou reduzir os direitos de indisponibilidade absoluta ali pormenorizadamente descritos.

De mais a mais, rechaçou-se a posição adotada por muitos sindicatos de convocarem assembleias específicas, com o fim de autorizar o desconto coletivo da contribuição sindical em nome de todos os trabalhadores por eles representados, uma vez que dito procedimento não substitui a vontade prévia e por escrito de cada substituído.

Ainda, foi dirimida a tormentosa problemática dos benefícios normativos, porquanto o fato de o trabalhador não contribuir para o sindicato, por si só, não o afasta das conquistas obtidas pela categoria profissional, cuja divisão do sistema sindical em categorias possui assento constitucional.

Em arremate, a intensa judicialização fomentada pelos sindicatos quanto à obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical demonstra que, na situação do direito brasileiro, há nítida ofensa às liberdades de livre associação e sindicalização sindicais previstas na Carta da República Federativa do Brasil.

9. Bibliografia

ADORNO JUNIOR, Hélcio Luiz. A Estrutura Sindical Brasileira e a Transição do Sistema Corporativista para o Democrático nas Relações Coletivas do Trabalho. *In*: Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário – vol 37 jul/ago 2010. Porto alegre: Magister, 2010.

BARISON, Thiago. A Estrutura Sindical de Estado e o Controle Judiciário após a Constituição de 1988. São Paulo: LTr, 2016.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Direito Sindical. São Paulo: LTr, 2007.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014.

CAVALCANTE, Marcos de Oliveira. O Fim do Imposto Sindical Compulsório como Fator de Maior Representatividade Sindical dos Trabalhadores no Brasil. Rio de Janeiro: ESG, 2013.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Prevalência do negociado sobre o legislado- reflexões à luz da Constituição Federal. Disponível em <<http://www.internet-lex.com.br>>, consultado em março de 2018, p. 3.

DELGADO, Mauricio Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de direito do trabalho. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MELEK, Marlos Augusto. Trabalhista! O que mudou! Reforma Trabalhista 2017. Curitiba: Estudo Imediato, 2017.

MORAES FILHO, Evaristo de. O problema do sindicato Único no Brasil: seus fundamentos sociológicos. 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito do Trabalho na Constituição de 1988. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NETO, Antonio Carlos. A reforma da estrutura sindical brasileira: pressupostos mais do que necessários. *In* HORN, Carlos Henrique;

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (orgs.). Ensaaios sobre Sindicatos e Reforma Sindical no Brasil. São Paulo: LTr, 2009.

REALE, Miguel. A globalização da economia e do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1997.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. O moderno direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1994.

RODRIGUES, José Albertino. Sindicato e Desenvolvimento no Brasil. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1968.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Principiologia do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. Arranjos Institucionais e Estrutura Sindical: o que há de novo no sistema jurídico sindical brasileiro. In: Gabriela Neves Delgado; Ricardo José Macêdo de Britto Pereira. (Org.). Trabalho, Constituição e Cidadania: A dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas. v. 01, 1ª ed. São Paulo: LTR, 2014.

O MODERNO TRABALHO PRECÁRIO E O INFERNO ASTRAL DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL¹

Gerfran Carneiro Moreira
Juiz do Trabalho Titular da Vara de Tabatinga

1. Introdução

Coisas que martelam a mente...

- “Precisamos ser implacáveis no combate à corrupção... Mas, pela estabilidade, pela governabilidade, devemos deixar essa investigação para após o final do governo” (linha de raciocínio de alguns deputados na votação de 02/08/2017)

- “A ‘expressiva margem’ a favor da urgência é um sinal do ‘comprometimento’ da base de apoio ao governo com as medidas que estão ‘modernizando’ o Brasil e a economia.” (Alexandre Parola, porta-voz da Presidência da República, em 04/07/2017, celebrando a aceleração da votação das “reformas trabalhistas”)

Mesmo acostumado a ser observador de discursos, curioso da Linguística, apreciador de todo tipo de manifestação cultural e política, ainda me surpreendo... O que faz uma sociedade (os seus representantes eleitos) ter pressa em mexer, contramajoritariamente, no direito de milhões de pessoas e, na mesma época, empurrar a corrupção pra “debaixo do tapete”?

Vivemos tempos estranhos, é verdade. De um ano para o outro, vemos que os que condenaram a corrupção X bem ali em 2016, agora defendem a corrupção Y, em nome (agora vale) da governabilidade e da estabilidade. Os que vibram com a condenação do Presidente “alfa”, agarram-se ao “direito” para defender a presunção de inocência do Presidente “beta” e vice-versa...

Longe de mim (por não ter nem interesse nem procuração para tanto) defender este ou aquele órgão da imprensa, mas, vamos lá, como é curioso que, por exemplo, a Rede Globo seja execrada por grupos conservadores por incentivar a “degradação da moral e dos bons costumes” e, ao mesmo tempo, seja acusada, por grupos antagonistas, de ser o demônio “direitista”.

¹ Conferência proferida no I Ciclo de Palestras “Novos Paradigmas na Relação de Trabalho: Rumos e Desafios”, Tabatinga-AM, 04/08/2017.

Na minha juventude, ou melhor, na primeira parte da minha juventude, vivi e participei do processo histórico de reconquista das liberdades democráticas: recuperação histórica de eleições diretas para cargos do Poder Executivo, Assembleia Constituinte, Constituição, renovação das instituições. Em certo momento, conseguimos até vencer a hiperinflação e a dívida externa -- dois fantasmas das minhas infância e adolescência.

Curiosamente, em toda aquela época de tormento econômico, em que não se falava nem de superávit primário nem de metas de inflação (dois conceitos essenciais nas economias contemporâneas), raramente ouvia-se alguém dizer que a CLT ou trabalhadores ou juizes do trabalho fossem culpados desses desarranjos cíclicos da economia. Quando conheci, por exemplo, a Dra. Francisca Rita, “algum tempo atrás”, ela, com toda certeza, não era vista na Faculdade de Direito, como uma vilã... Além da brilhante e carismática mestra que sempre foi, tínhamos absoluto respeito por ela ser juíza que aplicava uma parte da legislação brasileira da qual nos podíamos orgulhar e que, em 1988, não apenas foi confirmada pela Constituição naquele ano promulgada, como foi solenemente elevada ao mais alto nível normativo. Como nas melhores ordens constitucionais do planeta, nossos direitos trabalhistas passaram a compor núcleo duro dos direitos fundamentais.

A proteção no trabalho, no Brasil, portanto, é Direito Constitucional, e essa é uma conquista histórica. E, mais do que isso, havendo o Brasil incorporado a sua ordem jurídica um rol extenso de tratados internacionais, em especial a maioria dos que foram lançados pela Organização Internacional do Trabalho, essa proteção laboral é parte do arcabouço de Direitos Humanos Fundamentais aos quais devemos observância nos planos interno e internacional.

Ao longo dos anos, tenho pensado que, tal qual se dá com a Economia, os Direitos Fundamentais também vivem “ciclos”: avanços e retrocessos, crescimentos e recessões, plenos empregos e desempregos, etc.

As citações do começo do texto lembram isso. Talvez a nossa recessão dos últimos tempos não seja só econômica: ela também pode ser uma recessão do direito. É sobre isso que vamos refletir hoje.

2. Corrupção, ordem constitucional e reformas legislativas na conjuntura atual

Não é nosso assunto principal, mas como é algo que quase domina nosso cotidiano, é impossível não falar disso...

A quem me pergunta minha opinião, eu sempre tendo a dizer que, por mais paradoxal que pareça, eu não creio que este seja o pior momento do Brasil. Minha filha de 20 anos, por exemplo, se irrita comigo quando digo isso. Na mente dela, esses são os piores tempos; ela até acha que o Temer é a mais recente encarnação de Belzebu. Para alguns, essa corrupção toda é algo absurdamente novo e há até quem diga, contra todas as estatísticas, que o Brasil já foi mais rico, menos analfabeto e que até já teve expectativa de vida melhor.

Algum nível de corrupção sempre houve. Os políticos da linha “rouba-mas-faz” não foram inventados no século atual. Mas, 30, 40 ou 60 anos atrás, seria possível investigar-se efetivamente um presidente da república, ou monitorar movimentações financeiras dos criminosos de “colarinho branco”? Em alguma época tivemos uma classe política imaculada? O “jeitinho brasileiro” e suas variantes voltadas à ilicitude foram inventados pelo PSDB e pelo PT? Parece que não.

E também o real não é pior do que o cruzeiro e o cruzado. Nossa economia é bem maior e mais dinâmica -- apesar de tudo -- do que era três décadas atrás e nossas leis são inegavelmente civilizadas. Mesmo nossas instituições conseguem ser milagrosamente melhores do que no século passado, bastando citar aqui esse valoroso e vibrante Ministério Público, geralmente detratado somente por aqueles que curtem descumprir a lei...

Mas, ainda que, digamos, na média, que o Brasil melhorou, há os ciclos. E o atual é de crise. Nossa representação política vive uma conjuntura bastante crítica. O sistema eleitoral foi deturpado ao extremo, destruído pelos modos obscuros de financiamento de campanha, pela dinâmica partidária caótica e desprovida de participação ativa dos eleitores. O dinheiro tomou o espaço das ideias; os interesses de curto prazo substituíram as ideologias; a vontade de servir ao coletivo praticamente desapareceu. Eleitores e eleitos se entregaram à resignação de que política e corrupção andam mesmo juntas, como Batman e Robin.

Mas, sendo boa ou ruim a conjuntura, sempre há parlamentos eleitos e a opção democrática que adotamos nos impõe que as leis sejam votadas nesses parlamentos, dignos ou indignos, probos ou corruptos.

Assim estamos nós. O parlamento de hoje, imerso no “mar de lama” que a todos nós se apresenta diariamente, é a instituição legitimamente responsável por decidir nossas leis e nossas “reformas”. Trata-se de uma legitimidade formal...

3. A reforma trabalhista e a necessária crítica

Há algum tempo, numa entrevista a um programa de debates jurídicos, ressaltai que, embora não seja discutível a legitimidade formal do atual Congresso Nacional para votar mudanças na legislação em geral, seria bastante questionável sua legitimidade moral para tanto. Um Senado que tem cerca de um terço de seus membros sob suspeita não deveria ousar alterar o regime jurídico de milhões de trabalhadores. Mas o fato já é consumado.

Sempre me perguntam: essa reforma não traz vantagens para o trabalhador? As respostas, no Direito, nunca são fáceis, mas, vamos pensar: qual foi o discurso econômico que inspirou a reforma? Se não nos enganamos, a inspiração foi um alegado “alto custo” das contratações trabalhistas. Ora, como diminuir esses custos? Existem apenas dois caminhos a meu ver: ou o governo reduz os encargos tributários derivados dessas relações trabalhistas (previdenciários por exemplo) ou simplesmente atua para reduzir os “encargos” trabalhistas diretos. Essa é uma constatação estritamente matemática. Então, é a lógica -- e apenas ela -- que implica a conclusão de que nenhuma “reforma trabalhista” no contexto do discurso “moderno” teria como objetivo “melhorar” a condição do trabalhador. A lógica -- sempre ela -- seria melhorar as condições de quem contrata. Não há nada de “errado” nisso, do ponto de vista das pretensões econômicas envolvidas na questão; errado e enganoso é espalhar-se a falácia de que trabalhadores “ganham” com a redução de suas vantagens legais. Porque, repito, “flexibilizar” direitos trabalhistas só serve, ora, para facilitar a vida de quem contrata, o que poderia ser dito com a honestidade própria, por exemplo, do

Partido Republicano norte-americano (o verdadeiro, não o do Trump), uma transparência que, obviamente, não conseguimos obter nem de PMDB nem de PSDB nem de PT nem de, provavelmente, nenhuma outra sigla tupiniquim.

Enfim, com a objetividade que eu ainda não havia adotado anteriormente, eu afirmo: a reforma não é “pró-trabalhador”; ela é contra mesmo. “Certo ou errado” é um debate ideológico até válido. Nada obsta, insisto, que uma parcela da sociedade creia e defenda que os direitos trabalhistas sejam excessivos, injustos, muito protecionistas, etc, mas -- serei enfático nisso -- quem defende isso precisa dizer a verdade ao invés de bater nessa tecla de dizer que a reforma é para salvar o emprego. Que os defensores da redução dos direitos sejam honestos como os que declaram sem medo nem vergonha que “bandido bom é bandido morto” e se apresentem na televisão, sem dissimulações, dizendo: “trabalhador bom é trabalhador doente, explorado e mais pobre”.

4. Alguns aspectos desse “novo” e “moderno” direito trabalhista: direito material

A farsa do discurso “modernista” do trabalho tem seus modelos internacionais. O caso clássico do século XXI pode ser o da Espanha. Lastreado no repetido discurso da redução do desemprego, da necessidade de tornar mais dinâmica ou eficiente a economia, naquele país flexibilizou-se a legislação para facilitar contratações e demissões. No entanto, a Espanha persiste com um alto índice de desemprego, 17,22% no final do segundo trimestre de 2017².

Registram-se quedas gradativas nos índices de desemprego na União Europeia, mas elas pouco podem ser imputadas à atuação dos legisladores reformistas. Ao contrário, essas investidas legislativas, aparentemente, tem causado pouco impacto na macroeconomia, mas têm sido graves para os trabalhadores, que logo acusam os efeitos de um trabalho que se torna mais precário³.

² <http://observador.pt/2017/07/27/taxa-de-desemprego-em-espanha-desce-no-segundo-trimestre-para-1722/> . Site de notícias baseado em Portugal. Acesso em 03/08/2017.

³ <http://br.rfi.fr/europa/20170801-queda-desemprego-zona-euro-precariizacao-trabalho>. Site da Radio France Internacional. Acesso em 03/08/2017

Esse talvez seja nosso destino a partir da Lei 13467/2017.

Do ponto de vista do direito material, destacaria, exemplificativamente, três pontos:

a) Intervalos intrajornadas, insalubridade e a prevalência do “negociado sobre o legislado”

O novo artigo 611-A da CLT estipula que acordos e convenções coletivas têm prevalência sobre a lei em relação a várias matérias.

Chama a atenção que, por exemplo, as partes da relação de trabalho, as quais, de regra, não são técnicos, possam definir os “graus” de insalubridade em suas atividades (inciso XII) e que se possa deliberar sobre jornadas extraordinárias em locais insalubres (inciso XIII). Se a lógica for “baratear” os custos, a insalubridade de todas as atividades tende a ser mínima.

O intervalo de descanso mínimo de uma hora do artigo 71 da CLT (não alterado) poderá ser negociado para período menor, ainda que ressalvado que o mínimo será de 30 minutos para jornadas superiores a 6 horas (inciso III).

Curioso será analisar quem chegará, na prática, a negociar isso. Microempresários vinculados a categorias patronais pouco organizadas não terão acesso a essas facilidades; empregados de categorias pouco organizadas poderão ser “engolidos” pelo sistema de sindicatos pouco representativos porém “bem relacionados” com o patronato. Enfim, especulo que sempre levarão vantagem apenas as grandes corporações e as poucas categorias de empregados cujos sindicatos tenham alguma expressão. Os demais -- dos dois lados da relação -- estão destinados ao limbo.

b) Insalubridade e trabalho da mulher

Segundo dados do IBGE⁴, a taxa de fecundidade no Brasil, em 2015, já era 1,72 filhos por mulher. Esse seria um dado dramático em qualquer país em que ciência e informação fossem levados a sério. É um índice que aponta para um futuro econômico sombrio, ainda mais quando se sabe das outras deficiências sociais que ainda não sabemos resolver. Para quem não compreende a taxa

⁴ <http://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/taxas-de-fecundidade-total.html>. Acesso em 03/08/2017

de fecundidade, lembremos que, apesar dos avanços da ciência, continuamos dependentes de úteros para gerar novos bebês. Como a quantidade de mulheres é apenas ligeiramente acima dos 50% da população (com percentual mais alto entre os idosos, faixa de idade que não interessa do ponto de vista da fertilidade), o que deveria fazer o legislador em relação às trabalhadoras? Pela lógica, deveria tratá-las muito bem, se não pela observância devidas às normas de Direitos Humanos aplicáveis às mulheres, pelo menos pelo pragmatismo demográfico. Portanto, qual a utilidade de mexer nas proteções à trabalhadora grávida?

O legislador dessa era temerária (é trocadilho sim!), no entanto, resolve mexer no artigo 394-A da CLT, que prevê o afastamento da trabalhadora das atividades insalubres, para abrir exceções:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

Qual é o objetivo disso? Sinceramente, não vejo nenhuma lógica e ainda enxergo um evidente e ilícito retrocesso, pois, como sabemos ou deveríamos saber, retrocessos não devem ser aceitos em se tratando de direitos sociais. Do ponto de vista pragmático que mencionei, é sem sentido. Já deveríamos pensar -- e estamos atrasados -- em como educar as crianças que (ainda) estão nascendo para que sejam produtivas nas atividades lícitas (ao invés de no crime) e em como garantir que, no futuro próximo, elas sigam nascendo.

c) O tal “trabalho intermitente”

Um dos dogmas desenvolvidos para que a ordem jurídica exista é o do “legislador racional”⁵. Há vários bons trabalhos sobre essa “entidade”, em geral escritos por estudiosos de hermenêutica. Para os fins estritamente didáticos da presente exposição, eu resumiria a ideia no seguinte: para o sistema jurídico funcionar, é preciso que cada um de nós acredite que as leis são boas e devam ser observadas porque elas emanam de uma autoridade legitimada por outras leis (até aí Kelsen resolveria) mas também porque esse legislador labora conforme as regras da lógica, ou porque, digamos, pra usar linguagem do cinema, ele “faz a coisa certa”.

Só esse dogma nos permitiria dar algum crédito a um monstro legal como esse futuro parágrafo terceiro do artigo 443 da CLT:

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

O que significaria a “inatividade de meses”? Empregado trabalha no dia primeiro do mês e pode ser chamado de novo só no dia 31? Faz um servicinho em março e um bico em outubro? Contrato de safra? Mas esse já existe. Contrato temporário? Já existe. Alguém, por favor, me explique a racionalidade -- se existir -- dessa “neo-regra”. Aceito uma ajuda da Rede Globo, de algum comentarista da Band ou até do Reinaldo Azevedo.

5. O “neo-processo” do trabalho

Se as alterações do direito material são estranhas, para dizer o mínimo, as que se dirigem ao direito processual do trabalho chegam a ser violentas.

No campo processual, há verdadeiras teratologias que atingem princípios e direitos fundamentais com um furor “nunca antes visto nesse país”. Vamos citar algumas:

⁵ Sobre o tema, v., por exemplo, <http://esdp.net.br/circulo-hermeneutico-e-a-morte-do-legislador-racional/> Acesso em 03/08/2017

a) O crime de interpretar

Uma das conquistas do Estado Democrático de Direito foi a de que exista um Poder Judiciário independente e forte para não apenas dirimir conflitos de natureza individual, mas também para restringir o poder estatal em face dos cidadãos e para interferir nas relações sociais, promovendo justiça no nível dos valores.

A possibilidade de juízes e tribunais interpretarem as regras postas é, mais do que uma possibilidade, uma necessidade, uma obrigação. Julgadores só existem, ao fim e ao cabo, para interpretar as leis, dando-lhes vida no caso concreto. Essa atividade, por óbvio, enseja, muitas vezes, estender o alcance de regras a situações novas, o que decorre, a uma, pela necessidade lógica de que o sistema tenha completude (v. a excelente Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio), e, a duas, por uma determinação legal que nenhuma querela que chegue ao Poder Judiciário fique sem solução.

Historicamente, os órgãos judiciários estabelecem registros de seus julgados repetitivos para criar indicações às instâncias inferiores. Essas indicações que podem ser chamadas de precedentes, enunciados ou súmulas fazem parte do universo da ciência jurídica e são, na atualidade, enfatizadas e prestigiadas ao ponto de algumas serem legalmente vinculantes das decisões das instâncias inferiores. Pois bem, a “neo-CLT” parece viajar (só pode ser “viagem” mesmo, como dizemos coloquialmente) nessa “maionese” da insensatez ao buscar restringir (!?) a atuação dos tribunais trabalhistas:

Art. 8º.....

.....

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

Essa é uma regra do mais alto nível de contrariedade ao Direito. A interpretação da lei, como se sabe, pode ser sim restritiva ou ampliativa, com as óbvias exceções da tipicidade penal ou tributária (e ainda assim com as modulações em favor do réu ou do contribuinte, respectivamente) ou das reduções do âmbito dos Direitos Humanos Fundamentais. Assim, não cabe ao legislador

ordinário criar regras de atuação específicas para certo ramo do Poder Judiciário. No exemplo que se analisa, porque súmulas do TST estariam restritas e as do STJ, por exemplo, não? Qual é a birra com os tribunais trabalhistas? É o legislador confessando sua irracionalidade, então? A meu pensar, esta é uma regra fadada a não ser aplicada, por sua evidente inconstitucionalidade.

Destino igual de rejeição merece o § 3º do “neo” artigo 8º:

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Antecipo a todos, colegas juízes, jurisdicionados e seus advogados, que isso, na primeira oportunidade que tiver, deixarei de aplicar pela vexatória e indigesta inconstitucionalidade. Se o direito material contido na norma coletiva for ofensivo ao direito constitucional ou a algum tratado da OIT, serei simplesmente juiz e que vá ao inferno esse “analisar exclusivamente etc etc”.

b) A execução no túnel do tempo

Uma das características mais evidentes do processo do trabalho sempre foi sua disciplina de celeridade. Naquela minha primeira juventude, a que aludi anteriormente, juízes do trabalho eram admirados por buscarem a efetividade de suas decisões. E ainda o são, o que talvez seja a motivação de regras que pretendem, sabe-se lá por que, diminuir a velocidade do processo. Nosso clássico, quase vintage, artigo 878 sempre foi prático, objetivo e democrático:

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

A execução de ofício -- de iniciativa do próprio juiz --, de tão efetiva, inspirou alteração do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 475-J), que incorporou essa possibilidade de cumprimento da sentença de mérito independentemente da iniciativa do exequente. Embora a regra não tenha sido replicada no CPC de 2015, não há

fundamento axiológico para a alteração da regra da CLT, que ficará assim:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Quanta insensatez! Os princípios não deveriam ser objeto da alteração legislativa: eles são informativos da lei, eles deveriam ser a inspiração do legislador. A celeridade, a efetividade, a instrumentalidade e o princípio constitucional que impõe a duração razoável do processo devem ser impeditivos da aplicação concreta desse novo dispositivo. Não há razão nenhuma para se usar o túnel do tempo e retroceder sete décadas numa regra que, para o direito processual, é revolucionária. Nunca houve prejuízo para ninguém por essa regra.

c) Custas e custos para o trabalhador: acesso à Justiça?

Nessa linha da viagem no tempo (em marcha-à-ré), que tal obstaculizar o acesso à Justiça? Sim, tomemos o trabalhador desempregado, aquele que vem à Justiça do Trabalho em busca da reparação de seu direito:

Art. 844.

(...)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

Como alguém que dá à luz um dispositivo desses pode vir a público dizer que a tal reforma é só benefícios para o empregado? Restringindo o acesso à Justiça de quem, muitas vezes, falta à audiência porque não pôde pagar o transporte? Para isso só vale a lembrança de Noel Rosa:

E o povo já pergunta com maldade:

Onde está a honestidade?

Onde está a honestidade?

Vamos ter de equacionar isso com os princípios constitucionais protetores do direito de ação. Será inevitável refletir sobre a constitucionalidade desse monstro.

6. “Neo-trabalho” e inferno astral: a recessão dos Direitos Humanos no Brasil e a perseguição de um novo ciclo. Conclusão

Numa vida que tem a ventura de durar algumas décadas há motivos para algum pessimismo decerto, mas esse é um sentimento que não pode ser permanente.

Dizem os astrólogos (eu geralmente não acredito neles) que o mês anterior ao seu aniversário de nascimento corresponde a um período em que as coisas não dão muito certo: chamam-no inferno astral. Por fé ou alguma resignação, eu tendo (ou tento) a pensar esse momento das “reformas” como algo parecido. Seria o nosso “inferno astral constitucional”.

Com efeito, o desenvolvimento histórico dos Direitos Humanos nunca foi linear. A ascensão da burguesia ao poder na França de 1789 não foi seguida por um período de consolidação crescente das liberdades: a monarquia ainda teve seu recrudescimento. As conquistas do Estado Social do começo do Século XX foram interrompidas pelo totalitarismo nazi-fascista. A paz estabelecida após a Segunda Grande Guerra tem sido sempre ameaçada por conflitos esparsos e pelo terrorismo. Liberdades são restringidas e muros são erguidos onde deveria haver circulação livre de pessoas.

No Brasil, muito do avanço que deveria ter sido colhido com a vigência da Constituição Federal de 1988 tem sido travado por má gestão, por corrupção e por um apego ignorante a preconceitos ultrapassados. Há quem pense, lamentavelmente, que a população deve ser mais armada, que reconhecer uniões homoafetivas prejudica a coletividade, que os direitos trabalhistas são os causadores da crise.

Deve ser só o inferno astral. É imperativo que nós, “contramajoritários”, perseveremos na vigilância e que prevaleça a Constituição. Seu artigo 170 prescreve que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos deste Estado brasileiro, como nos lembra a todo momento o artigo 1º dessa combatida mas vigente e sobrevivente Carta Constitucional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Haveremos de resistir às investidas contra os fundamentos da República e iniciar um novo ciclo, o paraíso astral, quem sabe...

Para, enfim, concluir, quero citar algumas palavras, referentes à reforma trabalhista, há alguns dias proferidas por pessoa que faz parte, para o bem ou para o mal, da história recente do país⁶:

“A verdade é que a imposição desta reforma terá somente um efeito: a volta do clima de intranquilidade da classe trabalhadora. Uma intranquilidade que se voltará, paulatinamente, contra o próprio Estado brasileiro. É esta a cena que precisa ser enxergada; é este o cenário que precisa ser descrito e o futuro inovador que precisa se antever. Portanto, não será desmontando a atual base desse novo e necessário arcabouço que estaremos contribuindo para entendê-lo e adaptá-lo à realidade do mundo virtual na produção de bens e na prestação de serviços”

Não imaginei, em todos esses anos, que renderia algum tipo de homenagem a essa pessoa, mas o mundo dá voltas e às vezes somos obrigados a concordar com quem menos esperamos. Parabéns Senador Fernando Collor de Mello!

⁶ http://gazetaweb.globo.com/porta1/noticia/2017/07/collor-vota-contra-reforma-trabalhista-e-defende-atualizacao-por-meio-da-clt_36599.php Acesso em 03/08/2017

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E A REFORMA TRABALHISTA

Ruth Barbosa Sampaio¹
Mateus Roberto Papa Gasparini²

1 - INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.467/2017, que instituiu a Reforma Trabalhista, passou a vigorar em 11 de novembro de 2017, trazendo mudanças significativas no Direito Material e no Direito Processual do Trabalho até então vigentes.

A nova legislação trouxe à tona várias discussões, mas uma tem merecido destaque nos atuais debates jurídicos, qual seja, a aplicação da Reforma Trabalhista nos contratos de trabalho pactuados antes de sua vigência e sua incidência nas reclamações trabalhistas em curso na Justiça do Trabalho.

A indagação que se apresenta é de que forma a Lei n. 13.467/2017 é aplicável nos contratos de trabalho vigentes e nas reclamações trabalhistas em curso no momento de sua entrada em vigor.

Os objetivos deste artigo são abordar as teorias que tratam sobre a aplicação da norma processual e material no tempo; analisar o ordenamento jurídico e como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem tratado o assunto; compatibilizar os princípios constitucionais, em especial, o princípio da segurança jurídica e da irretroatividade das normas infraconstitucionais; e ao final, de forma conclusiva, responder a indagação, buscando interpretar o ordenamento jurídico de forma a manter a sua unidade e seu centro gravitacional na Constituição da República.

2 - TEORIAS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO

A análise da aplicação da lei processual no tempo tem o objetivo de aferir qual o momento exato em que uma regra processual passa a produzir efeitos no Processo do Trabalho.

¹ Desembargadora do Trabalho do TRT da 11ª Região

² Analista Judiciário do TRT da 11ª Região - Servidor

Para isso, é necessária a abordagem das três teorias que orientam o intérprete na difícil missão de estabelecer o marco temporal de incidência das alterações processuais introduzidas pela Reforma Trabalhista.

Segundo Nóbrega, citando Moacyr Amaral Santos no site Migalhas, são três as teorias/sistemas que tratam sobre a aplicação da lei processual no tempo, da seguinte maneira:

“O sistema da unidade processual se arrima na premissa de que, sendo o processo um “complexo de atos inseparáveis uns dos outros”, deve ele ser considerado, mercê dessa imbricação, em sua inteireza, somente podendo a ele aplicar-se uma mesma lei, do seu início até o seu fim, ainda que nesse interregno ocorram alterações legislativas.

O sistema das fases processuais, de sua vez, secciona o processo em etapas distintas (postulatória, probatória, decisória e recursal). Sendo, cada uma dessas etapas, um módulo mais ou menos autônomo do processo, seria possível restringir a aplicação da lei processual mais moderna às fases subseqüentes, mantida a regulação pela lei antiga à fase em curso no momento da alteração.

O sistema do isolamento dos atos processuais, por fim, respeita os atos processuais já realizados, somente aplicando a lei processual nova àqueles atos processuais vindouros, a ser praticados sob a égide do novo diploma”.

Para a teoria/sistema da unidade processual, a nova regra processual não se aplica aos processos em curso. Nas palavras de Didier Jr. (2015, p. 56), deve-se entender processo como “um ato jurídico complexo”, ou seja, uma sucessiva prática de atos, relacionados entre si, que possuem o objetivo comum de entregar a prestação jurisdicional. Logo, para o sistema de unidade processual, a nova regra processual só se aplica para novas demandas.

Já para a teoria/sistema das fases processuais, o processo é dividido em fases (postulatória, instrutória, decisória, recursal e executória), aplicando a regra processual a partir do início da nova fase processual.

Por fim, a teoria/sistema do isolamento dos atos processuais autoriza a incidência da nova regra processual quando da realização do primeiro ato praticado após a sua vigência.

Em regra, o ordenamento jurídico vigente adota a teoria/sistema do isolamento dos atos processuais, como se pode ver na transcrição do artigo 1.046, *caput*, do CPC de 2015 e artigo 6º, da Lei n. 13.467/2017:

“Art. 1046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.”

“Artigo 6. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Desta forma, Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 113) afirma:

“as normas processuais trabalhistas, por seu caráter público, terão aplicação imediata às relações processuais iniciadas, não cobertas pela coisa julgada, pois esta constitui manifestação do princípio do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito no âmbito do processo”.

Esta aplicação imediata da regra processual permite, conforme exemplifica Sérgio Pinto Martins (2016, p. 83) no “direito de recorrer, segundo a lei que estiver vigendo na data da publicação da sentença”.

Entretanto, o próprio Código de Processo Civil de 2015 apresenta ressalva a aplicação imediata da regra processual, quando determina no § 1º do artigo 1.046 a incidência do Código de Processo Civil de 1973 para as ações que tramitam sob o procedimento sumário e aos procedimentos especiais, conforme a seguir transcrito:

“Art.1.046.

Parágrafo 1. As disposições da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogados aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.”

O legislador infraconstitucional, ao elaborar e aprovar o novo Código de Processo Civil, teve o cuidado de resguardar às partes litigantes procedimentos especiais que eram previstos no Código anterior e não foram renovados no atual Código de Processo Civil.

Esta precaução do legislador visou dar segurança jurídica as partes litigantes, atentando aos seguintes aspectos: ao autor,

que exerceu o seu direito de ação, motivado pelos procedimentos especiais existentes no momento do ajuizamento da ação; e ao réu, que se preparou para exercer o contraditório com base nas regras processuais do procedimento especial vigente no momento da apresentação de sua defesa, com as limitações legais impostas a este direito pela especificidade do procedimento.

Por outro lado, a Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), em razão da rapidez na tramitação legislativa, de seu processo de deliberação e aprovação, deixou de lado questões importantes, dentre elas, disposições que tratassem do direito intertemporal.

Em regra, como expressamente previsto no artigo 6º da Lei n. 13.467/2017, aplica-se a teoria do isolamento dos atos processuais, ou seja, as alterações processuais são de incidência imediata a partir do primeiro ato processual realizado durante a sua vigência.

Assim, por exemplo, a contagem dos prazos processuais em dias úteis previsto na nova redação do artigo 775, da CLT é de aplicação imediata a partir do momento em que o juiz, após a vigência da Lei n. 13.467/2017, abrir prazo para a prática de qualquer ato processual.

Entretanto, haverá situações em que a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais acarretará violação à segurança jurídica das partes. Tal fato ocorrerá toda vez que a consequência jurídica determinada pelo magistrado decorrer de ato processual praticado na vigência da lei anterior, que não era possível prever pelos sujeitos processuais no momento de sua realização.

Explico.

No momento do ajuizamento da ação, o autor, ao optar por exercer o direito subjetivo de ação, levou em conta todas as consequências jurídicas de seu ato processual, tanto em caso de deferimento ou indeferimento de sua pretensão. O autor analisou riscos e possibilidades de obter êxito na demanda e as consequências de sua escolha, considerando a legislação vigente no momento de demandar em juízo.

Assim, alteração processual posterior, que inclua consequência jurídica inexistente no momento do exercício do direito de ação, gera insegurança jurídica, já que o autor não podia prever tal resultado naquele momento.

Exemplo claro de consequência jurídica não ventilada pelo autor no momento do ajuizamento da ação é suportar honorários de sucumbência, consequência jurídica do indeferimento de seu pedido, que não era previsto antes da Reforma Trabalhista.

Neste caso, a condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbências impõe consequência jurídica inexistente e, portanto, não avaliada no momento da propositura da ação. O seu deferimento pelo magistrado gera insegurança jurídica, já que incute aos titulares do direito de ação o temor de sofrerem consequências jurídicas imprevisíveis no momento da escolha pelo exercício do direito fundamental, por mera alteração legislativa no curso do processo.

Cabe destacar que a omissão legislativa, em não prever ressalvas à aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, não é obstáculo para que o intérprete da norma afaste a sua incidência toda vez que o princípio da segurança jurídica seja violado, a fim de manter a unidade do ordenamento jurídico vigente, composto por regras e princípios.

Por conseguinte, o intérprete deverá, de forma objetiva, aferir se a aplicação imediata da nova norma processual viola a segurança jurídica, considerando na análise se a incidência imediata produz consequência jurídica imprevisível no momento da prática do ato processual, gerando prejuízos processuais que não podiam ser avaliados por qualquer das partes.

Em suma, o intérprete da lei deve responder a seguinte indagação: a parte podia prever a consequência jurídica prevista na nova norma processual quando da prática do ato processual, sob a égide da antiga disposição legal? Em caso negativo, a nova disposição processual é inaplicável sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

É evidente que tal indagação só tem espaço quando a nova regra processual trazer gravame a uma das partes; a aplicação da contagem do prazo processual, por exemplo, é um benefício comum, que não se sujeita a esta regra objetiva de hermenêutica.

Pelo exposto, as regras processuais previstas na Lei n. 13.467/2017 aplicam-se de forma imediata, como regra, nos termos da teoria/sistema do isolamento dos atos, excepcionando a sua

incidência toda vez que a alteração processual trouxer gravame a uma das partes, que não era possível aferir no momento da prática do ato processual que o gerou, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

3 - APLICAÇÃO DA LEI MATERIAL NO TEMPO

Nas esclarecedoras palavras do Ministro Maurício Goginho Delgado (2011, p. 235), “aplicação do Direito consiste no processo de realização da incidência da norma abstrata sobre o caso concreto”.

Já eficácia no tempo, segundo Sérgio Pinto Martins (2016, p.110), é “à entrada da lei em vigor. Normalmente, as disposições do Direito do Trabalho entram em vigor a partir da data da publicação da lei, tendo eficácia imediata”.

Neste sentido, a aplicação da lei material no tempo deve ser analisada sob o aspecto de seu efeito imediato e a irretroatividade da lei material infraconstitucional.

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República prescreve que a norma jurídica emergente terá efeito imediato, respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, o inciso XL do mesmo dispositivo constitucional, determina que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Neste mesmo sentido é o artigo 6º, *caput*, da LINDB:

Art. 6. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Os incisos do artigo 5º, da CF estabelecem a aplicação imediata da lei e irretroatividade da norma jurídica, como regra, em compasso com o princípio da segurança jurídica, ressalvando apenas a lei penal, quando mais favorável ao réu.

Esta eficácia imediata é a aplicação da regra material a novos atos e situações e novos efeitos daí decorrentes, não se aplicando a fatos passados com efeitos futuros, situação configuradora de retroatividade mínima, que será analisado adiante. Isso significa dizer que a regra material aplica-se, de forma imediata, aos contratos de trabalho celebrados após a Reforma Trabalhista.

Já a irretroatividade da lei infraconstitucional tem implicação direta nas regras materiais trazidas pela Reforma Trabalhista, porque serve de base ao intérprete da lei para estabelecer quais

regras materiais são aplicáveis nos contratos de trabalho vigentes, mas pactuados antes da Reforma Trabalhista.

Antes de adentrar ao mérito da questão, importante mencionar que a doutrina traz uma distinção quanto à retroatividade das normas, podendo ser ela, máxima, média ou mínima.

Segundo Cunha Jr., no *site Jus Brasil*,

“Essa retroatividade excepcional varia de intensidade ou grau, podendo ser máxima, média e mínima.

Ocorre a retroatividade máxima (também chamada restitutória) quando a lei nova retroage para atingir os atos ou fatos já consumados (direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada).

A retroatividade média, por outro lado, se opera quando a nova lei, sem alcançar os atos ou fatos anteriores, atinge os seus efeitos ainda não ocorridos (efeitos pendentes).

Já a retroatividade mínima (também chamada temperada ou mitigada) se verifica quando a novel lei incide imediatamente sobre os efeitos futuros dos atos ou fatos pretéritos, não atingindo, entretanto, nem os atos ou fatos pretéritos nem os seus efeitos pendentes”.

A Constituição da República estabelece como regra a irretroatividade da lei infraconstitucional, salvo exceções por ela apresentadas, como a retroatividade da lei penal benigna.

Não obstante, existe tratamento diferenciado entre normas constitucionais e normas infraconstitucionais.

As normas constitucionais gozam de retroatividade mínima que, para Paulo e Alexandrino (2009, p. 11), significa que “o texto constitucional alcançará apenas os efeitos futuros de negócios celebrados no passado”.

Arremata Cunha Jr.:

“Salvo as permissões constitucionais, as leis não retroagem, pois as impede desse efeito o princípio constitucional da irretroatividade, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Aplicam-se, assim, para o futuro, alcançando apenas os novos atos e situações e seus novos efeitos.

Já as Constituições têm retroatividade mínima, na medida em que se aplicam imediatamente e alcançam até os efeitos futuros de atos ou fatos passados”.

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal – STF estabeleceu que os dispositivos constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima-RE 242740/GO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, J. 20/03/2001).

Entretanto, quanto às normas infraconstitucionais, aplica-se a vedação do artigo 5º, inciso XL, da CR, não podendo retroagi-las, portanto.

Neste sentido, menciono ementa da ADI 493/DF:

“Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa retroativa (retroatividade mínima), porque vai interferir na causa, que é um ato ou um fato ocorrido no passado.

O disposto no artigo 5., inciso XXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva”.

Isso significa dizer que as regras materiais inseridas pela Reforma Trabalhista não se aplicam aos contratos vigentes, pois se estaria conferindo retroatividade mínima, ou seja, alcançando efeitos futuros de fatos passados, prerrogativa exclusiva das normas constitucionais conforme entendimento consolidado pelo STF.

É imperioso salientar que na legislação trabalhista predomina a existência de normas imperativas e de ordem pública, o que não afasta, como bem disse a Suprema Corte, a aplicação do princípio da irretroatividade das normas infraconstitucionais.

Cabe mencionar, entretanto, o posicionamento de Délio Maranhão (2005, p. 172) que afirma: “quando a lei modifica os institutos jurídicos, quando estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados sobre um estatuto diferente perdem sua base: terão, fatalmente, de ser modificados”.

O posicionamento do renomado autor visou externar a possibilidade de aplicação imediata das leis de proteção ao trabalho, embora admita que o contrato de trabalho em curso é fato passado (Sussekind, Arnaldo, 2005).

Data maxima venia, a crítica que se faz ao posicionamento do brilhante autor é que a lei nova acaba retroagindo, de forma mínima, atingindo fato passado, como o próprio autor admite,

indo de encontro ao comando constitucional da irretroatividade da lei infraconstitucional e do posicionamento, hoje majoritário no STF, de que a retroatividade mínima só é admitida para normas constitucionais.

Oportuno destacar que não se está, aqui, a afirmar que os trabalhadores com contratos em curso no momento da vigência da Lei n. 13.467/2017 possuem direito adquirido ao regime jurídico anterior a Reforma Trabalhista.

Sobre o tema, o STF já consolidou entendimento de que não há direito adquirido a aplicação de estatuto legal vigente à época da pactuação, como se pode ver na ementa do julgamento da ADI 3104/DF da relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

“Salientando a consolidada jurisprudência da Corte no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico previdenciário e da aplicação do princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias, entendeu-se não haver, no caso, direito que pudesse se mostrar como adquirido antes de se cumprirem os requisitos imprescindíveis à aposentadoria, cujo regime constitucional poderia vir a ser modificado. Precedentes citados: ADI 3105/DF e ADI 3128/DF (DJU de 18.2.2005); RE 269407 AgR/RS (DJU de 2.8.2002); RE 258570/RS (DJU de 19.4.2002); RE 382631 AgR/RS (DJU de 11.11.2005).ADI 3104/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 26.9.2007. (ADI-3104)”.

Na verdade, a não incidência das novas regras materiais trazidas pela Reforma Trabalhista não decorrem de direito adquirido dos contratantes ao estatuto legal anterior, mas sim da irretroatividade da legislação nova a fatos passados, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da CR, já que, a celebração do contrato de trabalho ocorrido antes de sua vigência é fato passado.

Outro posicionamento a destacar é a defendida por Amauri Mascaro Nascimento (1995, p.214) que afirma:

“retroatividade é aplicação da lei a situações jurídicas já extintas ou consumadas”, que não se confunde com aplicação imediata que “significa que uma lei nova tem aplicabilidade imediata, recai desde logo sobre os contratos em curso à data da sua vigência, embora constituídos anteriormente, mas ainda não extintos”.

O posicionamento do respeitado autor parte da premissa de que fato passado (celebração do contrato de trabalho) produz efeitos futuros, incidindo aqui, de forma imediata, a lei nova. Porém, entende o STF que a aplicação da lei nova em efeitos futuros de contratos celebrados antes de sua vigência configura retroatividade mínima, efeito restrito as normas constitucionais. A aplicação imediata da nova regra material seria para novos atos e situações e novos efeitos daí decorrentes, ou seja, a sua incidência seria imediata para os novos contratos de trabalho.

A Reforma Trabalhista, decorrente da Lei nº 13.467/2017, possui natureza infraconstitucional, não possuindo retroatividade mínima, ou seja, incidência sobre os efeitos futuros dos contratos de trabalho em curso quando de sua vigência, já que tal efeito é restrito as normas constitucionais, mas apenas eficácia imediata aos contratos de trabalho celebrados após a sua vigência.

Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDI-1, assim se manifestou sobre a aplicação da Lei nº 11.788/2008 (nova lei do estágio) para os contratos de estágio vigentes na data de sua entrada em vigor:

“Contrato de estágio. Lei nº 11.788/2008. Não incidência aos contratos em curso firmados sob a égide da Lei nº 6.494/1977. Com base no art. 5º, XXXVI, da CF e no art. 6º da LINDB, a Lei nº 11.788/2008 não se aplica aos contratos de estágio que, embora estivessem em execução quando de sua entrada em vigor, foram firmados sob a égide da Lei nº 6.494/1977. Para que a lei retroagisse, seria necessário haver disposição expressa nesse sentido. Ocorre que, ao contrário, a nova Lei do Estágio limita sua incidência apenas à prorrogação dos contratos em curso (art. 18), mantendo-se, portanto, a aplicação da Lei nº 6.494/1977 aos ajustes entabulados durante a sua vigência. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista. TST-E-RR-40000-68.2009.5.07.0014, SBDI-I, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 5.4.2018”.

Como se vê no posicionamento consolidado pelo TST, a aplicação da nova lei dos estágios para os contratos vigentes na

data de sua entrada em vigor resultaria em retroatividade da lei infraconstitucional, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico, sendo válida e eficaz, de forma imediata, para eventuais pactuações posteriores a sua vigência.

Por fim, toda vez que se discute a relação de trabalho vem à tona o princípio da proteção, base de sustentação do Direito Material Brasileiro.

Não obstante, diante dos argumentos apresentados, não se está aqui a apresentar solução com base no princípio da proteção, tentando uma interpretação mais favorável ao trabalhador. Isso porque as vertentes do mencionado princípio (norma mais favorável, condição mais favorável e *in dubio pro misero*), presumem a existência de mais de uma norma vigente (o que não é o caso, já que os dispositivos legais anteriores incompatíveis foram revogados pela lei posterior); condições contratuais (a matéria envolve direito intertemporal de regras jurídicas e não de regras contratuais); e não existe mais de uma interpretação a ser aplicada ao caso (apenas harmonização da irretroatividade da lei infraconstitucional com sua eficácia imediata), respectivamente.

4 - RECONTRATAÇÃO

As novas regras materiais previstas na Reforma Trabalhista são aplicadas de forma imediata apenas aos contratos de trabalho celebrados após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017.

Diante da impossibilidade de se aplicar as novas regras materiais previstas na Reforma Trabalhista, há quem defenda a possibilidade de se extinguir os contratos vigentes, realizando a recontratação desses trabalhadores para que não haja violação às regras de Direito Intertemporal.

A recontratação de empregados pelo mesmo empregador, já foi objeto de análise pela Justiça do Trabalho, quando empregados eram obrigados a pedir demissão e a constituir pessoa jurídica para prestação dos mesmos serviços, ao mesmo empregador, fenômeno denominado de pejetização.

Sem maiores considerações, já que não é objeto do tema, a pejetização foi duramente combatida pela Justiça do Trabalho, pois seu propósito era fraudar direitos trabalhistas. A Justiça do Trabalho

posicionou-se no sentido de declarar a nulidade do negócio jurídico (pejotização) com fulcro no artigo 9º, da CLT, reconhecendo a continuidade do vínculo empregatício por todo o período de prestação de serviço desse trabalhador ao mesmo empregador.

Desta forma, cabe ao intérprete da lei, ao verificar que a recontração buscou apenas afastar o estatuto legal anterior, sem qualquer mudança substancial no objeto do novo contrato de trabalho, reconhecer a continuidade do vínculo empregatício, declarando nula a nova pactuação com fulcro no artigo 9º, da CLT, aplicando o estatuto legal anterior a Reforma Trabalhista, pois a irretroatividade da lei infraconstitucional é mandamento constitucional que não pode ser afastado por vontade das partes.

5 - CONCLUSÃO

A aplicação da lei material e processual no tempo exige a observância dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade de lei infraconstitucional, sempre com a devida filtragem constitucional.

Assim, as regras processuais trazidas pela Reforma Trabalhista observarão, em regra, a teoria do isolamento dos atos processuais, o que acarreta a sua aplicação imediata no primeiro ato processual realizado após a vigência da Reforma Trabalhista, ressalvados os casos em que houver consequência jurídica, que traga prejuízo às partes, imprevisível no momento da realização do ato processual que lhe deu origem, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Por outro lado, as regras materiais trazidas pela Reforma Trabalhista não serão aplicadas nos contratos vigentes (fato passado), em razão da irretroatividade das normas infraconstitucionais, incidindo, imediatamente, apenas nos contratos de trabalho celebrados após a sua vigência.

REFERÊNCIAS

BIJOS, Vinícius Rodrigues. Conflito de leis no tempo: é possível uma lei retroagir e alcançar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada? Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8296/Conflito-de-leis-no-tempo-e-possivel-uma-lei-retroagir-e-alcancar-o-ato-juridico-perfeito-o-direito-adquirido-e-a-coisa-julgada>> Acesso em 14 abr. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 10.ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v.1

FONTANA, Natalia Oliveira.Reforma trabalhista – da aplicação da nova lei nos contratos vigentes. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264183,11049-Reforma+trabalhista+da+aplicacao+da+nova+lei+nos+contratos+vigentes>>Acesso em 12 abr. 2018.

CUNHA JR., Dirley da. Distinção entre retroatividade máxima, média e mínima. Jus Brasil.Disponível em: <<https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/198257086/distincao-entre-retroatividade-maxima-media-e-minima>>Acesso em 15 abr. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 9.ed. São Paulo: LTr, 2011.

MAGALHÃES, Joalvo. Aplicabilidade da reforma trabalhista aos contratos celebrados antes da sua vigência. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reforma-trabalhista/aplicabilidade-da-reforma-trabalhista-aos-contratos-celebrados-antes-da-sua-vigencia-22022018>>Acesso em 12 abr. 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do trabalho. 38.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUNES, Jorge Amaury Maia. NÓBREGA, Guilherme Pupeda.Direito intertemporal e lei processual no tempo: anotações sobre o (ainda) novo Código que desponta no alvorecer de sua aguardada vigência. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI235786,81042-Direito+intertemporal+e+lei+processual+no+tempo+anotacoes+sobre+o>>Acesso em 13 abr. 2018.

PAULO. Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. Resumo de direito constitucional descomplicado. 2.ed. São Paulo: Método, 2009.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>

arquivo/informativo/documento/informativo481.htm>Acesso em 13 abr. 2018.

Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/128849?search-result=true&query=¤t-scope=&filtertype_0=author&filter_relational_operator_3=not-contains&filtertype_1=title&filter_relational_operator_2>equals&filtertype_2=type&filtertype_3=title&filter_0=Brasil.+Tribunal+Superior+do+Trabalho+%28TST%29.+Coordenadoria+de+Jurisprud%C3%Aancia+%28CJUR%29&filter_2=Peri%C3%B3dico&filter_relational_operator_1=not-contains&filter_1=Informativo&filter_relational_operator_0>equals&filter_3=N%C3%A3o+Execu%C3%A7%C3%A3o&rpp=10&sort_by=dc.date.issued_dt&order=desc>Acesso em 12 abr. 2018.

SÜSSEKIND, Arnaldo. et al. Instituições de Direito do Trabalho. 22.ed. São Paulo: LTr, 2005. v.1.

**REVISTA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**



Jurisprudência

ACIDENTE DE TRAJETO

PROCESSO Nº 0000006-86.2015.5.11.0151 (RO) ACÓRDÃO 2ª TURMA

ACIDENTE DE TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELA EMPRESA. CONCLUSÃO PERICIAL POR EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE TRAUMA E ACIDENTE. Fornecendo a empresa veículo para transporte de seus funcionários, essa atrai para si o risco daí decorrente. Demonstrado por meio do laudo ter havido nexo causal entre o trauma e acidente de trajeto, é devido o pagamento de indenizações por danos morais e materiais. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. Verificada a semelhança de condições entre atividades desempenhadas pela reclamante e aquelas apontadas em laudo pericial (prova emprestada), devido é o adicional de insalubridade no mesmo grau apontado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preenchidos os requisitos de insuficiência econômica e assistência por sindicato da categoria, são devidos os honorários. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Itacoatiara, em que são partes, como recorrente, LUCIENE RODRIGUES BARRETO e, como recorrida, MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA.

Alegou a reclamante haver laborado para a reclamada de 26/07/2011 a 16/07/2014, na função de Ajudante Geral. Afirmou que em 09/12/2011 sofreu acidente, durante o exercício de sua função, que causou danos a sua coluna, sendo afastada pelo INSS sob o código 91, acrescentando, ainda, que, quando do seu retorno, fora alocada no mesmo posto de trabalho, sendo transferida para a função de agente de portaria em julho de 2013, onde trabalhava em pé. Afirmou, ainda, haver adquirido perda auditiva mista de grau moderado e distúrbio ventilatório restritivo grave, por exposição constante a ruído, calor e muita poeira. Postulou, assim, reintegração, inclusão em plano de saúde, indenização por danos morais, materiais e estéticos, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e honorários advocatícios.

Apresentou contestação a reclamada, sustentando não haver nexos causal entre a patologia apresentada e o labor exercido pela reclamante, bem como não ser de sua responsabilidade o acidente ocorrido, afirmando ainda a natureza degenerativa da doença na coluna da obreira. Pugnou pela improcedência dos pedidos aduzidos na reclamatória (Id 9a8a518).

Designado perito, este concluiu pela existência de nexos causal entre o trauma lombar e em membros inferiores e o acidente de trajeto sofrido, assim como pela inexistência de nexos entre as patologias pulmonar e auditiva e a atividade desempenhada.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos constantes na exordial (Id6072995).

Inconformada, interpôs a reclamante recurso ordinário, renovando os pedidos de indenização por danos morais, materiais e estéticos, adicional noturno, adicional de insalubridade e honorários advocatícios (Id 6ec78bc).

Contrarrazões intempestivas apresentadas (Id d6e6d78).

É O RELATÓRIO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, pois tempestivo, subscrito por advogado regularmente constituído e dispensado de preparo em virtude de deferimento da justiça gratuita.

JUÍZO DE MÉRITO

Acidente de Trajeto em veículo fornecido pela empresa. Doença ocupacional. Concausa

Insurge-se a recorrente contra decisão primária que negou deferimento aos pleitos indenizatórios decorrentes de acidente de trajeto, havendo entendido o juízo não restar demonstrado nexos entre o acidente e as patologias apresentadas pela obreira, desconstituindo o laudo pericial, que concluiu pela existência de nexos causal entre o acidente de percurso e o trauma/contusão na coluna lombar.

Sustenta a obreira que os danos por ela sofridos derivam do acidente que sofreu no percurso entre residência e local de trabalho, em veículo contratado pela empresa reclamada, adotando, assim, a tese de responsabilidade objetiva do empregador, baseada na teoria do risco decorrente da própria atividade exercida.

Pois bem.

O trabalho é direito social protegido constitucionalmente e dele deriva a responsabilização do empregador em caso de acidentes, nos moldes do art. 7º, XXVIII¹, havendo garantia de seguro, a cargo do empregador, sem exclusão de indenização, quando presentes dolo ou culpa.

Nos moldes do art. 19 da Lei nº 8.213/91, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Adiante, o art. 21, IV, d, do mesmo diploma legal leciona que equipara-se a acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Assim, da análise dos autos, verifica-se clara e incontroversa a ocorrência de acidente de trajeto, uma vez que se encontrava a obreira em percurso entre o local de labor e residência, em veículo de empresa contratada pela reclamada para realização do transporte de seus funcionários.

O laudo pericial juntado aos autos concluiu pela existência denexo causal entre o acidente de trajeto e trauma no dorso, ferimento na face e membros inferiores da obreira. Afirma ainda que as queixas de dor na coluna lombar são desde o acidente sofrido no trajeto de ida para casa em dezembro/2011 (Id 831c8be, pág. 3). Adiante, aponta

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

teste positivo bilateralmente para a manobra alternativa de Lasegue, em que são realizados movimentos com o paciente sentado para confirmação de dor (Id 5ab2a2d, págs. 1 e 2). Da mesma forma, utilizando-se da manobra de Patrick-Faberer, descreve como teste positivo bilateralmente, confirmando, assim, presença de dor lombar (Id 5ab2a2d, pág. 3).

O expert declara que "o trabalho desempenhado pela autora reconhecidamente mantinha sobrecarga lombar com demandas relacionadas ao carregamento de peso, transporte de cargas e posturas inadequadas para a organização das estacas de madeira no chão". Afirma, ainda, que não há comprovação de que o acidente tenha gerado lesão traumática na coluna, o que não isenta o risco ergonômico para a coluna lombar a que estava exposta na atividade desempenhada e que contribuiu para seu agravamento durante o período efetivamente trabalhado (Id 77ece39, pág. 1).

É certo que o acidente de trânsito, via de regra, não imputa responsabilidade da empresa, ainda que o empregado esteja a caminho do labor quando de sua ocorrência, uma vez que a empregadora não possui ingerência sobre tal situação. Entretanto, tendo em vista que a empresa forneceu meio de transporte a seus funcionários, essa assume o risco e a responsabilidade pela segurança dos empregados transportados (há afirmação da reclamante de que não havia cinto de segurança no veículo, inclusive), devendo, portanto, arcar com o ônus de quaisquer sinistros ocorridos, no caso, o acidente relatado.

No momento do sinistro, resta claro que houve a materialização do dano, ainda que houvesse se limitado àquele momento, isto é, houve o acidente e, em seguida, o dano por ele provocado acompanhado das repercussões físicas e psicológicas na ora reclamante.

A esse respeito, em resposta aos esclarecimentos solicitados pela reclamada (18ab99b), o perito oficial deixou claro:

"Não há exames da época do acidente que comprove lesão. O primeiro exame da coluna lombar foi realizado em abril/12 após 5 meses do acidente. Entenda que o nexó foi atribuído entre o trauma/contusão lombar e nos membros inferiores uma vez que o acidente está comprovado. Entretanto, não restaram lesões ou sequelas do trauma sofrido no acidente.

Note-se que houve emissão de CAT, ficando a reclamante afastada em benefício previdenciário espécie 91 no período de 9.12.2011 a 4.1.2012 (ID. c198a89 - Pág. 5).

Acresça-se, ainda, que embora tenha o perito asseverado que o acidente de percurso não tenha gerado lesão traumática na coluna, contudo é certo que a autora após o acidente desenvolveu atividades que a expunham a risco ergonômico para a coluna lombar e “que contribuiu para seu agravamento durante o período efetivamente trabalhado (Id 77ece39, pág. 1).

Nesse contexto, resta inquestionável a ocorrência de acidente de trabalho de percurso e doença ocupacional (nexo concausal), sendo que ambos ocasionaram danos à saúde da obreira, o que gera o dever da reclamada de indenizar os prejuízos sofridos.

A ocorrência do dano moral é inquestionável, considerando que as lesões do acidente típico e o agravamento da doença na coluna lombar decerto ocasionaram repercussão psicológica na reclamante, além do sentimento de abalo certamente experimentado quando da ocorrência do acidente. De fato, a comoção moral é presumida pela caracterização do ato ilícito praticado, mormente quando a moléstia engendra repercussão negativa no dia a dia do obreiro.

Os danos materiais correspondem ao prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela trabalhadora, causando diminuição de seu patrimônio, podendo ser aquilo que realmente perdeu (dano emergente) ou o que razoavelmente deixou de ganhar (lucro cessante).

Nesse diapasão, revelam-se incabíveis os danos materiais emergentes (prejuízo imediato e mensurável), na medida em que não comprovadas despesas médicas e gastos anteriores com o tratamento da moléstia. Quanto aos lucros cessantes (art. 950 do Código Civil), deve-se verificar o grau de incapacidade laboral do empregado em virtude da doença.

O perito relatou que o exame físico constatou que ainda há queixa de dor lombar intensa e progressiva aos esforços, acrescentando que a patologia lombar degenerativa representa uma perda parcial e permanente da capacidade laboral para atividades consideradas de risco ou sobrecarga sob pena de dor e agravamento (Id 77ece39, pág. 2).

Quando da fixação do *quantum* indenizatório, o juízo deve perfazer detida análise fático-probatória, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a extensão do dano, intensidade da culpa da empregadora e condição econômica das partes, de modo que a valoração não incorra em enriquecimento sem causa nem adquira caráter de inexpressividade, isto porque a indenização não possui natureza apenas reparatória, mas também inibitória e educativa, visando demonstrar ao réu e à sociedade que o ato danoso não escapará sem a devida punição.

Tomando por base tais parâmetros, condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização por danos materiais e morais, cada uma no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), resultando a condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que entendo suficiente para indenizar tanto os danos decorrentes do acidente de trabalho de percurso como também aqueles advindos do agravamento da doença degenerativa na coluna lombar da obreira em razão do exercício de atividades com exposição a riscos ergonômicos.

Adicional de Insalubridade

A controvérsia nesse ponto diz respeito às conclusões de laudo pericial juntado aos autos, que fora utilizado como prova emprestada, após requerimento de ambas as partes, por afirmarem que as condições das atividades ali avaliadas eram as mesmas da reclamante (Id e52c7a9). O citado laudo concluiu que as atividades desenvolvidas somente sujeitaram o obreiro aos excedentes ocupacionais do agente físico calor ambiental, classificado em grau médio (20%).

Sabe-se que o exercício de trabalho em condições de insalubridade assegura ao trabalhador a percepção de adicional, podendo ser este de graus máximo, médio ou mínimo, sendo consideradas atividades ou operações insalubres, no que se refere ao caso em questão, as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância previstos no anexo 3 da NR-15 (limites de tolerância para exposição ao calor).

O juízo *a quo* entendeu que as atividades exercidas pela reclamante não se davam nas mesmas condições das descritas no laudo emprestado, afirmando que a ora recorrente exercia trabalho

considerado leve, de acordo com classificação constante no Quadro nº 3 do Anexo 3 da NR-15 (de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

Discordo de tal interpretação, no entanto.

Inicialmente, note-se que, segundo ata de audiência, reclamante e reclamada concordaram que a obreira laborava nas mesmas condições e no mesmo ambiente de trabalho do autor do processo cujo laudo compõe o conteúdo probatório dos presentes autos (Id e52c7a9).

Ademais, relativamente à classificação, entendo encaixar-se a atividade exercida pela reclamante em mesmo grau que o presente no laudo emprestado, qual seja, moderado, posto que, segundo o laudo pericial, o trabalho da obreira consistia em aguardar a saída da estaca de madeira, que saía da máquina de serra, pegando em uma extremidade enquanto outra funcionária pegava na outra, carregando, em seguida, para o chão onde ficavam empilhadas (Id 831c8be).

Por conta disso, vislumbro como moderado o labor desempenhado pela obreira, na mesma classificação apontada na prova emprestada, isto é, de pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação, posto que a reclamante realizava considerável movimentação na retirada das estacas da máquina, deslocamento e posicionamento no chão.

Verifica-se, ainda, que a separação entre reclamante e autor do processo de onde provém a prova emprestada se dava somente pela máquina de serra, posicionando-se o operador na entrada do devido equipamento e a ajudante (ora reclamante) em sua saída, podendo-se visualizar tal disposição por meio das imagens de Id d96be77.

Assim, reconheço a conclusão da prova emprestada como perfeitamente adequada a caso em questão, razão por que dou provimento nesse particular, sendo devido à obreira adicional de insalubridade em grau médio (20%) e reflexos legais requeridos, levando-se em consideração apenas o período em que laborou como ajudante geral.

Adicional Noturno

Sabe-se que o período noturno compreende o labor executado a partir das 22h até às 5h da manhã do dia seguinte, bem como que o empregado que cumprir, integralmente, o período noturno faz jus a repercussão do adicional nas horas subsequentes, conforme súmula 60 do TST².

O labor do obreiro ocorria em turno de revezamento de 12x36, exercendo suas atividades, sempre, no horário das 18h às 06h, compreendendo o efetivamente a jornada noturna. Dessa forma, faz jus à repercussão do referido adicional nas horas trabalhadas após as 5h da manhã, consoante inteligência da OJ 388 do TST³.

Compulsando os autos, verifica-se, por meio dos contracheques acostados, que a empresa reclamada procedia ao regular pagamento das parcelas trabalhistas, inclusive no tocante ao adicional noturno referente à hora trabalhada além das 5h, não havendo quaisquer reformas a realizar-se na sentença no que tange a esse pleito.

Honorários Advocatícios

O tema referente a honorários advocatícios não comporta longas dilações argumentativas, visto ser matéria sumulada tanto no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho pelas conhecidas Súmulas 219 e 329, quando neste Regional, por meio da Súmula 13, que dispõe:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. O deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento concomitante dos requisitos

² ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)11 - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

³ 388. JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

da insuficiência econômica e da assistência sindical, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 5584/1970.

Preenchidos os requisitos, conforme procuração acostada aos autos (Id 9540faf), dou provimento nesse ponto, condenando a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 15% (quinze por cento).

JUÍZO CONCLUSIVO

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada uma, resultando a condenação total em R\$ 20.000,00, além adicional de insalubridade em grau médio (20%) e reflexos legais, referente apenas ao período em que a reclamante laborou como ajudante geral, e honorários advocatícios na razão de 15% sobre o que resultar a condenação, na forma da fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência. Arbitra-se a condenação no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), culminando custas no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a cargo da reclamada.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada: Presidente: LAIRTO JOSÉ VELOSO; Relatora: JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE; RUTH BARBOSA SAMPAIO.

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação Oral: Dr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e a Juíza Convocada da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), cada uma, resultando a condenação total em R\$20.000,00, além de adicional

de insalubridade em grau médio (20%) e reflexos legais, restrito ao período em que a reclamante laborou como ajudante geral, bem como honorários advocatícios na razão de 15% sobre o valor que resultar a condenação, na forma da fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência. Arbitra-se a condenação no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), culminando custas no montante de R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da reclamada.

Sessão realizada em 2 de outubro de 2017. Juíza Convocada JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE - Relatora

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO nº 0098500-92.2008.5.11.0001 (AP) ACÓRDÃO 1ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. CONFIGURAÇÃO. A prova apresentada aos autos evidencia a formação de grupo econômico familiar, quando diversas empresas atuam em ramo comum, têm sócios da mesma família, que interagem reciprocamente, com sobreposição de interesses empresariais, econômicos e administrativos, convergindo para o núcleo familiar. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como agravante HELENA MARIA APARECIDA SCHNEIDER VENDRAME e, como agravado, VALDERLAN CARLOS DOS SANTOS.

Irresignada com o despacho de Id. a2097e9, a executada apresentou Agravo de Petição, Id. 1579684, requerendo fosse afastada a sua responsabilidade para efeito de pagamento da dívida constante da Reclamação Trabalhista n.º 0098500-92.2008.5.11.0001, que tramita na 1ª VTM em fase de execução, tendo em vista não fazer parte da referida demanda e como tal não pode responder com o ônus do pagamento. Afirma que ainda assim o Juízo de execução, de forma indevida, determinou o bloqueio e a penhora da quantia de R\$57.206,96 de sua conta bancária. Sustenta que a sentença proferida na referida ação trabalhista vincula apenas as partes do

processo (VALDERLAN CARLOS DOS SANTOS e CRISTIANE SCHNEIDER VENDRAME - ME), frisando ainda jamais ter sido sócia da empresa executada, cujo nome de fantasia é Companhia do Forró, conforme demonstra o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da referida empresa. De igual forma, jamais fez parte de nenhum grupo econômico familiar envolvendo citada empresa, como entendido pelo julgador de origem, o qual foi induzido a erro pelo agravado que juntou aos autos publicações constantes de redes sociais no sentido de vincular a agravante ao grupo empresarial da executada principal, o que não deve ser considerado pois, não preenchidos os requisitos constantes do art. 2º, §2º da CLT. Assim, constata-se que a agravante está tendo violado o seu direito de propriedade (art. 5º, XXII da CF), bem como sofreu apreensão judicial indevida de valores em sua conta bancária, além da decisão agravada haver violado o instituto da coisa julgada e ultrapassado o limite da demanda (art.5º, XXXVI da CF c/c arts.503 e 506 do CPC). Portanto, requer a reforma do despacho para excluí-la do pólo passivo da demanda principal, com o consequente pagamento de honorários advocatícios (20% sobre o valor da causa) em termos de indenização (arts. 389 e 404 do CC), por parte do agravado. Finalmente requer a concessão de tutela provisória no sentido de suspender a execução até o trânsito em julgado da ação de Embargos de Terceiro. Sustenta ainda a necessidade de liberação imediata do valor bloqueado tendo em vista a agravante se encontrar sem condições financeiras para arcar com o ônus de uma iminente emergência médica.

O agravado apresentou Contraminuta no Id. 8c3bf98, suscitando, preliminarmente, o não conhecimento do Agravo de Petição em face da intempestividade. No mérito, requereu o improvimento com a manutenção do despacho agravado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Conheço do presente Agravo de Petição por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

O agravado na contraminuta de Id.8c3bf98 aduziu as seguintes preliminares: não conhecimento do recurso em face da intempestividade; em razão de não atacar a decisão; preclusão do direito da agravante de impugnar o reconhecimento do grupo econômico e ilegitimidade para opor embargos de terceiro.

Analiso.

Da Intempestividade

Em verdade, o apelo foi manejado contra o despacho de Id.a2097e9, que contém o seguinte teor:

“DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista o teor da certidão retro, considerando que a executada não cumpriu com o requisito da Lei 11.419/2006 e Resolução n°. 136/2014 do CSJT, determino a liberação do crédito líquido com jcm ao exequente, por seu patrono, mediante o recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais.

Ciente o exequente, por seu patrono.

Dê-se ciência à executada, por sua patrona.

Voltem-me conclusos.

jan/**

MANAUS, 7 de Agosto de 2017

CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANCA

Juiz(a) do Trabalho Substituto”

Observa-se que o despacho agravado foi proferido no dia 07.08.2017 e na mesma data a executada interpôs o agravo de petição, conforme se observa no Id.1579684. Logo, não há falar em intempestividade.

Por outro lado, o mérito do agravo de petição da executada envolve tanto a ordem de liberação do crédito do agravado, quanto o reconhecimento de grupo econômico familiar por parte do juiz de execução e como tal ditas matérias não de ser objeto de análise no momento processual oportuno.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Em razão de não atacar a decisão

Entendo prejudicada para efeito de análise em preliminar,

tendo em vista os argumentos da agravante confundirem-se com o mérito do que foi decidido pelo juiz de execução. Logo, no momento processual oportuno será objeto de análise.

Preclusão do direito da agravante de impugnar o reconhecimento do grupo econômico

Rejeito.

In casu, não há falar em preclusão tendo em vista que o mesmo argumento foi apresentado na ação de Embargos de Terceiro (Id. da5e1b2 - pág. 1/10), porém, como não foi objeto de análise no juízo primário, entendo não caracterizado o instituto da preclusão, pois, reiterado no presente recurso.

Illegitimidade para opor embargos de terceiro.

Também rejeito a preliminar por absolutamente equivocada, pois, estamos diante de Agravo de Petição e não Embargos de Terceiro. Logo, dita preliminar deveria ter sido arguida no Juízo de origem, a quem cabia analisar referida ação, o que não ocorreu, sendo indevida a arguição perante esta instância revisora, sob pena de admitir-se supressão de instância.

Registro ainda por oportuno, que o Juízo de execução no primeiro momento deixou de admitir a ação de Embargos de Terceiro em face de ter sido apresentada de forma equivocada na medida em que o foi nos próprios autos principais, porém, posteriormente admitiu o ingresso da ação de acordo com o despacho de Id. 9f358e8, com o seguinte teor: “Reconheço a dependência em face da conexão com o processo 0098500-92.2008.5.11.0001, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 57 do Código de Processo Civil. MANAUS, 18 de Agosto de 2017 CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANCA Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Manaus”. Referido despacho foi exarado após interposição do Agravo de Petição, no entanto, ainda assim, não houve análise das razões apresentadas na referida ação, preferindo o Juízo *a quo* processar regularmente o Agravo de Petição encaminhando o recurso para esta instância revisora e como a matéria é a mesma, inclino-me em analisá-la, superando tal irregularidade, no sentido de oferecer às partes a devida tutela jurisdicional e considerando ainda o princípio da economia e da celeridade processual.

Mérito

Primeiramente, é necessária uma breve síntese processual.

A Reclamação Trabalhista n.º 0098500-92.2008.5.11.0001 foi ajuizada pelo agravado em 16.08.2008 contra Companhia do Forró na pessoa de João Gersino Vendrame, porém, na contestação de Id.0eb26c9-págs.1/4, constou o nome Companhia do Forró na pessoa de Cristiane Schneider Vendrame, filha de João Gersino Vendrame.

O processo reconhecendo vínculo empregatício entre o agravado e a Sra. Cristiane Schneider Vendrame, na função de Músico, embora tenha tramitado as três instâncias da Justiça do Trabalho, enfim transitou em julgado em 22.11.2010, conforme certidão de Id.2ad14d7e ao iniciar a execução depreende-se que o agravado passou a viver um verdadeiro martírio no sentido de receber seu crédito reconhecido judicialmente, pois, nenhum bem foi encontrado em nome da então executada, o que por sinal, comumente ocorre nos processos desta mesma natureza que tramitam nas várias Varas do Trabalho da Capital, envolvendo casas noturnas, como é o caso.

Instada a pagar sua dívida jamais a Sra. Cristiane Schneider Vendrame atendeu as determinações judiciais, nem mesmo chegou a comparecer em audiências de conciliação, significando dizer que a mesma simplesmente ignorava o processo em que foi condenada definitivamente e como o Juízo de execução não encontrara nenhum bem em seu nome, permaneceu tranquila durante quase 10 anos, quando então o agravado, juntando aos autos documentos que obtivera através das redes sociais, requereu ao Juiz de execução o reconhecimento de grupo econômico familiar entre Cristiane Schneider Vendrame, proprietária da Banda Cia do Forró, João Gersino Vendrame, sócio oculto e pai de Cristiane e a Sra. Helena Maria Aparecida Schneider Vendrame, proprietária da casa noturna Rancho Sertanejo, esposa de João Gersino e mãe de Cristiane, tendo o Juízo de execução deferido o pedido, conforme despacho de Id.4a56de2, *verbis*:

“DESPACHO PJe-JT

Diante da vasta documentação juntada pelo exequente, este Juízo chega a convicção da existência da sociedade familiar de fato, isso porque, mesmo não constando oficialmente do contrato social da executada, fica patente que a família

explora o mesmo ramo e se beneficia com a mão de obra de trabalhadores, como é o caso do exequente, e esquivando-se do compromisso com o débito dos seus negócios, gerando gastos públicos diante da necessidade de promoção de ações judiciais.

Assim, nos termos do art. 2º da CLT, reconheço a formação de grupo econômico familiar e determino a inclusão no polo passivo desta ação dos familiares identificados nos contratos sociais juntados pelo exequente, bem como a imediata penhora pelo sistema *online*.

Cientes as partes, por seus patronos. jan/**

MANAUS, 16 de Março de 2017

DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA

Juiz(a) do Trabalho Titular”

A partir daí o processo de execução passou a tramitar contra todos os membros da família, os quais chegaram a ser notificados do despacho, porém, continuaram inertes, vindo a se posicionar, no caso a ora agravante quando teve bloqueada e penhorada online a quantia de R\$57.206,96, de sua conta bancária, quando então ingressou com Embargos de Terceiro (Id.e2262e9) e como o fez nos próprios autos principais, quando deveria fazê-lo em autos apartados , nos termos do art.676 do CPC, razão pela qual o juiz de execução exarou o seguinte despacho (Id.d69a5eb):

“DESPACHO PJe-JT

Após tomar ciência da penhora *online*, a executada Helena Maria Aparecida Schneider

Vendrame, opõe embargos de terceiro nesta ação, por dependência.

Esclarece o Juízo, que o sistema de fluxos do processo eletrônico não permite o processamento de ação autônoma no mesmo processo principal, assim, totalmente inviabilizada a apreciação da peça oposta.

Diante do ocorrido, fica a embargante notificada, por sua patrona, para autuar corretamente a ação no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

jan/**

MANAUS, 27 de Junho de 2017

ELAINE PEREIRA DA SILVA

Juiz(a) do Trabalho Substituto”

Notificada do despacho, a agravante, em vez de reparar o erro

de procedimento resolveu reiterar o ato irregular ingressando com a mesma ação novamente nos autos principais, conforme Id.da5e1b2, levando o Juízo primário a exarar o seguinte despacho (Id.99306a9):

“DESPACHO Vistos etc.

Como mencionado no despacho de Id d69a5eb, o o processo eletrônico não permite o processamento de ação autônoma no mesmo processo principal. Nesse caso deve o terceiro interessado ajuizar a ação via Distribuidor dos Feitos indicando a dependência a este processo.

Isso posto, deixo de conhecê-los por não preencher os requisitos processuais. //sq

MANAUS, 25 de Julho de 2017

CAROLINA DE SOUZA LACERDA AIRES FRANCA

Juiz(a) do Trabalho Substituto”

Após referido despacho consta dos autos a seguinte certidão (Id.5c216b9):

”CERTIDÃO DE EXPIRAÇÃO DE PRAZO

CERTIFICO que expirou em 31/07/2017, o prazo de 5 dias para a parte executada regularizar a autuação dos embargos de terceiro, conforme despacho Id 99306a9 e notificação sob o Id nº 9dcaa85 e em 03/08/2017 o prazo de 8 dias para agravar do mesmo despacho.

É o que me cumpre certificar.

Manaus, 7 de Agosto de 2017.

JOSE AUGUSTO NEPOMUCENO

Assessor de Diretor de Secretaria”

MANAUS, 7 de Agosto de 2017

JOSE AUGUSTO NEPOMUCENO

Na mesma data, ou seja, em 07.08.2017, o juiz de execução exarou o despacho agravado, contra o qual a terceira executada, interpôs o presente Agravo de Petição que em resumo nega a existência de grupo econômico, o que a seguir será objeto de análise.

Como é cediço, os grupos econômicos são caracterizados tanto pela relação de subordinação quanto pela de coordenação. Este último se caracteriza pela reunião de interesses e existência de uma administração comum a todas elas, como é o caso dos grupos econômicos familiares, nos quais os administradores das empresas estão ligados pelos vínculos familiares e mantêm entre si

uma relação de mútua ajuda e cooperação, muitas vezes havendo nítida confusão patrimonial entre os bens das empresas e de seus administradores.

No Direito do Trabalho, a caracterização de grupo econômico obedece a critérios mais flexíveis que no Direito Comercial, isto porque na seara laboral o objetivo é garantir os créditos de natureza alimentar deferidos aos empregados, sendo suficiente que se visualize um liame entre as empresas e os sócios.

Nas palavras do Ilustre Professor Maurício Godinho Delgado: “Define-se o grupo econômico como a figura resultante da vinculação jus trabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica.” (Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, 4a ed. LTr, 2005, pg.397)

Pois bem.

Este foi exatamente o caso dos autos, na medida em que o agravado afirmou e provou no termo de audiência de Id.e8e891a-pág.1/3, que o Sr. João Gersino Vendrame, pai de Cristiane Schneider Vendrame e esposo de Helena Maria Aparecida Schneider Vendrame, ora agravante é o proprietário da banda Companhia do Forró e de outras casas noturnas, porém, utiliza a filha para administrar os negócios. Ainda no referido termo de audiência constou e também foi admitido na sentença exequenda para efeito de reconhecimento do vínculo empregatício que o agravado recebia pagamento dos salários, tanto do Sr. João Gersino, quanto das Sras. Cristiane e Helena, o que é um fator preponderante para a manutenção do reconhecimento do grupo econômico familiar.

Como se tudo isto não bastasse, ficou patente ainda que a atividade empresarial se revertia em benefício dos integrantes da mesma família, restando demonstrado o controle familiar na gestão dos negócios comuns, com objetivo social coincidente ou similar, o que caracteriza o chamado grupo econômico familiar.

Assim, sendo infrutífera a execução contra a primitiva ré, já que esta, como relatado, não possuía nenhum bem em seu nome, o juízo executório, atendendo pedido do agravado convenceu-se de que havia realmente um entrelaçamento de empresas do mesmo

ramo ou de ramo similar (banda de forró e casa noturna), dos membros da mesma família (João Gersino Vendrame, pai, Helena Maria Aparecida Schneider Vendrame, esposa e Cristiane Schneider Vendrame, filha), com participação ativa na administração dos negócios, como foi apurado durante a instrução processual.

Diante da constatação, só coube ao juízo executório, -acertadamente, - reconhecer o grupo econômico familiar.

É certo que a Banda Companhia do Forró é de propriedade da Sra. Cristiane Scheneider Vendrame e o Rancho Sertanejo pertence à agravante, porém, segundo ficou provado nos autos principais quem comanda tudo é o Sr. João Gersino Scheneider Vendrame, por sinal, exatamente a pessoa que constou como reclamado no termo de reclamação, mas inesperadamente e sem qualquer justificativa nos autos foi misteriosamente substituído por sua filha Cristiane, restando evidente que os membros da família se auxiliam, reciprocamente, na gestão das empresas, restando patente a sobreposição de interesses empresariais, administrativos e econômicos, convergindo assim para o reconhecimento de grupo econômico familiar, como corretamente entendeu o juízo de execução.

No tema, oportuna a transcrição de jurisprudência consonante.

EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. No caso dos autos restou plenamente configurada a comunhão de interesses entre as empresas, Dom Stephano, real empregadora da exequente, e a Poçoospel, as quais atuam de forma coordenada no segmento do mercado, desenvolvendo um mesmo ramo de atividade. Ademais, o quadro societário e administrativo das referidas empresas é formado por integrantes da mesma família, pois o agravante é representante legal da primeira e sócio proprietário da segunda e a sua genitora é sócia de ambas as empresas, conforme demonstrado pela agravada, circunstâncias que, apesar de todas as alegações em sentido contrário, configuram a existência de grupo econômico (TRT-MG, AP- 0011632 04.2014.5.03.0073, publ. 12/05/2015).

GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. Sociedades empresárias que pertencem à mesma família. Hipótese em que há composição de grupo econômico familiar pelo parentesco entre os respectivos sócios. Os laços econômicos que unem as sociedades empresárias em grupo é reforçado,

além do mencionado parentesco, pela similaridade e pela complementaridade de objetos sociais (TRT-RS, RO-0001113-04.2011.5.04.0022, publ 26/03/2014).

Por oportuno registro que na contraminuta de Id.8c3bf98, o agravado inseriu publicações retiradas do Facebook da executada principal (Cristiane Schneider Vendrame), onde a mesma, expressamente, se declara proprietária da casa noturna Rancho Sertanejo, além de outros empreendimentos similares, o mesmo ocorrendo com seu pai, Sr. João Gersino Vendrame, que também se declara em entrevista a um matutino local, proprietário da referida casa noturna, porém, pelo que se obteve perante o cadastro da JUCEA, a proprietária do Rancho Sertanejo seria a agravante, o que reforça o entendimento do juiz de execução de que estamos diante de grupo econômico familiar que tem um único propósito: confundir a própria Justiça do Trabalho para com isto não quitar o débito, porém, o seu intento não será alcançado, pois, a vasta prova documental existente no processo leva a conclusão lógica de que a decisão que reconheceu grupo econômico familiar encontra-se absolutamente correta e irretocável.

Sabe-se que a efetividade da jurisdição é um desejo do Estado e da sociedade.

Imprescindível articular medidas para o efetivo cumprimento da sentença. O Judiciário deve zelar pela eficácia da execução. Argumentos morais recepcionados pela ordem jurídica pátria (art. 5º, LXXVIII, da CF, por extensão).

Nesta linha de entendimento, não prosperam os argumentos da agravante que por todos os meios tenta se ausentar do cumprimento da obrigação, o que evidentemente não se pode admitir.

Por fim, resta indispensável exigir-se boa-fé e lealdade processual das partes e o desejável respeito à dignidade da Justiça.

Como se nota, as circunstâncias deságuam, inexoravelmente, na figura do grupo econômico familiar. Por consequência, legítima a inclusão da agravante no pólo passivo da execução.

Portanto, deve ser mantida a decisão primária que reconheceu grupo econômico familiar.

Nada a alterar.

Indevida ainda a pretensão da agravante quanto à concessão

de tutela de urgência para efeito de liberação do valor da execução que se encontra bloqueado.

Pelo exposto, conheço do Agravo de Petição, rejeito as preliminares arguidas pelo agravado na contraminuta e, no mérito, nego-lhe provimento para manter inalterada a decisão primária que reconheceu a existência de grupo econômico familiar, bem como o despacho agravado de Id. a2097e9 que determinou a liberação do valor bloqueado em favor do agravado, tudo conforme a fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR - Presidente, LAIRTO JOSÉ VELOSO - Relator e JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, MARCIUS CRUZ DA PONTE SOUZA.

Sustentação Oral: Dr. Orlando Botelho Bentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, rejeitar as preliminares arguidas pelo agravado na contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento para manter inalterada a decisão primária que reconheceu a existência de grupo econômico familiar, bem como o despacho agravado de Id. a2097e9 que determinou a liberação do valor bloqueado em favor do agravado, tudo conforme a fundamentação.

Assinado em 06 de novembro de 2017. Desembargador LAIRTO JOSÉ VELOSO - Relator

DOENÇA OCUPACIONAL

PROCESSO nº 0001418-41.2016.5.11.0014 (RO) ACÓRDÃO 3ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. LAUDO FAVORÁVEL. NEXO DE CAUSALIDADE. O laudo pericial e as demais provas dos autos demonstraram a existência de nexos causal entre a doença do reclamante e

a atividade por ele desenvolvida na reclamada, em razão das condições inadequadas de trabalho a que era submetido, tratando-se de doença ocupacional. Presentes os requisitos essenciais à responsabilidade civil. Dano moral e material a ser indenizado pela recorrida *QUANTUM* indenizatório. Para arbitramento dos danos morais e materiais, deve-se analisar caso a caso, levando-se em consideração a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, se houve incapacidade laboral e qual o grau, a idade do empregado, o tempo em que laborou na empresa, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade reformo o julgado para arbitrar a indenização por danos materiais e majorar a indenização por danos morais.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA C O M P R O V A D A . REINTEGRAÇÃO. PERÍODO EXAURIDO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA DEVIDA SEM REFLEXOS. O art. 118 da Lei 8.213/91 estabelece que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de 12 meses, à manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. A estabilidade provisória assegurada ao trabalhador em mencionada lei decorre de trabalhador que sofre acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional, conforme estabelecido no art. 20, também da Lei nº 8.213/1991. No caso, as provas dos autos, tanto a documental, como o laudo pericial e seu complemento demonstraram que as moléstias sofridas pelo autor em seus ombros tem nexos causal com o trabalho por ele executado na reclamada por longos 30 anos de trabalho efetivo e que o empregado era portador de doença ocupacional na época de sua dispensa, o que lhe dá o direito à indenização da estabilidade acidentária de 12 meses, a contar da dispensa, eis que exaurido o período de estabilidade para a sua reintegração ao emprego, conforme entendimento das Súmulas 378, II e 396, II, ambas, do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS.** Na Justiça do Trabalho, a contratação de advogado particular é mera faculdade do reclamante, inexistindo, no caso dos autos, prejuízo causado pela reclamada capaz de ensejar a reparação prevista no art. 389 do Código Civil. Desse modo, permanecem imprescindíveis para a concessão de honorários advocatícios os requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e

329 do TST e da Súmula nº 13 deste Regional, não sendo suficiente a sucumbência vigorante na seara processual civilista, mas que haja o preenchimento concomitante dos requisitos da insuficiência econômica e da assistência sindical, carecendo o cumprimento deste último pelo reclamante. Mantido o indeferimento do pedido de honorários advocatícios. Apelo da reclamada conhecido e desprovido. Apelo do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 14ª Vara do Trabalho de Manaus em que figura, como recorrentes MILTON DA SILVA SABINO e PROCTER & GAMBLE DO BRASIL, e, como recorridos, OS MESMOS.

O reclamante ajuizou reclamação trabalhista (Id 14ba963), contra a reclamada, requerendo a condenação no pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, indenização estabilitária e reflexos, honorários advocatícios e os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Alega ter trabalhado de 03.12.1986 a 14.02.2016, inicialmente na função de Auxiliar de Produção I, sendo promovido a Auxiliar de Produção II, Operador de Máquina, Mecânico Jr, Afiador Inspetor I, Afiador Inspetor II e por último, Afiador Inspetor Pleno, recebendo como última remuneração o valor de R\$ 4.246,07. Aduz que a época da admissão encontrava-se apto e saudável, adquirindo doença profissional, passando a sentir fortes dores em seus ombros a partir de janeiro.99, em razão das condições inadequadas de trabalho, longas jornadas, labor excessivo para cumprimento de metas, realização de movimentos repetitivos, postura inadequada. Narra que nesta época comunicou a empresa que nada fez para amenizar seu sofrimento, nem mesmo o mudou de setor. Em razão do agravamento das dores, em 2015 procurou médico especializado sendo diagnosticado M75 Lesões do Ombro; M75.1 - Síndrome do manguito rotador; síndrome do impacto, tendinopatia do supra espinhoso, todas constantes do Anexo III, Lista B, do Decreto nº 6.957/2009, como DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO, RELACIONADAS COM O TRABALHO. Embora a empresa soubesse de suas patologias, esta o dispensou, razão pela qual postula sua reintegração, e/ou, a indenização estabilitária. Valor da Causa: R\$ 475.299,51.

A reclamada apresentou defesa escrita (Id 997a8da), e documentos impugnando os pleitos da exordial. Argui a prescrição quinquenal. No mérito, alega que inexistente a presença dos requisitos essenciais à responsabilidade civil, notadamente a ausência denexo causal entre as lesões sofridas e as atividades desenvolvidas pelo reclamante na empresa, pois sempre adotou as medidas de proteção e segurança no ambiente de trabalho, não praticando ato ilícito que enseje reparação cível. Objeta as condições inadequadas de labor. Relata que não houve emissão de CAT e encaminhamento ao INSS porque o autor não é portador de doença ocupacional e que o mesmo ficou afastado por mais de 15 dias. Alega que a empresa não cometeu ato ilícito a ensejar a reparação cível, combatendo o *quantum* indenizatório. Impugna a indenização estabilizatória, eis que a dispensa do empregado que se deu por redução do quadro da empresa, o mesmo estava apto, conforme exames demissionais. Por fim, rechaça o pedido de honorários advocatícios, requerendo a total improcedência da reclamação trabalhista.

Regularmente instruído o processo com documentos e prova pericial, o MM. juízo dispensou o depoimento das partes, as quais não arrolaram testemunhas. (Id 46a0586).

O juiz de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos insertos na petição inicial, deferindo ao autor R\$12.738,21 a título de indenização por danos morais e indenização de estabilidade acidentária e reflexos, no valor de R\$ 50.952,84, totalizando em R\$ 63.691,05. Improcedentes os demais pedidos. Acolhidos os benefícios da justiça gratuita. (Id. 7e5b19a).

A reclamada interpôs Recurso Ordinário (Id. 8b31b1b), requerendo a reforma parcial da sentença para que sejam indeferidos os pedidos de indenização por danos morais e a indenização de estabilidade acidentária, combatendo o laudo pericial, pois embora o mesmo conclua pela existência donexo causal das moléstias com o labor, o autor não se encontra incapacitado. Repisa a inexistência de liame causal, pois sempre adotou as medidas de proteção e segurança no ambiente de trabalho e que a época da dispensa o empregado estava apto e saudável.

O reclamante interpôs Recurso Ordinário (Id. 9435069), requerendo a reforma da sentença para que seja deferido o

pedido de indenização por danos materiais diante da redução de sua capacidade laboral, bem como a majoração da indenização por danos morais. Pugna, ainda, pelo deferimento dos honorários advocatícios, com fulcro nos arts. 389 e 402 do CC.

O reclamante apresentou contrarrazões (Id 14e60d6), requerendo o desprovemento do apelo da reclamada, com a manutenção dos pleitos deferidos na sentença. A reclamada apresentou contrarrazões (Id b4e05bf), requerendo o desprovemento do apelo do autor.

É O RELATÓRIO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os Recursos Ordinários porque atendidos os pressupostos de admissibilidade: os mesmos são tempestivos, custas e preparo recolhidos, patronos habilitado nos autos, têm cabimento para atacar decisão de juízo de 1º grau, são adequados, os recorrentes têm interesse recursal e não há fato impeditivo do direito de recorrer ou proibição de falar nos autos.

Conheço também, das contrarrazões das partes.

RECURSO DE AMBAS AS PARTES

MÉRITO: DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. Responsabilidade Civil.

Conforme se extrai da reclamação trabalhista e dos documentos colacionados, o reclamante foi contratado pela reclamada em 03.12.1986, aos 18 anos de idade, iniciando como Auxiliar de Produção I, atuando por fim, a função de Afiador Inspetor Pleno, sendo dispensado sem justa causa em 14.02.16, recebendo como última remuneração a quantia de R\$ 4.257,59, (TRCT - Id 99a55b6 - pág. 2).

O autor aduz em sua inicial que sempre trabalhou na linha de produção e que devido às condições inadequadas de trabalho, com longas jornadas, labor excessivo para cumprimento de metas, realização de movimentos repetitivos, postura inadequada, e, principalmente, por excessivo carregamento de peso em todos os setores por quais passou, a partir de 199 começou a sentir fortes

dores no ombros, com dificuldade para movimentá-los, fatos esses que foram comunicados à empresa, a qual não deu importância ao seu quadro clínico, mantendo-o na linha de produção. (Id 14ba963 - pág. 4).

Consequentemente, em 2015, o quadro se agravou, aumentando a dificuldade em movimentar seus membros superiores, com perda de força, ocasião em que procurou médico especialista sendo diagnosticado em seus ombros “ M75 Lesões do Ombro;M75.1 - Síndrome do manguito rotador; síndrome do impacto, tendinopatia do supra espinhoso”, sendo recomendado intervenção cirúrgica e exarado o seguinte parecer: “Paciente 47 anos, em tratamento de CID - M75.1 em ombros, estando sob acompanhamento ambulatorial tendo realizado sessões de fisioterapia. Não estando de alta definitiva. Dr, Antonio Guilherme L. de Macedo - traumatologia e ortopedia. 26.11.2015.”. (Id 14ba963 - pág. 4)

A reclamada rebate a ação, objetando as condições inadequadas de trabalho, sustentando a inexistência de nexos causal das moléstias padecidas pelo autor com o labor por ele realizado na empresa.

Após regular instrução processual com produção de prova documental e pericial que reconheceu o nexos causal das moléstias dos ombros com o labor, o juiz de origem deferiu ao autor a indenização por danos morais e a indenização da estabilidade acidentária.

A reclamada interpôs recurso, repisando sua tese de defesa de inexistência de nexos casual das patologias do empregado com o labor, pois sempre adotou medidas de proteção e segurança no ambiente de trabalho, combatendo o laudo pericial. Por fim, vindica pelo indeferimento da indenização por danos morais e pela indenização da estabilidade acidentária.

O autor apresentou recurso, pugnano pelo deferimento da indenização por danos materiais em razão da redução de sua capacidade laboral, pela majoração do *quantum* deferido a título de danos morais e pelo deferimento dos honorários advocatícios.

Passemos à análise.

Em que pese os argumentos da reclamada recorrente, sem razão a mesma em relação ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Vejamos.

O direito à indenização está inscrito nos incisos V e X do art. 5º da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do CC. Todavia, a caracterização do dano está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 927 do CC, que assim dispõe: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Nesta senda, para a caracterização da doença laboral e, conseqüentemente, do direito à indenização civil, necessário que a causa da patologia guarde relação com as atividades exercidas pelo reclamante em benefício da reclamada. Ausente o nexo causal entre a doença alegada e as funções laborais, desconfigurada estará a responsabilidade da empregadora por eventuais danos.

A controvérsia reside, assim, na causa da lesão, especificamente para saber a possível existência de nexo de causalidade ou, concausalidade, entre as patologias diagnosticadas e as atividades laborativas do obreiro desempenhadas na reclamada.

Determinado exame pericial e seu complemento pelo MM. Juízo *a quo*, feito pelo médico do trabalho, este se mostrou conclusivo quanto à existência de nexo causal entre as lesões dos ombros sofridas pelo reclamante e sua atividade ocupacional. Assim concluiu o laudo: (Id f13fac1 e Id aef3c)

“Ao analisar a descrição do posto de trabalho, verificando o ritmo, movimentos realizados, força exigida, postura, biomecânica e baseado no exame médico-pericial, nos exames complementares, na atividade exercida, no ambiente de trabalho do Reclamante na empresa Reclamada e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

O reclamante É PORTADOR de Doença Osteomuscular Relacionada ao trabalho (DORT).

Com base nos documentos acostados nos autos e na perícia médica realizada, após análise técnico-pericial CONCLUO PELA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL entre as patologias dos ombros (tendinopatia do supraespinhoso e infraespinhoso bilateral) do Reclamante com o trabalho executado na Reclamada” (Id f13fac1 - pág. 18)

Como é sabido, a prova técnica é de suma importância para o

exame do nexo causal, estabelecendo a existência de vínculo entre a execução do serviço (causa) e o acidente ou doença ocupacional, com a devida avaliação do estado do periciado, relatando o seu grau de incapacidade e, em caso de existência, se a mesma é temporária ou, permanente.

Ainda assim, caberá ao magistrado, de posse de todas as informações constantes na perícia, somá-las ao conjunto probatório, exatamente como procedeu, em parte, o julgador de origem.

No caso, observo que o dano foi provado por meio dos vários documentos (laudos médicos - Id a03cc5e e Id 6d283c4), os quais demonstram que as patologias nos ombros do autor foram adquiridas no decorrer do pacto laboral, ocasionando uma perda parcial e temporária da capacidade laboral para atividades consideradas de risco ou sobrecarga para essas articulações sob pena de dores e piora da lesão.”(Laudo pericial - Id f13fac1- pág. 19)

Em relação ao liame de causalidade, o senhor perito reconheceu o nexo causal das moléstias dos ombros com o labor em decorrência dos riscos que o empregado estava submetido nas atividades desenvolvidas na empresa por 30 anos de trabalho efetivo, não havendo outras provas nos autos que afastem essa conclusão.

Segundo o senhor perito: “O reclamante por 30 anos sempre trabalhou na linha de produção, submetendo-se a riscos físico, ruído e ergonômico Postural, laborando em setores que exigiam movimento de abdução dos braços com aplicação de força para torques, gerando sobrecarga. Além disso, os movimentos descritos também estão enquadrados como de risco segundo a Instrução Normativa que aprovou as Normas Técnicas para LER/DORT. (IN INSS 98/2003). (Laudo - Id f13fac1 - pág. 18).

Observamos também na perícia que não há relatos de que o autor padeça de doença pré-existente ou degenerativa, (laudo - pá. 19), mas, ainda que se enquadrasse em tal quadro, decerto que as condições de trabalho do empregado teriam lhe ocasionado uma concausa determinante para o surgimento ou agravamento do seu estado patológico, ponto nodal que deve ser considerado na qualificação da doença como relacionada ao trabalho.

Até porque, sabe-se que o simples fato do empregado ser acometido de doenças pré-existente ou degenerativa, não elide a

possibilidade de o trabalho ter contribuído para o desencadeamento ou agravamento da patologia, dada à continuidade de atividades desempenhadas por este, em um setor que lhe exigia muito esforço físico.

Neste sentido, assim dispõe o artigo 21, da Lei nº 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. (destaquei).

A concausa é também considerada na responsabilização por danos da mesma maneira que a causa principal, tendo em vista que, mesmo não sendo as condições de trabalho a causa exclusiva da doença do empregado, ainda assim a ela se equivale, uma vez que as referidas condições colaboraram para o agravamento da doença.

Entretanto, no caso em análise, como bem analisado pelo senhor perito, existe liame causal das moléstias dos ombros do empregado com o labor, em razão das atividades de riscos ergonômicos por ele desenvolvidas por 30 anos, sendo, portanto, a causa direta das moléstias sofridas nos ombros do autor “tendinopatia bilateral nos ombros”.

No que diz respeito à culpa, é visível que a reclamada não tomava as cautelas de praxe (pelo menos não provou o contrário) para a eliminação dos riscos da saúde do trabalhador. Não há provas de que a reclamada adotasse medidas necessárias para evitar a doença do trabalho sofrida por seus empregados, ou, minorar suas consequências, dentre elas, o tempo de ciclo que o empregado permanece com os membros superiores elevados acima das articulações. (Laudo - pág. 21).

Como se sabe, o empregador tem obrigação de promover a redução dos riscos que afetam a saúde do empregado no ambiente de trabalho. Para tanto, de acordo com o disposto no art. 157 da CLT, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os empregados quanto às precauções que deve tomar para evitar acidentes do trabalho

e doenças ocupacionais. Reforçam a obrigação patronal o art. 7º, XXII, da CRFB, o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91, as disposições da Convenção nº 155 da OIT e toda a regulamentação prevista na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e nas Normas Regulamentadoras referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho.

Outrossim, embora o autor narre em sua exordial que passou a sentir os primeiros sintomas em 1999 (13 anos após sua admissão - Id 14ba963 - pág 4), ocasião em que comunicou a empresa, (fato este não rebatido na defesa da demandada), esta nada fez para amenizar o sofrimento do empregado, pois além de não mudá-lo de setor, nunca o encaminhou ao INSS, o mesmo continuou trabalhando na linha de produção até sua dispensa ocorrida em 14.02.16 (17 anos após o início das moléstias), mesmo sabendo do seu quadro clínico.

A reclamada demonstrou nítido descaso com a saúde do autor, restando manifesta sua culpa decorrente de sua omissão quanto à adoção de medidas preventivas à ocorrência de doença do trabalho.

Em relação a incapacidade laboral, esta foi reconhecida pelo senhor perito ao narrar que, “Os exames anexados nos autos apontam tendinopatia bilateral nos ombros que desencadeia uma perda parcial e temporária da capacidade laboral para atividades consideradas de risco ou sobrecarga para essas articulações sob pena de dores e piora da lesão.” (Laudo pericial - pag. 19)

Nesse sentido, uma vez comprovada a presença da culpa, do dano e do nexu concausal, a indenização por danos morais é devida, pois constitui atentado às esferas afetiva e social do indivíduo, atingindo componentes da personalidade, seu psiquismo, consideração social, prestígio, autorrealização e autoimagem, ou seja, os valores concernentes à ideia de dignidade da pessoa humana, restando plenamente caracterizado ante a ofensa da integridade psicofísica do empregado.

Com efeito, mantenho a condenação dos danos morais decorrentes de doença ocupacional.

Em relação ao dano material postulado pelo autor em seu apelo, com razão o mesmo, tendo em vista a constatação na prova pericial de que o empregado padece de uma perda parcial e

temporária de sua capacidade laboral para atividades consideradas de risco ou sobrecarga para as atividades que exijam elevação de seus membros superiores, sob pena de dores e piora da lesão, o que, por óbvio implicará na redução de sua renda mensal ao longo de sua vida.

Com base nessas premissas, reformo o julgado para deferir os danos materiais decorrentes de doença profissional.

QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O juiz de origem arbitrou a título de indenização por danos morais o valor de R\$12.738,21.

O autor pugna por sua majoração e deferimento da indenização por danos materiais nos valores postulados na exordial.

A reclamada, por sua vez, requer a redução do *quantum* indenizatório dos danos morais.

Passemos à análise.

Em relação ao valor da indenização por dano moral, registre-se que não há na legislação pátria delineamento do *quantum* a ser fixado, cabendo ao juiz fixá-lo equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da proporcionalidade, associado a seu corolário, a diretriz da razoabilidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

Igualmente, o arbitramento da indenização por dano material devido em face de acidente do trabalho deverá observar, dentre outros fatores, o grau de incapacitação laborativa da vítima, levando-se em consideração as especificidades do caso, sob pena de gerar enriquecimento indevido da vítima e impor ao causador do dano um ônus desproporcional a sua culpa.

No caso, levando-se em conta o caso em análise, considerando a intensidade do sofrimento e a gravidade da lesão (perda parcial e temporária da capacidade laboral), a idade do reclamante à época da

admissão (18 anos, tendo sido seu único emprego), o tempo em que laborou na reclamada (30 anos), o grau de culpa do ofensor (nexo causal) e a sua condição econômica, além do não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, atendo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reformo o julgado para majorar a indenização por danos morais para 25.000,00 e arbitrar a indenização por danos materiais em R\$25.000,00. perfazendo o total de R\$50.000,00.

DA INDENIZAÇÃO DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

A reclamada enseja em seu recurso o indeferimento da indenização da estabilidade acidentária e seus reflexos, argumentando que à época da dispensa do empregado, o mesmo se encontrava apto e saudável, não padecendo de doença ocupacional.

O juiz de origem deferiu a indenização estabilitária, por entender que o autor era portador de doença ocupacional, consoante previsto no art. 20 da Lei nº 8.213/1991, considerando o nexo causal das patologias do empregado com o labor reconhecido na prova técnica.

Em que pese os argumentos da reclamada/recorrente, sem razão à mesma. Vejamos.

O art. 118 da Lei 8.213/91 estabelece que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de 12 meses, à manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Sendo assim, o texto é claro, ao prever a garantia provisória do emprego.

A estabilidade provisória assegurada ao trabalhador na lei supramencionada decorre de trabalhador que sofre acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional, conforme estabelecido no art. 20, também da Lei nº 8.213/1991.

No caso em análise, consoante as provas dos autos, tanto a documental, (Id a03cc5e e Id 6d283e4), como o laudo pericial e seu complemento (Id f13fac1 e Id fb98e6d) demonstraram que as moléstias sofridas pelo autor em seus ombros possuíam nexo causal com o trabalho por ele executado na reclamada por longos 30 anos de trabalho efetivo e que o empregado era portador de doença ocupacional na época de sua dispensa.

Acerca do tema, o C. TST cristalizou o seu entendimento por meio da Súmula nº 378, a qual prevê:

”S. 378/TST. Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei no 8213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei no 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (O grifo é nosso))

O caso do autor se enquadra no item II da mencionada Súmula, considerando que somente após a dispensa do autor era portador de doença profissional com relação de causalidade direta com a execução do contrato de emprego, decorrente dos riscos ergonômicos que fora submetido por longos 30 anos de trabalho na empresa, conforme constatado pela prova pericial.

Como bem asseverado pelo julgador de origem, o autor apesar de não ter sido afastado da empresa por um período superior a 15 dias, nem ter gozado do benefício do auxílio-doença acidentário, na época da rescisão de seu contrato de trabalho o mesmo já havia adquirido as doenças ocupacionais que se equiparam ao acidente de trabalho.

No caso, não havia como reintegrá-lo em razão de já haver exaurido o tempo para sua reintegração ao emprego, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 396/TST, que assim dispõe:

Súmula 396 do TST. Estabilidade provisória. Pedido de reintegração. Concessão do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido. Inexistência de julgamento *extra petita*.

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego.

II - Não há nulidade por julgamento *extra petita* da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT.

Com base nessas premissas, ressalta-se que, muito embora o autor tenha requerido inicialmente, a anulação da rescisão do contrato de trabalho e sua reintegração aos quadros de funcionários da reclamada, hipótese prevista no inciso II da Súmula supracitada, na hipótese dos autos, como dito alhures, não lhe é assegurada a reintegração ao emprego, tendo em vista que o período da estabilidade já havia exaurido, sendo devido apenas a indenização do período estável, o que corresponde ao pagamento dos salários do período da data da despedida (14.02.2016), até o final da estabilidade - pelo prazo de 12 meses.

Com efeito, mantenho o deferimento da indenização da estabilidade acidentária, pelo período de doze meses, a contar de 14.02.16, sem os reflexos nos consectários trabalhistas, nos exatos parâmetros e valores estabelecidos no julgado.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Requer o reclamante a condenação da reclamada em honorários advocatícios com fundamento no próprio inadimplemento da obrigação, com base no artigo 389 e 404 do CC/02.

Todavia, na Justiça do Trabalho, para as controvérsias oriundas da relação de emprego, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios está condicionada à concomitância de dois requisitos distintos, assim estabelecidos pela Lei 5.584/70: assistência sindical e benefício da Justiça Gratuita, conforme o entendimento sedimentado nas Súmulas nos 219, I, e 329 do TST e Súmula 13 desse E. Regional.

Logo, inaplicável à espécie o disposto nos arts. 389 e 404, do Código Civil, uma vez que não há lacuna na legislação trabalhista (art. 8º da CLT) passível de aplicar supletivamente os mencionados dispositivos do Código Civil.

Ademais, o prejuízo sofrido com a contratação do advogado decorreu da mera vontade do reclamante, haja vista que poderia ajuizar reclamação sem assistência de advogado particular (*ius postulandi* das partes) ou com a assistência sindical. Assim, não há

nexo de causalidade entre o referido dano (custo com a contratação do advogado particular) com a conduta do reclamado.

Portanto, sendo incontroverso que o reclamante está representado por advogado particular, o indeferimento dos honorários advocatícios encontra consonância com a jurisprudência pacífica deste E. Regional e do TST, circunstância que impõe o não provimento do recurso ordinário nesse ponto.

Mantido o indeferimento do pedido dos honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Em conclusão, conheço do recurso ordinário da reclamada, mas, nego-lhe provimento, bem como conheço do recurso do reclamante, dando-lhe parcial provimento, para reformar o julgador e deferir a indenização por danos materiais na ordem de R\$ 25.000,00 e majorar o *quantum* indenizatório dos danos morais para R\$25.000,00, perfazendo o total de R\$50.000,00, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a sentença nos seus demais termos pelos seus próprios fundamentos. Custas arbitradas com base no deferimento dos pleitos, arbitrado em 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE, Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN); Relatora - ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES; e EULAIDE MARIA VILELA LINS, Juíza Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, convocada (arts. 117 e 118 da LOMAN). Presente, ainda, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, LEONARDO ONO.

Obs.: O Exmo. Desdor. José Dantas de Góes declarou-se impedido para atuar no processo. Sustentação oral realizada pelos advogados Ademário do Rosário Azevedo e Márcio Luiz Sordi.

ISSO POSTO

ACORDAM os Membros integrantes da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Regional, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário da reclamada, mas, negar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso do reclamante, dar-lhe

parcial provimento, para reformar o julgador e deferir a indenização por danos materiais na ordem de R\$25.000,00 e majorar o *quantum* indenizatório dos danos morais para R\$25.000,00, perfazendo o total de R\$50,000,00, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a sentença nos seus demais termos pelos seus próprios fundamentos. Custas arbitradas com base no deferimento dos pleitos, arbitrado em 50.000,00 no importe de R\$ 1.000,00.

Sessão Ordinária do dia 28 de setembro de 2017. Desembargora ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES - Relatora

INÉPCIA DA INICIAL - INEXISTÊNCIA

PROCESSO nº 0001635-90.2016.5.11.0012 (RO) ACÓRDÃO 2ª TURMA

INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAR A CORREÇÃO DO VÍCIO. Caso constate que a exordial não preenche os requisitos estabelecidos na legislação processual ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito (art. 284 do CPC/15), o juiz DEVERÁ determinar a emenda ou correção da petição, sob pena de seu indeferimento. O CPC/15 estabelece, ainda, que ao determinar a emenda e/ou correção o juiz DEVERÁ indicar com precisão o que deve ser corrigido e completado. Não se trata de faculdade do Juiz, de modo que, constatado que o Juiz não possibilitou a correção do que entende incorreto, impõe-se o afastamento da preliminar de inépcia da petição inicial. Ademais, os documentos juntados aos autos suprem as incorreções apontadas pelo Juízo *a quo*. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Recursos Ordinários, oriundos da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, LIDINAY BEZERRA DE ARAÚJO e, como recorrido, SERVIÇO DE ULTRASSONOGRRAFIA DE MANAUS LTDA - ME.

A reclamante ajuizou reclamatória trabalhista em face de SERVIÇO DE ULTRASSONOGRRAFIA DE MANAUS. Afirma que foi admitida em 17.03.2015 para exercer a função de assistente

administrativo I, com remuneração mensal de R\$1.829,21. Alega que embora tenha sido admitida em 17.03.2015, sua CTPS foi assinada somente em 16.03.2016. Sustenta que o pai da dona da clínica sempre foi ríspido com todos os funcionários, proferindo xingamentos na frente dos clientes. Aduz que em 16.03.2016 não mais aguentou as humilhações e decidiu deixar de comparecer ao trabalho, pleiteando a rescisão contratual indireta. Acrescenta que tal postura do empregador causou-lhe prejuízos na esfera moral, os quais merecem ser reparados. Pugna, assim, pela rescisão indireta do contrato de trabalho, com pagamento das parcelas salariais e rescisórias inerentes, além de indenização por danos morais, multa do art.467, da CLT, honorários advocatícios e benefícios da Justiça gratuita.

A reclamada apresentou contestação escrita às fls.224/239, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, afirma que a Reclamante foi de fato admitida em 17/03/2015 e que sua CTPS foi registrada em 01/06/2015. No entanto, acertou com a Reclamante o pagamento da proporcionalidade do 13º salário e férias atinente ao período avulso. Aduz que a reclamante foi dispensada por justa causa, tendo a reclamante recebido as parcelas rescisórias correspondentes. Defende que não causou qualquer prejuízo moral à reclamante. Pugna pela total improcedência dos pleitos exordiais.

Ao decidir, às fls. 248/250, o MM. Juízo *a quo*, Exmo. Juiz do Trabalho Vitor Graciano de Souza Maffia, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por inépcia da inicial.

Recurso ordinário da reclamante às fls. 251/259. Insurge-se contra a declaração da inépcia da inicial. Afirma que a prova testemunhal apresentada comprovou o assédio moral com constrangimento sofrido, justificando a rescisão indireta do contrato de trabalho. Pugna pelo afastamento da inépcia e reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, além da procedência do pedido de indenização por danos morais.

A reclamada apresentou contrarrazões às fls.262/271.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, quais sejam, os pressupostos intrínsecos (a legitimidade e o interesse foram atendidos, pois a recorrente é titular de interesses jurídicos afetados pela sentença atacada) e extrínsecos (o ato é recorrível via recurso ordinário no termos do artigo 895 da CLT; tempestivo - sentença prolatada em 19.04.2017 - fls.248/250, com ciência das partes, ocorrendo a interposição do recurso ordinário em 27.04.2017 - fls.251/259; isenta de preparo e com representação regular às fls.16.

MÉRITO

DA INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Recurso ordinário da reclamante às fls. 251/259. Insurge-se contra a declaração da inépcia da inicial. Afirma que a prova testemunhal apresentada comprovou o assédio moral com constrangimento sofrido, justificando a rescisão indireta do contrato de trabalho. Pugna pelo afastamento da inépcia e reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, além da procedência do pedido de indenização por danos morais.

Com razão.

Vejamos como decidiu o Juízo de origem, fls.248/251:

Preliminarmente, noto que houve oportunidade da Reclamante opor-se à contestação, conforme a ata de audiência de ID. 9dcb4a7 - Pág. 1.

O mais prejudicial de tudo é a adução de causa de pedir narrando trabalho sem anotação da CTPS. Digo mais prejudicial, pois o período de trabalho anotado/reconhecido é o maior dos parâmetros de cálculos.

Havendo adução de causa de pedir sem pedido e, sobretudo porque a liquidação dos pleitos (indispensável ao procedimento sumaríssimo) levou em consideração todo o período narrado na exordial (inclusive o marginal), outro caminho não resta além do reconhecimento da inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 485, I, do NCPC C/C 330, I §1º, I, também do NCPC.

Repito: é o pleito que prejudica todos os demais, sobretudo os de cunho patrimonial.

Também confusa a petição inicial por ora mencionar anulação de pedido de demissão e ora mencionar justa causa patronal.

Como se vê, o Juízo de origem entendeu pela inépcia da petição inicial, basicamente, pelo fato de a reclamante ter aduzido causa de pedir narrando trabalho sem anotação da CTPS e pelo fato de o período anotado ser maior que os parâmetros de cálculos. Segundo entendeu o Juízo *a quo*, tal fato impossibilita o julgamento da lide, prejudicando os demais pedidos.

O entendimento do Juízo de origem (pela inépcia da inicial) não merece prosperar por pelo menos dois fundamentos diversos, senão vejamos:

O primeiro fundamento é de ordem processual, em razão dos ditames estabelecidos pelo Código de Processo Civil/15.

Recebida a petição inicial, o juiz deve verificar o atendimento de seus requisitos.

Caso constate que a exordial não preenche os requisitos estabelecidos na legislação processual ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito (art. 284 do CPC/15), o juiz DEVERÁ determinar a emenda ou correção da petição, sob pena de seu indeferimento. O CPC/15 estabelece, ainda, que ao determinar a emenda e/ou correção o juiz DEVERÁ indicar com precisão o que deve ser corrigido e completado. Não se trata de faculdade do Juiz. Colaciono os dispositivos:

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A determinação para que o autor emende ou complete a petição inicial atende ao princípio da economia processual, que aponta no sentido de que devem ser aproveitados ao máximo os atos processuais praticados e impõe ao juiz a ordenar o saneamento da petição inicial antes do seu indeferimento, e, ainda, ao princípio

da celeridade, que exige o afastamento dos óbices à mais rápida solução do mérito da demanda.

Nesse sentido, o TST conferiu nova redação à Súmula 263, coadunando-se com a nova ordem processual vigente:

SÚMULA 263 DO TST. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável a propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC/15).

In casu, o Juiz não determinou a emenda ou a correção do que entendia incorreto ou necessário para o julgamento da lide e tampouco indicou o que precisava ser corrigido. Simplesmente extinguiu o feito sem resolução do mérito, não oportunizando a correção do vício que entendia configurado.

É de bom tom ressaltar que o CPC/15 começou a vigor bem antes do ajuizamento da demanda. Assim, quando constatou a suposta inépcia da inicial (em 14.03.2017, quase já passado seis meses de tramitação processual) o juiz já possuía o dever indicado nos dispositivos acima.

O segundo argumento para afastar a inépcia da inicial é de ordem material. A “irregularidade” apontada pelo Juízo de origem (qual seja, a de que a autora não indicou a anotação da CTPS e pleiteou pedido menor do que o efetivamente anotado) fora suprida pela juntada de inúmeros documentos e pelas demais provas produzidas.

Tal acervo probatório converge para o surgimento de uma decisão de mérito justa e efetiva (CPC/15, art.4º), voltada a concretizar o real acesso à justiça, pelo jurisdicionado, e a tempestividade da tutela jurisdicional.

O processo, nesse contexto, não pode emergir como um fim em si mesmo, mas como instrumento de satisfação do direito material (neoprocessualismo). Deve o Juízo, portanto, sanear-lo, primando por proferir uma decisão de mérito, pautada na colheita probatória empreendida nos autos.

Logo, equivocado o entendimento do Juízo *a quo* que extinguiu o pleito sem resolução do mérito, uma vez que não configurada a

inépcia da inicial.

Portanto, afasto a preliminar de inépcia da inicial e determino o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para regular julgamento do feito como entender de direito.

DISPOSITIVO

EM CONCLUSÃO, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento, para afastar a preliminar de inépcia da inicial e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para julgamento do feito como entender de direito, conforme fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente: LAIRTO JOSÉ VELOSO; Relatora: RUTH BARBOSA SAMPAIO; MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCIUS CRUZ DA PONTE SOUZA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a preliminar de inépcia da inicial e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para julgamento do feito como entender de direito, conforme fundamentação.

Sessão realizada em 30 de outubro de 2017. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio - Relatora

JUSTA CAUSA

PROCESSO nº 0000278-21.2015.5.11.0009 (ROPS) ACÓRDÃO 1ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. A Reclamada se desincumbiu do ônus de provar o ato de improbidade imputado ao reclamante, consistente em tentativa de justificar sua ausência ao serviço

por meio de atestado médico cuja idoneidade foi refutada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 9ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, JANDEMI DA SILVA ARAGÃO e, como recorrida, SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A.

Trata-se de recurso ordinário (ID. a1259c7) interposto pelo Reclamante que ataca a sentença (ID. 8629805), pedindo a reforma total da mesma que julgou “TOTALMENTE IMPROCEDENTE a reclamação trabalhista movida por JANDEMI DA SILVA ARAGÃO em face de SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA.”, uma vez que o Juízo considerou correta a aplicação da dispensa por justa causa, contra a qual se insurgiu o Reclamante.

Em seu recurso (ID. 6489313) o recorrente aduz que “ A decisão recorrida merece reforma, *data vênia*, vez que não observou a legislação e jurisprudência trabalhista, restando por concluir erroneamente, não representando a realidade dos autos.”

Além de insurgir-se contra a manutenção da justa causa também impugna a ausência de gradação das penas bem como a severidade do ato uma vez que o empregado não tinha antecedentes de má conduta junto a empresa.

A Reclamada apresentou contrarrazões (ID. 5eb9f9b).

É O RELATÓRIO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso e suas contrarrazões porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Da Justa Causa e sua Manutenção

Sabe-se que, no âmbito dos poderes diretivo e disciplinar patronal, a dispensa por justa causa constitui a mais grave penalidade imposta ao empregado. Por tal motivo, exige-se que os elementos de convicção extraídos dos autos evidenciem de forma cabal e incontestável a existência de atos faltosos atribuídos ao obreiro. Caso contrário há de prevalecer, para todos os efeitos, a dispensa imotivada.

Para chegar ao ponto de aplicar penalidade mais extrema,

deverá o empregador antes obedecer a uma ordem de gradação, com a submissão do empregado a penalidades pedagógicas inferiores (advertência escrita e suspensão).

Na hipótese vertente nos autos, observa-se que a motivação invocada pela empresa para legitimar a aplicação da justa causa refere-se ao oferecimento de um atestado médico falso, conforme documento de fls. 75 (ID. 294a010).

Fez muito bem a Reclamada em entrar em contato diretamente com o profissional, cujo nome e CRM-AM constavam no atestado médico. A informação que o mesmo enviou através do documento de fls. 76, (ID. 292133e) foi a de que não tinha emitido o atestado, e não era credenciado junto à UNIMED, uma vez que no atestado fornecido pelo Reclamante continha o timbre da operadora de saúde.

Nesse contexto, tenho que a reclamada se desincumbiu do ônus de provar o ato de improbidade imputado ao reclamante em sua contestação, consistente em tentativa de justificar sua ausência ao serviço por meio de atestado médico cuja idoneidade foi refutada, pelo Médico que teria firmado o atestado.

Não há que se falar em não observância da gravidade da falta, porquanto o ato de improbidade demonstrado nos autos é suficientemente grave para ensejar a não continuidade do vínculo de emprego, ante a quebra da fidúcia entre patrão e empregado.

Ante o exposto, patente a gravidade da falta por parte do empregado, a imediatividade da sanção com a falta e a proporcionalidade da falta com a sanção, tenho que a justa causa foi aplicada corretamente, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

Uma vez mantida a justa causa, os valores de verbas rescisórias foram pagos corretamente.

Em conclusão, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

DISPOSITIVO

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Presidente, VALDENYRA FARIAS THOMÉ - Relatora, FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, LEONARDO ONO.

Sustentação Oral: Dr. Márcio Luiz Sordi.

ISTO POSTO

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a sentença integralmente.

Assinado em 10 de agosto de 2017. Desembargadora VALDENYRA FARIAS THOMÉ - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO nº 0000285-69.2017.5.11.0000 (MS)

ACÓRDÃO PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA. COLISÃO ENTRE VALORES FUNDAMENTAIS. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Diante do cenário de colisão de valores fundamentais, mostra-se mais razoável, adequado e equânime, partindo de uma interpretação sistemática da ordem constitucional, em prol de sua unidade e máxima efetividade, ponderar os valores em rota de conflito, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que não se inviabilize a realização do 52º Festival Folclórico de Parintins, de importância sócio-econômica e cultural ímpar para a própria sociedade brasileira (e não apenas parintinense ou amazonense), internacionalmente reconhecido, bem como não se deixem alijados à própria sorte e, portanto, à margem da ordem social, os trabalhadores que laboraram para as impetrantes e não tiveram os seus haveres respeitados até então. Segurança concedida em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, em que são partes, como impetrantes, FUNDAÇÃO BOI-BUMBÁ CAPRICHOSO e ASSOCIAÇÃO CULTURAL BOI-BUMBÁ CAPRICHOSO e, como impetrado, JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PARINTINS/AM.

Trata-se de mandado de segurança (ID. efffdcc), com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO BOI-BUMBÁ CAPRICHOSO e ASSOCIAÇÃO CULTURAL BOI-BUMBÁ CAPRICHOSO, contra decisão do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Parintins/AM, por meio da qual, nos autos do Processo nº 0010056-64.2014.5.11.0101,

em que são executadas, fora determinado, em desfavor dos patrocinadores do 52º Festival Folclórico de Parintins, o bloqueio de 30% do valor total a ser a elas repassado, até o limite da quantia de R\$-2.330.664,36 (dois milhões, trezentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Alegam que, caso tal constrição venha a ser levada a efeito, estar-se-á inviabilizando a realização do maior patrimônio cultural do Estado do Amazonas, qual seja, o Festival Folclórico de Parintins, o que acarretará um prejuízo econômico-social imensurável, bem como as impedirá de cumprir as obrigações trabalhistas e outras delas decorrentes, concernentes ao pactos laborais vigentes. Salientam que o ato impugnado afronta o princípio da execução menos onerosa, a teor do artigo 805 do Código de Processo Civil. Pugnaram pela concessão de medida liminar, com o fito de que seja suspenso o ato apontado coator. Almejam, no mérito, a concessão da segurança, a fim de que a execução havida nos autos principais seja conduzida de uma forma que não as inviabilizem de realizar as suas próprias atividades, as quais são de valor cultural e social inestimável para o Estado do Amazonas. Deram à causa o valor de R\$-500,00 (quinhentos reais).

À decisão de ID. 6dd65af, a Desembargadora Plantonista SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS deferiu integralmente o pedido liminar, determinando a suspensão pelo impetrado de qualquer bloqueio judicial de repasses de patrocínio para o 52º Festival Folclórico de Parintins a serem destinados às impetrantes.

O Ministério Público do Trabalho, via petição de ID. e0dd073, requereu juízo de retratação em face da decisão anterior.

À decisão de ID. df47279, este Relator, chamando o feito à ordem, retificou, em parte, *data venia*, a decisão de ID. 6dd65af, para efeito de “apenas reduzir a ordem de constrição, determinada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Parintins - AM nos autos principais (processo nº. 0010056-64.2014.5.11.0101), para vinte por cento (20%) dos valores repassados ou a serem repassados às impetrantes pelas entidades patrocinadoras descritas naquele processo, devendo tal percentual ser depositado em conta bancária, à disposição daquele Juízo”.

Por meio da petição de ID. 107675d, o MPT manifestou-se pelo regular prosseguimento deste feito.

Não houve manifestação das impetrantes acerca da decisão de retratação, bem como o impetrado não prestou as informações de praxe, conforme certidão de ID. 2b5db95.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

Admito o *mandamus*, porquanto preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

As impetrantes almejam a concessão da segurança, a fim de que seja tornada sem efeito a ordem de bloqueio judicial, nos autos do Processo nº 0010056-64.2014.5.11.0101, em desfavor dos valores, a serem a elas repassados, pelos patrocinadores do 52º Festival Folclórico de Parintins. Alegam que, caso tal constrição venha a ser levada a efeito, estar-se-á inviabilizando a realização do maior patrimônio cultural do Estado do Amazonas, qual seja, o Festival Folclórico de Parintins, o que acarretará um prejuízo econômico- social imensurável, bem como as impedirá de cumprir as obrigações trabalhistas e outras delas decorrentes, concernentes ao pactos laborais vigentes. Saliendam que o ato impugnado afronta o princípio da execução menos onerosa, a teor do artigo 805 do Código de Processo Civil.

Assiste-lhes parcial razão. Discorro.

Transcrevo, *ipsis litteris*, os fundamentos que subsidiaram a decisão deste Relator de ID. df47279, em que, chamando este feito à ordem, retificou, em parte, *data venia*, a decisão anterior de ID. 6dd65af, para efeito de manter em parte a ordem de bloqueio imposta pelo impetrado nos autos principais:

“A Carta da República de 1988, também denominada de ‘Constituição-Cidadã’, ao constituir um Estado Democrático de Direito, fixou como fundamentos, além da livre- iniciativa, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, estabelecendo, ainda, como objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Este julgador tem plena convicção acerca da importância da

cultura para a formação e desenvolvimento do povo brasileiro, nos termos do artigo 215 e seguintes da Constituição Republicana, devendo o Estado incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais em geral.

No entanto, além desse valor constitucional, a Carta Maior prestigia, concomitantemente, o trabalho e o seu valor social, assim como o homem e a sua dignidade, conforme se pode extrair de inúmeros dispositivos: arts. 1º, incisos III e IV, 6º, 7º, 170, *caput* e inciso VIII, 193, entre outros.

Observo que o próprio título VIII da Carta Fundamental, em que o direito à cultura está previsto, tem, como disposição geral, 'a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais' - grifei, em face de que se percebe a imprescindibilidade do trabalho para a afirmação da dignidade do ser humano, representando um verdadeiro instrumento por meio do qual o indivíduo irá buscar o acesso aos demais direitos fundamentais positivados na ordem jurídica pátria, inclusive ao próprio direito à cultura.

Portanto, *in casu*, verifico a existência de uma colisão de direitos e valores fundamentais, quais sejam, de um lado, a necessidade da realização do evento cultural dos bois bumbás na cidade de Parintins/AM, no próximo fim de semana. Por outro lado, devem ser respeitados os direitos trabalhistas dos operários e artífices que prestaram serviços às impetrantes nos anos anteriores, assegurando a realização dos passados festivais, e até o momento nada receberam por conta do trabalho já realizado.

Ora, diante do citado cenário fático-jurídico, mostra-se, indiscutivelmente, mais razoável e equânime, partindo de uma interpretação sistemática da ordem constitucional, em prol de sua unidade e máxima efetividade, ponderar os valores em rota de conflito, a fim de que não se inviabilize a realização do 52º Festival Folclórico de Parintins, de importância sócio-econômica e cultural ímpar para a própria sociedade brasileira (e não apenas parintinense ou amazonense), internacionalmente reconhecido, bem como não se deixem alijados à própria sorte e, portanto, à margem da ordem social, a qual prevê o próprio direito à cultura, os trabalhadores que laboraram para as impetrantes e não tiveram os seus haveres respeitados até então, sob pena de tais obreiros serem

tratados como coisa, objeto, mercadoria, em detrimento de toda a construção teórica e doutrinária de proteção universal aos direitos humanos e ao patamar mínimo civilizatório, com o que esta Especializada não pode anuir”.

Pois bem, conforme se depreende dos argumentos acima expostos, no presente caso, há uma colisão de direitos fundamentais, para a qual, indiscutivelmente, mostra-se como melhor solução jurídica, a ponderação dos referidos valores, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o objetivo de que não se deixem os trabalhadores, os quais laboraram para as impetrantes e não tiveram os seus haveres respeitados até então, expostos à sua própria sorte, alijados de qualquer proteção laboral, bem como, por outro lado, não se inviabilize a realização do 52º Festival Folclórico de Parintins, de importância sócio-econômica e cultural ímpar para a própria sociedade brasileira (e não apenas parintinense ou amazonense), internacionalmente reconhecido.

Assim, mostra-se claro que tal entendimento é o mais razoável e adequado para a hipótese em análise, motivo pelo qual, neste momento processual, somente convolo em definitivas as razões de decidir constantes no *decisum* de ID. df47279, a fim de conceder a segurança, em parte, às impetrantes, no sentido de apenas reduzir a ordem de constrição, determinada pelo impetrado, nos autos do Processo nº 0010056-64.2014.5.11.0101, para o percentual de vinte por cento (20%) dos valores repassados ou a serem a elas repassados pelas entidades patrocinadores descritas naquele feito, devendo tal quantia ser depositada em conta bancária, à disposição daquele Juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, admito a presente ação mandamental e concedo, em parte, a segurança às impetrantes, para apenas reduzir a ordem de constrição, determinada pelo impetrado, nos autos do Processo nº 0010056-64.2014.5.11.0101, para o percentual de vinte por cento (20%) dos valores repassados ou a serem a elas repassados pelas entidades patrocinadores descritas naquele feito, devendo tal quantia ser depositada em conta bancária, à disposição daquele Juízo.

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores do

Trabalho e Juíza convocada: Presidente: VALDENYRA FARIAS THOMÉ; Relator: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, LAIRTO JOSÉ VELOSO, ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES, JOSÉ DANTAS DE GÓES, MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE e EULAIDE MARIA VILELA LINS, Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus (art. 118 da LOMAN).

Procurador Regional: Exmº. Dr. JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, Procurador-Chefe da PRT da 11ª Região.

Obs: Desembargadores Solange Maria Santiago Morais e David Alves de Mello Júnior- impedidos. Desconsiderado o voto do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas porque não compôs o *quórum* da sessão do dia 25-10-2017.

POSTO ISSO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juíza Convocada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, admitir a presente ação mandamental e conceder, em parte, a segurança às impetrantes, para apenas reduzir a ordem de constrição, determinada pelo impetrado, nos autos do Processo nº 0010056-64.2014.5.11.0101, ao percentual de vinte por cento (20%) dos valores repassados ou a serem a elas repassados pelas entidades patrocinadores descritas naquele feito, devendo tal quantia ser depositada em conta bancária, à disposição daquele Juízo, na forma da fundamentação supra. Custas pela UNIÃO no importe de R\$-200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da alçada, ora arbitrado em R\$-10.000,00 (dez mil reais), a teor do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, das quais fica isenta, em homenagem ao artigo 790 - A, inciso I, Consolidado.

Sala de Sessões, Manaus, 25 de outubro de 2017.
Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES - Relator

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO nº 0000842-55.2014.5.11.0002 (RO)
ACÓRDÃO 3ª TURMA

CAUSAS COM OBJETO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. CONEXÃO NÃO CARACTERIZADA. Nos termos da Súmula nº 7, deste Regional, o mero ajuizamento de reclamação anterior não atrai a prevenção do juízo, se o novo processo proposto tem objeto e causa de pedir diversos, o que é o caso dos autos. FRAUDE PROCESSUAL. DEMANDA DIVERSA. É impertinente, para a presente demanda, o fato de os Autores supostamente terem praticado fraude processual em demanda distinta, sem repercussões relevantes para solução do feito. No caso, os Recorridos alegam que os Autores teriam falsificado documentos apresentados em outra demanda. Contudo, como tais documentos foram supostamente utilizados naquela demanda e são impertinentes para a solução da presente lide, rejeita-se a preliminar. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS. CUMULAÇÃO DE PLEITOS. IMPOSSIBILIDADE. A ação de prestação de contas, ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, rege-se pelo disposto nos arts. 914 e ss. daquele diploma legal. Nesse sentido, tramita por procedimento especial simplificado, do qual decorre apenas a formação de título judicial executivo para cobrança de eventual saldo devedor apurado. Por essa razão, não cabe a cumulação dos pleitos de prestação de contas e destituição de dirigentes sindicais, sob pena de afronta ao disposto no art. 292, § 1º, III, também da antiga norma processual civil. Vale dizer, a análise do pleito de destituição de dirigentes demanda procedimento distinto, mais completo, com ampla possibilidade de produção probatória, o que não se vislumbra na ação de prestação de contas. DESTITUIÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. JUNTA GOVERNATIVA INIDÔNEA. Como se não bastasse a impossibilidade de cumulação dos pleitos, os fatos alegados como fundamento para a destituição dos dirigentes sindicais ou não restaram comprovados nos autos ou se mostraram insuficientes para a decretação da medida. Além disso, constatou-se a impossibilidade de deferir o pleito de destituição, eis que umbilicalmente ligado ao pedido de nomeação de junta governativa manifestamente inidônea, composta apenas pelos Autores da presente demanda, que já tiveram a oportunidade de compor outra junta governativa, porém mostraram uma administração nada transparente, inclusive com relatos de desaparecimento de valores. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. Embora os Réus, integrantes da atual gestão 2013/2017, tenham comprovado a prestação de contas da gestão anterior (2009/2013),

inclusive com aprovação do Conselho Fiscal da entidade sindical, o certo é que isso não afasta o direito dos Autores de, em juízo, exigir a prestação de contas da administração do sindicato, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, previsto no art. 5.º, XXXV, da CF/88. Com efeito, reconhece-se o dever dos réus de prestar contas nos termos do arts. 914 e ss, do CPC/73. Recurso Ordinário dos Autores Conhecido e Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes JANIO DA COSTA PEREIRA, IVANILTON ALVES LOPES e FRANCISCO BEZERRA FERREIRA, como Recorrentes, e JOSILDO DE OLIVEIRA SILVA e OUTROS, como Recorridos.

Os Autores propuseram a presente ação de prestação de contas em face dos integrantes da atual Diretoria do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS, alegando uma série de irregularidades cometidas por estes, tais como descumprimento de obrigações institucionais, malversação de recursos da entidade sindical, saques injustificados, descumprimento da CCT da categoria, e, principalmente, a ausência da prestação de contas no período de 2007 a 2013. Requereram, liminarmente, o afastamento dos integrantes da atual diretoria, com a indisponibilidade dos bens destes, para que prestem contas das movimentações financeiras dos anos de 2007 a 2013. Ainda em sede liminar, requereram: a) a nomeação de junta governativa, com poderes para movimentar os recursos do sindicato e realizar auditoria contábil independente; b) a fixação do prazo de 180 dias para novas eleições; e c) a citação dos requeridos para prestarem contas. No mérito, pugnaram pela ratificação dos pedidos em sede de antecipação de tutela, para determinar o afastamento definitivo da diretoria e nomeação definitiva da junta governativa, a validação de todos os atos da junta governativa no período de substituição da diretoria afastada, além da convalidação da perícia contábil financeira a ser feita pela junta. Requereram também a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 1522709).

Em decisão de ID 1582904, a instância primária deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando o afastamento da

diretoria do Sindicato, a nomeação dos Autores como membros da junta governativa provisória, com autoridade para gerir a administração dos interesses da categoria, além de fixar o prazo de 180 dias para a realização de novas eleições e a expedição de ofícios aos bancos nos quais o Sindicato possui contas, a fim de cientificá-los do afastamento da diretoria. Decretou, ainda, a indisponibilidade dos bens dos membros afastados da diretoria, assim como determinou a realização de auditoria independente pela junta governativa, com a apresentação mensal de relatório nos autos.

Os Requeridos impetraram Mandado de Segurança da decisão (processo número 0000108-13.2014.5.11.0000), no qual foi determinada a cassação dos efeitos da liminar concedida em primeira instância (ID bbe91c3).

Aditamento à Petição Inicial em ID 1638464, requerendo a inclusão de todos os membros da diretoria do Sindicato no polo passivo da ação. Em audiência (ID b155edb), requereu, a parte autora, novo aditamento, pugnando pela inclusão do Sindicato no polo passivo, ambos pedidos deferidos pelo Juízo (ID e0116e5).

Em sede de Contestação (ID 31a5ce6), os membros da diretoria do Sindicato impugnaram o valor dado à causa, arguiram preliminares de litispendência e ilegitimidade ativa, além de prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentaram a impossibilidade de se exigir prestação de contas de período anterior à atual gestão, a existência de prestação de contas no período vindicado e a dilapidação do patrimônio pelos próprios autores, que chegaram a integrar Junta Governativa Provisória, pugnando pela improcedência dos pedidos e a condenação dos Reclamantes nas penalidades por litigância de má-fé.

O Sindicato Réu também apresentou defesa escrita (ID 15b8f6e), repetindo as teses aventadas na peça de bloqueio dos demais Réus.

Determinou, o Julgador primário, em audiência (ID 6df5fc4), a expedição de ofícios à Caixa Econômica, Receita Federal, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho, para que juntassem aos autos informações sobre as dívidas, pendências e ações referentes ao Sindicato Reclamado.

Em face de tal determinação, foi ajuizada reclamação correio-

nal pelo Sindicato (processo nº 0000027-30.2015.5.11.0000), na qual foi proferida decisão liminar determinando que todo e qualquer ato decisório nos presentes autos somente poderia ser cumprido após certificado o trânsito em julgado (Id d63206e).

Por fim, suscitou, o Sindicato, incidente de falsidade documental (ID be8baa4), alegando que o Réu Ivanilton teria falsificado um recibo de contribuições ao Sindicato, o que teria sido apontado nos autos do processo 0001956.2009-008-11-00-6. Requereu, portanto, a suspensão do processo até o julgamento do incidente.

Os demais Requeridos ingressaram com incidente de falsidade repetindo os termos do incidente suscitado pelo sindicato (D. a569619).

Em decisão de ID 27a5e84, o Juízo *a quo* rejeitou a alegação de litispendência, decisão esta que foi seguida de Embargos de Declaração do sindicato réu (ID f4c52d4 - Pág. 1) e dos demais litisconsortes passivos (ID. 8a76619 - Pág. 1).

Encerrada a instrução processual (ID. ab9bd39), foram apresentadas alegações finais apenas pelo sindicato (ID. dd4f7c8).

Em sentença de ID 287fc98, a instância primária rejeitou as preliminares e o incidente de falsidade, e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos por entender, entre outros fundamentos, que a atual diretoria não teria obrigação de prestar contas de gestão anterior e que, na forma do estatuto do sindicato, haveria obrigação de prestar contas somente após o término do mandato, ou seja, em 2017. Foram deferidos aos Reclamantes apenas os benefícios da Justiça Gratuita (ID 287fc98).

Embargos de Declaração dos Autores (ID 8904a9a), os quais foram rejeitados pela sentença de ID 09b7c43.

Inconformados, os Requerentes interpuseram Recurso Ordinário reiterando as argumentações da inicial e pugnando pela modificação do julgado, a fim de que sejam deferidos todos os pedidos postulados (ID 8e9856b).

Contrarrazões pelos Requeridos (ID b26e506), com arguição de preliminares de fraude processual e de prevenção. No mérito, pugnaram pela manutenção da sentença guerreada e pela condenação dos Recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má fé. Juntamente com as Contrarrazões, os Requeridos juntam

o documento de ID 4303a4c.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho apenas reservando-se o direito à futura manifestação (Id 311daac).

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

Conhece-se do Recurso Ordinário interposto, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

1. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - PREVENÇÃO

Aduzem os Recorridos que há prevenção da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, por ter proferido decisão nos autos do processo nº 0195600-89.2009.5.11.0008, que envolveria as mesmas partes e causa de pedir.

Sem razão.

Conforme se extrai do documento ID 59969e3, no processo 0195600-89.2009.5.11.0008 as partes Requerentes (mesmas destes autos) buscaram a exclusão da então diretoria do Sindicato dos Rodoviários (gestão 2009/2013) por ausência de prestação de contas, conforme votação dos associados em uma Assembleia ocorrida em 18.03.2006.

Diferentemente, o presente feito trata de ação de prestação de contas referente ao período de 2007 a 2013, com a consequente destituição da atual diretoria (gestão 2013/2017) em razão de alegadas irregularidades de gestão administrativa, contábil e financeira.

Ademais, no processo 0195600-89.2009.5.11.0008 não há qualquer pedido referente à prestação de contas no período de 2007-2013, não havendo que se falar em conexão entre as demandas.

Este Regional, inclusive, já pacificou o entendimento de que não ocorre prevenção quando existem processos com pedido e causa de pedir diversos, não sendo suficiente apenas a identidade de partes para que se fixe a competência do juízo, através da edição da Súmula nº 07:

SÚMULA N. 07. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAUSAS

COM OBJETO E CAUSA DE PEDIR DIVERSOS. CONEXÃO NÃO CARACTERIZADA- O mero ajuizamento de reclamação anterior não atrai a prevenção do juízo, se o novo processo proposto tem objeto e causa de pedir diversa ou se um deles já foi julgado, inexistindo conexão. O conflito se resolve fixando-se a competência do juízo que recepcionou a segunda reclamação.

Assim, não havendo identidade entre os objetos e causas de pedir constantes da Reclamação 0195600-89.2009.5.11.0008 e a presente ação, inexistente prevenção, motivo pelo qual se rejeita a preliminar.

2. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - FRAUDE PROCESSUAL

Sustentam os Recorridos que os Autores praticaram crime contra a administração da Justiça, ao repetir demanda com decisão transitada em julgado, além de adulterarem documento nos autos 0195600-89.2009.5.11.0008, o que teria sido comprovado por laudo pericial naquela demanda.

Pois bem.

De plano, refuta-se a tese de que os Autores ajuizaram demanda cuja matéria teria sido objeto de decisão transitada em julgado. Isso porque, conforme fixado em tópico anterior, não há identidade entre os objetos e causas de pedir constantes da Reclamação 0195600-89.2009.5.11.0008 e a presente ação, que requer a destituição da diretoria por ausência de prestação de contas no período de 2007 a 2013, o que não é matéria discutida naqueles autos.

Por outro lado, a alegação de adulteração de documento nos autos da ação de n.º 0195600-89.2009.5.11.0008, não gera efeitos nestes autos, mormente considerando que o documento supostamente adulterado - e supostamente utilizado naquela demanda - não é pertinente para a resolução da presente lide.

Com efeito, não demonstrada fraude processual perpetrada nesta ação, a rejeição da preliminar é medida que se impõe.

MÉRITO

1. RECURSO DOS RECLAMANTES

a) DESTITUIÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

Insurgem-se os Recorrentes contra a sentença primária, que indeferiu todos os pleitos da inicial. Alegam que a decisão recorrida não observou corretamente o conjunto probatório dos autos. Imputam aos Recorridos a prática de várias irregularidades na administração do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS. Aduzem que determinados membros da atual diretoria não podem exercer o mandato, por serem inelegíveis. Requerem, por essas razões, a total reforma do julgado, a fim de que sejam deferidos todos os pleitos exordiais, reiterados nos seguintes termos (ID. 8e9856b - Pág. 49/50):

4.1. Ante o Exposto, e por tudo mais que dos autos conste, requer-se a V. Exa. que dê provimento ao presente Recurso Ordinário, para reformar a sentença, para que seja admitido o processamento da presente medida judicial, pela ausência de impedimento processual, pois o estatuto sindical (artigo 70) não pode se sobrepor à Constituição da República e nem ao Código de Processo Civil, se tratando de medida prevista em Lei, cuja ritualística não foi obstruída pela Corregedoria deste Egrégio Tribunal, pois os próprios Recorridos não prestaram contas, nem mesmo contestaram os termos da petição inicial, erigindo a procedência da ação, quando a própria sentença é confessa a esse respeito, porque admitiu todo o conjunto de irregularidades praticadas pelos Recorridos, a quem deve ser imposto o seguinte:

a) o afastamento daqueles que ocupam a atual Diretoria, bem como, a indisponibilidade patrimonial dos seus bens, e do imóvel onde funciona a sede da entidade - alienada indevidamente - como medidas de ressarcimento patrimonial futuro e repatriamento de ativo do Sindicato, para que prestem contas, no prazo legal, das suas administrações, mais precisamente, exibindo os balancetes de movimentação financeira do Sindicato, os balanços financeiros e patrimoniais, bem como os orçamentos, de todos os anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, devidamente acompanhados do livro de editais e do livro de atas, além dos extratos bancários e notas fiscais dos referidos exercícios, contendo a descrição das aplicações dos impostos sindicais, mensalidades sindical,

contribuição assistencial, e doações; bem como a relação dos associados ao Sindicato e também dos não associados que contribuem para a entidade;

b) nomeação dos Recorrentes, como membros da Junta Governativa Provisória, com a incumbência de imediata investidura na direção do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

c) autorização da Junta Governativa Provisória movimentar todos os recursos do Sindicato, tendo em vista o acúmulo de despesas comprovadas nos autos, durante o período em que estiverem na administração do Sindicato;

d) fixação do prazo de 180 dias, para a realização de eleições;

e) ofícios aos bancos onde o Sindicato possui contas (Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica - Ag. Vitória Régia - Centro), comunicando o afastamento dos Recorridos e a investidura dos Recorrentes da direção do Sindicato;

f) autorização da Junta Governativa Provisória, para contratar auditoria independente, para realização de perícia contábil-financeira, independentemente, das prestações de contas a serem ostentadas pelos Recorridos, com a finalidade de garantir a regularização do período de 2007 a 2013, perante os órgãos de fiscalização.

Analisa-se.

Inicialmente, observa-se que os Autores nomearam o presente feito de “Ação de Prestação de Contas c/c Pedido de Antecipação de Tutela” (ID. 1522709 - Pág. 1).

Requereram, de plano, a destituição da atual diretoria (gestão 2013/2017) para que “prestem contas, no prazo legal, das suas administrações, mais precisamente, exibindo os balancetes de movimentação financeira do Sindicato, os balanços financeiros e patrimoniais, bem como os orçamentos, de todos os anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013” (ID. 8e9856b - Pág. 49/50).

Além disso, pugnaram pela nomeação de uma Junta Governativa, composta pelos requerentes, com poderes para realizar as movimentações financeiras do sindicato pelo prazo de 180 dias, para só então haver eleições.

Como sabido, o procedimento da ação de prestação de contas

é disciplinado nos arts. 914 a 919, do CPC/73 (considerando que a presente demanda foi ajuizada antes do advento do Novo CPC), *in verbis*:

Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:

I - o direito de exigi-las;

II - a obrigação de prestá-las.

Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

§ 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.

§ 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

Art. 916. Aquele que estiver obrigado a prestar contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitá-las ou contestar a ação.

§ 1º Se o réu não contestar a ação ou se declarar que aceita as contas oferecidas, serão estas julgadas dentro de 10 (dez) dias.

§ 2º Se o réu contestar a ação ou impugnar as contas e houver necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.

Art. 918. O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada.

Art. 919. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, seqüestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou gratificação a que teria direito.

Trata-se de rito especial que não se mostra compatível com o pleito de destituição de dirigentes sindicais. Isso porque, na forma do art. 915, do CPC/73, acima transcrito, a ação de prestação de contas tem a única finalidade de apurar a regularidade das contas e eventual saldo credor, constituindo-se a sentença.

Conforme o art. 915, § 2º, do CPC/73, há a possibilidade de o feito se dividir em duas fases, sendo a primeira encerrada com sentença condenando o réu “a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar”, e a segunda com a formação do título executivo judicial na forma do art. 918, do CPC/73.

Do contrário, apresentadas as contas voluntariamente pelo réu, aplica-se o disposto no art. 915, § 1º c/c 918, do CPC/73.

A única hipótese de destituição daquele que tem o dever de prestar contas é aquela prevista no art. 919, do CPC/73, ou seja, quando não houver pagamento do saldo reconhecido em sentença.

Dito isto, é evidente que a apuração da responsabilidade - e da inelegibilidade - dos atuais dirigentes sindicais demanda rito próprio que não o da ação de prestação de contas. Assim, considerando o disposto no art. 292, § 1º, III, do CPC/73, é impossível a cumulação dos pedidos do caso concreto.

Como reforço, é curioso notar que os Requerentes postulam de imediato o afastamento dos atuais dirigentes para que só então apresentem a prestação de contas dos anos de 2007 a 2013. Mais curioso ainda é notar que a pretensão é de que os Requeridos “fiquem sem a capacidade de interferir neste feito ou produzir informações que possam distorcer ou comprometer a sua finalidade” (ID 8e9856b - Pág. 44).

Ora, como poderão os réus prestar contas se estarão afastados da administração da entidade sindical? Isso torna mais evidente ainda a incompatibilidade dos pleitos.

E não é só.

Outra questão que se põe como óbice ao deferimento do pleito é que os fatos indicados como fundamentos para a destituição dos dirigentes ou não foram comprovados ou se mostraram insuficientes para a decretação da medida.

Nesse ponto, vale transcrever os 21 (vinte e um) motivos alegados na inicial (ID. 1522709 - Pág. 3/11):

- a) a entidade sindical não cumpre suas obrigações institucionais, deixando de recolher - há algum tempo o FGTS e a Contribuição Social dos seus próprios empregados, e sem pagar os honorários profissionais dos Escritórios, que deveriam prestar-lhe serviços contábeis;
- b) há anos, o Sindicato não possui escrita contábil obrigatória a sua finalidade institucional, para que fosse submetida aos órgãos de controle e interessados, em fiscaliza-la, mesmo porque é favorecida por imunidade tributária, ficando sujeita às rotinas de inspeção do fisco federal;
- c) as receitas do Sindicato são malversadas, pelos Requeridos, que as destinam aos seus propósitos políticos e de entretenimento (...);
- d) os extratos bancários do Sindicato anexos e sua respectiva planilha demonstrativa, referente ao ano de 2012, demonstram retiradas sem justificativas, na sua maioria valores elevados, como se pode verificar no período de 08/06/2012 a 12/09/2012, em que foi sacado R\$ 665.929,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil e novecentos e vinte e nove reais), sem nenhuma contrapartida para o dito desembolso, redundando ainda, a falta de prestação de contas do exercício de 2012, avolumando-se por todo o período pendente de prestação de contas, descortinando vultosa cifra diluída pelos Requeridos;
- e) a vigência das CCT's do Sindicato dos Rodoviários é marcada por incomensuráveis descumprimentos, sem nenhuma mobilização dos Requeridos(...);
- f) as rescisões dos trabalhadores, costumeiramente, são pagas após o prazo legal, violando a CLT e a Cláusula 49ª. da CCT 2013/2014, a ponto dos saldos serem parcelados em 03 (três) vezes, o que caracteriza um grande absurdo;
- g) o Juízo de 1º. Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, reiteradamente, homologa TRCT's dos rodoviários, encobrendo a sonegação fundiária e previdenciária, permitindo o pagamento da metade das verbas rescisórias, ainda por

cima em parcelas, sem recebimento do valor devido a título de FGTS, que não foi recolhido, e sem a comprovação do recolhimento da Contribuição Previdenciária, passando a existir uma avalanche de Reclamações Trabalhistas, pelas empresas de transporte coletivo urbano, com o propósito de lesar o trabalhador e o fisco, sem nenhuma iniciativa dos Requeridos, o que é do conhecimento público, pelo Jornal “EMTEMPO”, em sua edição de 06.01.2012 (vide anexa cópia do recorte), pág. B2, sob o título “ANTIGA GESTÃO É ACUSADA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA”, que denuncia os membros da Diretoria do sindicato, ora Requeridos, pela falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados do sindicato ao INSS; sem falar em mais de 05 (cinco) mil comprovantes de atendimento odontológico de pessoas que não tinham qualquer ligação com o Sindicato, mais uma vez mostrando o uso indevido da máquina sindical para fins escusos;

h) desapareceram 02 (duas) TVs de LCD de 42 polegadas, 03 (três) CPUs e um veículo Wolkswagen Bora, adquiridos com recursos do Sindicato;

i) os Requeridos alienaram o imóvel onde funciona a sede do Sindicato, passando a pagar aluguel pelo uso da mesma, favorecendo-o, sem nenhum controle contábil-financeiro ou fiscal (...);

j) o referido Relatório, notadamente em sua fl. 04 denuncia que “era prática o pagamento de gastos sem nome e endereço do Sindicato, ferindo assim o princípio da entidade conforme “Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade”, sendo o seguinte (ver anexo XV):. . .”, e que “o resultado ao qual se chegou é de que não foram elaboradas as demonstrações contábeis, não foi representado à posição patrimonial, o resultado das operações, as aplicações dos recursos da entidade, nas datas e períodos indicados, portanto, conclui-se que as Normas Brasileiras de Contabilidade não foram devidamente atendidas”. De igual modo, no relatório de despesas que faz parte integrante do Relatório de Transição, é possível ver inúmeros débitos em aberto, ou seja, vencidos, tais como, Débitos de Alvará junto à Prefeitura (2008/2009, no valor de R\$ 1.499,93); débitos de FGTS junto à Caixa Econômica Federal (no valor de R\$

107.738,18); débitos junto à Amazonas Energia (período de setembro/2009 a janeiro/2012, no valor de R\$ 5.536,53); débitos junto à Águas do Amazonas (vencimentos 06/09/2003, 06/12/2003, 06/02/2004, 06/04/2004, 06/01/2008, 06/03/2008, 06/05/2008, 06/07/2008, 06/09/2008, totalizando a quantia de R\$ 46.626,42); Cartório 1o Ofício (R\$ 8.838,91); Cartório 2o Ofício (R\$ 785,05); Cartório 3o Ofício (R\$ 189,62); Cartório 4o Ofício (R\$ 1.074,31); Cartório 5o Ofício (R\$ 333,13); Cartório 6o Ofício (R\$ 1.832,32), sendo que todos esses débitos totalizam a quantia de R\$ 174.454,40 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos);

l) a malversação dos recursos financeiros do Sindicato - pelos Requeridos - é amplamente divulgado pela mídia local (...);

m) (...) nada é feito pelos Requeridos, que anuem para a violação da Lei Orgânica do Município, que abrange todos os trabalhadores, tratando-os com isonomia, daí que não poderia o Sindicato concordar coma a supressão de um direito líquido e certo dos trabalhadores;

n) a categoria dos rodoviários, no Amazonas, é composta por trabalhadores mal alimentados, sem as mínimas condições ideais de trabalho, em sua maioria com problemas psicológicos provenientes do stress, ou senão, de saúde pelas péssimas condições de ergonomia e sem descanso, comprometendo sua capacidade física, sua saúde, com isso reduzindo sua expectativa de vida, sem que os Requeridos adotem providências para eliminar tão flagrante realidade;

o) (...) Ocorre, que na atroz Convenção Coletiva 2013/2014, sob a gestão dos Requeridos, a cesta básica está defasada. As empresas abrangidas por suas convenções devem fornecer aos seus empregados cesta básica que deverá ser paga em dinheiro no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), juntamente com o pagamento mensal. Já a cesta básica medida pelo INPC em Manaus, é de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais). O benefício não tem caráter salarial e não será incorporado à remuneração do trabalhador, por não configurar rendimento tributável de qualquer natureza, e mesmo assim, os Requeridos nada fizeram em prol dos trabalhadores;

p) as empresas, por acordo desprezível com o Sindicato dos Rodoviários, representado pelos Requeridos, apenas pagam

- a cesta proporcionalmente aos dias em que o trabalhador fique sob sua responsabilidade, cortando tal direito quando o empregado passa a ser remunerado pelo INSS (...);
- q) os Requeridos, num ato banal e outros teores desprezíveis, aliados aos empresários, não ajuizaram ações para questionar a sucessão empresarial dentre empresas (...);
- r) os salários nominais dos empregados das empresas signatárias do sistema, deveriam ser reajustados em 01/02/2008, pelo percentual de 5% (cinco por cento), sujeitos à compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial médio, término de aprendizagem, de aumento real e aumento de salários, sendo que os Requeridos e o então Prefeito Serafim Correia acertaram reajuste tarifário das passagens ou qualquer isenção tributária ou fiscal do sistema de transportes coletivos, mediante o repasse do percentual de reajuste aos salários dos trabalhadores da categoria dos rodoviários, sendo este devido no primeiro mês posterior ao do reajuste, o que jamais ocorreu, tendo imperado a “lei do silêncio” sobre tal assunto (...);
- t) os Requeridos jamais pleitearam o percentual de reajuste salarial embutido na Planilha de Custos do SMTU para justificar o reajuste da tarifa de transporte coletivo, concedido às empresas por Decreto Municipal (...);
- u) a contratação de empregados rodoviários no regime de jornada parcial ou por hora, também deveria ser proibida, visto que as empresas utilizam diversos controles, podendo, facilmente, manipula-los, para que seja pago salário abaixo do piso convencional, o que sempre existiu por parte das empresas antigas, e atualmente, continuam pelas novas.
- v) é direito de todos trabalhadores do sistema, livre acesso pela porta direita, desde que devidamente uniformizados. Mas, as empresas em conluio com os Requeridos limitam em 08 (oito) passagens por dia, aos trabalhadores, descumprindo também esta cláusula, sem qualquer providência por parte dos Requeridos, os quais ficam de braços cruzados diante de tal situação, à frente do Sindicato;
- x) a contumácia em os Requeridos se omitirem nas suas atribuições, causando prejuízo aos trabalhadores e favorecendo os empresários, chega ao ponto, deles assinarem um acordo coletivo com o Sindicato Patronal, representado pelo Senador

Acyr Gurgaz, em flagrante violação aos dispositivos legais, sem nenhuma providência por parte dos , que estão deixando de desempenhar o mandato sindical, Requeridos compactuando com tão incommensurável ilegalidade;

Importante destacar que todos os fatos são imputados à atual diretoria (2013/2017) que, salvo um ou dois nomes, apresenta a mesma composição das gestões dos anos 2005/2009 e 2009/2013.

Como se vê, os itens E, F, M, O, P, Q, R, T, U, V e X dizem respeito a uma suposta inércia dos dirigentes sindicais na defesa dos direitos da categoria. Ocorre que eventual desinteresse ou ineficiência na administração do sindicato é questão *interna corporis* que deve ser resolvida entre os associados, os quais são responsáveis pela eleição daqueles que se mostrem capacitados para a representação da categoria.

Inclusive, destaca-se que o Estatuto do Sindicato conta com mecanismos de destituição da diretoria por parte dos associados, conforme previsto nos arts. 83 e ss (ID. 1527945).

Nesse contexto, a intervenção do Judiciário para destituir diretoria tão somente pela forma como ela se porta diante de seus associados configuraria indevida ingerência estatal, com evidente afronta à liberdade de organização sindical assegurada no art. 8.º, I, da CF/88, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

Sobre o item N, é certo que os problemas sociais da categoria (alimentação, saúde, expectativa de vida, estresse) escapam ao controle do sindicato, não podendo haver responsabilização dos dirigentes.

No que tange aos demais itens, que indicam suposta malversação de bens da entidade e ausência de prestação de contas e documentos para tanto, o certo é que a comprovação de tais irregularidades depende do julgamento final da prestação de contas, sendo esta mais uma razão para o indeferimento do pleito

de destituição por incompatibilidade.

Por outro lado, observa-se que os dirigentes sindicais de 2009/2013 apresentaram a prestação de contas do respectivo quadriênio, a qual foi aprovada por parecer do conselho fiscal do sindicato (ID. e5b7694 - Pág. 10), parecer este que foi tornado público em Assembléia ocorrida no dia 19/06/2013 (ID. e5b7694), convocada com ampla divulgação em jornal de grande circulação (ID. 011366f - Pág. 2).

A propósito, é em razão dessa prestação de contas que se rechaça o principal argumento utilizado para a destituição dos dirigentes, que é a alegada ausência de prestação de contas.

Vale registrar que referido parecer não foi suficientemente impugnado pelos Autores.

Inclusive, extrai-se da Ata de ID e5b7694 - Pág. 2, que o Conselho Fiscal da entidade sindical aprovou as contas do período mas com a seguinte ressalva: “que seja apresentada em caráter de urgência, a prestação de contas referente aos anos de 2011/2012, que justifique o saldo de caixa, quando a entidade esteve sob (sic) *judice* na direção da junta governativa”.

Consoante se extrai dos autos, a mencionada junta governativa se manteve na direção do sindicato por força de decisão judicial proferida nos autos da ação de n.º 0195600.89-2009.5.11.0009, e era composta pelos mesmos autores da presente demanda.

Logo, a questão que se põe é a seguinte: porque os Autores exigem prestação de contas se eles são os únicos que não prestaram?

Ainda sobre os fundamentos para a destituição, observa-se que os Autores alegam que o presidente do atual sindicato, o Sr. Givancir de Oliveira Silva, foi condenado definitivamente por crime contra a administração da justiça. Como prova, juntaram aos autos os acórdãos de ID 1638466.

Nesse passo, verifica-se que a certidão de ID 3c518fb, atesta o trânsito em julgado dos referidos acórdãos, nos seguintes termos: “O ARESP 449131/AM TRANSITOU EM JULGADO NO DIA 23/5/2014”, sendo irrelevante a impetração de posterior HC perante o STJ.

Aqui de fato se vislumbra motivo idôneo para a destituição da administração, pois a condenação criminal torna o candidato ilegítimo, enquanto durarem seus efeitos (art. 530, IV, da CLT).

Contudo, dada a incompatibilidade de procedimentos, não é cabível proferir tal ordem na presente demanda.

Ademais, é imperioso observar que o pedido de destituição da diretoria é umbilicalmente ligado ao pedido de nomeação de junta governativa composta pelos Autores, os Srs. JÂNIO DA COSTA PEREIRA, IVANILTON ALVES LOPES, FRANCISCO BEZERRA FERREIRA.

Acontece que a nomeação dos Autores como integrantes da junta governativa mostra-se manifestamente temerária, pois, quando eles tiveram a oportunidade de administrar o sindicato, nos anos de 2011 e 2012, fizeram uma administração obscura e nada transparente, conforme verificado na Ata de ID e5b7694 - Pág. 2.

Mais relevante ainda é destacar o teor da petição de ID. e47d142, assinada pelo Autor FRANCISCO BEZERRA FERREIRA e apresentada nos autos da ação de n.º 0195600.89-2009.5.11.0009, na qual este noticiava irregularidades praticadas pelos outros Autores, que também compunham a junta governativa. Abaixo, segue transcrito trecho da referida petição:

Outrossim, necessário se faz a juntada, também, do respectivo parecer técnico contábil elaborado por profissional devidamente habilitado, que vem acompanhando os trabalhos da Junta Governativa, por meio do qual conclui indubitavelmente que o Diretor Financeiro da Junta Governativa, Sr. IVANILTON ALVES LOPES, não prestou contas até o presente momento de aproximadamente R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Tal valor, devidamente constante também do relatório de Transição, sumiu dos cofres do Sindicato sem que tal membro responsável pelos recursos da citada Classe Trabalhadora, tenha justificado o sumiço.

Diante do expostos, requer se digne Vossa Excelência em homologar a Ata agora encaminhada, na qual elegeu o ora requerente como presidente da Junta Governativa do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus, todavia, destituindo os Srs. IVANILTON ALVES LOPES pelo fato grave ocorrido acima narrado, bem como o Sr. JÂNIO DA COSTA PEREIRA, por estar obstaculizando os trabalhos sérios realizados pela presidência interina da Classe... (grifamos)

Citada petição data de 26/01/2012, data anterior ao ajuizamento

da presente demanda (24/04/2014).

Desse modo, outro questionamento se impõe: se evidenciado, em 2012, que os Srs. IVANILTON e JÂNIO não deveriam compor a junta governativa, por que os três autores se reuniram novamente nesta demanda pretendendo tomar posse da diretoria?

Por fim, observa-se que os Autores agiram com evidente má fé nos autos da ação de n.º 0001956-2009-008.11.00.6, conforme se extrai da Sentença de Embargos de Declaração de ID. 7a4394d.

Na sentença mencionada acima, a MM. Juíza do Trabalho Dr. Elaine Pereira da Silva constatou a existência de fraude processual perpetrada pelos ora Requerentes, os quais teriam forjado procuração e pedido de desistência dos embargos de declaração interpostos pelos Requeridos com a finalidade de evitar o exame da matéria ali ventilada. Abaixo, seguem transcritos trechos daquele julgado (ID. eb6185c - Pág. 2 e 4):

A procuração juntada com o pedido de desistência dos embargos, dá conta de que a medida foi engendrada pelos próprios embargados, com a finalidade de evitar o exame da matéria ventilada de forma desleal e explicitamente mendaz perante o órgão judiciário, visando auferir benefícios em detrimento do exercício escorreito da Jurisdição.

(...)

Diante da constatação inequívoca dos indícios caracterizadores do delito em apreço e da autoria respectiva, JANIO DA COSTA PEREIRA e IVANILTON ALVES LOPRES é de suma importância que o magistrado, determine a apuração do delito pelo *parquet*, conduta esta que contribuirá sobremaneira para a eliminação do “teatro” judiciário em prol da aplicação do princípio da Primazia da Realidade e da efetivação do valor Justiça.

Tudo isso demonstra que os Autores, longe de objetivarem a proteção dos trabalhadores da categoria, buscam a qualquer custo, e de qualquer forma, apenas assumir a diretoria da entidade sindical e o controle de suas movimentações financeiras.

Com efeito, seja pela impossibilidade de cumulação de pleitos, seja pela insubsistência dos fundamentos levantados, seja pelos fins escusos apresentados pelos Autores, entende-se por indevida a destituição dos integrantes da atual diretoria do sindicato e a

nomeação da junta governativa indicada na inicial.

Por essas razões, nega-se provimento ao apelo.

b) PRESTAÇÃO DE CONTAS

Sobre o pedido de prestação de contas, não subsiste o entendimento adotado pela instância primária, no sentido de que a prestação de contas seria devida apenas ao término do mandato dos dirigentes sindicais, na forma do art. 70, VIII, do Estatuto da entidade sindical, *in verbis*:

Art. 70 - À Diretoria compete:

VIII - prestar contas de sua gestão, ao término do mandato, levantando, para esse fim, por contabilista legalmente habilitado, o balanço econômico e o das receitas e despesas do exercício financeiro correspondente, os quais, além da assinatura deste, conterà as do Presidente e do Tesoureiro;

É que a previsão estatutária não tem o condão de afastar o acesso à jurisdição, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Ademais, errou a instância ao aplicar o art. 70, VIII, do Estatuto, pois devia, em verdade, aplicar o disposto no inciso IX, do mesmo dispositivo, que prevê prestação de contas anual, nos seguintes termos (ID. 1527919 - Pág. 5):

Art. 70. IX - apresentar à Assembléia Geral Ordinária, para a devida aprovação, relatório das principais ocorrências do ano anterior, acompanhado, obrigatoriamente, das seguintes peças, elaboras por contabilista legalmente habilitado, com parecer do Conselho Fiscal;

- a) Balanço do exercício financeiro;
- b) Balanço Patrimonial comparado;
- c) Demonstração da aplicação da contribuição sindical;
- d) Demonstração das suplementações de verbas que se fizerem necessárias;

Desse modo, é certo que a prestação de contas não deve ocorrer apenas após o término do mandato, mas sim anualmente, com a apresentação de balanço do exercício financeiro, balanço patrimonial, etc.

Ainda, é irrelevante que tenha havido prestação de contas dos anos de 2009/2013 perante a Assembleia do sindicato réu

(ID e5b7694). O fato de as contas terem sido apresentadas administrativamente também não afasta o direito dos autores de verem apreciadas as contas em sede judicial.

Ademais, vale registrar que as contas apresentadas na Assembleia foram somente aquelas relativas ao período de 2009/2013, não abrangendo todo o período postulado na inicial (2007 a 2013).

Por fim, é importante destacar que a atual diretoria (2013/2017), salvo um ou dois nomes, apresenta a mesma composição das gestões dos anos 2005/2009 e 2009/2013. Sendo assim, entende-se que os réus podem ser condenados a prestar contas referente a todo o período abrangido pela inicial.

Nesse passo, não há que se falar em prescrição, porquanto a demanda fora ajuizada em 24/04/2014 e aplica-se ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do CC/02.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para, reconhecendo o dever dos réus de prestar contas, condená-los a prestar contas da administração do sindicato referente aos anos de 2007 a 2013, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que os Autores apresentarem (art. 915, § 2º, do CPC/73).

Expirado o prazo, a demanda deverá ter seguimento na vara de origem, com a observância do procedimento previsto nos arts. 914 e ss, do CPC/73 e do art. 1.046, § 1º, do CPC/2015.

2.PEDIDO EM CONTRARRAZÕES DO SINDICATO

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Por fim, verifica-se que o Sindicato réu pugna, em sede de Contrarrazões, pela condenação dos Autores ao pagamento de multa de litigância de má fé.

Sem razão, pois a interposição do recurso em análise se mostra como uma mera manifestação do direito à ampla defesa, assegurado a todos no art. 5.º, LV, da CF/88.

Por essas razões, indefere-se o pedido.

DISPOSITIVO

Por essas razões, CONHECE-SE e, no mérito, DÁ-SE PARCIAL

PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelos Autores para, reconhecendo o dever dos réus de prestar contas, condená-los a prestar contas da administração do sindicato referente aos anos de 2007 a 2013, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que os Autores apresentarem (art. 915, § 2º, do CPC/73). Tudo na forma da Fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas pelos Réus no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa pela instância primária (R\$ 20.000,00) e não impugnado pelas partes.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES; Relator - JOSÉ DANTAS DE GÓES; e ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES. Presente, ainda, o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR.

Obs.: Sustentação Oral pelo advogado Silvio da Costa Bringel Batista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelos Autores e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reconhecendo o dever dos réus de prestar contas, condená-los a prestar contas da administração do sindicato referente aos anos de 2007 a 2013, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da citação da parte, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de não ser lícito impugnar as que os Autores apresentarem (art. 915, § 2º, do CPC/73). Tudo na forma da Fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas pelos Réus no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor dado à causa pela instância primária (R\$ 20.000,00) e não impugnado pelas partes.

Assinado em 02 de Maio de 2017. Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES - Relator

PROCESSO nº 0001500-37.2014.5.11.0016 (RO)
ACÓRDÃO 3ª TURMA

INOVAÇÃO À LIDE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO/INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AOS EMPREGADOS COM HISTÓRICO DE DOENÇAS. NÃO OCORRÊNCIA. Como se nota da exordial, não houve limitação do objeto da ação apenas aos trabalhadores detentores de estabilidade acidentária ou decorrente de mandato eletivo na CIPA, sendo também pretendida a declaração de nulidade das dispensas dos obreiros com histórico de afastamentos para tratamento de saúde, em razão do alegado caráter discriminatório. Assim, não há falar em inovação à lide. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. No presente caso, a parte autora apresentou os fundamentos pelos quais não se conforma com a improcedência do pedido de danos morais individuais, inclusive argumentando que o dano moral independe da comprovação de danos ou da intenção de causar danos, o que, de certa forma, ataca diretamente o trecho da sentença que indefere o pleito por entender necessária “a investigação de situações particulares e subjetivas de cada um dos trabalhadores prejudicados”. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para tutelar, além dos direitos coletivos e difusos, os direitos individuais homogêneos, ainda que sejam disponíveis, diante do interesse geral da sociedade na proteção dos direitos fundamentais sociais (art. 127 da CF), bem como da necessária adequação da proteção jurídica aos conflitos de massa, em prestígio aos princípios da celeridade, economicidade, uniformidade e efetividade da atuação jurisdicional. INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASSERTÇÃO. Como se sabe, o interesse de agir deve ser aferido em observância à teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são aquilatadas pelo juiz da causa, tendo como parâmetro a pertinência abstrata com o direito material controvertido, sendo exatamente o que se afigura nos presentes autos. AÇÕES INDIVIDUAIS. TRÂNSITO EM JULGADO ANTES DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. COISA JULGADA. Embora seja pacífico na doutrina e jurisprudência que a lide coletiva não pode prejudicar a individual, a discussão, no presente caso, não se refere aos efeitos da coisa julgada da ação coletiva sobre as ações individuais em curso, mas sim quanto à

possibilidade de extensão dos efeitos da presente ação coletiva a eventuais autores de ações individuais com o mesmo pedido e causa de pedir propostas anteriormente e já transitadas em julgado. Assim, duas situações distintas devem ser examinadas. A primeira diz respeito aos indivíduos cujas ações estavam em curso quando do ajuizamento da presente ACP, hipótese em que, a teor do art. 104 do CDC, se não comprovada a ciência inequívoca da parte que propôs ação individual quanto à existência da ação coletiva, não se pode considerar que houve regular exercício pelo indivíduo do *right to opt out*, ou seja, do direito de optar validamente pela não incidência dos efeitos da ação coletiva, motivo pelo qual a parte não poderá ser prejudicada pela ausência de comunicação. Situação diversa, todavia, ocorre em relação aos processos que, antes mesmo da propositura da ação civil pública, já haviam transitado em julgado, caso em que, como ainda não havia ação coletiva a ser informada, não se aplica o disposto no art. 104 do CDC, pois ausente o pressuposto para sua incidência, qual seja, a coexistência entre a ação individual e a coletiva, devendo ser respeitada, portanto, a coisa julgada formada anteriormente nessas ações individuais, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. PRESCRIÇÃO BIENAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Em se tratando de ação coletiva que busca a satisfação tanto de interesses difusos como de interesses individuais homogêneos, deve-se considerar primeiramente que, em relação àqueles, incidirá o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 21 da Lei nº (Lei da Ação Popular), aplicado analogicamente, conforme precedentes do STJ e do TST, não se aplicando a prescrição bienal. No que se refere aos direitos individuais homogêneos postulados, todavia, incide a prescrição bienal às pretensões dos trabalhadores que tenham sido dispensados há mais de dois anos do ajuizamento da presente ação pelo MPT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO CARACTERIZADO. ILICITUDE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO INCABÍVEL. Independentemente da comprovação ou não de encerramento das atividades da Cemaz, irreparável a conclusão da sentença pela ilicitude da conduta da empresa em dispensar os empregados detentores de estabilidade acidentária provisória, uma vez que, diante da comprovação de grupo econômico entre Cemaz, Digibrás, Digiboard, entre outras, não havia óbice à manutenção dos respectivos vínculos de emprego. Ademais, os riscos do empreendimento não podem ser transferidos ao empregado,

nos termos do art. 2º, *caput*, da CLT, de forma que o encerramento da atividade empresarial não obsta, em regra, o direito do trabalhador à estabilidade provisória prevista em lei. Incabível, todavia, a reintegração pretendida pelo órgão ministerial, uma vez que, como ressaltado em sentença, o longo período decorrido a partir das demissões efetivadas, que já datam mais de quatro anos, inviabiliza o reestabelecimento da situação anterior. Ademais, exaurido o período estável, é devida apenas a indenização respectiva, conforme Súmula nº 396, I, do TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A finalidade da estabilidade prevista no art. 165 da CLT não é proteger o trabalhador como indivíduo, mas garantir o exercício independente do membro da CIPA quanto à fiscalização da segurança no estabelecimento de trabalho, o que somente se justifica enquanto existente o estabelecimento, conforme dispõe, inclusive, o item II da Súmula 339 do TST. No presente caso, todavia, não ficou comprovada nos autos a efetiva extinção das atividades empresariais da Cemaz à época das dispensas realizadas, tampouco do estabelecimento comercial, até porque as provas testemunhal confirmou que as atividades produtivas de todas as empresas do grupo eram realizadas no mesmo local físico. Assim, deve ser considerada igualmente arbitrária a dispensa dos trabalhadores detentores de estabilidade provisória em decorrência do exercício de mandato eletivo da CIPA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LENOVO. ARTS. 2º E 3º DA CLT. A realidade fática extraída das sucessivas alterações nos contratos sociais das empresas envolvidas que, ao final, culminaram com a aquisição pela Lenovo de parte cindida da Cemaz e dos direitos de utilização do nome CCE (pertencentes à Cemaz), demonstram que, mais do que a mera aquisição pela Lenovo de apenas duas empresas do grupo (Digibrás e Digiboard), há indícios, na realidade, de formação de grupo econômico entre todas as empresas, inclusive a Cemaz, cujo alegado encerramento das atividades sequer ficou comprovado nos autos. Apenas em reforço à solidariedade ora mantida, ressalte-se que, ainda que se entenda pela caracterização de mera sucessão de empresas, a responsabilidade da Lenovo estaria igualmente caracterizada, nos termos expostos pelo juízo *a quo*, pois o próprio representante das rés, em seu depoimento em juízo, reconheceu a situação deficitária da Cemaz à época da transação comercial havida entre as partes, a

autorizar o enquadramento da hipótese na exceção da OJ nº 411 da SDI-1 do TST. EMPREGADOS COM HISTÓRICO DE AFASTAMENTO POR DOENÇAS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Inexiste, nos autos, comprovação quanto à alegada ocorrência de dispensa discriminatória em relação aos empregados com histórico de afastamento por doenças, mas, ao contrário, foi demonstrada a manutenção dos contratos de empregos de diversos funcionários que estavam em gozo de licença previdenciária ou já haviam sido afastados por esse motivo. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO DISPENSAR EMPREGADOS EM GOZO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. A tutela inibitória possui natureza nitidamente preventiva, sendo importante instrumento para impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, não dependendo, portanto, da constatação atual de dano. Comprovada nos autos a conduta ilícita relativa à dispensa de empregados em gozo de estabilidade acidentária ou decorrente de mandato eletivo na CIPA e a existência de responsabilidade solidária entre as rés, justifica-se a permanência da obrigação de não fazer imposta em sentença. DANO MORAL COLETIVO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS SOCIAIS DE GARANTIA NO EMPREGO. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CABIMENTO. As indenizações por danos morais individuais e coletivos destinam-se a reparar lesões de âmbito distinto, porquanto a primeira tem como função compensar danos à esfera íntima da vítima, enquanto a segunda apresenta viés metaindividual, tendo como pretensão ressarcir eventual violação aos interesses jurídicos de toda a comunidade de trabalhadores. Configurada, no presente caso, infração às normas sociais de garantia no emprego, destinadas a proteger, dentre outros valores, a dignidade, saúde e liberdade dos trabalhadores, necessária se faz a reparação condizente com os prejuízos e riscos havidos. Da mesma forma, estão preenchidos os pressupostos para deferimento do pedido de danos morais individuais (ato ilícito, nexos causal e dano experimentado pelas vítimas), pois patentes os danos causados individualmente aos trabalhadores que foram sumariamente dispensados no curso das estabilidades legais a que faziam jus, de forma arbitrária e ilícita, ficando privados de sua principal fonte de subsistência. Recursos conhecidos; acolhidas, em parte, a preliminar de coisa julgada e a prejudicial de prescrição bienal. No mérito, negado provimento ao apelo das rés e provido em parte o apelo do autor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 16ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, em que são partes, como recorrentes e recorridos, LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, DIGIBOARD ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO e, como recorrida, CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A.

O Ministério Público do Trabalho da 11ª Região ingressa com a presente ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela alegando, em síntese, que a empresa CEMAZ INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS DA AMAZÔNIA LTDA., em agosto de 2012, rescindiu sem justa causa os contratos de emprego de 67 trabalhadores, dos quais se comprovou documentalmente que 49 detêm estabilidade acidentária e 9 possuem garantia de emprego decorrente de mandato na CIPA, conforme se apurou no bojo do Inquérito Civil nº 001051.2012.11.000/0. Aduz que a empresa justificou tal conduta em razão do encerramento de suas atividades, circunstância que autorizaria a rescisão dos contratos de todos os empregados. Alega que empresas do mesmo grupo econômico também demitiram funcionários na mesma época, totalizando 197 trabalhadores, porém somente foram apresentados os TRCTs dos ex-empregados da CEMAZ. Sustenta que as empresas CCE da Amazônia, Cemaz, Micronda, Digiboard, Prismav e Digibrás, até janeiro de 2013, integravam o mesmo grupo econômico, pois, além de exercerem a mesma atividade econômica, constituíam grupo eminentemente familiar e estavam diretamente ligadas entre si. Acrescenta que em decorrência da aquisição pela Lenovo das empresas Digiboard e Digibrás, bem como da marca CCE, o grupo passou a se chamar Grupo Isaac Sverner, restando configurada a sucessão empresarial. Aduz que a negociação entre a Lenovo e o Grupo CCE formalizou-se em setembro de 2012, ou seja, imediatamente após a demissão sumária dos trabalhadores. Acrescenta que as poucas pessoas que estavam formalmente ligadas à Cemaz e que não sofriam de doenças do trabalho foram imediatamente contratadas por outras pessoas jurídicas do Grupo CCE, continuando a trabalhar normalmente. Sustenta que restou configurada a conduta discriminatória, motivo pelo qual os ex- empregados do Grupo CCE

demitidos em agosto e setembro de 2012 devem ser reintegrados ao atual Grupo Lenovo/CCE, haja vista a dispensa discriminatória efetuada durante a aquisição de empresas do Grupo CCE pela Lenovo. Assim, postula, provisoriamente, a reintegração imediata dos 49 trabalhadores dispensados de forma discriminatória aos seus postos originais de trabalho em qualquer empresa dos Grupos Lenovo e CCE, com todos os salários e vantagens do período de afastamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por trabalhador prejudicado; e a apresentação dos TRCTs das pessoas demitidas de todas as suas empresas nos anos de 2012 e 2013 e posterior encaminhamento ao INSS para que apresente os extratos de benefícios previdenciários desses trabalhadores. Em julgamento definitivo da ação, requer a confirmação da liminar deferida, declarando a nulidade de todas as dispensas discriminatórias, dando-se por reintegrados os irregularmente demitidos com todos os salários e vantagens do período de afastamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; indenização por dano moral individual, no valor mínimo de R\$10.000,00; indenização por dano moral coletivo (R\$ 100.000.000,00); e condenação das rés a absterem-se de demitir empregados em gozo de estabilidade acidentária ou de qualquer natureza (Id 7eff2fa).

Por meio da decisão de Id 96c9342, o juízo *a quo* acolheu, em princípio, o fundamento da sucessão, além do argumento de dispensa discriminatória em razão da sucessão, vez que não poderiam ter sido demitidos empregados em período de estabilidade acidentária (Código 91) ou em gozo de benefício previdenciário (Código 31). Assim, determinou à Cemaz que proceda à reintegração dos empregados relacionados na decisão aos seus postos originais de trabalho em qualquer empresa dos Grupos Lenovo e CCE, com todos os salários e vantagens do período de afastamento, até decisão final da presente ação, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de R\$5.000,00 em caso de descumprimento da decisão, reversível ao FAT.

As rés Lenovo, Digibrás e Digiboard apresentam pedido de reconsideração (Id 1086d5a), argumentando que a CEMAZ jamais foi adquirida pela Lenovo. Sustentam que a Cemaz está ligada unicamente ao Grupo IS, de propriedade do Sr. Isaac Sverner,

não possuindo a Lenovo, nem quaisquer das sociedades que a compõem, qualquer participação no Grupo IS. Aduzem, ainda, que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não há prova inequívoca de que os indivíduos gozavam de estabilidade quando da demissão, que ainda se encontram em período estável, ou que possuam interesse na reintegração determinada. Alegam que dentre os trabalhadores cuja reintegração foi determinada há funcionários que sequer recebiam benefício previdenciário à época da dispensa, e outros cujo período estável já foi exaurido. Aduzem, mais, que muitos trabalhadores já possuem ações individuais em tramitação. Sustentam, ainda, que não há *periculum in mora*, tampouco é possível a reversibilidade da medida.

Conforme Despacho de Id 82cc301, o juízo suspendeu os efeitos da antecipação de tutela anteriormente concedida até a realização da audiência, determinando, ainda, que a empresa Lenovo apresentasse a primeira alteração contratual da empresa Micronda da Amazônia LTDA, que posteriormente passou a denominar-se Digiboard, sob pena de reapreciação imediata da decisão que suspendeu os efeitos da liminar concedida.

Os documentos foram juntados sob os Ids 7be60f9 e 752f5b7.

Em audiência, a Juíza Maria de Lourdes Guedes Montenegro declarou-se suspeita, por motivo de foro íntimo, para funcionar no presente processo, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao juiz substituto (Id 8050273).

As rés Lenovo, Digibrás e Digiboard apresentam contestação (Id 3cc9b53) solicitando, inicialmente, que se atribua sigilo ao processo. Argumentam que os atos de demissão foram perpetrados unicamente pela empresa Cemaz, ressaltando que a Lenovo não adquiriu uma única cota da Cemaz, que continuou a pertencer ao hoje denominado Grupo Isaac Sverner. Suscitam as preliminares de carência da ação por ilegitimidade do MPT, em razão da inadequação da via eleita para defesa de direitos individuais; carência da ação por ausência de interesse processual; litispendência parcial em relação aos empregados que possuem demandas individuais; e coisa julgada. Alegam, ainda, a prejudicial de prescrição bienal e quinquenal. No mérito, sustentam que a partir do momento

em que ocorreu a aquisição das empresas Digibrás e Digiboard pela Lenovo não há falar na existência de grupo econômico entre estas e a empresa Cemaz. Aduzem que em janeiro de 2013 a Lenovo adquiriu apenas a Digibrás e as quotas da Diboard, antiga Micronda da Amazônia, além da licença de uso da marca CCE. Sustentam que o simples fato de o Sr. Roberto Sverner ser administrador (empregado) da Digiboard e da Digibrás não faz com que tais sociedades passem a integrar o Grupo IS. Refutam a alegada ocorrência de sucessão de empregadores, por ser incontroverso que a empresa CEMAZ não foi adquirida pelo Grupo Lenovo, bem como que inexistiu prestação de serviços dos ex- empregados da Cemaz em seu favor. Alegam que todas as sociedades do Grupo IS continuam ativas, inclusive a Cemaz, tendo ocorrido, em relação a esta, apenas o encerramento de uma das filiais. Citam a OJ nº 411 da SDI-1 do TST, segundo a qual somente haveria responsabilização do Grupo Lenovo se a empresa não adquirida fosse sabidamente insolvente ou inidônea à época da transação, o que não é o caso dos autos. Aduzem que a Lenovo não praticou qualquer ato antijurídico, tampouco discriminatório, pelo contrário, existiam diversos empregados das empresas Digibrás e Digiboard em gozo de benefício previdenciário e/ou período estável que permaneceram com os vínculos de emprego incólumes. Alegam, quanto aos cipeiros, que a extinção do estabelecimento da Cemaz é capaz de pôr fim a estabilidade provisória, independentemente de existirem outras empresas do grupo econômico na região, o que afirmam apenas por cautela. Sustentam que não houve discriminação, pois o próprio *Parquet* afirmou que todos os empregados da Cemaz foram dispensados por ocasião da extinção do estabelecimento. Reiteram as alegações expostas no pedido de reconsideração da tutela antecipada, em relação à ausência de provas nos autos quanto à alegada estabilidade, período estável e interesse na reintegração. Impugnam o pedido de dano moral coletivo, alegando a inexistência de ilícito, bem como a ausência de previsão legal para sua concessão. Contestam o pedido de dano moral individual pleiteado, bem como os pedidos de antecipação de tutela e de exibição de documentos. Argumentam que fazem jus ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da divulgação na mídia de que as sociedades do Grupo

Lenovo haviam demitido trabalhadores protegidos por estabilidades, antes mesmo de terem sido citadas quanto à existência da presente demanda. Por fim, requerem a condenação do *Parquet* ao pagamento de honorários advocatícios às contestantes, no importe de 15% sobre o valor da causa.

A Cemaz também apresenta contestação, sob o Id ecf40b, alegando as preliminares de ilegitimidade do MPT, litispendência, coisa julgada e impossibilidade jurídica do pedido, além da prejudicial de prescrição bienal. No mérito, aduz que as demissões dos empregados tiveram como motivação única o encerramento das atividades da empresa em Manaus, em agosto de 2012. Sustenta que, deixando de existir condições materiais para a eficácia da relação de emprego, os empregados estáveis poderão ser despedidos, restando-lhes o direito às reparações ou indenizações devidas, na forma da lei, por despedimento injusto. Alega que apenas os funcionários afastados pela previdência, em número de 22, permanecem no quadro da empresa. Argumenta, quanto aos empregados cipeiros, que existe aspecto impeditivo à estabilidade, notadamente econômico e financeiro, nos termos do art. 165 da CLT e da Súmula nº 339 do TST, já que a empresa encerrou suas atividades. Alternativamente, defende a impossibilidade de reintegração e conversão em indenização, além da limitação aos empregados cuja despedida tenha ocorrido antes do término dos 12 meses subsequentes à alta previdenciária. Sustenta que não existe grupo econômico entre IS e Lenovo, não sendo possível qualquer reintegração. Impugna os pedidos de danos morais individuais e coletivos, diante da ausência dos requisitos configuradores. Por fim, aduz que os valores requeridos não obedecem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Manifestação do MPT à contestação apresentada pela Cemaz, na qual requer a reapreciação do pedido de tutela antecipada para que seja determinada a imediata reintegração de 24 pessoas portadoras de estabilidade, além de 13 membros da CIPA, sem prejuízo das demais pessoas que vierem a comprovar nos autos os mesmos direitos (Id d944730).

Por meio do Despacho de Id 41aa5a9, o juízo indeferiu o requerimento do MPT e reiterou que a suspensão dos efeitos da

liminar continuará até a prolação de sentença. Indeferiu, ainda, o pedido de tramitação em segredo de justiça formulado pelas demandadas.

Manifestação do MPT à contestação da Lenovo, Digibrás e Digiboard (Id d0b0d17).

O processo foi instruído com os documentos acostados aos autos, além da oitiva de três testemunhas arroladas pelas rés Lenovo, Digibrás e Digiboard (Id a7a148e).

Memoriais apresentados pelo MPT (Id 3a91144), Lenovo, Digibrás e Digiboard (Id b150298) e CEMAZ (Id 062c429), respectivamente.

Em sentença (Id 1760215), o juízo rejeitou as preliminares suscitadas e a prejudicial de prescrição bienal. No mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente as reclamadas a indenizarem os trabalhadores dispensados pelos períodos de estabilidade provisória acidentária no emprego de doze meses, usando como base de cálculo os salários-base de cada um, acrescidos dos equivalentes de 13º salários, férias com 1/3, FGTS e multa de 40%; bem como a absterem-se de dispensar empregados em gozo de estabilidade provisória, salvo nos casos permitidos por lei, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por trabalhador dispensado, reversível em proveito do FAT.

Lenovo, Digibrás e Digiboard apresentam embargos de declaração (Id c14aca9), alegando a existência de omissão e contradição na decisão.

O MPT interpõe recurso ordinário (Id 15d56d0) sustentando, em síntese, que deve ser concedido aos trabalhadores o direito de serem reintegrados, por constituir-se em situação mais vantajosa, pois a reintegração gera o direito ao recebimento de salários e consectários durante todo o período em que estiveram afastados indevidamente, o que não ocorre quando se concede apenas a indenização referente ao período de estabilidade. Alega que as dispensas ocorridas revelam a inegável prática discriminatória do Grupo Econômico CCE em afastar dos postos de trabalho pessoas que não lhe eram mais produtivas, seja por estarem em estabilidade acidentária, seja por serem membros da CIPA, seja porque possuíam históricos de doenças. Argumenta que os membros da CIPA dispensados

também possuem direito à reintegração, primeiro porque não houve a comprovação efetiva do encerramento da matriz da Cemaz e segundo porque poderia haver reintegração em outra empresa do mesmo grupo econômico, uma vez que todas as empresas do grupo prestavam seus serviços no mesmo estabelecimento. Aduz, assim, que o eventual encerramento das atividades da Cemaz não gerou o encerramento do estabelecimento, pois outras empresas do mesmo grupo continuaram a exercer suas atividades no local. Alega que o suposto encerramento das atividades da Cemaz mais se assemelha ao encerramento de um setor ou linha de produção dentro do mesmo estabelecimento. Argumenta que a dispensa de empregados em gozo de estabilidade acidentária, por si só, gera direito ao pagamento de dano moral coletivo e de dano moral individual, pois a ordem jurídica foi violada, em especial o art. 118 da Lei 8.213/91. Acrescenta que, além das 25 pessoas detentoras de estabilidade às quais a sentença reconheceu o direito à indenização, deve ser reconhecido o direito à reintegração e/ou indenização substitutiva a pelo menos mais seis pessoas, pois foram dispensadas de forma discriminatória, já que detinham histórico de afastamento previdenciário por doenças. Assim, requer a condenação solidária das requeridas a reintegrarem todos os trabalhadores dispensados ilegalmente (em gozo de estabilidade acidentária ou cipeira), com pagamento de salários e consectários, bem como os trabalhadores dispensados de forma discriminatória por possuírem histórico de doenças. Requer, ainda, o pagamento de indenização substitutiva aos detentores de estabilidade cipeira, em caso de não ser possível conceder-lhes a reintegração com os efeitos dela decorrentes, além de danos morais coletivos e individuais. Requer, por fim, manifestação expressa quanto à aplicação dos seguintes artigos, para fins de prequestionamento: art. 4.º da Lei 9.029/95; art. 1.º, III, art 6.º, art. 7.º, art. 170 da Constituição Federal, art. 165 da CLT, art. 118 da Lei 8.213/91, arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil.

Em sentença (Id 953606d), o juízo deu parcial provimento aos embargos declaratórios apresentados pela Lenovo, Digibrás e Digiboard, apenas para fins de constar a rejeição da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.

As demandadas Lenovo, Digibrás e Digiboard apresentam

recurso ordinário (Id 43867f7) arguindo as preliminares de carência da ação por ilegitimidade do MPT, carência da ação por ausência de interesse processual e coisa julgada, além da prejudicial de prescrição bienal. No mérito, insurgem-se contra a responsabilidade solidária reconhecida em sentença, alegando a inexistência de sucessão de empregadores, pois a empresa Cemaz não foi adquirida por nenhuma sociedade do grupo Lenovo, além de jamais ter existido prestação de serviços dos empregados daquela pelo Grupo Lenovo. Sustentam que não houve continuidade à atividade explorada pela Cemaz, qual seja, a fabricação de aparelhos de DVD, microondas e televisores com tubo. Alegam, ainda, que ficou comprovado pela prova documental que a Cemaz continuou ativa, mantendo-se integrante do Grupo Isaac Sverner. Aduzem, mais, que a Cemaz não era inidônea à época da transferência, não podendo ser aplicada a exceção da OJ 411 da SDI-1 do TST. Sustentam, por fim, que não houve conduta discriminatória por parte da Lenovo, não havendo que se falar em manutenção da condenação das empresas em obrigação de não fazer, eis que a conduta já está adequada à legislação vigente.

Contrarrazões do MPT e da Cemaz, respectivamente sob os Ids 578bbe1 e Id 2de4c68.

Em contrarrazões (Id e33f7e3), a Lenovo, Digibrás e Digiboard pugnam pelo não conhecimento do recurso do MPT quanto ao pedido de reintegração/indenização substitutiva dos empregados com histórico de doenças, por inovação à lide e pelo não conhecimento do recurso quanto ao pedido de danos morais individuais, por não atacar os fundamentos da sentença. No mérito, requerem o não provimento do apelo.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Do não conhecimento do recurso do MPT quanto ao pedido de reintegração/indenização substitutiva dos empregados

com histórico de doenças, por inovação à lide, suscitado em contrarrazões.

Em contrarrazões, a Lenovo, Digibrás e Digiboard argumentam que não há pedido na inicial de reintegração ou indenização substitutiva de pessoas demitidas por simples histórico de doença, motivo pelo qual o recurso não deve ser admitido nesse ponto.

Sem razão.

Da análise da exordial verifica-se, em diversos momentos, que o autor faz expressa referência à existência de dispensa discriminatória em relação aos trabalhadores com histórico de afastamentos previdenciários, como se vê, por exemplo, dos trechos a seguir transcritos:

(...) o Grupo CCE reuniu um grande grupo pessoas com históricos de doenças relacionadas ao trabalho CEMAZ e, algum tempo depois, extinguiu formalmente essa pessoa jurídica para demitir sumariamente esse fs/cjtrabalhadores doentes, não obstante muitos deles estivessem no curso da estabilidade acidentária (auxílio-doença: código 31; ou auxílio-doença acidentário: código 91).

(...)

A DEMISSÃO SUMÁRIA DESSES 197 (CENTO E NOVENTA E SETE) TRABALHADORES, evidencia uma CONDUTA DISCRIMINATÓRIA contra esses trabalhadores, aue possuem histórico de sucessivas licenças para tratamento de saúdeou foram membros da CIPA.

Nesse sentido, entende o Ministério Público do Trabalho que os ex-empregados do Grupo CCE demitidos em agosto e setembro de 2012 devem ser reintegrados ao atual Grupo Lenovo/CCE, haja vista a dispensa discriminatória efetuada durante a aquisição de empresas do Grupo CCE pela Lenovo.

(...)

Ora, Excelência, esses trabalhadores possuem histórico de afastamentos para tratamento de saúde, motivo que os tornam “*personas non gratas*”, seja porque necessitam de sucessivas ausências para tratamento de saúde, seja por reivindicarem a origem acidentária no âmago do INSS, seja porque têm diminuída sua capacidade laborativa, seja porque precisam de um ambiente compatível com a readaptação inerente às condições de trabalho posteriores ao afastamento, seja

porque possuem, nos casos acidentários, estabilidade. (itens 3.4 e 3.6; Id 7eff2fa - págs. 19, 22, 27 e 28)

Por fim, ao formular os pedidos, o *Parquet* requereu a declaração de “nulidade de todas as dispensas discriminatórias, dando-se por reintegrados os irregularmente demitidos...”, e a consequente “REINTEGRAÇÃO aos seus postos originais de trabalho em qualquer empresa dos Grupos Lenovo e CCE, com todos os salários e vantagens do período de afastamento ... “ (Id 7eff2fa - pág. 48).

Assim, como se vê, não houve limitação do objeto da ação apenas aos trabalhadores detentores de estabilidade acidentária ou decorrente de mandato eletivo na CIPA, sendo também pretendida a declaração de nulidade das dispensas dos obreiros com histórico de afastamentos para tratamento de saúde, em razão do alegado caráter discriminatório.

Ressalte-se, ainda, que o fato de o pedido não ter sido analisado pelo juízo não obsta a sua apreciação pela instância revisora, diante da nova redação dada à Súmula nº 393, I, do TST, *in verbis*:

“O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013, do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado”.

Pelo exposto, não há falar em inovação recursal nesse aspecto, motivo pelo qual a análise do pleito não implicará em violação aos arts. 329 e 336 do CPC/2015 (arts. 126 e 460 do CPC/1973).

Rejeito a preliminar.

Do não conhecimento do recurso quanto ao pedido de danos morais individuais, por não atacar os fundamentos da sentença.

Aduzem as demandadas, ainda, que a sentença indeferiu o pedido de danos morais individuais sob o argumento de que tal pedido não é passível de verificação em ação coletiva, pois

necessária a análise de cada caso em específico, ou seja, acabou por adotar como fundamento a ausência de legitimidade do MPT nesse aspecto. Sustentam, todavia, que o MPT, em suas razões recursais, não refuta o fundamento adotado, limitando-se a afirmar que existe prova do dano moral.

Analiso.

Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso.

Nos termos do inciso II do art. 1.010 do CPC/2015 e do entendimento cristalizado na Súmula 422 do TST, a parte deve, nas razões de recurso, atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando fundamentação que a infirme, sob pena de desatender ao princípio da dialeticidade.

Ademais, a nova redação da Súmula 422 do TST prevê, em seu inciso III, que o recurso ordinário não será conhecido se a motivação for inteiramente diversa dos fundamentos da sentença, vejamos:

Súmula nº 422 do TST RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015 I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática. III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. (n.n)

No presente caso, observo que o MPT apresentou os fundamentos pelos quais não se conforma com a improcedência do pedido de danos morais individuais, inclusive argumentando que o dano moral independe da comprovação de danos ou da intenção de causar danos, o que, de certa forma, ataca diretamente o trecho da sentença que indefere o pleito por entender necessária “a

investigação de situações particulares e subjetivas de cada um dos trabalhadores prejudicados” (Id 1760215 - pág. 15).

Rejeito, pois, a preliminar.

Conheço dos recursos ordinários interpostos, pois atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Em razão da similitude entre as matérias, passo a analisar os recursos em conjunto.

PRELIMINARES

Da carência da ação por ilegitimidade do MPT.

As rés Lenovo, Digibrás e Digiboard sustentam que, apesar de o fato atacado pela presente ação civil pública ser um só, qual seja, a suposta dispensa discriminatória de empregados portadores de estabilidade provisória, na prática, é necessário analisar cada demissão individualmente, restando claro, portanto, que se trata de direitos individuais heterogêneos. Acrescentam, ainda, que os direitos são disponíveis, podendo ser abdicados pelo titular, bem como que a defesa de interesses individuais pela via processual coletiva somente pode ocorrer na hipótese de relação de consumo, o que não é o caso dos autos. Argumentam, assim, que a ação civil pública não é adequada para o fim almejado pela parte autora, bem como que o MPT não possui legitimidade para postular em juízo os direitos perseguidos.

Analiso.

O art. 129 da Constituição Federal, em seu inciso III, relaciona, dentre as funções institucionais do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para defesa dos interesses metaindividuais (ou coletivos *latu sensu*), aí compreendidos os difusos, os coletivos *strictu sensu* e os individuais homogêneos, principalmente quando de relevante interesse social.

Além disso, a LC 75/1993, em seu art. 6º, VII, alínea “d”, estabelece expressamente a competência do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública em defesa de “outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”, cabendo tal incumbência, no âmbito da Justiça do Trabalho, ao MPT, nos termos do art. 83, III, da referida Lei Complementar.

Assim, reconhece-se a legitimidade do MPT para a defesa em juízo dos interesses individuais homogêneos, inclusive pela via da ação civil pública, uma vez que, apesar de se tratar de direitos individuais, divisíveis e de que são titulares pessoas determinadas, podem ser defendidos coletivamente em razão de sua origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990).

Ademais, encontra-se pacificado na jurisprudência trabalhista o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para tutelar tais direitos, ainda que sejam disponíveis, diante do interesse geral da sociedade na proteção dos direitos fundamentais sociais (art. 127 da CF), bem como da necessária adequação da proteção jurídica aos conflitos de massa, em prestígio aos princípios da celeridade, economicidade, uniformidade e efetividade da atuação jurisdicional.

No presente caso, o MPT ajuíza a presente ação alegando conduta antijurídica e discriminatória por parte das rés, que teriam dispensado empregados portadores de estabilidade provisória e com histórico de doenças relacionadas ao trabalho, motivo pelo qual requer a reintegração de tais trabalhadores e o pagamento de indenização por dano moral individual e coletivo, além da condenação das rés a absterem-se de demitir empregados em gozo de estabilidade acidentária ou de qualquer natureza.

Dessa forma, ao contrário do que alegam as recorrentes, a atuação do MPT não se restringe à defesa de meros interesses individuais dos trabalhadores diretamente envolvidos, uma vez que a suposta prática, pelas rés, de atos discriminatórios e violadores das garantias de emprego atingem toda a categoria profissional.

Assim, como bem destacou a sentença, discutem-se, no caso dos autos, além de direitos difusos, interesses individuais homogêneos, pois originados da mesma situação de fato, estando presente, ainda, o pressuposto da homogeneidade, qual seja, o predomínio das questões comuns sobre as individuais.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. A ação civil pública, prevista na Lei

nº 7.347/85, é instrumento de defesa de direitos e interesses metaindividuais. O próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 81, inciso III) prevê o cabimento de ações coletivas para salvaguardar direitos ou interesses individuais homogêneos, que são, segundo o STF, subespécie de direitos coletivos e decorrem de uma origem comum. Será cabível a ação civil pública na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, consubstanciando tal ação coletiva um mecanismo de proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. No caso concreto, o Ministério Público do Trabalho postula a reintegração de empregada ao seu cargo de assistente social na terceira Ré, com pagamento de todos os salários e benefícios relativos ao período de afastamento, bem como a determinação de que as Rés se abstenham de dispensar trabalhadores que prestarem depoimento perante as autoridades constituídas, seja do Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, Poder Judiciário ou quaisquer outros órgãos, enfatizando que a presente demanda visa à imposição de obrigação de fazer e não fazer que beneficiará um grupo vulnerável de trabalhadores, com a finalidade de proteção e de restaurar um meio ambiente de trabalho seguro do ponto de vista psicológico, além de beneficiar o senso moral de toda a sociedade, que repele condutas discriminatórias contra os trabalhadores. O Tribunal Regional de origem entendeu que, por se tratar de direitos individuais homogêneos disponíveis, não teria o Ministério Público do Trabalho legitimidade *ad causam* para atuar em Juízo na defesa de tais interesses. Entretanto, existe, no presente caso, interesse coletivo da comunidade trabalhista de empregados da empresa, no sentido de obstar a conduta empresarial de retaliação de pessoas que exercem direito de cidadania social e trabalhista. Ademais, encontra-se pacificado nesta Corte, através de decisões da SBDI-1, o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, sejam eles indisponíveis ou disponíveis, ante o interesse geral da sociedade na proteção dos direitos fundamentais sociais (art. 127 da CF) e na adequação da matriz jurídica à massividade dos danos e pretensões característicos da sociedade

contemporânea, de modo a garantir aos jurisdicionados o amplo acesso ao Poder Judiciário(art. 5º, XXXV, da CF), bem como a celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF), a economicidade, a racionalidade, a uniformidade e a efetividade da atuação jurisdicional no deslinde dos conflitos de massa. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. (n.n) (TST, RR 661820135090658, Rel. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 27/02/2015)

Saliente-se, por fim, que a homogeneidade exigida diz respeito ao direito, não se confundindo com a necessidade de quantificação futura em sede de liquidação de sentença, inexistindo óbice, portanto, a que a tutela jurisdicional seja feita de forma coletiva.

Pelo exposto, não há falar em carência de ação por ilegitimidade do MPT, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Da carência da ação por ausência de interesse processual.

Sustentam as rés, ainda, que não há interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de que as empresas abstenham-se de demitir empregados em gozo de estabilidade provisória, porque sequer há alegação na petição inicial de que as empresas Lenovo, Digibrás e Digiboard teriam praticado dispensas irregulares. Aduzem que a alegação restringe-se à empresa Cemaz e que a obrigação de não demitir trabalhadores estáveis já é imposta pela legislação ordinária, motivo pelo qual requerem a reforma da sentença para que o pedido seja extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC/73.

Sem razão.

Como se sabe, o interesse de agir deve ser aferido em observância à teoria da asserção, segundo a qual a condição da ação é aquilatada pelo juiz da causa, tendo como parâmetro a pertinência abstrata com o direito material controvertido, sendo exatamente o que se afigura nos presentes autos.

Ressalte-se, nesse aspecto, que o pedido inibitório formulado na exordial em face das empresas Lenovo, Digibrás e Digiboard fundamenta-se na suposta existência de grupo econômico entre estas e a Cemaz, inclusive à época da alegada conduta antijurídica, não havendo falar, assim, em carência da ação por ausência de

interesse processual, já que a existência ou não de empregador único na presente hipótese é matéria a ser apreciada por ocasião da análise do mérito da demanda.

Da mesma forma, o fato de já existir na legislação pátria a proibição de demitir empregados estáveis não obsta o pedido de tutela inibitória, a qual pretende, justamente, prevenir a ocorrência ou continuação do suposto ilícito.

Desse modo, rejeito a preliminar.

Da coisa julgada.

Sustentam as rés que, embora nas ações individuais os autores possam ser, em tese, diferentes, em todos os casos, os eventuais beneficiários da tutela jurisdicional são rigorosamente os mesmos. Aduzem que nas ações coletivas, para fins de coisa julgada, o foco da tutela jurisdicional volta-se para a figura do beneficiário da prestação jurisdicional. Acrescentam que existem ações individuais julgadas totalmente improcedentes, processos em que houve acordo firmado entre as partes com quitação total do contrato de trabalho, entre outros, não se podendo desconsiderar tal situação. Requerem, assim, o reconhecimento da coisa julgada relativamente a eventuais ações individuais propostas pelos beneficiários da presente pleiteando a mesma tutela perseguida pelo *Parquet* e que já transitaram em julgado ou nas quais foi celebrado acordo.

Analiso.

O juízo *a quo*, em sentença, rejeitou a preliminar sob o fundamento de que inexistente identidade formal de partes entre a ação coletiva e as ações individuais, além de ser pacífico na doutrina e jurisprudência que a lide coletiva não pode prejudicar a individual, nos termos do art. 104 do CDC.

Nesse sentido, é certo que o art. 104 do CDC, ao dispor sobre a coisa julgada em ação coletiva, estabelece que, em se tratando de direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, CDC), os efeitos da coisa julgada *erga omnes* somente beneficiarão os autores das ações individuais em curso se for requerida sua suspensão, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No presente caso, todavia, a discussão não se refere aos

efeitos da coisa julgada da ação coletiva sobre as ações individuais em curso, mas sim quanto à possibilidade de extensão dos efeitos da presente ação coletiva a eventuais autores de ações individuais com o mesmo pedido e causa de pedir propostas anteriormente e já transitadas em julgado.

Nesse aspecto, duas situações distintas devem ser examinadas. A primeira diz respeito aos indivíduos cujas ações estavam em curso quando do ajuizamento da presente ACP, hipótese em que, a teor do já mencionado art. 104 do CDC, é facultado ao autor requerer a suspensão do seu processo individual no prazo de trinta dias contados do conhecimento efetivo da existência do processo coletivo.

Como bem ressaltado pelo *Parquet* em contrarrazões, incumbe à parte ré comunicar, nos autos do processo individual, sobre a existência da ação coletiva, a fim de que a parte autora possa exercer o direito de optar pela suspensão de sua ação individual ou pela sua exclusão da abrangência da decisão coletiva.

Assim, se não comprovada a ciência inequívoca da parte que propôs ação individual, não se pode considerar que houve regular exercício pelo indivíduo do *right to opt out*, ou seja, do direito de optar validamente pela não incidência dos efeitos da ação coletiva, motivo pelo qual a parte não poderá ser prejudicada pela ausência de comunicação.

Situação diversa, todavia, ocorre em relação aos processos que, antes mesmo da propositura da ação civil pública, já haviam transitado em julgado, seja pela existência de sentença judicial da qual não caiba mais recurso, seja pela celebração de acordo entre as partes pondo fim à demanda, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT.

Nesses casos, como ainda não havia ação coletiva a ser informada, não se aplica o disposto no art. 104 do CDC, pois ausente o pressuposto para sua incidência, qual seja, a coexistência entre a ação individual e a coletiva, devendo ser respeitada, portanto, a coisa julgada formada anteriormente nessas ações individuais, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Por todo exposto, acolho em parte a preliminar suscitada pelas recorrentes para reconhecer a ocorrência de coisa julgada e declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do

art. 485, V, do CPC/2015, em relação aos trabalhadores cujas ações individuais já estavam acobertadas pelo manto da coisa julgada material à época da propositura da presente ação civil pública.

PREJUDICIAL

Da prescrição bienal.

Requerem as rés, ainda, o reconhecimento da prescrição bienal em relação aos substituídos cujos contratos já haviam sido rescindidos há mais de dois anos e que se mantiveram inertes. Alegam que os direitos trabalhistas são prescritíveis, bem como que a declaração de nulidade da dispensa também está sujeita às regras prescricionais.

Compulsando os autos, verifico que a sentença recorrida rejeitou a prejudicial suscitada sob o fundamento de que o pedido de declaração de nulidade das dispensas realizadas pelas demandadas possui conteúdo declaratório, o que o tornaria imprescritível.

Ocorre que, embora o pleito de declaração de nulidade das dispensas efetuadas seja de fato imprescritível, em razão de seu cunho meramente declaratório, o mesmo não se pode dizer quanto aos efeitos patrimoniais decorrentes do referido pedido, os quais são atingidos pela prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente do C. TST, o qual esclarece a sistemática de incidência da prescrição trabalhista no caso de cumulação de pedidos declaratórios e condenatórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO DA CTPS. Em se tratando de pretensão relativa à anotação da CTPS decorrente do pedido do reconhecimento de vínculo de emprego, não há prescrição a ser pronunciada, nos termos do artigo 11, § 1º, da CLT, porquanto se trata de decisão de natureza apenas declaratória. Ademais, havendo cumulação objetiva de pedidos de natureza declaratória e condenatória, analisa-se a prescrição separadamente, motivo pelo qual a primeira pretensão é imprescritível, enquanto a segunda se submete à regra prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição

Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (n.n) (TST, AIRR 694007620095150153, 7ª Turma, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 26/08/2016)

Dessa forma, quanto às pretensões condenatórias, *data venia* de entendimento contrário, não há falar em imprescritibilidade da ação, devendo-se analisar se a presente demanda foi ajuizada em observância ao prazo prescricional respectivo.

Ressalto, nesse ponto, que em se tratando de ação coletiva que busca a satisfação tanto de interesses difusos como de interesses individuais homogêneos, deve-se considerar primeiramente que, em relação àqueles, incidirá o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 21 da Lei nº (Lei da Ação Popular), aplicado analogicamente, conforme precedentes do STJ e do TST.

Assim, quanto às obrigações e fazer e não fazer requeridas e quanto ao pleito de indenização por dano moral coletivo, não há prescrição a ser declarada, diante da não incidência da prescrição bienal e tendo em vista que a ação foi proposta dentro do prazo de cinco anos.

Por outro lado, no que se refere aos demais pedidos, por se tratarem de direitos individuais homogêneos, incide a prescrição bienal às pretensões dos trabalhadores que tenham sido dispensados há mais de dois anos do ajuizamento da presente ação pelo MPT, conforme já se manifestou o C. TST, senão vejamos:

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. RECURSO DE REVISTA. Admissibilidade. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO BIENAL - CONTRATOS ENCERRADOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUÍDOS. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 93, IX, da CF. Agravo de instrumento provido. (...) PRESCRIÇÃO BIENAL. SUBSTITUÍDOS. CONTRATOS DE TRABALHO EXTINTOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. Assim como se declara a prescrição quinquenal nas ações ajuizadas pelo Sindicato - ação coletiva, a prescrição bienal também deve ser declarada. Incide a prescrição bienal às pretensões dos substituídos que tenham sido demitidos/desligados há mais de dois anos do ajuizamento da ação pelo Sindicato. No presente caso cabe a declaração da prescrição bienal, uma vez que nesta

ação coletiva discute-se direitos individuais homogêneos, direitos nitidamente individuais, agrupados (em juízo) apenas para que o trabalho jurisdicional possa ser otimizado, resultando em tratamento isonômico de todos os sujeitos. Conhecido e provido, no particular. (n.n) (TST- ARR-1160-34.2011.5.03.0077, 5ª Turma, Relator: Emmanoel Pereira, DEJT 26/06/2015)

No presente caso, a inicial noticia que as alegadas dispensas discriminatórias teriam ocorrido nos meses de agosto e setembro de 2012, fato corroborado pelos TRCTs acostados aos autos (Ids 312fd0b, 86c3e90, ee5bcec, e6d23bb, 9013262, 2a74111, d79b3fe, f33463a, 3e48e59 e c06b91d).

Dessa forma, considerando que a ação civil pública foi ajuizada em 1/9/2014 (segunda-feira), deve ser reconhecida a prescrição bienal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, apenas quanto aos eventuais trabalhadores cuja extinção do contrato de trabalho - computada a projeção do aviso prévio, se for o caso - tenha ocorrido em data anterior a 30/8/2012, considerando a prorrogação do prazo prescricional para o primeiro dia útil subsequente ao vencido (art. 224, §1º, CPC/2015).

MÉRITO

Busca o MPT a reforma da sentença quanto ao indeferimento dos pedidos de reintegração dos trabalhadores detentores de estabilidade acidentária, de reintegração/indenização substitutiva aos detentores de estabilidade cipeira, dano moral coletivo e danos morais individuais.

Argumenta, em síntese, que deve ser concedido aos trabalhadores o direito de serem reintegrados, por constituir-se em situação mais vantajosa, pois a reintegração gera o direito ao recebimento de salários e consectários durante todo o período em que esteve afastado indevidamente, o que não ocorre quando se concede apenas a indenização referente ao período de estabilidade.

Acrescenta que os membros da CIPA dispensados também possuem direito à reintegração, primeiro porque não houve a comprovação efetiva do encerramento da matriz da CEMAZ e segundo porque poderia haver reintegração em outra empresa do

mesmo grupo econômico, uma vez que todas as empresas do grupo prestavam seus serviços no mesmo estabelecimento.

Alega, ainda, que a dispensa de empregados em gozo de estabilidade acidentária, por si só, gera direito ao pagamento de dano moral coletivo e de dano moral individual, pois a ordem jurídica foi violada, em especial o art. 118 da Lei 8.213/91. Aduz que, além das 25 pessoas detentoras de estabilidade às quais a sentença reconheceu o direito à indenização, deve ser reconhecido o direito à reintegração e/ou indenização substitutiva a pelo menos mais seis pessoas, pois foram dispensadas de forma discriminatória, já que detinham histórico de afastamento previdenciário por doenças.

Assim, requer a condenação solidária das requeridas a reintegrarem todos os trabalhadores dispensados ilegalmente (em gozo de estabilidade acidentária ou cipeira), com pagamento de salários e consectários, bem como os trabalhadores dispensados de forma discriminatória por possuírem histórico de doenças. Requer, ainda, o pagamento de indenização substitutiva aos detentores de estabilidade cipeira, em caso de não ser possível conceder-lhes a reintegração com os efeitos dela decorrentes, além de danos morais coletivos e individuais.

As recorrentes Lenovo, Digibrás e Digiboard insurgem-se contra a responsabilidade solidária reconhecida em sentença, alegando a inexistência de sucessão de empregadores, pois a empresa Cemaz não foi adquirida por nenhuma sociedade do Grupo Lenovo, além de jamais ter existido prestação de serviços dos empregados daquela pelo grupo. Sustentam que não houve continuidade à atividade explorada pela Cemaz, bem como que restou comprovado pela prova documental que a Cemaz continuou ativa, mantendo-se integrante do Grupo Isaac Sverner.

Aduzem, mais, que a Cemaz não era inidônea à época da transferência, não podendo ser aplicada a exceção da OJ 411 da SDI-1 do TST. Sustentam, por fim, que não houve conduta discriminatória por parte da Lenovo, não havendo que se falar em manutenção da condenação das empresas em obrigação de não fazer, eis que a conduta já está adequada à legislação vigente.

Passo a analisar.

Da reintegração ou indenização substitutiva aos trabalhadores detentores de estabilidade provisória.

Sustenta o MPT, inicialmente, que aos trabalhadores deve ser concedida não apenas a indenização referente ao período de estabilidade, mas o direito de serem reintegrados, por constituir-se em situação mais vantajosa. Aduz, mais, que os membros da CIPA dispensados também possuem direito à reintegração, primeiro porque não houve a comprovação efetiva do encerramento da matriz da CEMAZ e segundo porque poderia haver reintegração em outra empresa do mesmo grupo econômico, uma vez que todas as empresas do grupo prestavam seus serviços no mesmo estabelecimento.

Analiso.

A sentença recorrida concluiu, nesse aspecto, que a Cemaz não estava autorizada a desligar seus empregados detentores de estabilidade provisória, uma vez que, à época das dispensas, era incontroversa a existência de grupo econômico entre Cemaz, Digibrás e Digiboard, antes da aquisição destas últimas pela Lenovo, de forma que a mão de obra poderia ter sido absorvida pelas demais empresas do grupo. Excepcionou desse entendimento, todavia, a situação dos trabalhadores detentores de estabilidade provisória em decorrência de mandato na CIPA, diante da extinção do estabelecimento empresarial.

Compulsando os autos, verifico, de fato, pelos próprios termos da contestação apresentada pela Cemaz, que é incontroversa a efetiva dispensa dos empregados detentores de estabilidade acidentária e dos empregados detentores de mandatos eletivos na CIPA, além de estar exaustivamente caracterizada a existência de grupo econômico, à época, entre Cemaz, Digibrás e Digiboard.

Nesse aspecto, como detalhadamente exposto pelo Ministério Público do Trabalho na inicial da presente ação civil pública e nas demais manifestações que se seguiram nos autos, nota-se uma rede de conexões entre as referidas empresas que vai além do mero vínculo comercial, todas compostas por sócios pertencentes à família Sverner e/ou por empresas cujos sócios são pessoas dessa mesma família.

Verifica-se, ademais, tanto pelas fotografias juntadas aos

autos como pelos contratos sociais das empresas, os quais indicam o endereço das sedes e filiais produtivas, que todas operavam no mesmo complexo fabril, inexistindo uma segmentação definida, fato que também é confirmado pelos depoimentos colhidos pelo MPT em sede de inquérito civil, em que os trabalhadores relatam a constante alteração da empresa empregadora em suas carteiras de trabalho.

Como se não bastasse, a primeira testemunha arrolada pelas demandadas, ouvida como informante pelo juízo, confirmou expressamente, em depoimento, que as três empresas pertenciam ao mesmo grupo econômico até a aquisição das ações pela Lenovo, inclusive utilizando-se do mesmo local físico para desempenho de suas atividades, senão vejamos:

que questionado pelo juízo se já teve algum cargo de direção em alguma das rés, houve a confirmação de exercício de tais atribuições nas seguintes empresas: CEMAZ até 2006, Digibrás e Digiboard, sendo que nas duas últimas ainda ostenta tal condição. (...) QUE a CEMAZ, empresa da década de 70, ao longo de sua existência, se dedicou à produção dos seguintes itens: diversos tipos de aparelhos de som, fornos de microondas, DVD, se tornando, posteriormente, grande fabricantes de televisores de cinescópio. QUE a DIGIBRÁS, empresa criada em 2005/2006, fabricava os seguintes aparelhos: notebooks e desktops. QUE a DIGIBOARD, criada um pouco depois da DIGIBRAS, fabricava placas de eletrônica para a DIGIBRÁS. QUE as três empresas pertenciam ao mesmo grupo econômico. QUE, de fato, quem administrava as empresas eram: CEMAZ - Isaac Sverner, que a criou na década de 70; DIGIBRAS e DIGIBOARD os filhos do senhor Isaac, Roberto e Eduardo Sverner, que a administraram até a compra das ações pela LENOVO. QUE, em razão da especificidade do trabalho a ser desempenhado na DIGIBRAS E DIGIBOARD, e, por conta de ordem expressa dos administradores destas empresas, não houve utilização de mão-de-obra da CEMAZ, pois se tratava de um processo produtivo bastante diferenciado em relação à realidade desta última empresa; (...) QUE os antigos sócios da DIGIBRAS E DIGIBOARD, Senhores Roberto e Eduardo Sverner, passaram a integrar o quadro de diretores-empregados da LENOVO, porém, com menos poderes do que ostentavam

antes, acreditando o depoente que tal fato se deu em razão da experiência que tais sócios mantinham com as empresas adquirentes. (...) QUE o galpão de produção de placas sempre foi o mesmo utilizado pela CEMAZ, e, posteriormente, pela DIGIBRAS, DIGIBOARD e LENOVO; QUE as empresas CEMAZ e DIGIBRAS sempre operavam sob a marca CCE; QUE a LENOVO continuou operando a marca CCE após a aquisição da DIGIBRAS E DIGIBOARD; QUE as relações contratuais existentes entre os empregados que trabalhavam nos galpões e seus empregadores era bem definida, sendo que a direção da mão-de-obra pertencia a cada um, de acordo com o respectivo contrato de emprego. QUE a partir do momento em que a LENOVO adquiriu a DIGIBRAS E DIGIBOARD, em 1º de janeiro de 2013, não houve nenhuma movimentação de pessoal entre as empresas; QUE acredita que as negociações para aquisição das empresas DIGIBRAS E DIGIBOARD pela LENOVO, começaram em setembro de 2012, pois foi neste momento que ouviu falar a respeito pela primeira vez; QUE, em agosto de 2012, a CEMAZ parou de produzir; (...) QUE ao total, o grupo econômico era composto pela CEMAZ, DIGIBOARD, DIGIBRAS, COMPONEL, PLACIBRAS/PCE, sendo que, dentre elas, havia até quem fabricasse caixas de papelão e peças plásticas, segmentos que não interessavam a LENOVO(...) (n.n) (Id a7a148e - págs. 1/3)

Pelo exposto, nota-se que havia, indiscutivelmente, à época das dispensas questionadas nos presentes autos, uma coligação de várias empresas com personalidades jurídicas distintas em relação de coordenação administrativa, configurando-se grupo econômico, nos termos dos arts. 2º e 3º, da CLT, a atrair a responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas, conforme parágrafo segundo do mesmo dispositivo consolidado.

Desse modo, independentemente da comprovação ou não de encerramento das atividades da Cemaz, irreparável a conclusão da sentença pela ilicitude da conduta da empresa em dispensar os empregados detentores de estabilidade acidentária provisória, uma vez que, diante da existência de empregador único, ou seja, de um único contrato de trabalho envolvendo o empregado e as diversas empresas que compõem o conglomerado econômico, não havia óbice à manutenção dos respectivos vínculos de emprego.

Ademais, os riscos do empreendimento não podem ser transferidos ao empregado, nos termos do art. 2º, *caput*, da CLT, de forma que o encerramento da atividade empresarial não obsta, em regra, o direito do trabalhador à estabilidade provisória prevista em lei.

Nesse sentido, quanto à preservação da estabilidade acidentária mesmo na hipótese de encerramento das atividades da empresa, é pacífica a jurisprudência do C. TST, conforme precedente a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. 1. O Tribunal Superior do Trabalho firmou posicionamento no sentido de que o encerramento das atividades da empresa não afasta o direito do empregado ao pagamento da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, decisão regional que mantém a condenação ao pagamento de indenização substitutiva da estabilidade acidentária no caso de rescisão do contrato de trabalho decorrente da extinção do estabelecimento, antes de exaurido o período estabilitário, encontra-se em consonância com tal diretriz. Precedentes desta Corte. 3. Inviável o processamento do recurso de revista, ante óbice na Súmula 333 do TST. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (n.n) (TST-ED-AIRR - 388-21.2013.5.10.0008 Data de Julgamento: 06/05/2015, Relatora Desembargadora Convocada: Rosalie Michaele Bacila Batista, 4a Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015).

É importante salientar, todavia, que o mesmo entendimento não se aplica aos empregados que possuíam estabilidade provisória em decorrência do exercício de mandato na CIPA. Isto porque, como bem destacou o magistrado, a finalidade da estabilidade prevista no art. 165 da CLT não é proteger o trabalhador como indivíduo, mas garantir o exercício independente do membro da CIPA quanto à fiscalização da segurança no estabelecimento de trabalho, o que somente se justifica enquanto existente o estabelecimento, conforme dispõe, inclusive, o item II da Súmula 339 do TST.

No presente caso, entretanto, ao contrário do que consignou a sentença e do que sustenta a primeira reclamada

em contestação,entendo que não ficou comprovada nos autos a efetiva extinção das atividades empresariais da Cemaz à época das dispensas realizadas, tampouco do estabelecimento comercial.

Os documentos acostados aos autos demonstram, ao contrário, que a empresa continuou existindo após as demissões efetuadas em agosto e setembro de 2012, como se vê, por exemplo, das atas de assembleia geral extraordinária dos dias 11/12/2012 e 28/12/2012 (Ids d05d318 - págs. 17/18) e da situação “ativa” do registro da empresa na JUCEA (Id acadfa0 - pág. 4).

Nota-se, ademais, que apenas em assembleia realizada no dia 27/3/2013 (Id d05d318 - pág. 20), ou seja, após mais de seis meses das demissões, operou-se formalmente o encerramento da filial situada na Rua Tambaqui, n.º 145-A, permanecendo ativa a sede da empresa, na Av. Açai n.º 1325-A, e a filial situada na Rua Tambaqui, n.º 180.

Além disso, os depoimentos dos trabalhadores em sede de inquérito civil revelam a continuidade da atividade empresarial no mesmo estabelecimento, com a recontração formal de alguns trabalhadores pelas outras empresas do grupo, “que são todas a mesma coisa” (Ids c06b91d - págs. 11/12, 3e48e59 - págs. 6 e 12; c06b91d - pág. 11), declarações estas corroboradas pelo relatório de diligência no local (Id 1538a80 - págs. 6/7) e pelas informações prestadas pelos próprios representantes da Cemaz em audiência realizada no Inquérito Civil instaurado pelo MPT, os quais confirmaram que a Componel, empresa do mesmo grupo econômico, atua no mesmo estabelecimento empresarial (Id c06b91d - pág. 19).

Ressalte-se, a esse respeito, que as provas colhidas por meio do inquérito civil gozam de presunção *juris tantum* de idoneidade e veracidade, somente podendo ser desconstituídas por meio de contraprova inequívoca produzida pela parte adversa no curso da ação judicial.

No caso dos autos, todavia, as requeridas não apresentaram provas suficientes a elidir a presunção mencionada, pelo contrário, o conjunto probatório dos autos revela verdadeira confusão entre as empresas do grupo familiar, valendo destacar o depoimento da terceira testemunha indicada pela reclamada, a qual confirmou que as atividades produtivas eram realizadas no mesmo local físico.

Dessa forma, não comprovada a extinção do estabelecimento, não se aplica o entendimento contido na Súmula nº 339, II, do TST, devendo ser considerada igualmente arbitrária a dispensa dos trabalhadores detentores de estabilidade provisória em decorrência do exercício de mandato eletivo da CIPA.

Entendo, todavia, incabível a reintegração pretendida pelo órgão ministerial, uma vez que, como ressaltado em sentença, o longo período decorrido a partir das demissões efetivadas, que já datam mais de quatro anos, inviabiliza o restabelecimento da situação anterior, além de não se mostrar razoável a condenação das requeridas ao pagamento de salários por todo esse período sem a respectiva contraprestação laboral.

Ademais, nos termos da Súmula nº 396, I, do TST, “exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego.”

Assim, considerando o decurso do prazo de garantia, fazem jus os trabalhadores ao pagamento de indenização substitutiva correspondente aos salários e demais vantagens devidas no período de afastamento, desde a dispensa imotivada até o final da garantia estabilitária.

Por todo exposto, reformo a sentença para considerar ilícita não apenas a conduta da empresa em dispensar os trabalhadores detentores de estabilidade acidentária provisória, mas também dos empregados detentores de estabilidade provisória pelo exercício de cargo eletivo na CIPA, os quais devem ser igualmente indenizados pelos períodos de estabilidade no emprego, nos termos expostos pelo juízo *a quo*.

Da responsabilidade solidária da Lenovo, Digibrás e Digiboard.

As recorrentes Lenovo, Digibrás e Digiboard insurgem-se contra a responsabilidade solidária reconhecida em sentença, alegando a inexistência de sucessão de empregadores, pois a empresa Cemaz não foi adquirida por nenhuma sociedade do Grupo Lenovo, além de jamais ter existido prestação de serviços dos empregados daquela para o grupo.

Sustentam que não houve continuidade à atividade explorada pela Cemaz, bem como que ficou comprovado pela prova documental que a Cemaz continuou ativa, mantendo-se integrante do Grupo Isaac Sverner. Aduzem, mais, que a Cemaz não era inidônea à época da transferência, não podendo ser aplicada a exceção da OJ 411 da SDI-1 do TST.

O juízo *a quo*, ao apreciar a responsabilidade da Lenovo, consignou que, conforme depoimento de uma das testemunhas arroladas pela própria ré, ficou caracterizada a inidoneidade financeira da Cemaz à época de sua aquisição pela Lenovo, configurando-se, assim, a responsabilidade solidária decorrente da sucessão empresarial, nos termos da parte final da OJ nº 411 da SDI-1 do TST e dos arts. 10 e 448 da CLT.

Analiso.

Conforme mencionado no tópico anterior, ficou amplamente demonstrada, nos autos, a existência de grupo econômico entre as empresas Cemaz, Digibrás, Digiboard, Componel, Placibrás, entre outras, antes da negociação efetuada com a Lenovo, o que, de plano, já afasta a alegação de que Digiboard e Digibrás não responderiam pela condenação.

Em relação à Lenovo, a realidade fática extraída das sucessivas alterações nos contratos sociais das empresas envolvidas demonstra uma grande confusão decorrente de entradas e saídas de sócios pertencentes à mesma família e de empresas cujos sócios são pessoas da mesma família. Foram várias as manobras realizadas na estrutura jurídica das empresas do grupo Sverner, que, ao final, culminaram com a aquisição pela Lenovo de parte cindida da Cemaz e dos direitos de utilização do nome CCE (pertencentes à Cemaz).

A esse respeito, cabe transcrever, por sua clareza, o detalhado histórico realizado pelo MPT para explicar que, mais do que a mera aquisição pela Lenovo de apenas duas empresas do grupo (Digibrás e Digiboard), há indícios, na realidade, de formação de grupo econômico entre todas as empresas, inclusive a Cemaz, cujo alegado encerramento das atividades sequer ficou comprovado nos autos, senão vejamos:

Conforme já asseverado, em 10/3/2005 a CEMAZ, até então denominada CCE DA AMAZÔNIA S/A (cujo quadro societário

é composto por: CCE - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S/A, LILY SVERNER, ISAAC SVERNER, JOSÉ RADOMYSLER, RUBENS SVERNER, HENRIQUE SVERNER e JAYME SVERNER) juntamente com ROBERTO SVERNER criaram a pessoa jurídica MICRONDA DA AMAZÔNIA LTDA, (fls. 200/206).

Em março de 2007, com a 1ª Alteração, a CEMAZ (constituída por pessoas da família SVERNER) saiu dos quadros da MICRONDA, para ceder espaço a 3 (três) integrantes da família SVERNER, sendo então agora de constituição exclusiva da família SVERNER.

A Micronda, por sua vez, conforme 2ª alteração social passou a se chamar DIGIBOARD ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (fls. 207/216) com o CNPJ n.º 07.448.261/0001-18, em 17/9/2007.

Nesta 2ª alteração, em setembro de 2007, DIGIBOARD deixa de ter como cotistas os membros da família SVERNER, para ter como cotistas duas pessoas jurídicas DIGIBRÁS e PRISMAV (esta última com apenas uma cota).

Conforme 14ª alteração do contrato social da DIGIBOARD esta é composta pela DIGIBRÁS S.A. (cujos sócios são ROBERTO SVERNER e EDUARDO SVERNER) e pela PRISMAV PARTICIPAÇÕES S.A (esta tendo por representante legal ROBERTO SVERNER). A PRISMAV cede e transfere sua única cota para DIGIBRÁS S/A (fls. 217/231).

Na 15ª alteração do contrato social, em janeiro de 2013, DIGIBOARD transfere parte de suas cotas para LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA e por consequência LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA ingressa na sociedade assumindo todos os direitos e obrigações, comprometendo-se a recompor a pluralidade do quadro societário em 180 (cento e oitenta) dias (fls. 232/242).

Ressalte-se que em que pese ROBERTO SVERNER já ter saído do quadro societário direto da DIGIBOARD, com a entrada da DIGIBRÁS, em 2007, na 15ª alteração em janeiro de 2013, ele continua a fazer parte da sociedade, na medida em que é sócio da DIGIBRÁS e em que se visualiza a sua participação na pessoa jurídica DIGIBOARD cujo quadro societário é exclusivo da LENOVO BRASIL, mas na condição de administrador.

Na 16ª alteração do contrato social de DIGIBOARD, a cotista LENOVO cede uma de suas cotas para LENOVO (BELGIUM) SPRL e por fim, na 17ª alteração de DIGIBOARD (composta por LENOVO BRASIL E LENOVO BELGIUM) aumenta o capital social (fls. 243/267).

Diante disso, tem-se que até a 17ª alteração do contrato social de DIGIBOARD, de junho de 2013, esta é composta pela LENOVO Brasil e Belgium, tendo ainda como um de seus administradores, ROBERTO SVERNER, que juntamente com a CEMAZ criaram a Micronda, após com a denominação alterada para DIGIBOARD, hoje a pessoa jurídica que tem em seus quadros societários a LENOVO BRASIL e a LENOVO BÉLGICA.

Veja-se, ainda que a CEMAZ tenha se retirado do quadro societário da DIGIBOARD, esta ainda é administrada por ROBERTO SVERNER, parente de ISAAC SVERNER fundador da mesma, sob a denominação de CCE da Amazônia, em 1974. (Id d0b0d17 - págs. 24/26)

Conforme se nota, há uma rede de conexões entre as empresas que vai além do vínculo comercial, havendo íntima ligação empresarial, mormente pelo elo familiar das empresas, o qual continua presente na empresa Digiboard, que tem como diretor o Sr. Roberto Sverner, filho do Sr. Isaac Sverner (presidente do grupo CCE/ISAAC SVERNER), conforme se vê da 15ª alteração contratual da empresa (Id 985bd3c - págs. 28/31).

Tal fato, por si só, poderia ser inservível para configuração do grupo econômico, porém o histórico de transações levantadas demonstra que não há mera contratação de um diretor, mas sim sua eleição em virtude da proximidade com os demais comandantes das empresas integrantes do grupo econômico.

Ressalto, por oportuno, que na Justiça do Trabalho a existência de grupo econômico pode ser declarada com base em meros indícios, de modo a configurar a coligação das empresas, não se submetendo à tipificação rigorosa de grupo econômico do ramo empresarial, mas sim à primazia da realidade e à ótica de proteção ao trabalhador, princípios que regem o Direito do Trabalho.

Da mesma forma, as alegações de que o controle da

reclamada continuou nas mãos da CCE Indústria Eletroeletrônicas S/A, atualmente denominada Santron Indústrias Eletrônicas S/A, não é argumento suficiente para afastar a conclusão atingida, pois a existência de grupo econômico revela justamente a interligação de empresas, muito embora formalmente elas não constem como controladoras e controladas.

Como se não bastasse, tem-se o depoimento da primeira testemunha indicada pelas rés, que inclusive exerceu cargo de direção na Cemaz, Digibrás e Digiboard, a qual declarou que foram contratados pela Lenovo apenas os dirigentes sindicais que pertenciam aos quadros da Cemaz, “diante do interesse em manter um biom (*sic*) relacionamento com o sindicato da categoria” (Id a7a148e - pág. 3), o que, mais uma vez, indica a existência de grupo econômico entre as empresas e corrobora a tese ministerial de que houve a intenção de segregar a Cemaz das demais empresas do grupo, quando, na verdade, todos os elementos dos autos apontam em sentido diverso.

Pelo exposto, nota-se uma coligação de várias empresas com personalidades jurídicas distintas em relação de coordenação administrativa, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT para configuração de grupo econômico, o que impõe o reconhecimento de responsabilidade solidária por todas as obrigações ora reconhecidas.

Saliente-se, apenas em reforço à solidariedade ora reconhecida, que, ainda que se entenda pela caracterização de mera sucessão de empresas, a responsabilidade da Lenovo estaria igualmente caracterizada, nos termos expostos pelo juízo *a quo*, pois o próprio representante das rés, em seu depoimento em juízo, reconheceu a situação deficitária da Cemaz à época da transação comercial havida entre as partes, senão vejamos:

QUE , por se tornar obsoleta em razão do surgimento da TV de LCD, a CEMAZ encerrou suas atividades em agosto de 2012; QUE tal fato decorreu de uma sequência de dificuldades financeiras, deflagrada no ano de 2007, agravada na crise de 2008, e, por fim, pela mudança de utilização das TVS que fabricava, já que não ingressou no mercado das LCDs, o que tornou a empresa (*sic*)obsoleta no mercado. (Id a7a148e - pág. 2)

Ressalto, nesse aspecto, que como bem esclareceu o juiz de primeiro grau, a situação formal aparentemente solvente da empresa não impede a constatação real de sua insuficiência econômica para fins de enquadramento da hipótese na exceção da OJ nº 411 da SDI-1 do TST, sobretudo por não ser crível que a situação fosse de conhecimento de empregados da empresa e não dos pretensos adquirentes do grupo econômico.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, fica clara a responsabilidade solidária de todas as empresas que compõem o polo passivo da presente ação, motivo pelo qual mantenho a sentença nesse aspecto.

Da dispensa discriminatória - empregados com histórico de afastamento.

Aduz o MPT que, além das 25 pessoas detentoras de estabilidade às quais a sentença reconheceu o direito à indenização, deve ser reconhecido o direito à reintegração e/ou indenização substitutiva a pelo menos mais seis pessoas, pois foram dispensadas de forma discriminatória, já que detinham histórico de afastamento previdenciário por doenças.

Analiso.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, IV, elenca, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a erradicação do preconceito e de quaisquer outras formas de discriminação, enquanto o inciso I do art. 7º da CF prevê, ainda, como um dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a proteção contra a despedida arbitrária na relação de emprego, reforçando, assim, o repúdio a qualquer ato de discriminação atentatório aos direitos humanos.

Do mesmo modo, no plano internacional, a Convenção nº 111 da OIT rechaça toda forma de discriminação no âmbito laboral, comprometendo-se os membros signatários à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar o tratamento discriminatório nessa matéria.

Nesse mesmo sentido, regulamentando a questão no âmbito interno, tem-se a Lei nº 9.029/1995, a qual proíbe, em seu art. 1º,

a adoção de práticas discriminatórias no ambiente de trabalho, assegurando ao trabalhador prejudicado, no caso específico de rompimento da relação por atitude discriminatória, optar pela reintegração ao emprego, com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, ou pela percepção em dobro da remuneração do período, sem prejuízo da reparação por danos morais, conforme art. 4º do diploma legislativo.

No presente caso, todavia, entendo que o juízo *a quo* analisou com o devido zelo as provas apresentadas pelas partes, concluindo pela inexistência de comprovação quanto à alegada ocorrência de dispensa discriminatória em relação aos empregados com histórico de afastamento por doenças, mormente porque foi demonstrada a manutenção dos contratos de empregos de diversos funcionários que estavam em gozo de licença previdenciária ou já haviam sido afastados por esse motivo, como se vê da relação de Id 9ee2bc7, não impugnada pela parte autora.

Além disso, a prova testemunhal manifestou-se no mesmo sentido (Id a7a148e), não se podendo concluir pela dispensa discriminatória com base na simples existência de empregados doentes dentre os dispensados pela reclamada.

Assim, indefiro a pretensão reintegratória dos empregados com mero histórico de afastamentos por doença, que não eram detentores de estabilidade provisória acidentária ou em decorrência de mandato eletivo na CIPA, mantendo a sentença nesse aspecto.

Da obrigação de não dispensar empregados em gozo de estabilidade provisória.

Sustentam as rés recorrentes que não houve conduta discriminatória por parte da Lenovo, não havendo que se falar em manutenção da condenação em obrigação de não fazer, eis que a conduta já está adequada à legislação vigente. Aduzem, mais, que existem situações em que empregados, mesmo em período estável, podem ser demitidos, desde que devidamente indenizados, razão pela qual a “obrigação de abster-se de demitir empregados em gozo de estabilidade acidentária ou de qualquer natureza” extrapola a legislação vigente.

Sem razão.

A tutela inibitória possui natureza nitidamente preventiva, sendo importante instrumento para impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito. Dessa forma, a concessão da tutela inibitória jurisdicional, por meio da imposição de obrigação de não fazer, independe da constatação atual de dano, pois visa à efetivação do direito ao acesso à justiça como capaz de impedir a violação do direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF e do parágrafo único do art. 497 do CPC/2015.

No presente caso, ficou comprovada a conduta ilícita relativa à dispensa de empregados em gozo de estabilidade acidentária ou decorrente de mandato eletivo na CIPA, justificando-se, assim, a permanência da obrigação de não fazer imposta em sentença.

Esclareça-se, ainda, que conforme detalhado anteriormente, ficou caracterizada a existência de grupo econômico entre as empresas, configurando-se a responsabilidade solidária por todas as obrigações, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, que fixa a solidariedade de forma ampla, “para os efeitos da relação de emprego”, sem excluir as obrigações de fazer/não fazer.

Por fim, ao contrário do que argumentam as recorrentes, a sentença não impediu a demissão dos empregados em gozo de qualquer estabilidade, pois determinou que as reclamada abstenham-se de “dispensar empregados em gozo de estabilidade provisória, salvo nos casos permitidos por lei” (Id 1760215 - pág. 16). Assim, a sentença ressaltou da obrigação os casos permitidos por lei, não havendo falar, portanto, em extrapolação dos limites legais.

Nada a reformar.

Dos danos morais coletivos e individuais.

Alega o órgão ministerial, ainda, que a dispensa de empregados em gozo de estabilidade acidentária, por si só, gera direito ao pagamento de dano moral coletivo e de dano moral individual, pois a ordem jurídica foi violada, em especial o art. 118 da Lei 8.213/91.

Analiso.

A possibilidade de reparação dos danos morais ligados aos interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos encontra-se prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, no artigo 1º da Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Pública), que assegura a propositura

de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, bem como na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e nos artigos 186 e 927 do CC.

Conforme exposto em tópicos anteriores, ficou caracterizada a ilicitude da dispensa de trabalhadores no curso de estabilidade provisória acidentária e pelo exercício de cargo eletivo na CIPA, quando a reclamada poderia e deveria ter mantido os respectivos contratos de trabalho vigentes nas demais empresas do grupo econômico.

Nesse contexto, cabe destacar, inicialmente, que as indenizações por danos morais individuais e coletivos destinam-se a reparar lesões de âmbito distinto, porquanto a primeira tem como função compensar danos à esfera íntima da vítima, aos interesses ou bens imateriais do indivíduo, tais como a honra, a privacidade, a intimidade, a saúde, a integridade física, dentre outros, enquanto a segunda apresenta viés metaindividual, tendo como pretensão ressarcir eventual violação aos interesses jurídicos de toda a comunidade de trabalhadores.

Ressalte-se, a esse respeito, que a responsabilidade civil, no âmbito trabalhista, além da esfera individual, impõe-se com maior razão ao empregador que utiliza manobras jurídicas para esquivar-se de cumprir a legislação social de garantia de emprego, atitude que transcende o interesse jurídico das pessoas diretamente envolvidas no litígio, para atingir também, difusamente, toda a universalidade dos trabalhadores que se encontra ao abrigo desta tutela jurídica.

Dessa forma, o dano moral coletivo é definido como a violação antijurídica de valores coletivos de certa comunidade, dissociado da noção de dor ou sofrimento psíquico, por se tratar de interesses de uma coletividade, não sendo passível, portanto, de individualização, diante da indivisibilidade da ofensa e da reparação, consoante esclarecem os seguintes julgados emanados do STJ e do TST:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO”. (RESP 598281/MG RECURSO

ESPECIAL 2003/0178629-9. ÓRGÃO JULGADOR: T1 - PRIMEIRA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 02/05/2006).

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIDES SIMULADAS. Utilização do Poder Judiciário como mecanismo para fraudar direitos trabalhistas. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.1. O dano moral coletivo, no âmbito das relações laborais, caracteriza-se quando a conduta antijurídica perpetrada contra trabalhadores transcende o interesse jurídico individualmente considerado e atinge interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade.2. Assinale-se que a jurisprudência em formação nesta Corte Superior vem consolidando o entendimento de que os direitos individuais homogêneos não constituem obstáculo à configuração do dano moral coletivo, quando demonstrada a prática de ato ilícito, cuja repercussão transcende os interesses meramente individuais, de modo a atingir toda a coletividade .3. Na hipótese, o expediente escuso e reiterado, consistente na simulação de lides perante a Justiça do Trabalho, com objetivo exclusivo de quitar verbas rescisórias, em total afronta às disposições do art. 477 da CLT, causa prejuízo aos trabalhadores individualmente identificáveis e precariza os direitos assegurados pela ordem jurídica, configurando ofensa ao patrimônio moral coletivo, passível de reparação. Isso porque a conduta ilícita de utilização do Poder Judiciário como mecanismo para fraudar direitos trabalhistas, além de lesar a dignidade do trabalhador individualmente considerado, direito fundamental garantido pela Constituição da República (CF, art. 1º, III), atenta, em última análise, contra a dignidade da própria Justiça, manchando a credibilidade do Poder Judiciário, o que, por certo, atinge toda a sociedade. Nesse contexto, configurado o ato ilícito, cuja repercussão transcende os interesses individuais, além da já concedida tutela inibitória destinada a vedar a utilização da Justiça do Trabalho como órgão homologador de acordo em lide simulada, em atenção ao que dispõem os arts. 5º, V e X, da Constituição da República e 186 do Código Civil, impõe-se à empresa ré, considerando-se a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso concreto, o caráter pedagógico- preventivo e punitivo e, ainda, observada a sua condição econômica, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Recurso de revista conhecido e provido.(RR 12400-59.2006.5.24.0061, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 17/08/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011)

Como se constata, o dano moral coletivo parte de uma perspectiva objetiva, não demandando evidência clara da dor, a qual,

quando presente, emerge como consequência natural da conduta ilícita e desvalorização da ordem jurídica.

No presente caso, configurada infração às normas sociais de garantia no emprego, destinadas a proteger, dentre outros valores, a dignidade, saúde e liberdade dos trabalhadores, necessária se faz a reparação condizente com os prejuízos e riscos havidos, já que a proteção dispensada à coletividade está ligada ao sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que a afetam negativamente, tendo por objetivo compensar a coletividade dos trabalhadores e a própria sociedade pelo dano sofrido.

Da mesma forma, estão preenchidos os pressupostos para deferimento do pedido de danos morais individuais (ato ilícito, nexos causal e dano experimentado pelas vítimas), pois patentes os danos causados individualmente aos trabalhadores que foram sumariamente dispensados no curso das estabilidades legais a que faziam jus, de forma arbitrária e ilícita, ficando privados de sua principal fonte de subsistência.

Frise-se, nesse aspecto, que os elementos constantes dos autos demonstram que os trabalhadores foram dispensados sem o recebimento das indenizações respectivas, sob o falso pretexto de que a empresa tinha encerrado suas atividades. Assim, com a *devida vênia* de entendimento contrário, entendo possível o arbitramento de danos morais individuais aos envolvidos, tendo em vista a origem comum do direito e o caráter homogêneo dos danos verificados no presente caso.

No que se refere ao montante da indenização, ressalto que, embora reprovável e ilícita a conduta ora analisada, há que se ter em vista o caráter pedagógico da condenação, que deve ter como principal objetivo, além da adequada reparação à sociedade, a inibição de futuros ilícitos, sem que, com isso, imponha-se excessiva penalidade às empresas.

Por todo o exposto, e considerando que o arbitramento do *quantum* a título de dano moral coletivo deve observar, além do grau de culpa e do porte econômico das empresas, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reformo a sentença nesse aspecto, para incluir na condenação o pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$100.000,00 (cem mil

reais), a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, além de indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00 a cada trabalhador dispensado, à época dos fatos, no curso de estabilidade provisória em decorrência de acidente de trabalho ou de exercício de mandato eletivo na CIPA.

No entanto, em sessão de julgamento, acompanhei em parte a divergência suscitada pelo Exmo. Desdor. Jorge Alvaro Marques Guedes, convergindo para destinar o valor da indenização por danos morais coletivos para o Grupo de Apoio às Crianças com Câncer - GACC, instituição filantrópica situada nesta cidade de Manaus/AM, por viabilizar que a comunidade cujos direitos foram violados possa beneficiar-se da destinação dos recursos, melhor atendendo, assim, ao objetivo do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Em conclusão, conheço de ambos recursos ordinários interpostos; rejeito as preliminares de carência de ação por ilegitimidade e por ausência de interesse processual; acolho em parte a preliminar de coisa julgada para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, em relação aos trabalhadores cujas ações individuais já estavam acobertadas pelo manto da coisa julgada material à época da propositura da presente ação civil pública; acolho a prejudicial de prescrição bienal para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, apenas quanto aos eventuais trabalhadores cuja extinção do contrato de trabalho - computada a projeção do aviso prévio, se for o caso - tenha ocorrido em data anterior a 30/8/2012. No mérito, nego provimento ao recurso das rés e dou provimento ao recurso do autor para, reformando a sentença, incluir na condenação as seguintes parcelas: indenização estabilitária e reflexos aos empregados detentores, à época, de estabilidade provisória pelo exercício de cargo eletivo na CIPA; indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do Grupo de Apoio às Crianças com Câncer - GACC; e indenização por danos morais individuais, no valor de R\$4.000,00, a cada trabalhador dispensado, à época dos fatos, no curso de estabilidade provisória em decorrência de acidente de trabalho ou de exercício de mandato eletivo na CIPA. Custas de

acréscimo, pelas rés, no valor de R\$5.000,00, calculadas sobre o valor do acréscimo, ora arbitrado em R\$250.000,00. Mantenho a sentença em seus demais termos. Tudo conforme fundamentação./
cp

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: Presidente - ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES; Relatora - MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES; e JORGE ALVARO MARQUES GUEDES. Presente, ainda, a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da 11ª Região ARIANNE CASTRO DE ARAÚJO MIRANDA.

Obs.: O Exmo. Desdor. José Dantas de Góes declarou-se impedido para atuar no processo e a Juíza Convocada, Titular da 16ª Vara do Trabalho de Manaus, Maria de Lourdes Guedes Montenegro declarou-se suspeita para julgar o feito. Sustentação oral pelos advogados Joel Heinrich Gallo e Márcio Luiz Sordi. Na sessão de julgamento o Exmo. Desdor. Jorge Alvaro Marques Guedes acrescentou ao seu voto previamente registrado que era divergente também em relação à indenização por dano moral individual, negando provimento ao recurso nesse aspecto. Ainda na sessão de julgamento, a Exma. Desdora. Relatora Maria de Fátima Neves Lopes e a Desdora. Ormy da Conceição Dias Bentes convergiram e acompanharam em parte a divergência suscitada pelo Exmo. Desdor. Jorge Alvaro Marques Guedes no que tange à destinação do valor da indenização por danos morais coletivos para o Grupo de Apoio às Crianças com Câncer - GACC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros integrantes da TERCEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos recursos ordinários interpostos; rejeitar as preliminares de carência de ação por ilegitimidade e por ausência de interesse processual; acolher em parte a preliminar de coisa julgada para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, em relação aos trabalhadores cujas ações individuais já estavam acobertadas pelo manto da coisa julgada material à época da propositura da presente

ação civil pública; acolher a prejudicial de prescrição bienal para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, apenas quanto aos eventuais trabalhadores cuja extinção do contrato de trabalho - computada a projeção do aviso prévio, se for o caso - tenha ocorrido em data anterior a 30/8/2012. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso das rés e dar provimento ao recurso do autor para, reformando a sentença, incluir na condenação as seguintes parcelas: indenização estabilizatória e reflexos aos empregados detentores, à época, de estabilidade provisória pelo exercício de cargo eletivo na CIPA; indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do Grupo de Apoio às Crianças com Câncer - GACC; e indenização por danos morais individuais, no valor de R\$4.000,00, a cada trabalhador dispensado, à época dos fatos, no curso de estabilidade provisória em decorrência de acidente de trabalho ou de exercício de mandato eletivo na CIPA. Custas de acréscimo, pelas rés, no valor de R\$5.000,00, calculadas sobre o valor do acréscimo, ora arbitrado em R\$250.000,00. Manter a sentença em seus demais termos. Tudo conforme fundamentação. Voto parcialmente divergente do Exmo. Desdor. Jorge Alvaro Marques Guedes que não deferia a indenização por danos morais individuais.

Sessão Ordinária do dia 1º de junho de 2017. Desembargadora MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES - Relatora

RESCISÃO INDIRETA

PROCESSO nº 0000439-80.2014.5.11.0004 (ROPS) ACÓRDÃO 1ª TURMA

RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL (id 1366548): admissão: 28.9.2011; função: vigilante; maior remuneração: R\$1.717,30. Requer a declaração da rescisão indireta, nos termos do art. 483, “b” e “d”, da CLT, por ter sofrido desconto indevido no valor de R\$488,20, em razão do sumiço de um *pen drive* da empresa. Postulou verbas rescisórias,

seguro-desemprego, baixa na CTPS, honorários advocatícios e justiça gratuita. Atribuiu à causa: R\$16.529,65.

CONTESTAÇÃO (id 04bf27c): arguiu a inépcia da inicial. Impugnou documentos, os cálculos contidos na inicial e o valor do salário. Aduziu que o desconto foi efetuado após a realização de sindicância, sendo, portanto, devido. Postulou o reconhecimento do pedido de demissão por parte do reclamante, bem como a aplicação de multa por litigância de má-fé.

SENTENÇA (id fb77cb1): pedidos parcialmente procedentes. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Valor arbitrado à condenação: R\$15.000,00.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA (id c525d17): Apontando omissão no julgado quanto à compensação de valores pagos e litigância de má-fé. Sentença (id c579faa) determinando a compensação dos valores levantados nos autos da consignação em pagamento e julgando improcedente o pedido de aplicação de multa por litigância de má fé.

RECURSO DA RECLAMADA (id 44b9623): preliminar de julgamento *extra petita*. No mérito, requer a improcedência dos pleitos.

CONTRARRAZÕES (id 4ded4bo): não apresentadas.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso ordinário, vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Nulidade da sentença - julgamento *extra petita*

A recorrente aduz, preliminarmente, que a sentença incorreu em julgamento *extra petita* vez que anulou a justa causa aplicada ao reclamante, bem como determinou a devolução integral dos valores descontados, sem que houvesse pedido neste sentido.

Postulou a declaração de nulidade da sentença e, conseqüentemente, novo julgamento do feito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a petição inicial foi protocolada em 21.03.2014 e a justa causa foi aplicada somente em 23.04.2014, conforme documentos de id 668c4f5. Logo, encontra-se justificada a ausência de pedido de anulação da justa causa na inicial, por ser fato posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, a questão pertinente à justa causa, alegada por ocasião da contestação, foi enfrentada na sentença.

Considerando que a lide gira em torno da forma de ruptura do pacto laboral e que a aceitação de uma das teses exclui a outra, não ficou caracterizado o julgamento *extra petita* neste particular, sendo certo que a correção quanto a declaração da rescisão indireta será apreciada quando da análise do mérito do recurso.

A mesma sorte segue a determinação de devolução dos descontos indevidos, tendo em vista que guarda estrita relação com o mérito recursal.

Ressalte-se, por fim, que eventual reconhecimento de julgamento *extra petita* quanto à devolução de valores ocasionaria tão somente a adequação do julgado e não sua nulidade.

Preliminares rejeitadas.

Rescisão indireta

Na inicial, o autor alegou que foi obrigado a redigir um documento autorizando o desconto da quantia de R\$488,20 de seu salário, decorrente do sumiço de um *pen drive*, sob a ameaça de ser trocado de posto e horário de trabalho.

Disse que embora a reclamada não tenha realizado procedimento interno para verificar a responsabilidade pelo ato, efetuou o desconto de R\$488,20 de todos os funcionários que trabalhavam no posto onde ocorreu o suposto sumiço do objeto.

Em sua defesa, a recorrente aduziu que a cláusula sétima do contrato de trabalho prevê o desconto (id 981892e - pág. 2), proporcional ao dano, independentemente de culpa ou dolo.

Acrescentou que realizou procedimento administrativo para verificação do ocorrido, tendo sido constatado que os vigilantes e os agentes de portaria não observaram os requisitos básicos de segurança na passagem dos postos.

Concluiu que a culpa por parte do autor permitiu o desconto, previamente acordado entre as partes, não havendo falar em transferência de risco da atividade econômica ao trabalhador.

Finalmente, afirmou que o reclamante ajuizou pedido de rescisão indireta para evitar a possibilidade de ser punido com a aplicação de uma justa causa, em virtude de ato de improbidade,

consubstanciado na apresentação de atestado médico falso.

O juízo declarou nula a justa causa e reconheceu a rescisão indireta, determinando a devolução integral do desconto indevido e o pagamento das verbas rescisórias.

Analiso.

Ficou incontroverso nos autos o desaparecimento de um equipamento eletrônico pertencente a uma empresa contratante da recorrente.

Após a tomada de declarações dos funcionários que atuaram no posto de trabalho onde o fato ocorreu, o responsável pela apuração, supervisor operacional da recorrente, concluiu: “Pelo exposto, e para que não tenhamos direcionamento de culpabilidade a ninguém, afinal, o que temos como certeza, é que o equipamento, desapareceu do interior da portaria, local de uso exclusivo da vigilância e não quem se apropriou indevidamente. Diante disso, tenho como pensamento se tratar de responsabilidade de todos os envolvidos no processo que tiraram serviços neste período específico entre o dia 21 ao dia 23 de agosto do corrente, conforme citado acima, devendo o valor cobrado pela contratante que é de R\$4.882,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais) ser dividido em parcelas iguais para os colaboradores em questão.” (pág. 5 - id b17bf42)

Com base no mencionado parecer, a recorrente procedeu ao desconto do valor de R\$488,20, em duas parcelas de R\$244,100, conforme contracheques juntados aos autos (id 1366582).

Enquanto o recorrido afirma que o desconto é indevido por ter sido obrigado a redigir documento autorizando-o, a recorrente alega que o referido desconto foi autorizado quando da celebração do contrato de experiência.

A cláusula sétima do contrato de experiência (id 981892e), dispõe:

“7 - Independente se por culpa ou dano causado pelo EMPREGADO, fica a EMPREGADORA autorizada a efetivar o desconto da importância correspondente ao prejuízo, o qual fará com fundamento no § único do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, já que essa possibilidade fica expressamente prevista em contrato.”

Por sua vez, o art. 462 da CLT, prevê:

“Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.
§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.”

No caso dos autos, o desconto não decorreu de adiantamento, dispositivo de lei ou contrato coletivo, devendo a situação ser tratada consoante disposto no §1º.

A recorrente efetuou o desconto com base na anuência expressa no contrato de trabalho, uma vez que não fora comprovado dolo por parte do recorrido.

Conquanto o recorrido tenha afirmado que não autorizou o desconto, a concordância expressa no contrato de trabalho permite o desconto em caso de culpa, que passa a ser analisada.

De acordo com o documento denominado relatório de ocorrência (id b17bf42), o *pen drive* sumiu entre os dias 21 e 23 de agosto de 2013 e a culpa do recorrido, assim como dos demais funcionários de vigilância que trabalharam neste período, foi a inobservância de fundamentos básicos de segurança, dentre eles o de citar, na passagem de serviço, os equipamentos operacionais existentes no local de trabalho.

Em sua defesa, a recorrente esclareceu que ocorreu o furto do objeto e que os vigilantes não cumpriram as normas relativas à passagem de posto.

A apuração promovida pela empresa sequer conseguiu detectar o dia que o objeto desapareceu. Extrai-se do referido documento que os técnicos da empresa Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda. compareceram à portaria no dia 21.08.13 para instalar um sistema de balança e, no dia 23.08.13, retornaram para continuar as atividades perguntando sobre o aparelho que havia sido deixado na CPU.

A equipe que trabalhou no dia 21 não registrou o equipamento que ficou acoplado a CPU, passando o posto para o recorrido no dia 22, sem qualquer observação. Ressalte-se que o autor recebeu o posto do vigilante Maikon Menezes dos Santos, que alegou não ter visto ou recebido nada quando recebeu o turno.

A empresa responsabilizou as equipes que trabalharam de 21 a 23.08.2013, considerando que o aparelho foi deixado pelos técnicos no dia 21 e sua ausência foi sentida no dia 23, quando os técnicos retornaram à portaria para dar continuidade as atividades.

Ocorre que não há como responsabilizar o recorrido pelo mencionado desaparecimento, vez que o registro deveria ter sido feito no dia 21. Impossível exigir do autor a anotação de um objeto que não recebeu durante a passagem de turno no dia 22.

A ampla responsabilização adotada pela recorrente denota sua tentativa de transferir o risco da atividade econômica para seus funcionários, prática vedada pelo art. 2º da CLT, que dispõe:

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.”

Não constatada a culpa do reclamante, não há se falar em desconto salarial pelo prejuízo sofrido pela empresa, ainda que previsto no contrato de trabalho.

A prática adotada pela recorrente configura ato lesivo à honra do empregado, ficando caracterizada a rescisão indireta.

Neste sentido é a seguinte decisão:

“RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS. PREJUÍZOS DECORRENTES DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR. RESISTÊNCIA JUSTIFICADA DO EMPREGADO. PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO QUE SE APRESENTA COMO REAÇÃO PROPORCIONAL AO ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. O quadro fático destes autos revela que a reclamada dispensou tratamento ao empregado com rigor excessivo (art. 483, b, da CLT), além de descumprir as suas obrigações contratuais (art. 483, d, da CLT), ao tentar promover descontos nos salários do empregado, mediante prestações mensais, visando à recuperação de prejuízo advindo da atividade comercial da empresa. Ato de desrespeito ao princípio da intangibilidade dos salários. Ausentes, no caso, quaisquer dos pressupostos autorizadores de descontos, conforme previstos no artigo 462 da CLT, tem-se que abusivo o ato da empregadora ao tentar transferir, por

essa forma, ao trabalhador, a responsabilidade por prejuízos advindos do seu próprio negócio. Sentença de improcedência reformada. Recurso do reclamante a que se dá provimento para julgar procedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho.” (TRT-4 - RO: 00001849720115040271 RS 0000184-97.2011.5.04.0271, Relator: FLAVIO PORTINHO SIRANGELO, Data de Julgamento: 19/09/2012, Vara do Trabalho de Osório)

Com relação à imediatidade da falta patronal, verifica-se que o recorrido ajuizou ação em 27.11.2013, objetivando a declaração da rescisão indireta, após o desconto da última parcela, ocorrido em outubro/2013, não ficando caracterizado o perdão pela falta da empresa. Houve desistência da ação, porém o autor ajuizou nova ação com o mesmo objeto.

Por outro lado, no que pertine à aplicação da justa aplicada pela empresa, infere-se que o autor foi punido em 23.04.2014, por ato de improbidade, por ter apresentado atestado médico supostamente falso, em 19.10.2013. O longo prazo observado revela a tentativa da empresa em punir o empregado que já havia ajuizado ação postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Em conclusão, mantenho a sentença que reconheceu a rescisão indireta, contudo determino a exclusão da condenação a devolução integral dos valores descontados indevidamente, sob a rubrica “Dano Causado”, tendo em vista que não foi postulada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário, rejeito as preliminares e dou-lhe parcial provimento, determinando seja excluída da condenação a devolução integral dos valores descontados indevidamente sob a rubrica “Dano Causado”, nos termos da fundamentação. O provimento parcial do recurso reduziu a condenação para R\$14.500,00. Custas processuais no importe de R\$290,00, observando-se os valores recolhidos no caso de eventual interposição de recurso, na forma da IN n.º 3 do TST.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas

Desembargadoras SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - Presidente; ELEONORA SAUNIER GONÇALVES - Relatora, FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, RODRIGO OCTAVIO DE GODOY ASSIS MESQUITA.

Sustentação Oral: Dr. José Higino de Sousa Netto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando seja excluída da condenação a devolução integral dos valores descontados indevidamente sob a rubrica “Dano Causado”, nos termos da fundamentação. O provimento parcial do recurso reduziu a condenação para R\$14.500,00. Custas processuais no importe de R\$290,00, observando-se os valores recolhidos no caso de eventual interposição de recurso, na forma da IN n.º 3 do TST.

Assinado em 20 de abril de 2017. Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves - Relatora

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

PROCESSO nº 0000029-64.2015.5.11.0011 (RO) ACÓRDÃO 1ª TURMA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANCÁRIO E FINANCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. A moldura fático-probatória demonstra que a reclamante jamais laborou como empregada do Banco Bradesco S/A. e Banco Bradesco Financiamentos S/A., nos moldes do art. 3º da CLT. Firmou contrato de trabalho com a BF Promotora de Vendas Ltda., integrante do mesmo grupo econômico. Não exercia atividade tipicamente bancária, como operar em caixa, receber pagamento de títulos (luz, água, telefone, boletos), descontar cheques, participar de sistema de compensação, abertura e movimentação de contas, intermediar aplicações financeira e atender correntistas. Por igual, não desempenhava funções de financeira, como a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros

próprios ou de terceiros, como previsto nos arts. 17 da Lei nº 4.595/64 e 1º da Lei nº 7.492/86. Suas atividades consistiam em atuar junto a concessionárias na captação de clientes interessados em financiar a compra de veículo, tratar da documentação necessária e encaminhar as propostas para aprovação. Na área trabalhista é permitido que o empregado, dentro da mesma jornada, preste serviços a uma ou mais empresa do grupo sem caracterizar a coexistência de mais de um contrato de trabalho, consoante Súmula nº 129 do TST, pois todas são solidariamente responsáveis por seu contrato (art. 2º, § 2º, da CLT). A empresa empregadora fora constituída pelo Bradesco Financiamento para prestar apoio operacional, como assessoria técnico-financeira, recepção e encaminhamento de propostas de financiamento, coleta de informações cadastrais, controle e processamento de dados. Não se tratava, portanto de financeira. As Resoluções nos 3.954 e 3.959/2011 e 2.707 do Banco Central autorizam os bancos múltiplos a contratar esse tipo de prestadoras de serviço, pelo que não se vislumbra fraude ou ilicitude capaz na formalização do contrato. Inaplicável na espécie a Súmula nº 55 do TST. Quanto ao enquadramento sindical da reclamante, não se dá nas categorias dos bancários e financeiros, mas de acordo com a atividade preponderante do empregador (arts. 570 e 571 da CLT). Em arremate: inexistiu vínculo de emprego da autora com os bancos reclamados, conseqüentemente impossível enquadrá-la como bancária ou financeira. A empresa empregadora, por sua vez, também não tenha a natureza jurídica de financeira.

DESCONTO INDEVIDO DAS INADIMPLÊNCIAS. DEVOLUÇÃO. Impõe-se a devolução dos descontos realizados nas comissões da empregada quando provado que decorriam das situações de inadimplência dos clientes. A ilicitude da medida centra-se na violação do princípio da intangibilidade salarial (art. 7º, inc. VI, da CR e no fato de as deduções terem sido efetivadas fora das hipóteses legalmente previstas (art. 462, *caput* e § 1º, da CLT). Ao empregador cabe arcar com os riscos da atividade empresária se repassá-lo ao trabalhador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 11ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, ANDRÉA QUEIROZ DA SILVA, e como recorridos, BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. (Finasa Promotora de Vendas Ltda.), BANCO FINASA S.A. (Banco Bradesco Financiamentos S/A) e BANCO BRADESCO S.A.

A autora ingressou com reclamação trabalhista requerendo:

a) vínculo empregatício diretamente com o Banco Bradesco S.A. (3º reclamado), mediante alteração da CTPS, ou alternativamente, o reconhecimento de vínculo empregatício com o Banco Bradesco Financiamentos S.A. (Banco Finasa S/A - 2º reclamado), mediante retificação da CTPS; b) o reconhecimento como empresa financeira da BF Promotora de Vendas, ainda que reconhecido o vínculo empregatício com o 2º reclamado; c) reconhecimento de grupo econômico entre as reclamadas, responsabilizando-as solidariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas; d) rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das parcelas de aviso prévio proporcional, multa de 40% do FGTS e liberação dos depósitos do período; e) pagamento das verbas previstas nas CCTs dos bancários: reajustes salariais, diferença de salário decorrente da diferença entre o piso normativo na função de “pessoal de escritório” e o salário efetivamente percebido, adicional de tempo de serviço, auxílio refeição, auxílio cesta alimentação, décima terceira cesta alimentação, indenização adicional, multa normativa, multa das cláusulas 46ª da CCT 2010/2011 e 49ª da CCT 2011/2012, gratificação semestral e participação nos lucros e resultados, todos calculados de acordo com a composição do salário; f) em caso de não reconhecimento da função de bancário, seja deferida a função de “financeira”, a fim de aplicar as convenções coletivas da categoria das empresas de empréstimos e financiamentos, deferindo reajuste salarial, diferença de salário decorrente da diferença entre o piso normativo na função de “empregado de escritório” e o salário efetivamente recebido, anuênios, auxílio refeição, ajuda alimentação, décima terceira cesta alimentação, cláusula penal, participação nos lucros e resultados e gratificação semestral; g) aplicação do divisor 150, nos termos da Súmula nº 124 do TST; h) aplicação do percentual de 42,85% a título de repousos remunerados, considerando a proporção de 21 dias de trabalho para 9 de repouso, conforme previsão na CCT dos bancários e dos financeiros, tendo o dia de sábado como repouso (cláusula 8ª e 4.7.3, respectivamente); i) pagamento de horas extras, considerando a jornada declinada na inicial como verdadeira para todos os fins, inclusive no que se refere aos 15 minutos que precedem ao labor em sobrejornada para a mulher, conforme art. 384 da CLT, e aplicação da jornada especial

do art. 224 da CLT, tomando-se como horas extras todas as que ultrapassem a sexta hora diária e trigésima semanal; j) pagamento do adicional de supressão do intervalo intrajornada, equivalente a uma hora extra por dia de trabalho e integração ao salário para fins de reflexos, nos termos da Súmula nº 437 do TST; k) pagamento de adicional de supressão de intervalo interjornada equivalente a onze horas extras por ocasião da supressão, aplicando-se analogicamente a Súmula nº 437 do TST e reflexos; l) pagamento dos domingos em dobro; m) apuração do valor da hora de trabalho e das verbas desta reclamação, utilizando a somatória do salário fixo, das comissões pagas, todas as comissões retidas, salários retidos, reajuste salarial, gratificação semestral, adicional por acúmulo de função, adicional por tempo de serviço, diferença de salário frente ao piso da categoria e outras verbas de estilo, a ser apurada pelo divisor 150; n) pagamento da comissão suprimida durante todo o liame e reflexos de sua integração ao salário; o) pagamento de *plus* salarial de no mínimo 30% sobre a remuneração paga e retida, apurado sobre o salário base somado às comissões pagas e retidas, reajuste salarial, salário retido, diferença de salário e comissão por equiparação salarial e adicional de transferência; p) pagamento de diferença (reflexos) de férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, aviso prévio, saldo de salário, multa do art. 477 da CLT, FGTS acrescido da multa de 40% e repouso semanal remunerado em 42,85%, gratificação semestral, participação nos lucros e resultados em decorrência da integração ao salário das seguintes parcelas: comissão suprimida, horas extras e adicional, adicional de supressão intrajornada e interjornada, *plus* salarial decorrente do acúmulo de função, pagamento em dobro dos domingos trabalhados, reajuste salarial, adicional de transferência, integração do adicional por tempo de serviço pago nos contracheques, salário retido, demais pedidos da presente reclamação; q) pagamento dos repousos remunerados em 42,85% sobre as comissões pagas nos contracheques e aquelas retidas, face à retenção ilícita feita pelos reclamados, nos termos fundamentados nesta peça, além da incidência sobre os demais direitos reflexivos; r) seja determinada a exibição do plano de salário para as funções mencionadas, sob pena de confissão da diferença de R\$2.500,00; s) pagamento de

férias em dobro + 1/3; t) reconhecimento do desvio de função, com o consequente pagamento do salário (fixo e critério de cálculo do variável) atribuído à classificação de maior remuneração dentre as hipóteses supra mencionadas, com integração ao salário para todos os fins e reflexos nas demais parcelas; u) pagamento de indenização pelas perdas e danos geradas em razão da contratação de advogado com percepção de honorários contratuais; v) pagamento da multa do art. 467 e § 8º do art. 477 da CLT; x) justiça gratuita; z) juros e correção monetária.

Após regular instrução do feito, a MM. Vara do Trabalho julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os reclamados solidariamente a pagar à reclamante 8h30 extras por semana, no percentual de 50% e 12 horas extras por dia nos feirões, no percentual de 100%, pelo trabalho nos domingos e feriados, cuja apuração observará a evolução salarial dos recibos de pagamento juntados aos autos e o horário de trabalho, conforme definido na sentença, excedente a 8ª hora/dia e 44ª hora/semanal, não cumulativas; aplicação do adicional de 50%, divisor 220, adicional de 100% do valor da hora normal para o trabalho realizado em domingos e feriados; reflexos das horas extras e trabalhos em domingos/feriados em repouso remunerados, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS. Concedida a justiça gratuita.

Houve embargos de declaração pela reclamante, julgados improcedentes.

Irresignada, a autora apela a esta Corte.

Não houve contrarrazões.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Alega a reclamante que o entendimento do órgão julgador, no sentido de que não era empregada diretamente do 2º e do 3º reclamados, tampouco desenvolvia atividades típicas de bancária ou financeira, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64, não pode

prevalecer, pois a própria sentença elenca atividades estritamente bancárias que realizava, como a negociação de taxa de juros e prazo de pagamento, uma vez que os reclamados atuavam no empréstimo de dinheiro para financiamento de veículos. Aduz que a sentença considera como atividade acessória a captação de financiamento, mas para a lei corresponde a uma atividade de instituições financeiras, tendo a própria preposta confessado que todos os operadores que desenvolviam as mesmas atividades que as suas estão enquadrados como bancários. Aduz ainda que os prepostos afirmaram que utilizava uniforme e cartão de visita com o nome do Bradesco Financiamento, aspecto que, à luz da teoria da aparência e da boa fé negociai, propicia o reconhecimento de vínculo direto com a instituição financeira. Entende caracterizada insofismavelmente a fraude na relação trabalhista, com base no art. 9º da CLT e Súmula nº 331 do TST. Requer seja reconhecido o vínculo direto com os bancos reclamados e o exercício de atividade de bancária, com o devido enquadramento sindical e a função de tesoureira, condenando-os ao pagamento das parcelas discriminadas nas Convenções Coletivas dos bancários, notadamente a participação nos lucros, ou, alternativamente, como financiária, com a aplicação da jornada de 6h diária e 30h semanais, divisor 150 na apuração das horas extras e repousos remunerados em dobro, nos termos da Súmula nº 124 do TST, acrescidas das repercussões e reflexos legais.

Vínculo empregatício. Enquadramento sindical como bancário ou financiário.

Relata a autora, na inicial que foi contratada pela 1ª reclamada (Finasa Promotora de Vendas Ltda.) para exercer o cargo de operador comercial veículos Jr., mas verdadeiramente era empregada do Banco Bradesco (3º reclamado), ou eventualmente do Banco Bradesco Financiamentos S.A. (antigo Banco Finasa - 2º reclamado), por desenvolver atividades típicas de bancária ou financiária.

A sentença indeferiu ambas as pretensões, concluindo “que a reclamante não exercia a função de bancária e seu contrato não era sujeito às regras dos arts. 224 e seguintes da CLT. Embora se trate de grupo econômico, não há empregador único. Vale dizer, a reclamante não era empregada da 2ª e 3ª reclamadas, pois não estava diretamente subordinada a sua hierarquia funcional e, ainda, sua atividade não era

objetivo final do empreendimento financeiro, senão acessória na captação de financiamentos de veículos automotores, uma dentre as várias áreas de atuação dos bancos”. Considerou inaplicável a Súmula nº 55 do TST.

Reexaminemos fatos e provas.

Emerge dos autos que as reclamadas constituem grupo econômico, na exata definição do art. 2º, § 2º, da CLT. Trata-se do primeiro aspecto a ser avaliado, pois que a prestação de serviço da autora a uma ou mais empresa do grupo, durante a mesma jornada cumprida para a empregadora BF Promotora de Vendas Ltda., não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho (o que foi firmado e o que a reclamante pretende com os bancos Finasa e Bradesco) se as partes assim não convencionaram, consoante o disposto na Súmula nº 129 do TST.

Neste viés, se a recorrente executou para o empregador tarefas que em certos aspectos relacionavam-se aos objetivos sociais dos bancos (o trabalho bancário envolve um amplo universo de atividade), não a faz empregada destes, pois outros fatores são exigidos para a configuração do vínculo empregatício (art. 3º da CLT) entre os quais se sobressai a subordinação jurídica. E dos autos nada consta no sentido de o 2º e 3º reclamados comandarem as atividades laborativas da obreira. Aliás, sequer deles recebia seus salários.

No caso em tela, a relação jurídica contratual deu-se com a 1ª reclamada, empresa de cunho comercial, cuja finalidade societária é a assessoria e consultoria técnico-financeira, a intermediação de negócios, coleta, preenchimento e encaminhamento de documentos no mercado livre de veículos automotores e outros bens móveis, compreendendo a identificação e aferição dos potenciais dos vendedores e compradores, via elaboração, análise e comprovação de créditos, assistência mercadológica e seleção de riscos.

Era justamente nessas áreas que a reclamante atuava realizando tarefas condizentes com as atividades empresariais da empregadora, como retratam os depoimentos colhidos na instrução, conforme a seguir demonstrado.

a) Reclamante - que vendia financiamento de veículos e produtos financeiros e também cobrava os clientes por telefone ou de forma presencial; que o pagamento dos veículos era feito

pela depoente através de TED bancário; que na realização do financiamento negociava taxas de juros; ... que o analista de crédito aprovava a proposta de compra do veículo; que tinha acesso ao sistema do Bradesco por meio de *login/logout* pelo computador da reclamada.

b) Preposto da reclamada - que não tem acesso ao sistema do Banco Bradesco; que o operador comercial envia por meio do site solicitação de pagamento para a matriz e lá é efetuado o pagamento; que o sistema *login/logout* não é sistema Bradesco, é *site* portal-operador; que o computador corporativo pode ser usado em qualquer local; que faz a cobrança por telefone se houver no sistema várias propostas sem comprovação de pagamento; que a reclamante usava uniforme do Bradesco Financiamento e cartão de visita.

c) Preposto das 2ª e 3ª reclamados - que fazia financiamento de veículos do Bradesco, mas não costumava enviar clientes para a loja, assim como a agência bancária não manda clientes para o banco; que via o operador da reclamada entregando malotes com documentação na agência bancária e portava uniforme do Bradesco Financiamento.

d) Testemunha Priscila Barbosa Simões - que era operadora do Bradesco e usava o sistema Bradesco Financiamento; que o gestor podia visualizar em tempo real a operação feita dentro da loja; que o computador que o operador usa é corporativo e pode ser acessado de casa; que quando acessava não tinha como saber o local de onde estava sendo acessado; que tem senha pessoal para fazer pagamento de carro na conta do Bradesco.

e) Testemunha Adriana Figueiredo Noronha Frota - declarou que o operador não faz pagamento de financiamento; que o operador não consegue acessar o sistema Bradesco; que o envio da proposta de veículo é feito passando proposta para o *site* do Bradesco que é analisado pelo analista em São Paulo.

Como se observa, nada denuncia que a 1ª reclamada ostente a categoria de banco nem que a reclamante se ativava na condição de bancária. Não trabalhava em agência ou posto bancário, não efetuava depósitos ou recebia pagamento de cheques e título (água, luz, telefone, impostos), não participava do sistema de compensação,

de abertura e movimentação de contas correntes, não intermediava ou captava aplicações financeiras, nem atendia clientes, atribuições comuns na área bancária. É certo que o seu trabalho beneficiava os reclamados, mas isto só não basta, pois todas as empresas do grupo são solidariamente responsáveis por seu contrato, sendo lícita a prestação de serviço para cada uma delas se dentro da mesma jornada.

Em essência, a autora oferecia financiamento de veículo, ajustando as condições, reunindo a documentação necessária e providenciando o devido encaminhamento, mas não lhe cabia a aprovação da proposta - que ficava a cargo do analista de crédito - nem o pagamento do financiamento.

Sob outra vertente, destaca-se que se o enquadramento sindical é feito de acordo com atividade preponderante da empresa (arts. 570/571 da CLT), no caso presente, a reclamante não pertence à categoria dos bancários, uma vez que a empregadora não atua neste segmento, integrando categoria diversa (conforme o TRCT, a das agências autônomas do comércio).

No que se refere ao enquadramento como financeiro, alega a recorrente que a 1ª reclamada é empresa financeira, pois tem como objetivo a intermediação de crédito para o Banco Bradesco S/A, atuando desde a captação de cliente para operação de financiamento até a liberação do crédito, inclusão de gravame e formalização de contrato. Requer a aplicação da Súmula nº 55 do TST. As reclamadas negam peremptoriamente tal classificação.

A Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, definiu como instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade, principal ou acessória, a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Posteriormente, ao dispor sobre os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a Lei nº 7.492/1986, ampliou o conceito, considerando instituição financeira a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional

ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários (art. 1º).

A reclamada BF Promotora de Venda não atuava nesta área empresarial nem na de captação ou administração de consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança (parágrafo único). Por sua vez, como dito antes, a reclamante tinha por função fundamental a intermediação dos contratos de financiamento através do preenchimento da documentação, análise de fichas cadastrais e encaminhamento das propostas para aprovação.

Como bem dito na sentença:

O serviço da reclamante era restrito à intermediação dos contratos de financiamento, realizando serviços burocráticos como preenchimento de propostas e contratos, bem como reunião de documentos e envio aos destinatários.

Participava, ainda, de negociações de empréstimos, taxas e prazos, envolvendo o agente financeiro, as revendas de veículos e os clientes. Nesse mister, o serviço da reclamante é muito mais comercial, típico “vendedor” do serviço de financiamento prestado pela 1ª reclamada, que executor de atividades ligadas ao ramo financeiro, como o recebimento e pagamento de obrigações de toda a natureza, aplicações, resgates e outras movimentações financeiras, enfim, atividades próprias da rotina bancária.

Ora, se a reclamante não laborava para o Banco Bradesco Financiamento S/A, a Súmula nº 55 do TST é inaplicável, pois a reclamada, repita-se não é empresa de crédito, financiamento ou investimento. Portanto, não se equipara a estabelecimentos bancários para o efeito do art. 224 da CLT.

Os reclamados deram destaque ao fato de as Resoluções nos 3.954/2011 e 3.959/2011 e 2707 do Banco Central do Brasil autorizarem expressamente os bancos múltiplos, como o Bradesco Financiamento, contratar empresas prestadoras de serviço para a execução de atividades de atendimentos a clientes e usuários da instituição contratante (art. 1º, *caput*). Assim, o 2º reclamado teria apenas se escudado em permissivo legal para contratar a 1ª reclamada, inexistindo fraude ou ilicitude na formalização do contrato de prestação de serviço, não estando o caso retratado no art. 9º da CLT.

Analisando o referido contrato, mais precisamente o anexo 2, verifica-se que o objeto diz respeito aos serviços de recepção e encaminhamento de propostas de financiamento, arrendamentos mercantis e empréstimo de concessão do Banco; serviços complementares de coleta de informações cadastrais e documentação, bem como controle e processamento de dados; recebimento e pagamentos de qualquer natureza e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços; execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio do Banco contratante por solicitação de clientes e usuários. A reclamante atuava em atividades ligadas ao objeto do contrato. Logo, por este ângulo não se divisa a atuação da 1ª reclamada e da autora como financiárias, pois as atividades são meramente operacionais ligadas à área meio.

Quanto ao uso pela recorrente de farda do Bradesco Financiamento, por si só não implica a existência de vínculo empregatício com este se não demonstrados, como ocorreu, os requisitos do art. 3º da CLT. Entendo que a medida serviu como propaganda e garantia da instituição com o forte nome Bradesco, nada mais.

Por último, esclarecem os reclamados que até abril/2014 todos os empregados da BF Promotora de Vendas pertenciam ao sindicato dos comerciários, posto que até a mencionada data não realizavam atividades bancárias. Contudo, a partir de maio/2014, o Banco Bradesco Financiamento assumiu o contrato de trabalho de todos os empregados da primeira reclamada, com a incorporação desta, passando então a desenvolver outras tarefas com maior acesso ao sistema, análise e aprovação do crédito, não mais se restringindo às meramente burocráticas. Considerando que o término do contrato da reclamante ocorreu antes da incorporação, em 27.6.2013, não mais foi atingido com a mudança.

Diante do quadro que se descortinou, conclui-se que a 1ª reclamada não era empresa bancária nem financeira, e a reclamante não se enquadrou nessas categorias, pois inexistente vínculo empregatício com os bancos reclamados.

Mantém-se a sentença neste aspecto.

Consequentemente, tem-se por improspereáveis os pleitos relacionados a reajustes salariais, anuênios, auxílio-refeição,

auxílio-alimentação, 13ª cesta alimentação, cláusula penal, PLR, gratificação semestral, diferença de piso da categoria, todas relativas às convenções coletivas de trabalho dos bancários e dos financiários.

Jornada e intervalo intrajornada

A sentença recorrida afastou a aplicação do art. 62, inc. I, da CLT e reconheceu o cumprimento da seguinte jornada: de segunda à sexta feira, das 8h às 18h30, com 1h de intervalo; aos sábados, das 8h às 13h; e em 20 domingos por ano, das 8h às 20h, com 1h de intervalo. Deferiu 8h30 extras por semana com o adicional de 50% e 12 horas extras nos feirões realizados aos domingos/feriados a 100%.

O desfecho é incensurável.

Submetida a obreira à jornada comum de 8 horas diárias e 44 horas semanais (arts. 7º, inc. XIII, da CR e 58 da CLT), sem beneficiar-se da redução do art. 224 da CLT (6h nos dias úteis, perfazendo 30h semanais), uma vez afastada a condição de beneficiária e financeira, já obteve o deferimento das horas extras respectivas, nada mais havendo a acrescentar.

No que tange ao intervalo, a prova produzida e as circunstâncias em que o trabalho era prestado não conduzem ao convencimento de que o direito não era usufruído. A reclamante laborava nas concessionárias sem fiscalização da chefia sobre cumprimento de horário de entrada e saída, como chegou a esclarecer em seu depoimento. Quem, então, a impedia de dispor da pausa diária? A utilização de celular corporativo era para o desenvolvimento dos trabalhos e não para controle e fiscalização de jornada, muito menos de intervalo.

A testemunha da recorrente não se reportou a esta questão, e a das reclamadas disse apenas que a reclamante atendia duas lojas e por isso fazia seu próprio horário, nada mencionando sobre a não concessão da integralidade da hora intervalar.

Como a empresa tinha a empregada como trabalhadora externa, não se pode exigir cartões de ponto.

Sobre a matéria, a Súmula nº 5 deste Tribunal é clara ao dispor que é incabível o pagamento de hora intervalar a empregado que trabalha no âmbito externo, sem fiscalização e com autonomia para

escolher o horário de refeição.

Exatamente este o caso dos autos.

Desvio e acúmulo de função

Alega a reclamante que o juiz indeferiu o pedido de diferenças salariais por desvio e acúmulo de função, não obstante os reclamados terem deixado de contestá-lo, sequer o mencionando na peça de defesa.

A afirmativa é equivocada.

Na contestação de id 73f2d16, mais precisamente na pág. 51, há um tópico específico a respeito do desvio de função, devidamente impugnado por falta de prova e por não disporem de quadro organizado em carreira. À pág. 55, também em título próprio, os reclamados atacaram com particularidade o acúmulo de função, alegando que havia escritório terceirizado para realizar cobranças, cujos processos judiciais ou extrajudiciais sequer passavam pelas mãos da reclamante, quando muito esta prestava informações.

Louvido neste fato e na ausência de prova testemunhal ou documental atestando que a autora executava serviços de cobrança, o juiz indeferiu ambas as parcelas (desvio/acúmulo de função).

Em seu apelo, a obreira não impugna as razões de decidir, apenas menciona a falta de contestação a respeito, o que não é verdadeiro.

Logo, nada a restaurar na sentença com relação a esta parte.

Diferença das comissões. Incidência sobre os repousos remunerados

O juiz indeferiu a parcela em razão de não terem sido provadas as fraudes apontadas na vestibular. A autora insurge-se contra tal desfecho alegando que os reclamados não contestaram o pedido, inclusive o pagamento dos repousos remunerados sobre as comissões, incidindo nos efeitos do art. 302 do CPC.

Argumenta que demonstrou minuciosamente as fraudes (supressão dos RSR sobre comissões, desconto das inadimplências, não devolução das pendências solucionadas) quando da manifestação oral sobre os documentos juntados, e que a própria preposta confessou a ocorrência de descontos nas suas comissões

sem a devida devolução dos valores.

De início, tem-se que o pedido foi alvo de contestação em tópico próprio (id nº 73f2d16 - pág. 54/55), alegando os reclamados que os resultados obtidos pelos bancos em nada influenciavam a remuneração da obreira e que as comissões a que a mesma fez jus foram pagas sem descontos. Logo, por esta vertente, o apelo não procede.

O item 5 da inicial trata da supressão de comissões, explicando a autora a forma de calculá-las, bem como as fraudes que encerra: (i) alteração das metas VOP (volume de operações) e MgB (margem bruta) a patamares difíceis ou impossíveis de atingimento; (ii) redução dos números de VOP e MgB; (iii) variação dos percentuais do SIG (percentual de inadimplência); (iv) imposição de limite (teto de comissão) não previsto no contrato; (v) não pagamento do RSR sobre as comissões. Na análise das argumentações expostas, o que se sobressai é o propósito da recorrente de criticar e se opor aos critérios de apuração das comissões constantes no documento Metodologia de Remuneração da Equipe Comercial, reputando-os abusivos e injustos.

Entretanto, trata-se de norma interna baixada pelo Bradesco Financiamento sobre a qual não cabe à empregada se insurgir se não demonstrado o prejuízo contratual efetivamente sofrido, caso a reclamada o adote.

Nesta linha, não se divisa a existência de elementos que denunciem a ilicitude ou a abusividade no modo de aferir os valores representados pelas comissões. A mera impugnação de documento em audiência desacompanhado da prova da irregularidade não serve para invalidá-lo. O regulamento interno acerca da metodologia de apuração situa-se no poder diretivo do empregador, pois se a ele cabe arcar com os riscos do negócio, igualmente lhe incumbe contratar os valores salariais, respeitados os limites legais, bem como as gratificações, comissões e outros benefícios pecuniários, observadas as normas de regência.

Em um ponto, porém, a recorrente tem razão: os descontos havidos nas suas comissões resultantes de inadimplência de cliente.

A preposta da empresa confirmou que “eram descontadas da comissão da reclamante as pendências e inadimplências e, caso resolvidas, não eram devolvidos os valores “. Por este aspecto o

pedido de diferença de comissão procede. A prática denota o escopo da reclamada de repassar à laborante os riscos do negócio que realiza, violando o princípio da intangibilidade salarial (art. 7º, inc. VI, da CR). Os descontos são legítimos apenas quando resultam de adiantamento, de disposição de lei ou diploma coletivo, vedado ao empregador efetuar-los fora das hipóteses previstas (art. 462, *caput*, da CLT). Os descontos também serão lícitos em caso de dano causado por culpa do empregado, exigindo a lei a previsão em contrato, e na ocorrência de dolo (§ 1º). Nenhuma dessas situações retrata o caso *sub judice*.

Logo, deve a reclamada repor as diferenças. Como as relações e planilhas dos autos, não oferecem indicativos seguros para se aferir o número de vezes que ocorreu e o real montante descontado, arbitra-se o pedido no equivalente a 5% do valor mensal das comissões constantes dos IDs c148ac1 - págs. 1 a 6, com reflexos sobre 13º salário, férias, FGTS (8%) e repousos remunerados.

Quanto à incidência das comissões nos descansos semanais, percebe-se que os contracheques trazem o pagamento da parcela sob rubrica própria. Com referência à planilha das comissões pagas juntadas pela empresa, não há como se afirmar a irregularidade, uma vez que pode ter registrado o valor global (comissões + integração nos RSRs) e não só das comissões. A prova hábil a atestar o pagamento é o contracheque, que prevalece sobre uma relação cujos dados não foram explicados.

Por conseguinte, sem a demonstração concreta da irregularidade apontada, impossível modificar a sentença acerca da matéria em tela.

Labor em férias

Alegou a reclamante, em suas razões recursais, que por imposição da empresa e também do Bradesco gozava apenas 20 dias de férias, apesar de não converter o restante em abono, pelo que lhe assiste o direito de receber a dobra de 10 dias de férias mais 1/3 durante o vínculo empregatício. Na inicial, porém, mencionou outra causa de pedir: recebia durante as férias ligações de colegas de trabalho e gerentes de revenda de automóveis, sempre para tratar de fatos relacionados ao trabalho. Requereu o pagamento das férias

integrais em dobro acrescidas do terço constitucional, liquidando-as no valor de R\$111.120,89 (ID nº c65e320 - pág. 2).

O juiz indeferiu o pedido porque a reclamante não conseguiu demonstrar o trabalho nos dias em que estava de férias, atendo-se aos fundamentos da causa (art. 10 do CPC). Em seu recurso, deixou a reclamante de impugnar pontualmente as razões do julgado, preferindo articular outro motivo para o pleito, não mais a chamada de colegas e gerentes para voltar ao trabalho, mas a prática da empresa e do Bradesco de não permitirem aos seus empregados a fruição de 30 dias de férias, o que requereria outro tipo de argumentação de defesa.

Ainda que se pretenda trilhar esse fato novo, melhor sorte não logra a recorrente.

A preposta da empresa chegou a mencionar que a reclamante só usufruía 20 dias de férias, mas atribuiu o fato à possibilidade de a mesma ter optado, já que outros operadores dispunham das férias integrais.

A testemunha Priscila Barbosa Simões declarou que no Bradesco ninguém tirava 30 dias de férias. Ocorre que a obreira não era empregada do Bradesco, mas da 1ª reclamada.

Portanto, mantém-se o indeferimento do pedido.

Honorários advocatícios

No âmbito da Justiça do Trabalho, a verba honorária condiciona-se às seguintes exigências: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar ou declarar seu estado de insuficiência econômica, consoante Súmula nº 219, item I, do TST, que assim dispõe:

HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970).

Mesmo após a Constituição de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na súmula descrita. É o que estabelece a Súmula nº 329 do TST.

Portanto, nesta Especializada não basta a sucumbência, vigorante na seara processual civilista (art. 85 do novo CPC) para gerar o direito à verba honorária. O art. 133 da CR/88 também não autoriza o seu deferimento se não preenchidos os requisitos legais.

Ademais, tratando-se de lide envolvendo direitos decorrentes da relação de emprego, os honorários são mesmo incabíveis, consoante o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2015 do TST. Indevida a invocação de outras fontes (arts. 389, 395 e 404 do CCB), uma vez que o processo do trabalho dispõe de normas próprias de regência da matéria. A implantação do PJe não as alterou.

Afora as hipóteses já citadas, os honorários advocatícios são cabíveis em ação rescisórias, nas causas em que o sindicato figura como substituto processual, nas lides que não derivem da relação de emprego (itens II e III da Súmula nº 219/TST) e nas ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, remetidas à Justiça do Trabalho após o ajuizamento na Justiça Comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 (OJ nº 421 da SDI-1/TST).

Não se tratando de nenhum destes casos e não dispondo o obreiro de assistência sindical, a parcela improcede qualquer que seja seu título (restituição integral, ressarcimento).

A questão está pacificada no âmbito desta Corte por meio da sua Súmula nº 13.

Acrescente-se, ainda, que a autora não pode transferir ao reclamado o ônus que decorre da contratação de advogado particular, enquanto perdurar a vigência do art. 791 da CLT, que faculta o *jus postulandi* às partes.

DISPOSITIVO

Conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para deferir as diferenças de comissões pelos descontos decorrentes de inadimplência e seus reflexos, conforme a fundamentação, mantendo a sentença nos demais termos. Custas de atualização pelas reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$60.000,00, no importe de R\$1.200,00.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

- Presidente, FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE
- Relatora, VALDENYRA FARIAS THOMÉ e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região, JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras da PRIMEIRA TURMA, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para deferir as diferenças de comissões pelos descontos decorrentes de inadimplência e seus reflexos, conforme a fundamentação, mantendo a sentença nos demais termos. Custas de atualização pelas reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$60.000,00, no importe de R\$1.200,00.

Assinado em 9 de março de 2017. Desembargadora FCA. RITA A. ALBUQUERQUE - Relatora

**REVISTA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**



Provimento

Provimento nº 001/2017/SCR, de 01/06/2017

Dispõe sobre o controle dos prazos das sentença se dá outras providências.

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, inciso V, do Regimento Interno do TRT da 11ª Região,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Regional identificou, por meio de consulta ao sistema PJe, a ausência de conclusão em processos com instrução encerrada;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar controle prévio dos processos pendentes de prolação de sentença, no prazo e com prazo vencido;

CONSIDERANDO que é dever da Corregedoria Regional zelar pela transparência das informações consolidadas na base de dados do Sistema e-Gestão, orientando os usuários de modo a assegurar a fidedignidade dos dados estatísticos apresentados,

RESOLVE

Art. 1º É obrigação funcional do(s) servidor(es) que estiver(em) secretariando as audiências pautadas, a alimentação fidedigna do sistema PJe quanto à data efetiva da conclusão dos processos ao magistrado, para fins de aferição do prazo legal para publicação de sentença.

§ 1º A violação do disposto no *caput* deste artigo poderá ensejar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, na forma dos arts. 116 e seguintes do Estatuto dos servidores públicos civis da União (Lei nº. 8.112/90).

§ 2º Em nenhuma hipótese o Juiz do Trabalho, ou o servidor responsável, lançará movimentação, no sistema PJe, de conclusão do feito em data diversa daquela consignada na ata de audiência.

Art. 2º Todos os magistrados, titulares e substitutos, ficam obrigados a encaminhar à Corregedoria Regional relatório mensal

informando as sentenças com prazo vencido que lhe foram conclusas e as respectivas justificativas para a ocorrência do atraso.

§ 1º O relatório, em formulário padronizado a ser disponibilizado pela Secretaria da Corregedoria Regional (SCR) e com periodicidade mensal, deverá ser encaminhado formato eletrônico até o décimo dia do mês subsequente, ou no primeiro dia útil que o seguir, à exceção do mês de dezembro, que deverá ser incorporado ao relatório do mês janeiro do ano posterior, com entrega no mês de fevereiro.

§ 2º A SCR, por ocasião de processo de promoção por merecimento, disponibilizará ao Tribunal Pleno, nos termos da Resolução Administrativa nº 131/2012, relação com todas as sentenças dos magistrados interessados na vaga que tenham entrado em atraso, bem como as respectivas justificativas do retardamento.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 1º de junho de 2017.

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
Desembargador - Corregedor do TRT da 11ª Região

Provimento nº 002/2017/SCR, de 02/06/2017

Dispõe sobre o adiamento de audiências e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, inciso V, do Regimento Interno do TRT da 11ª Região,

CONSIDERANDO os termos do Capítulo XI do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que trata das normas procedimentais relativas às audiências de instrução e julgamento;

CONSIDERANDO o art. 16 da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho c/c art. 815, parágrafo único da CLT;

CONSIDERANDO o elevado número de reclamações que esta Corregedoria Regional vem recebendo de jurisdicionados e de magistrados, em razão de adiamentos de audiências de instrução e julgamento injustificados e os prejuízos processuais que deles decorrem,

RESOLVE

Art. 1º Os Juízes do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, titulares e substitutos, deverão obedecer ao disposto no art. 362 do CPC/2015, nas ocasiões em que for necessário o adiamento das audiências pautadas, observado, no caso do inciso III, a tolerância de 15 minutos prevista no art. 815, parágrafo único, da CLT.

Art. 2º Será cabível o adiamento da instrução processual, já iniciada ou não, diante da impossibilidade de sua conclusão em razão do acúmulo excepcional de oitivas, interrogatórios ou outros procedimentos a serem realizados na mesma data.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o juiz titular, substituto ou designado/convocado, justificará o motivo do adiamento na ata da audiência e marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, a ser realizada obrigatoriamente em pauta preferencial, conforme o art. 365, parágrafo único, do CPC/2015.

§ 2º A pauta preferencial será elaborada sem prejuízo da pauta convencional e será disponibilizada publicamente pela Vara do Trabalho.

§ 3º Exceto motivo de força maior, devidamente identificado e justificado na ata de audiência, é vedado ao magistrado:

I - adiar as audiências já marcadas para a pauta preferencial pelos mesmos motivos;

II - adiar audiências, nos termos do *caput*, para período durante o qual esteja em gozo de férias ou afastado por qualquer outro motivo.

Art. 3º Todos os Diretores de Vara ficam obrigados a encaminhar mensalmente à Secretaria da Corregedoria Regional (SCR) relatório informando todas as audiências que, no período, foram adiadas nos termos do art. 2º deste Provimento, bem como as novas datas designadas para cada processo.

§ 1º O relatório, em formulário padronizado a ser disponibilizado pela SCR e com periodicidade mensal, deverá ser encaminhado em formato eletrônico até o quinto dia do mês subsequente, ou no primeiro dia útil que o seguir, à exceção do mês de dezembro, que deverá ser incorporado ao relatório do mês de janeiro do ano posterior, com entrega no mês de fevereiro.

§ 2º A Corregedoria Regional aferirá a atuação dos magistrados, titulares e substitutos, em relação às audiências adiadas, para fins de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ de que trata a Resolução do CSJT N.º 155/2015, se for o caso.

Art. 4º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 2 de junho de 2017.

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
Desembargador - Corregedor do TRT da 11ª Região

Provimento nº 003/2017/SCR, de 19/06/2017

Dispõe sobre o controle dos prazos das sentenças e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, inciso V, do Regimento Interno do TRT da 11ª Região,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Regional identificou, por meio de consulta ao sistema PJe, a ausência de conclusão em processos com instrução encerrada;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar controle prévio dos processos pendentes de prolação de sentença, no prazo e com prazo vencido;

CONSIDERANDO que é dever da Corregedoria Regional zelar pela transparência das informações consolidadas na base de dados do Sistema e-Gestão, orientando os usuários de modo a assegurar a fidedignidade dos dados estatísticos apresentados,

RESOLVE

Art. 1º É obrigação funcional dos servidores a alimentação fidedigna do sistema PJe quanto à data efetiva da conclusão dos processos ao magistrado, para fins de aferição do prazo legal para publicação de sentença.

Parágrafo Único. O Juiz do Trabalho ou servidor lançará movimentação no sistema PJe de conclusão do feito na mesma data daquela consignada em ata de audiência, salvo na exceção legal prevista no art. 364, § 2º do CPC.

Art. 2º Os Magistrados, Titulares e Substitutos, encaminharão à Corregedoria Regional relatório mensal, em formulário padronizado a ser disponibilizado pela Secretaria da Corregedoria, informando as sentenças com prazo vencido que lhes foram conclusas e as respectivas justificativas para a ocorrência do atraso.

§ 1º Considerar-se-á o atraso reiterado de sentença conforme os estritos termos da Resolução CSJT nº. 177/2016.

§ 2º Por ocasião de processo de promoção por merecimento, a Corregedoria informará ao Tribunal Pleno os atrasos identificados no momento da inscrição do candidato, para fins de cumprimento do art. 6º, II, “a” da Resolução Administrativa nº 131/2012.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Provimento nº 001/2017/SCR, de 01/06/2017.

Manaus, 19 de junho de 2017.

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
Desembargador - Corregedor do TRT da 11ª Região

Provimento nº 004/2017/SCR, de 19/06/2017

Dispõe sobre o controle de adiamento de audiências e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, inciso V, do Regimento Interno do TRT da 11ª Região,

CONSIDERANDO digo de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que trata das normas procedimentais relativas às audiências de instrução e julgamento;

CONSIDERANDO o art. 16 da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho c/c art. 815, parágrafo único da CLT;

CONSIDERANDO o elevado número de reclamações que esta Corregedoria Regional vem recebendo de jurisdicionados e de magistrados, em razão de adiamentos de audiências de instrução e julgamento injustificados e os prejuízos processuais que deles decorrem,

RESOLVE

Art. 1º Os Juízes do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, titulares e substitutos, deverão obedecer ao disposto no art. 362 do CPC/2015, nas ocasiões em que for necessário o adiamento das audiências pautadas, observado, no caso do inciso III, a tolerância de 15 minutos prevista no art. 815, parágrafo único, da CLT.

Art. 2º Será cabível o adiamento da instrução processual, já iniciada ou não, diante da impossibilidade de sua conclusão em razão do acúmulo excepcional de oitivas, interrogatórios ou outros procedimentos a serem realizados na mesma data.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o juiz titular, substituto ou designado/convocado, justificará o motivo do adiamento na ata da audiência e marcará seu prosseguimento para a data mais próxima possível, a ser realizada obrigatoriamente em pauta preferencial, conforme o art. 365, parágrafo único, do CPC/2015.

§ 2º A pauta preferencial será elaborada sem prejuízo da pauta convencional e será disponibilizada publicamente pela Vara do Trabalho.

§ 3º Exceto em caso de motivo relevante, devidamente identificado e justificado na ata de audiência, o magistrado não poderá adiar, pelos mesmos motivos, as audiências já marcadas tampouco adiá-las para período durante o qual esteja em gozo de férias.

Art. 3º Os Diretores de Secretaria das Varas ficam obrigados a encaminhar mensalmente à Secretaria da Corregedoria Regional (SCR) relatório informando as audiências inaugurais adiadas, exceto por vício de notificação, bem como as novas datas designadas para cada processo.

Parágrafo Único. O relatório, em formulário padronizado a ser disponibilizado pela SCR e com periodicidade mensal, deverá ser encaminhado em formato eletrônico até o quinto dia do mês subsequente, ou no primeiro dia útil que o seguir, à exceção do mês de dezembro, que deverá ser incorporado ao relatório do mês de janeiro do ano posterior, com entrega no mês de fevereiro.

Art. 4º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Provimento nº 002/2017/SCR, de 02/06/2017.

Manaus, 19 de junho de 2017.

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
Desembargador - Corregedor do TRT da 11ª Região

Provimento nº 005/2017/SCR, de 27/06/2017

Acrescenta os §§3º e 4º ao art. 2º do Provimento nº 003/2017/SCR, de 19 de junho de 2017.

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, inciso V, do Regimento Interno do TRT da 11ª Região,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir efetividade ao Provimento nº 003/2017/SCR, de 19 de junho de 2017, quanto ao controle das sentenças em atraso,

RESOLVE

Art. 1º O art. 2º do Provimento nº 003/2017/SCR, de 19 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§3º e 4º:

“Art. 2º Os Magistrados, Titulares e Substitutos, encaminharão à Corregedoria Regional relatório mensal, em formulário padronizado a ser disponibilizado pela Secretaria da Corregedoria, informando as sentenças com prazo vencido que lhes foram conclusas e as respectivas justificativas para a ocorrência do atraso.

§ 1º Considerar-se-á o atraso reiterado de sentença conforme os estritos termos da Resolução CSJT nº. 177/2016.

§ 2º Por ocasião de processo de promoção por merecimento, a Corregedoria informará ao Tribunal Pleno os atrasos identificados no momento da inscrição do candidato, para fins de cumprimento do art. 6º, II, “a” da Resolução Administrativa nº 131/2012.

§ 3º A Corregedoria, em consonância com o magistrado, apresentará um Plano de Ação para otimizar as sentenças em atraso, observando-se um prazo razoável.

§ 4º O não cumprimento do Plano de Ação, sem motivos plausíveis, justificará a aplicação das normas que regem a matéria”.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 27 de junho de 2017.

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
Desembargador - Corregedor do TRT da 11ª Região

Provimento nº 006/2017/SCR, de 04/07/2017

Revoga o Provimento nº. 3/2016 e dá nova redação aos arts. 16 e 18 da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, inciso V, do Regimento Interno do TRT da 11ª Região,

CONSIDERANDO a delegação de competência da Presidência à Corregedoria Regional, por meio da Portaria nº. 38/2017/SGP, de 16/01/2017, para designação e movimentação de magistrados, inclusive nos casos de suspeição e impedimento;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções Administrativas nºs. 161/2014 e 166/2008 que estabelecem critérios para a lotação e remanejamento de juízes do trabalho substitutos, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

CONSIDERANDO que o art. 285 do CPC/2015 dispõe que a distribuição de processos “que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade”.

CONSIDERANDO que, quando há declaração de impedimento ou suspeição de juiz para atuar em determinado feito, a Corregedoria Regional não dispõe de meios adequados para, de maneira alternada, aleatória e isonômica, efetivar a designação de magistrado substituto.

CONSIDERANDO que as ferramentas eletrônicas disponíveis no PJE coadunam-se melhor aos princípios da distribuição de feitos entre magistrados de que trata o aludido dispositivo, quais sejam: alternância, aleatoriedade e igualdade.

CONSIDERANDO que a redistribuição do processo via sistema informatizado, ainda que para outra Vara do mesmo município, não viola o princípio do Juiz Natural, conquanto obedeça aos princípios elencados acima.

CONSIDERANDO que o Provimento nº 03/2016, de 26 de setembro de 2016 faz menção ao acórdão do Pleno deste Tribunal nos autos do conflito de competência nº. 0000007-85.2015.5.11.0017, que fixou que “a suspeição do magistrado não é óbice para que o

processo continue vinculado ao juízo para o qual foi distribuído, considerando que a suspeição desvincula o juiz suspeito e não o juízo”.

CONSIDERANDO que o art. 43 do NCPD não impede, de maneira absoluta, que haja a redistribuição de processos, desde que exista regra legal ou regimental fixando parâmetros objetivos para tal, caso contrário, v.g., seria impossível o encaminhamento de feito a outro Juízo por motivo de conexão.

CONSIDERANDO que diversos Tribunais Regionais do Trabalho já implementam esta medida, a exemplo das Cortes das 1ª, 4ª, 13ª e 18ª Regiões, além do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

CONSIDERANDO que é necessário fixar novas regras de substituição específica para as varas do interior do Amazonas, em face da situação geográfica e rios do estado.

CONSIDERANDO que as Varas do Trabalho no interior do Amazonas recebem uma quantidade menor de processos em relação às Varas do Trabalho de Manaus.

RESOLVE

Art. 1º Revogar o Provimento nº 03/2016, de 26 de setembro de 2016.

Art. 2º Dar nova redação ao art. 16 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, *verbis*:

Art. 16 - Havendo impedimento ou suspeição de magistrado, os juízes titulares e substitutos lotados na mesma Vara substituir-se-ão.

§ 1º. A regra do *caput* subsiste ainda que o juiz substituto lotado na Vara seja componente da reserva técnica (juiz “volante”).

§ 2º. Se ambos os juízes lotados forem suspeitos ou impedidos, ou se houver apenas um magistrado atuando na Vara, cabe ao magistrado que se declarou impedido ou suspeito determinar a redistribuição do processo via PJe-JT, se processo eletrônico, ou via serviço de redistribuição mediante compensação, se processo físico.

Art. 3º Alterar o art. 18 da Consolidação dos Provimentos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - Nas Varas localizadas nos municípios do interior do Amazonas, as substituições necessárias far-se-ão da seguinte forma

I. Os juízes lotados nas Varas de Presidente Figueiredo e Manacapuru substituir-se-ão;

II. Os juízes lotados nas Varas de Parintins e Itacoatiara substituir-se-ão;

III. Os juízes lotados nas Varas de Lábrea e Humaitá substituir-se-ão;

IV. Os juízes lotados nas Varas de Coari e Tefé substituir-se-ão;

V. Os juízes lotados nas Varas de Tabatinga e Eirunepé serão substituídos pelos juízes componentes da reserva técnica e, na impossibilidade destes, pelos juízes substitutos fixos lotados em Manaus, obedecendo-se, em ambos os casos, à ordem de antiguidade.

§ 1º. A atuação do substituto legal nos termos do *caput* não importará na redistribuição do processo;

§ 2º Nos processos que tramitam perante o PJe- JT, o substituto legal atuará nos autos de modo remoto, fazendo-se presente apenas para realizar os atos processuais que sejam estritamente necessários

§ 3º Em qualquer das hipóteses do *caput*, o juiz que se declarar impedido ou suspeito comunicará a ocorrência à Corregedoria Regional, que acionará o substituto legal;

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de julho de 2017.

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
Desembargador - Corregedor do TRT da 11ª Região

Provimento nº 007/2017/SCR, de 31/07/2017

Altera a redação do §2º do art. 16 da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, inciso V, do Regimento Interno do TRT da 11ª Região,

CONSIDERANDO a delegação de competência da Presidência à Corregedoria Regional, por meio da Portaria nº. 38/2017/SGP, de 16/01/2017, para designação e movimentação de magistrados, inclusive nos casos de suspeição e impedimento;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções Administrativas nºs. 161/2014 e 166/2008 que estabelecem critérios para a lotação e remanejamento de juízes do trabalho substitutos, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

CONSIDERANDO a publicação do Provimento nº 006/2017/SCR, de 04 de julho de 2017, que revogou o Provimento nº. 3/2016 e deu nova redação aos arts. 16 e 18 da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para estabelecer novas regras de redistribuição nos casos de impedimento e suspeição, bem como de substituição de juízes nas varas do interior do Amazonas.

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer que a regra inserta no § 2º. do art. 16 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região é aplicável tanto nas Varas do Trabalho de Manaus/AM, como em Boa Vista/RR;

RESOLVE

Art. 1º Dar nova redação ao § 2º. do art. 16 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, *verbis*:

Art. 16 - Havendo impedimento ou suspeição de magistrado, os juízes titulares e substitutos lotados na mesma Vara substituir-se-ão.

(...)

§ 2º. Nas Varas do Trabalho localizadas em Manaus/AM e em Boa Vista/RR, se ambos os juízes lotados forem suspeitos ou impedidos, ou se houver apenas um magistrado atuando na Vara, cabe ao magistrado que se declarou impedido ou suspeito determinar a redistribuição do processo via PJe-JT, se processo eletrônico, ou via serviço de redistribuição mediante compensação, se processo físico.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 31 de julho de 2017.

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
Desembargador - Corregedor do TRT da 11ª Região

Provimento nº 008/2017/SCR, de 21/08/2017

Estabelece critérios para lotação e remanejamento de juízes do trabalho substitutos e assegura um assistente para cada magistrado, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, inciso V, do Regimento Interno do TRT da 11ª Região;

CONSIDERANDO o disposto no inc. I do art. 1º da Portaria nº 38/2017/SGP que delegou competência a esta Corregedoria Regional para expedir atos de organização do quadro de fixação dos juízes substitutos, com expedição de portarias e todas as ações necessárias para sua movimentação no âmbito deste Regional;

CONSIDERANDO que todos os magistrados possuem os mesmos direitos e prerrogativas, nos termos do art. 92 da CF, bem como dos arts. 33 e 35 da Lei Complementar nº 35/79 e dos arts. 40 e 41 do Código de Ética da Magistratura;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções Administrativas nº 161/2014 e 166/2008 que estabelecem critérios para lotação e remanejamento de juízes do trabalho substitutos, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para fixação de Juízes do Trabalho Substitutos nas Varas do Trabalho de Manaus e em consonância com o art.10 da Resolução nº 63/2010 do CSJT;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, prevista na Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária e Distribuição Orçamentária do 1º Grau de Jurisdição adota, em seus planos de ação, medidas relacionadas à distribuição da força de trabalho na 1ª instância, abrangendo os cargos de assistente aos juízes de primeiro grau;

CONSIDERANDO o Pedido de Providências nº CNJ-PP 0004999-64.2016.2.00.0000, proposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, que trata da distribuição de cargos de assistente aos juízes de primeiro grau.

CONSIDERANDO que os juízes titulares e substitutos estão submetidos aos mesmos critérios de aferição de produtividade;

CONSIDERANDO que as lotações provisórias dos juízes integrantes da atual reserva técnica nas varas do trabalho de Manaus foram precedidas de consulta e concordância dos respectivos juízes titulares;

CONSIDERANDO o contido no Ato nº 2/2017/SCR, que criou o Selo 11 - Mérito Corregedoria, a fim de promover a melhoria constante dos desempenhos das unidades judiciárias,

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer que todos os juízes do trabalho substitutos da 11ª Região sejam lotados nas varas do trabalho de Manaus.

§ 1º Cada vara trabalhista de Manaus deve ter juiz do trabalho substituto fixo.

§ 2º Após preenchidas todas as vagas de substitutos fixos, os juízes remanescentes integrarão o quadro de reserva técnica e serão lotados, provisoriamente, pela Corregedoria, conforme necessidade de serviço.

Art. 2º A fim de suprir necessidades transitórias, os juízes do trabalho substitutos, fixos ou da reserva técnica, poderão ser remanejados para outra vara, no âmbito da jurisdição do Tribunal, podendo ser cumulativamente e sem prejuízo de suas atividades na vara de origem.

§ 1º O remanejamento de juízes substitutos nas varas do trabalho de Manaus far-se-á na ordem inversa da antiguidade.

§ 2º Nas designações para o interior do Amazonas e para o estado de Roraima, terão preferência os juízes substitutos mais antigos.

Art. 3º Cada juiz do trabalho, titular ou substituto, disporá de um assistente, que ocupará função comissionada, nível FC-5, lotado

na própria vara trabalhista base em que atuar o magistrado.

§ 1º O juiz substituto, em concordância com o juiz titular, indicará um assistente entre os servidores do quadro do Tribunal.

§ 2º O assistente ficará vinculado ao juiz substituto e deverá auxiliá-lo na vara em que estiver lotado, bem como nas demais varas para onde o magistrado for designado por determinação da Corregedoria.

Art. 4º Ficam mantidas as lotações realizadas por meio de edital de remoção ou portaria.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Regional.

Art. 6º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 21 de agosto de 2017.

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
Desembargador - Corregedor do TRT da 11ª Região

Provimento nº 009/2017/SCR, de 04/09/2017

Acrescenta o § 3º ao art. 3º do Provimento nº 003/2017/SCR, de 19 de junho de 2017.

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, inciso V, do Regimento Interno do TRT da 11ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer questão relativa à lotação do assistente do juiz substituto e conferir efetividade ao Provimento nº 008/2017/SCR, de 21 de agosto de 2017,

RESOLVE

Art. 1º. O art. 3º do Provimento nº 008/2017/SCR, de 21 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do §3º:

“Art. 3º Cada juiz do trabalho, titular ou substituto, disporá de um assistente, que ocupará função comissionada, nível FC-5 lotado na própria vara trabalhista base em que atuar o magistrado.

§ 1º O juiz substituto, em concordância com o juiz titular, indicará um assistente entre os servidores do quadro do Tribunal.

§ 2º O assistente ficará vinculado ao juiz substituto e deverá auxiliá-lo na vara em que estiver lotado, bem como nas demais varas para onde o magistrado for designado por determinação da Corregedoria.

§3º. O assistente de juiz substituto permanece fixo na vara em que estiver lotado.”

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 4 de setembro de 2017.

AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
Desembargador - Corregedor do TRT da 11ª Região

Provimento nº 010/2017/SCR, de 22/11/2017

Regulamenta procedimento dos oficiais de justiça nas diligências nos horários fora do expediente do Egrégio Tribunal.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas no art. 242, parágrafo único, c/c art. 36, I, b, do Regimento Interno do TRT da 11ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir aos oficiais de justiça a segurança necessária ao cumprimento das diligências a eles incumbidas;

RESOLVE

Art. 1º As diligências a serem realizadas após o horário do expediente normal do Tribunal, poderão ser acompanhadas, mediante requisição pelos oficiais de justiça, dos motoristas e agentes de segurança que estiverem funcionando no plantão judicial, além dos policiais militares servindo no mesmo Plantão.

Art. 2º Nas diligências realizadas em Manaus fora do horário de expediente, que resultarem em penhora de quantias em dinheiro, os oficiais de justiça deverão efetuar o depósito de tais valores no cofre instalado no prédio-sede deste Egrégio Tribunal, com a identificação do processo respectivo, a fim de que no dia útil imediatamente posterior, seja efetivado o depósito bancário judicial pertinente.

Parágrafo único Para o depósito de que trata o *caput* deste artigo, os oficiais de justiça deverão se cadastrar previamente junto ao Núcleo de Segurança Institucional do Egrégio Regional, inclusive com registro biométrico.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação.

Manaus, 22 de novembro de 2017

JORGE ALVARO MARQUES GUEDES
Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,
no exercício da Corregedoria e Ouvidoria

**REVISTA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**



Súmula

SÚMULAS do TRT da 11ª Região

SÚMULA Nº 25. NORMA INTERNA. ALTERAÇÃO UNILATERAL. EFEITOS. A revogação de norma interna do empregador não afeta a situação jurídica dos empregados admitidos anteriormente ao ato, considerando a ilicitude da alteração unilateral do contrato de trabalho que gera redução salarial.

Editada pela Resolução Administrativa nº 258/2017, publicada no caderno Administrativo do DEJT nos dias 9, 10 e 11/10/2017, conforme disposto no art. 10 da RA nº 048/2010.

SÚMULA 26. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. RISCO. Considera-se perigoso o trabalho realizado na área de abastecimento das aeronaves com combustível.

Editada pela Resolução Administrativa nº 302/2017, publicada no caderno Administrativo do DEJT nos dias 10, 13 e 14/11/2017, conforme disposto no art. 10 da RA nº 048/2010.

SÚMULA 27. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Na execução contra devedor subsidiário é desnecessário esgotar todos os meios de satisfação do crédito junto à devedora principal.

Editada pela Resolução Administrativa nº 302/2017, publicada no caderno Administrativo do DEJT nos dias 10, 13 e 14/11/2017, conforme disposto no art. 10 da RA nº 048/2010.

**REVISTA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**



Discurso

DISCURSO DE SAUDAÇÃO¹

Ruth Barbosa Sampaio²

Ao iniciar esta fala, invoco a proteção de Deus sobre todos os presentes, pois graças a Ele podemos vencer grandes batalhas, conquistar sonhos e nos aproximar do ideal de justiça, entregando a cada um, a sua justa porção.

Envaidecida, em momento tão singular de reconhecimento, conquista e celebração, inicio agradecendo e declarando que me sinto honrada em fazer o discurso de recepção à nossa nova Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa, magistrada que demonstrou ao longo de sua trajetória profissional requisitos indispensáveis ao julgador como domínio próprio, temperança, conhecimento e intrepidez.

A Desembargadora, Márcia Nunes da Silva Bessa é natural do Rio de Janeiro. Bacharelou-se em Direito pela Universidade Federal do Amazonas em 1985. Exerceu a Advocacia, foi Promotora de Justiça da Comarca de Barreirinha. Iniciou a carreira de magistrada na Justiça Estadual, como Juíza Substituta, foi Titular da 2ª Vara da Comarca de Coari, Titular da Comarca de Presidente Figueiredo e Juíza Eleitoral na Comarca de Coari e Presidente Figueiredo. Finalmente, após esta longa trajetória na Justiça Estadual, em 1º de outubro de 1993, tomou posse como Juíza Federal do trabalho substituta, havendo sido Promovida à presidência da JCJ de Humaitá em 1995 de onde foi removida em agosto de 2002 para a titularidade da 4ª Vara do Trabalho de Manaus.

Registre-se aqui inúmeros elogios ao seu trabalho em atas de correição da Corregedoria Regional, bem como o reconhecimento de advogados trabalhistas e jurisdicionados quanto à qualidade de seus serviços.

¹ Proferido na Sessão Solene de posse da Juíza Márcia Nunes da Silva Bessa, no cargo de Desembargadora do Trabalho do TRT da 11ª Região, realizada no plenário de Justiça Desembargador Ataliba David Antônio, Edifício Desembargador Arnaldo Peres – Sede do Tribunal de Justiça do Amazonas. Manaus-AM, 24 de abril de 2017.

² Desembargadora do Trabalho - TRT da 11ª Região.

Pela sua competência e trabalho incansável, visando o aprimoramento de nossa Justiça especializada, a Doutora Márcia foi convocada em 2015 para atuar como Juíza Auxiliar da Presidência do Egrégio Tribunal do Trabalho da 11ª Região na administração passada e na atual. É membro do Comitê Gestor Regional do PJe desde 2013, do Comitê Gestor do Planejamento Estratégico do Tribunal Regional e gestão de Ações e Metas Nacionais Prioritárias, estabelecidas pelo CNJ é, também, coordenadora do Núcleo de Apoio ao Processo Judicial Eletrônico - PJe, e e-Gestão, bem como, do Núcleo de Distribuição dos Feitos de Manaus e Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Com sua valiosa colaboração e eficiente trabalho, no e-gestão conseguimos inserir de forma atualizada, a nossa real produtividade nos dados estatísticos do C. TST, sendo o nosso Tribunal um dos mais produtivos do Brasil, acabando com a imagem negativa divulgada na mídia local.

A posse de Vossa Excelência, Doutora Márcia, se efetiva em um momento político delicado para nossa Justiça Laboral que mais uma vez, enfrenta ataques a sua existência, e, dessa vez, com um corte orçamentário tão exacerbado, que praticamente, inviabilizou a sua continuidade, não fosse a união dos Tribunais Regionais em se ajudarem mutuamente.

Compreendemos que, num regime capitalista, o lucro é o alimento que mantém vivas as empresas, que por sua vez alimentam os trabalhadores e sua famílias, contudo, não podemos olvidar, que num Estado democrático de direito a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana, são princípios fundamentais, que servem de contrapeso para equilibrar o fiel da balança judiciária.

No atual cenário político em que a Justiça do Trabalho sofre pressões e críticas sobre gastos com sua manutenção e a magistratura como um todo, corre o risco de perder o seu mais importante papel, o de interpretar e aplicar a leis, não podemos nos curvar a cruel e insana vontade de quem, segura o bastão do poder político, para açoitá-lo e não para conduzir com justiça e equidade os seus cidadãos.

O filósofo inglês, Thomas Hobbes, disse em sua obra, Leviatã

que “o homem é lobo do homem”. Isso é uma verdade inexorável, basta olharmos em nossa volta para nos depararmos com a morte diária de milhares de pessoas por motivos torpes.

O bem estar e a paz social de um de um povo, não são frutos de quem legisla em favor da própria torpeza, mas sim, de quem é justo, ético, e valoroso para toda a sociedade.

Nas palavras de Aristóteles: “A justiça é a forma perfeita de excelência moral. Ela é perfeita porque as pessoas que possuem o sentimento de justiça podem praticá-la não somente a si mesmas, como também em relação ao próximo.”

Como Desembargadora integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região,, creio que não pode haver maior galardão do que exercer a magistratura e fazer justiça numa sociedade capitalista tão injusta, onde a riqueza é alimentada pela fome e sede de muitos, trabalhadores.

Digno de registro, é a relevância do papel do magistrado na sociedade contemporânea, considerando que sua atividade de solucionar conflitos, ultrapassa a aplicação do Direito, estendendo-se ao atendimento das expectativas sociais de mudar o perfil de um Estado devastado pela corrupção e impunidade de grande parte de seus dirigentes.

O juiz necessita de um ambiente saudável e seguro para trabalhar e viver com sua família, porquanto, põe em risco a própria vida e de seus familiares ao condenar agentes políticos dos mais altos escalões, empresários e delinquentes de toda espécie. Para tanto é necessário decidir com independência, protegido pelas garantias da magistratura, além de outras, que lhe propicie exercer o cargo com intrepidez e isenção.

A lei não pode ser um instrumento de coibição do órgão julgador, que deve interpretá-la com liberdade, segundo a doutrina, a jurisprudência, os princípios gerais do direito, dentre outras fontes normativas. Ao juiz não é dado proferir decisões divorciadas da lei, mas se o fizer, poderá ser corrigido, quer pelas corregedorias, quer pelo CNJ, CSJT, e pelas instâncias superiores. Criminalizar o juiz por interpretar a lei contra os interesses do réu é o mesmo que colocar a espada de Dâmocles sobre sua cabeça, sacramentando a

impunidade e retirando a força coercitiva do poder do judiciário.

O magistrado para exercer de forma eficiente seu trabalho necessita, dentre outras coisas, estar sempre atualizado com a melhor doutrina, jurisprudência e normas legais, ser ético e ter compromisso com o trabalho e a instituição, julgando com imparcialidade e nos limites da lei e das normas legais.

Conforme evidenciado em seu currículo, Doutora Márcia, Vossa Excelência, já vinha exercendo de forma exemplar o cargo de juíza de Primeira Instância, demonstrando dedicação, empenho, amor, altruísmo e sacrifício pessoal. Tal fato deixa, ainda, mais patente seu senso de responsabilidade e sua valorosa contribuição para com a Justiça do Trabalho.

Ressalto, por oportuno, que sua opção pela justiça trabalhista representou um imenso ganho ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e para o jurisdicionado.

Sua carreira profissional, que alia disciplina a firmeza de ações, é a expressão da própria história da Justiça do Trabalho, composta por magistrados de primeiro e segundo grau que se empenham diariamente na entrega de uma prestação jurisdicional célere, eficiente e justa.

Em meio a um período turbulento de embates e críticas exacerbadas sobre Justiça do Trabalho pela classe política e empresarial, merece nossa reflexão a exortação de Santo Agostinho que diz:

“Por enquanto ainda há uma luz entre os homens. Caminhem, caminhem depressa para que as trevas não os surpreendam”.

Tenho certeza que vamos vencer esta guerra e virar a página negra da história de corrupção, desesperança e impunidade existentes em nosso país e contemplar a vitória de “Davi sobre o gigante Golias”.

Sua ascensão, Doutora Márcia, à instância superior, representa renovação de esperança conforme os propósitos desta Justiça que é essencialmente social e procura equilibrar forças tão desproporcionais -capital e trabalho- protegendo os mais fracos, sufocados pela miséria e desespero de uma vida sem esperança.

Finalmente, termino minha fala fazendo o seguinte questionamento: Vale a pena lutar por nossos sonhos? A resposta é dada pelo poeta português, Fernando Pessoa: “Tudo vale a pena quando a alma não é pequena”.

Seja bem-vinda à 2ª Instância do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Desembargadora, Márcia Nunes da Silva Bessa e que Deus lhe abençoe ricamente em sua nova jornada!

DISCURSO DE POSSE¹

Márcia Nunes da Silva Bessa²

Excelentíssima Senhora Desembargadora ELEANORA SAUNIER GONÇALVES, presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Senhores desembargadores componentes desta Corte Trabalhista,

Senhores magistrados aqui presentes e demais autoridades, Servidores da Justiça do Trabalho, meus familiares e amigos. Bom dia.

O homem é produto de suas experiências.

Apesar da convicção que sempre trouxe em relação à magistratura, iniciei a minha vida profissional como advogada e, pouco tempo depois, ingressei no Ministério Público Estadual.

Naquela época, enfrentando a juventude e a falta de experiência, assumi a Promotoria de Justiça da Comarca de Barreirinha. Foi uma experiência enriquecedora. Ali conheci o mundo real e seus problemas. Coloquei os pés no chão.

A constituição federal de 1988, na ocasião, recentemente promulgada, abria um leque de possibilidades para a atuação ministerial. Aos poucos as dificuldades iniciais foram superadas pelo envolvimento com os problemas locais. Amadureci.

O chamado da magistratura foi mais alto e, em 1989, tornei-me juíza de direito. Trabalhei nas comarcas de Coari e Presidente Figueiredo. Atuei em várias áreas... Presidi sessões do Tribunal do Júri, eleições municipais, fiz casamentos, separações e divórcios. Atuei em causas envolvendo crianças e adolescentes, possessórias e criminais.

¹ Proferido na Sessão Solene de sua posse no cargo de Desembargadora do Trabalho do TRT da 11ª Região, realizada no plenário de Justiça Desembargador Ataliba David Antônio, Edifício Desembargador Arnaldo Peres – Sede do Tribunal de Justiça do Amazonas. Manaus-AM, 24 de abril de 2017.

² Desembargadora do Trabalho - TRT da 11ª Região.

E como as águas do rio que seguem o seu curso em direção ao mar, segui o meu caminho e vocação.

No dia 01/10/1993, assumi o cargo de juiz do trabalho substituto, juntamente com os colegas, Vanias, Djalma, Aldemiro, Maria de Lourdes, Eulaide, Branquinho, Delan, Rildo e Aldari.

Na época, o Brasil se recuperava do impeachment do Presidente Collor de Mello e do insucesso de todos os planos econômicos que antecederam à sua queda e lesaram milhões de cidadãos. Vivíamos um período de hiperinflação.

A Justiça do Trabalho, o grande termômetro da economia brasileira, recebia milhares de ações, questionando perdas salariais.

Neste contexto, nós, então jovens juizes, aprendemos que a Justiça do Trabalho é intensa e que a nossa responsabilidade ultrapassa as fronteiras da expressão monetária do processo.

Em julho de 1995, fui promovida ao cargo de juiz presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Humaitá. A experiência adquirida anteriormente, preparou-me para os desafios da jurisdição no interior do Estado do Amazonas.

Em 2002 fui removida para a 4ª Vara do Trabalho de Manaus, onde permaneci até março/2015, quando fui convocada para o Tribunal, no Gabinete do Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva e, posteriormente, como juíza auxiliar da presidência na gestão da Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho e na atual gestão, da Desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves.

Parafraseando Fernando Pessoa digo: (aspas)

“Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas que já tem a forma do nosso corpo;

E esquecer os nossos caminhos que nos levam sempre aos mesmos lugares.

É o tempo da travessia... E se não ousamos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos”

Vinte e três anos depois da investidura no cargo de Juiz do Trabalho substituto, inicio a travessia do primeiro para o segundo grau, ao assumir o cargo de Desembargador do Trabalho, na vaga proveniente da aposentadoria do Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra.

Descortina-se um novo tempo.

Sigo com os mesmos ideais, valores éticos e morais e com o compromisso de contribuir para que o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região seja sempre reconhecido como eficiente e progressista.

O Brasil, novamente, atravessa um período de crise moral e econômica. Empresas paralisam as suas atividades ou reduzem-nas significativamente.

Surgem 12 milhões de desempregados, um número recorde.

Segundo o estudo “Perspectivas sociais e do emprego no mundo - tendências de 2017”, a Organização Internacional do Trabalho expõe que a cada 3 novos desempregados no mundo em 2017, 1 será brasileiro.

Neste cenário de caos econômico, críticos da Justiça do Trabalho culpam a atuação de seus juízes, o custo de sua manutenção e as leis trabalhistas. Dizem que somos uma justiça cara, que a legislação é anacrônica, que impede o crescimento do país e o exercício da livre concorrência.

Do ponto de vista meramente econômico, muitas vezes, movimentar o Poder Judiciário é mais caro que a expressão monetária em discussão, um exemplo disso, são as ações em que se buscam resíduos de saldo em conta do FGTS. Todavia, a análise deve superar este único aspecto.

Falar em emprego, salário e todos os demais direitos, fruto de muitas lutas de classe, é falar de dignidade. É falar em um direito social que não guarda expressão financeira. Esse é o valor inserido nas decisões proferidas por nós, magistrados trabalhistas.

Não somos os responsáveis pela crise, tampouco nossas decisões o são.

As milhares de ações trabalhistas ajuizadas são consequência da situação econômica que o Brasil atravessa.

A Justiça do Trabalho completou 75 anos em 2016. Atravessou não só períodos de crise, mas de estabilidade econômica, a exemplo do período que vai de 1994, a partir da implantação do Plano Real, ao final de 2015.

Neste período, houve crescimento do PIB brasileiro e dos postos de trabalho.

O Poder Judiciário Trabalhista vêm atuando, ao longo destes anos, sempre em busca da efetividade nas fases de conhecimento e execução. Somos uma justiça célere e estamos sempre em busca de ferramentas que possam auxiliar na efetividade de nossas decisões. Induvidosamente, isso incomoda, causa conflitos... E ai indago: a quem interessa o desmonte da Justiça do Trabalho e da legislação trabalhista ?

Afirmo que precisamos de reforma em nossa legislação, mas não o que está sendo proposto. Não é admissível a precarização do emprego.

Os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa, da cidadania e da dignidade da pessoa humana são fundantes da República Brasileira. E merecem a nossa defesa intransigente.

Atravessaremos período delicado, onde questões de extrema relevância para a sociedade serão debatidas. Estejamos atentos e unidos. Nossa voz precisa ecoar além das sentenças e acórdãos, ganhar as ruas para evitar o desmonte pré-orquestrado contra a Justiça do Trabalho e os direitos trabalhistas.

Neste momento, agradeço as palavras elogiosas proferidas pelos oradores que me antecederam, especialmente da Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, por certo, as suas palavras elogiosas se devem mais a nossa amizade do que ao meu merecimento

Pois bem.

Encerro aqui a minha fala, agradecendo a Deus, por ter permitido vivenciar este momento juntamente com todos aqui presentes e peço serenidade neste novo caminhar.

Agradeço à minha família de nascimento, mãe, avó, meu irmão, Lincoln, minha cunhada lara, meus sobrinhos, João e Vitor, e amigos Rui e Mário. Todos homenageados na pessoa do meu pai, Levy Nunes da Silva. Obrigada pelo amor incondicional, pelos valores éticos e morais transmitidos, pelo amor aos livros, pelo suporte e incentivo em todas as horas.

Agradeço à família que constitui.

Agradeço ao meu marido, João Mauro Bessa, meu companheiro, meu amigo, meu amor, exemplo de homem e magistrado dignos. Sem a sua dedicação à nossa família e apoio

incondicional nada seria possível. Obrigada, ainda, por ter me dado uma família maravilhosa, com seus filhos Virgínia, Mauro e Bruna; genros Tiago e Renatinha e netos Dimitri e Martina.

À minha filha Isadora, luz da minha vida, agradeço pela compreensão das muitas horas que, por força do trabalho, foram roubadas de nosso convívio. Seu amor incondicional sempre foi o incentivo para seguir adiante.

Por fim, aproveito a oportunidade para agradecer a confiança no meu trabalho, sempre presente nas ações da Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho e homenagear todos os Juízes e servidores que trabalharam comigo na 4ª Vara e nos vários comitês, comissões e núcleos. Tudo sempre foi possível porque estivemos unidos, vestidos com a mesma camisa e imbuídos do mesmo propósito.

Que assim continuemos.

Muito obrigada.

DISCURSO DE SAUDAÇÃO¹

Audaliphil Hildebrando da Silva²

“Exma. Sra. Desembargadora Eleonora de Souza Saunier Gonçalves, Presidente deste Egrégio, em cuja pessoa cumprimento todos aqui presentes. É com muita honra que inicio minha singela saudação neste dia tão especial. Dia em que recebemos como novo membro deste Colegiado a eminente magistrada Dra. Joicilene Jerônimo Portela Freire.

Às vezes, ficamos imaginando se uma mulher nasce predestinada ou se, por meio de suas escolhas, ela alcança seus objetivos. Tal discussão, remonta ao tempo do antropocentrismo, capitaneado por dois pensadores: LUTERO e ERASMO. E Vossa Excelência, Dra. Joicilene, neste momento que está sendo guindada ao cargo de Desembargadora, o que acha?

Peço licença à querida Colega para trazer ao conhecimento de todos alguns detalhes de seu currículo: Oriunda de Tarauacá, no Acre, filha de Francisca Marques Jerônimo Portela e Raimundo Nonato Portela, seringueiro e regatão, que não mediram esforços para criar e educar seus 17 filhos. Antes de iniciar sua carreira neste Egrégio Regional, Vossa Excelência foi aprovada no concurso público para o cargo de Agente de Arrecadação e Fiscalização da SEFAZ, em 1986, onde obteve o 1º lugar. Aprovada no concurso público para o ingresso à carreira do Ministério Público do Estado do Amazonas, em 1991. Aprovada no concurso público para o cargo de Juíza de Direito do Estado de Roraima, também em 1991, onde obteve o 12º lugar. Aprovada no concurso público para o cargo de Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 11ª Região, tomando posse em 17 de dezembro de 1991, onde obteve o 6º lugar.

Após passagem por diversas comarcas do interior do Amazonas, se estabeleceu, desde 15 de setembro de 1998, na titularidade da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo, lá permanecendo até 5

¹ Proferido na Sessão Solene de posse da Juíza Joicilene Jerônimo Portela Freire, no cargo de Desembargadora do Trabalho do TRT da 11ª Região, realizada no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus, Ministro Mozart Víctor Russomano. Manaus-AM, 11 de outubro de 2017.

² Desembargador do Trabalho - TRT da 11ª Região.

de dezembro de 2016, quando foi convocada pelo Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 11ª Região para substituir a Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho. Em 14 de junho de 2017, foi removida, a pedido, para a titularidade da 4ª Vara do Trabalho de Manaus/AM.

Vale ressaltar, dentre os títulos e honrarias recebidos ao longo de sua carreira, que Vossa Excelência recebeu o prêmio “Anel Simbólico”, outorgado pela Universidade Federal do Amazonas, em 1986. Recebeu a medalha do Mérito Judiciário - TRT da 11ª Região, em 2006. Recebeu o título de cidadania honorária de Presidente Figueiredo, outorgado pela Câmara Municipal, por iniciativa do vereador Mário Roberto Caranha, em maio de 2014.

Dra. Joicilene, sinta-se muito bem-vinda! Vossa Excelência trará grandes contribuições a este Tribunal e aos nossos jurisdicionados, com sua experiência profissional, sabedoria e virtudes, as quais passo a ressaltar utilizando-me de indagações universais, que se coadunam com a história da humanidade.

De que adianta ao homem ganhar o mundo e perder sua alma?

Querida Joicilene, tal pergunta retrata a vida de um homem ambicioso, rico e ganancioso; que se esquecia do presente. Ajuntava tesouros na terra, mas Vossa Excelência, com seu histórico de vida, responde a essa pergunta de maneira sóbria, levando uma vida plenamente equilibrada e simples, dedicando e aproximando-se das comunidades em que laborou. Sempre atenta às peculiaridades locais, buscando imprimir os fins sociais da lei.

De que adianta entregar o próprio corpo para ser queimado se não tiver amor?

O amor é o vínculo supremo; e se propaga por toda história da humanidade. Sem amor, não adianta falar a língua dos homens e dos anjos. Vossa Excelência é amada por seus parentes, amigos, pela família TRT11. E agora abrilhanta ainda mais esta Casa, revertendo toda a sua experiência à prestação jurisdicional em segunda instância.

Poucos foram os que se dedicaram a servir com abnegação a uma mesma comunidade, como Vossa Excelência fez durante vários anos, tanto que recebeu o título de cidadã honorária de Presidente Figueiredo, como fruto de sua constante dedicação no exercício de seu mister.

Como és mestre em Israel, Nicodemos, e não sabes essas

coisas? Nicodemos era um grande mestre da lei, mas, nem por isso, detinha o pleno conhecimento de todas as questões. Desembargadora, qualquer ser humano é melhor do que nós em alguma coisa, conforme o livro “Como fazer amigos e influenciar pessoas”, de Dale Carnegie. A soberba e a arrogância maculam qualquer ato, ainda que seja eivado de boa intenção. Como juíza, nas oportunidades em que nos vimos, Vossa Excelência foi firme, mas não se descuidou da humildade.

Por acaso eu velho posso voltar ao ventre de minha mãe?

Novamente, Nicodemos pergunta. O tempo é inexorável. Nicodemos se arrependera, pois sua vida foi alicerçada em proposições erradas. Por isso, é importante agir sempre com cautela, sopesando todas as circunstâncias do caso concreto, a fim de alcançar a máxima lucidez possível quando da tomada de decisões, como Vossa Excelência vem demonstrando ao longo de sua trajetória profissional.

Mulher, onde estão aqueles teus acusadores? Justa Joicilene, o mundo está repleto de Varões de Plutarco, rápidos em apontar e pré-julgar sem uma história de exemplo e retidão. Deve-se ter toda a parcimônia possível ao se emitir um juízo de valor. Temos sempre que estar atentos à fidedignidade das fontes das informações recebidas. As redes sociais, por exemplo, deram voz a pessoas que se utilizam desse recurso para denegrir biografias respeitáveis. Mas temos certeza de que Vossa Excelência possui a sabedoria para discernir e lidar com este tipo de conduta.

Será que vocês, homens, julgam retamente? Em suas reflexões, Rei Davi nos exorta a sermos justos em nossos julgamentos. Ele era um homem cheio de defeitos, porém, tinha um compromisso com a justiça.

Devemos ser sempre razoáveis e equilibrados em nossas decisões. Seria fácil se utilizar dos poderes de uma magistrada para subjugar os indefesos. É tentador subverter um julgamento, apenas para satisfazer a opinião pública. Mas, Vossa Excelência, ao longo de sua vida, sempre julgou sem açodamento, atendo-se às verdades dos fatos.

Pode uma figueira produzir azeitonas ou a videira figos? O que revela a natureza de alguém ou de algo que importa são as obras. Por vezes, a má-intenção pode travestir-se de bondade.

Aliás, há um livro chamado “A tirania das Boas Intenções”, escrito por Paul Craig Roberts e Lawrence M. Stratton, que expõe sobre como uma atuação intensa pode camuflar o verdadeiro objetivo. Em outras palavras, muitas vezes, oculta-se a malícia e a maldade numa gaiola dourada. No entanto, é pelos frutos que se conhece a árvore, e Vossa Excelência tem revelado frutos de honra ao longo de sua vida acadêmica, profissional e pessoal.

Não nasci eu nu e voltarei nu no fim dos meus dias? É a história de Jó. Jó era um homem justo, íntegro, temente a Deus e afastava-se do mal. E, por isso mesmo, causou desconforto. Às vezes, Dra. Joicilene, o caráter sem jaça é a única acusação que nos fazem. E a filha do seringueiro Raimundo Nonato Portela, nascida em Tarauacá no Acre, tem se mostrado uma das mulheres mais dignas que conheço.

Pai, vejo a lenha e o fogo, mas onde está o holocausto do sacrifício? Foi a pergunta que Isaque fez a seu pai Abraão, conhecido como o Pai da fé. Nunca perca a fé. Nunca perca a fé na Justiça! A Justiça é a mais antiga das aspirações humanas. No mais rudimentar tipo da relação social está implícito o conceito de justo. Aliás, fé e justiça são conceitos correlatos.

Ninguém busca o Poder Judiciário sem ter fé que obterá uma decisão equânime. Eis aí o tamanho da nossa responsabilidade: Manter a chama que incinera os desvirtuamentos e as distorções.

Como posso eu entrar no conforto de minha casa, se meus homens estão em guerra? Pra mim, uma das histórias mais emocionantes. Urias, um dos grandes guerreiros do exército do rei Davi - ao ser autorizado a deixar o campo de batalha - se recusava a adentrar em sua casa já que seus homens permaneciam no front. Soldado leal e corajoso, um exemplo de solidariedade.

Hoje, Vossa Excelência como membro do TRT tem novos companheiros. E, como vaticinou nossa querida Presidente, Exma. Desembargadora Eleonora de Souza Saunier: “Juntos somos 11”. O TRT não é um ente amorfo. Ele pulsa. Ele sofre. Ele age. Ele reage. Mas acima de tudo, cumpre sua missão constitucional. Como já dizia o Gregório de Matos: “O todo sem a parte não é todo. A parte sem o todo não é parte. Mas se a parte o faz todo, sendo parte, não se diga que é parte sendo todo”. São minhas singelas palavras.

Seja bem-vinda, Dra. Joicilene!”

DISCURSO DE POSSE¹

Jocilene Jeronimo Portela Freire²

Deus, e apenas Ele, é autoexistente. Nós, porém, temos origem, procedência, hereditariedade. Somos o resultado de nossas experiências, relacionamentos, conquistas, perdas, amores, desilusões. O coletivo da singularidade daqueles que nos cercam participa ativamente na construção de nossa psiquê, de nosso caráter, de nossa individualidade. Somos, assim, uma universalidade de bens imateriais que nos definem e nos singularizam da existência dos outros sete bilhões de seres humanos que compõem a população de nosso planeta água.

Poessa razão, inicio minhas breves palavras com uma pequena digressão pelos acontecimentos que marcaram e construíram minha história como magistrada do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Filha de Raimundo Nonato Portela e Francisca Marques Jerônimo Portela, nasci na pequenina cidade de Tarauacá, no estado do Acre, muito distante dos grandes centros urbanos, modernos e intelectualizados. Para mim, contudo, aquele pedaço de chão era o paraíso.

Meu pai, para manter a numerosa família, trabalhou como seringueiro e, depois, como regatão. Um comerciante que, navegando em pequenas e toscas embarcações, vendia todo tipo de mercadorias aos seringueiros nos barrancos dos rios que cortavam as florestas, da qual os seringueiros retiravam o látex precioso, a seiva da vida, o ouro branco, utilizado para produção da borracha. Nunca nos deixou faltar nada.

Cresci na companhia de meus 10 irmãos e 4 irmãs, aos quais, mais tarde, somar-se-iam mais duas outras, completando a família

¹ Proferido na Sessão Solene de sua posse no cargo de Desembargadora do Trabalho do TRT da 11ª Região, realizada no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus, Ministro Mozart Victor Russomano. Manaus-AM, 11 de outubro de 2017.

² Desembargadora do Trabalho - TRT da 11ª Região.

numerosa; alegria de meu pai e universidade de vida da minha mãe.

Trazendo, assim, insculpido no meu DNA o amor pelo verde riscado, salpicado e malhado por inúmeras cores que embelezam as copas da nossa imensa e milenar Floresta Amazônica, adentrei, em 1983, as portas da saudosa Universidade de Tecnologia da Amazônia – UTAM.

Apesar da forte influência da vida nos seringais do Acre, assim como o pássaro personagem do livro Fernão Capelo Gaivota, que, embora consciente das limitações que lhe impunham as leis da natureza, aprendeu a voar como águia, porque almejava ultrapassar os limites que lhe impunham a aerodinâmica simples de suas asas de gaivota, eu determinei no meu coração que trilharia por mares acadêmicos nunca antes navegados.

Foi assim que, simultaneamente ao curso de engenharia florestal, matriculei-me na Universidade Federal do Amazonas em 1983, deixando os seus bancos no ano de 1986, após receber, sob juramento de minha honra, o título de bacharela em Direito. Recebi o prêmio “Anel Simbólico”, outorgado pela Universidade Federal do Amazonas, por ter obtido o maior coeficiente de rendimento acumulado da Turma. Não muito tempo depois, recebi também o título de especialista em Direito Processual Civil.

Após haver atuado como advogada trabalhista no período que se estendeu de 3 de junho de 1987 a 18 de novembro de 1991, o mistério da magistratura surge na minha vida no dia 17 de dezembro de 1991, no cargo de juíza do trabalho substituta.

Usei a palavra mistério antes do vocábulo magistratura intencionalmente. Explico. A data da realização da prova aproximava-se. A ansiedade para realizá-la, porém, mudou de foco quando uma pessoa da família muito amada entrou em um quadro grave de enfermidade. Meus pensamentos estavam turbados. Meu raciocínio perdeu a capacidade de concatenar ideias. Não conseguia estruturar proposições lógicas ou sustentar, com fundamentos relevantes, qualquer tese.

O concurso realizar-se-ia pela manhã. Decidi não realizar a prova. Simplesmente não compareci ao local designado. Mais tarde, fui informada por um amigo que, em razão de falta de energia elétrica,

a prova não se realizara, sendo adiada para o horário vespertino do mesmo dia. Motivada por um irmão, realizei-a, obtendo a almejada aprovação. Nota-se que, desde o início, minha carreira como juíza do trabalho é marcada por acontecimentos que estão para além de minha compreensão finita, limitada no espaço e no tempo.

Apesar de haver passado menos de três anos como Juíza Substituta, experimentei as peculiaridades inerentes a esta fase da judicatura trabalhista. A inamovibilidade, uma das maiores garantias que confere independência ao juiz, é mitigada, não tendo o magistrado paradeiro certo. Um dia numa Vara e outro noutra, vivendo entre a capital e interior, em regra, privado da companhia de familiares, amigos e do domicílio.

A promoção para juíza presidente de Vara teve lugar em 1994. Novamente, a força de minhas origens convidava-me a retornar à simplicidade da vida interiorana, impregnada de natureza. A primeira Vara que presidi foi a de Coari.

Em 1995, assumi a jurisdição da Vara de Tabatinga, cidade agraciada com a tríplice fronteira: Brasil, Colômbia, Peru, sem falar na receptividade de seu povo e nas belezas ecológicas da região.

Dois anos depois, assumi a Presidência da Vara de Manacapuru, Princesinha do Solimões, hoje inserida na região metropolitana de Manaus.

Como magistrada, contudo, precisava criar raízes. A oportunidade veio em 1998, com minha remoção para a titularidade da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo. Tudo ali era propício e convidativo. Lindas cachoeiras. Águas que brotam do meio do tapete verde da Floresta Amazônica, de aparência cristalina, filtrada pelo emaranhado de raízes das mais variadas espécies de árvores, plantadas pela própria natureza em esquecidas eras do passado.

Embora possuísse autorização para residir fora da sede jurisdicional, as atividades judicantes obrigavam-me a dedicar mais e mais tempo à dinâmica diária da Vara, a fim de entregar a prestação jurisdicional de qualidade, valorizando o trabalhador e a empresa por trás de cada processo, imprimindo celeridade na resolução das lides. Como naquela cidade eu já possuía um imóvel, nele passei a residir. Era visitada nos finais de semana pela família e amigos,

que desfrutavam comigo das belezas naturais da cidade e da água gelada das cachoeiras.

Por dezoito anos exerci a judicatura trabalhista naquela cidade, que adotei como domicílio e residência. Aliás, com honra, registro haver recebido o Título de Cidadã do Município de Presidente Figueiredo. Considerar-me amazonense era, agora, mais que um sentimento, era um direito reconhecido e conquistado.

Estava feliz e realizada com aquela vida. Todas as peças do tabuleiro de minha existência pareciam devidamente encaixadas. Contudo, embora façamos planos, a resposta certa vem de Deus.

Assim é que, durante minha carreira como Juíza Titular de Vara, fui consultada duas vezes pelo egrégio Tribunal Pleno para atuar na segunda instância.

Não pude atender à primeira, porque me encontrava determinada a cumprir a missão que me havia sido confiada pelo Excelentíssimo Desembargador David Alves de Mello Júnior, então Presidente do TRT-11, para realizar itinerâncias nos municípios do médio e alto Rio Negro, recém integrados à jurisdição da Vara de Presidente Figueiredo.

Por três anos, viajei pelos municípios de Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira levando a jurisdição trabalhista àquela parcela da população de nosso Estado. O contato com o homem ribeirinho, suas comunidades, estilo de vida e suas necessidades peculiares renovou minha energia, fazendo-me mais consciente de minha responsabilidade como magistrada e julgadora, a quem compete aplicar não apenas o direito, como também a justiça.

A segunda consulta teve lugar no início de dezembro de 2016. A missão era substituir à Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho durante suas férias regulamentares.

Substituir uma Desembargadora do quilate da doutora Maria das Graças Alecrim, afigurava-me como um desafio. Porém, a receptividade dos doutos Desembargadores que compõem a segunda turma, seu trato cortês e acolhedor aliviaram a tensão do meu encargo. Deixo, portanto, na pessoa de seu Presidente, o Excelentíssimo Desembargador Lairto José Veloso, meu mais sincero agradecimento a todo o colegiado da segunda Turma,

estendida, também na pessoa de seus respectivos presidentes, ao colegiado da primeira e terceira Turmas.

Enquanto esforçava-me para cumprir as obrigações e atribuições inerentes à segunda instância, a grande instabilidade política de nosso país levou à aposentadoria da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, abrindo a vaga que nessa cerimônia ocupo.

Essa ocasião, portanto, afigura-se oportunidade propícia para cumprimentar a Exma Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho por seus serviços prestados à Justiça do Trabalho, cuja competência jurídica e administrativa é notória, reconhecida nacionalmente por prêmios, medalhas e insígnias. Vossa Excelência, Dra. Graça, pode usufruir a aposentadoria com a certeza do dever cumprido.

Concluído essa digressão histórica de minha carreira, abro parênteses para cumprimentar também os Juízes Substitutos e Titulares de Varas. Esses profissionais todos os dias vestem a toga para julgar, decidir, ouvir as partes e seus advogados, instruir processos e sentenciar, pondo fim a lides, a fim de promover, em nome do Estado, a pacificação social.

Apesar do contexto desfavorável, esses abnegados profissionais têm surpreendido o Judiciário Trabalhista com uma produtividade muito acima da média nacional, sem perder a qualidade jurídica de seus julgados.

É por essa razão, caros colegas Juízes do Trabalho Substitutos e Titulares de Vara, que, reconhecendo seu valor, eternizo nas páginas de meu discurso minhas mais sinceras homenagens.

Senhores e senhoras,

Esta ocasião solene, da qual todos que aqui se encontram foram convidados a partilhar comigo, é mais um marco na minha carreira. A partir de hoje, passo a integrar o honroso quadro de magistrados da segunda instância. A competência jurídica, o carisma e o comprometimento daqueles que me precederam nesse honroso cargo são indicativos inquestionáveis do nível de entrega e renúncia que representam o vestir da toga.

Cada novo degrau da escalada ascendente da carreira de

um magistrado traz consigo o descortinar de novos desafios. As metas do CSJT e do CNJ, por exemplo, obrigam o Desembargador a reinventar-se em seu ofício de julgador. Mais do que relatar processos, ele precisa ter competência e a perspicácia dos grandes administradores.

Não é tarefa fácil julgar anualmente pelo menos um processo a mais do que os distribuídos ao gabinete, contando com apenas oito servidores, dois dos quais exercem apenas atividades administrativas, a fim de dar andamento aos processos julgados, aos despachos e às decisões proferidas, publicá-los no Diário Oficial, notificar as partes, expedir certidões, expirar prazos, corrigir autuações, dentre outros.

Ou seja, quando bem distribuídos, apenas seis servidores nos gabinetes, com formação em direito, auxiliam o Desembargador na análise das mais diversas matérias que lhe chegam para relatar. Isso significa, teoricamente, a produção de seis processos dia. Digo teoricamente, porque o Direito Processual do Trabalho, embora tenha como um de seus pilares o princípio da informalidade, está cada vez mais complexo, desde o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou consideravelmente a competência da Justiça Obreira, até o advento do CPC/2015, aplicado subsidiária e supletivamente ao Processo Celetista.

Esses documentos normativos mudaram significativamente o nível de dificuldades para promover ação ou interpor recursos. Hoje, chegam diariamente aos gabinetes, vindos das 29 Varas da Capital e do Interior do Amazonas e das 3 Varas do Fórum de Boa Vista (RR), ou nascendo já em segunda instância, Ações Cíveis Públicas, Ações Anulatórias de Autos Infracionais aplicados por auditores fiscais do trabalho, Tutelas Provisórias de Urgência, em regra, acrescidas de pedidos liminares, Mandados de Segurança, Ações Rescisórias e Dissídios Coletivos. As petições iniciais dessas ações possuem, não raro, acima de trinta laudas, sem contar a quantidade descomunal de documentos que as instruem.

Administrar a escassez de recursos humanos, as metas dos órgãos superiores, a complexidade do novo Direito Processual do Trabalho, as inovações do ordenamento jurídico e os novos clientes da Justiça do Trabalho são os grandes desafios com os quais inicio

minha carreira como Desembargadora.

Além desses desafios de ordem interna, a atual situação política e econômica do País produziu, no cenário político nacional, o renascimento de uma onda de investidas contra a Justiça do Trabalho e a legislação trabalhista. Somos acusados de gerar entrave ao crescimento econômico, desestimular investimentos e inviabilizar a criação de novos empregos.

Na verdade, a Justiça do Trabalho reflete apenas as consequências maléficas da crise. É preciso que se diga: a Justiça do Trabalho não dá origem às reclamações trabalhistas. Elas chegam até nós como resultado de haver o trabalhador tido seus direitos mínimos de existência violados, afrontados, desprezados, vilipendiados. Direitos esses que a reforma trabalhista procura rebaixar a patamares insignificantes, sob a bandeira da negociação coletiva, em que se privilegia, dizem eles, o acordado sobre o legislado.

A Justiça do Trabalho foi criada pelo constituinte originário para fazer com que os direitos sociais estampados no art. 7º da Constituição Federal fossem observados, valorizados, efetivados e protegidos da ganância feroz e do objetivo maior do capitalismo selvagem. Essa é nossa função, esse é nosso dever, essa é nossa razão de existir.

Como magistrados, é nosso dever julgar e aplicar a lei ordinária que aprovou a reforma trabalhista. Fá-lo-emos, contudo, não de forma literal e sim à luz dos princípios da Constituição da República e das convenções globais das quais o Brasil é signatário.

O momento pelo qual passa o País é sério, delicado, exigindo dos operadores do Direito atitudes equilibradas e respeitadas, sem paixão, pois o acirramento de ânimos enfraquecer o Estado Democrático de Direito, conquistado com muita luta e sofrimento.

Por tudo isso, tomo posse fazendo, além da promessa de desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República, o juramento de BUSCAR sempre a celeridade processual, sabendo que, por trás dos papéis ou dos textos digitalizados, encontram-se vidas; ADMINISTRAR os recursos humanos na busca por qualidade,

sem desprezar a importância da produtividade; OLHAR sempre de forma imparcial cada ação, a fim de garantir às partes os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e, por fim, JULGAR objetivando somente a aplicação da justiça, tendo como pano de fundo o princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Finalizo com uma palavra de gratidão e agradecimento.

Gratidão é a palavra que define o misto de emoções que neste momento habitam cada recanto de meu ser.

Em primeiro lugar, ao meu Deus, que, pela sua graça e bondade, tem-me proporcionado imerecidas e incontáveis bênçãos.

Gratidão, póstumas, aos meu pais, que investiram suas vidas para criar seus 17 filhos com dignidade, respeito e debaixo de muito carinho. E às minhas irmãs Graça e Sula, que nos deixaram recentemente, não sem antes nos brindar com uma personalidade marcante, que subsiste à própria morte.

Gratidão aos meus familiares pela convivência, incentivo, motivação e apoio dispensados ao longo de toda a minha carreira jurídica.

Gratidão à Excelentíssima Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, que, durante os anos em que trabalhei na sua companhia na condição de juíza substituta, tornou-se meu referencial de magistrado.

Gratidão a todos aqueles que integram o meu círculo de amizades, que compartilham de momentos bons e ruins, sendo uma extensão de minha família.

Meus agradecimentos deixo:

Ao Excelentíssimo Desembargador AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, pelas palavras gentis e carinhosas atribuídas à minha pessoa em seu discurso;

A todos os juízes substitutos e titulares de Varas, por se fazerem presentes a esta cerimônia, prestigiando-me com tão honrosa presença.

Na pessoa da Excelentíssima Desembargadora Eleonora de Sousa Saunier, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, estendo meus agradecimentos a todos os Excelentíssimos Desembargadores que compõem este Colegiado.

A todas as demais autoridades, cuja presença muito me honra;

A todos os servidores, que tornam possível o mover das engrenagens que impulsionam o caminhar deste órgão jurisdicional, em especial aos da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo que me acompanharam por 18 anos, bem como àqueles que integram o meu gabinete, alguns remanescentes do gabinete da Dra. Graça Marinho, outros integrados já durante minha estada na segunda instância.

Por fim, peço ao Divino Criador sua Guarnição e Sabedoria para cumprir essa nova missão recebida, e que mantenha acesa essa chama de esperança de Paz com Justiça Social!

Encerro com um verso do nosso poeta Thiago de Mello:

“Não, não tenho caminho novo, o que tenho de novo é o jeito de caminhar.

Aprendi, (o caminho me ensinou),

a caminhar cantando,

como convém a mim e aos que vão comigo,

pois já não vou sozinho”.

A todos o meu muito obrigada.

**REVISTA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**



Noticiário

Abertura do Ano Judiciário 2017

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, desembargadora Eleonora Saunier, e o diretor da Escola Judicial da Justiça do Trabalho da 11ª Região (Ejud11), desembargador David Alves de Mello Júnior, realizaram, na manhã do dia 27 de janeiro, a Solenidade de Abertura do Ano Judiciário 2017.

Em seu discurso de abertura, a presidente quis transmitir aos servidores e magistrados presentes o entusiasmo com o qual assumiu a direção do Regional, solicitando o apoio de todos para superar os desafios em prol do engrandecimento da Justiça do Trabalho nos Estado do Amazonas e Roraima. A desembargadora frisou que o contato entre a presidência e os servidores será estreitado e que a troca de experiências é fundamental no processo de solução das dificuldades enfrentadas pelo TRT11. “Conclamo a todos para envidarmos esforços objetivando o cumprimento do propósito do nosso Tribunal: viabilizar a justiça no âmbito das relações de trabalho, buscando o fortalecimento da cidadania, a conciliação e a pacificação social”, declarou ela.

Após o discurso de abertura, foi apresentado um vídeo produzido pela Assessoria de Comunicação Social do TRT11, destacando as metas da gestão atual para o biênio 2016/2018, e apresentando os novos diretores do Regional.

Ainda durante a abertura do Ano Judiciário, o Corregedor e Ouvidor do Regional, desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva, apresentou o Plano de Ação da Corregedoria para 2017. Ele explanou sobre os novos projetos e programas a serem implementados pela Corregedoria, entre eles o “Selo 11 Mérito Corregedoria”, que premiará as Varas do Trabalho que obtiverem os melhores desempenhos durante o ano.

A cerimônia marcou também o início das atividades da Escola Judicial. O diretor da Ejud11, desembargador David Alves de Mello Júnior, apresentou os destaques da Escola Judicial no ano de 2016, bem como a programação para 2017 da Justiça do Trabalho da 11ª Região (Ejud11).

Abrindo as atividades da EJUD11, foi realizada a palestra com a escritora Dulce de Magalhães com o tema “O Foco define a Sorte:

a forma como enxergamos o mundo faz o mundo que enxergamos”.

A cerimônia de Abertura do Ano Judiciário 2017, que ocorreu no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus, contou com a presença da procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Fabíola Bessa Salmito Lima; do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas, Marco Aurélio de Lima Choy; das desembargadoras Maria das Graças Alecrim Marinho e Maria de Fátima Neves Lopes; juízes titulares e substitutos; e demais servidores do Regional.

VII Jornada Institucional dos Magistrados do TRT11

Teve início na manhã do dia 5 de abril, a VII Jornada Institucional dos Magistrados (Jomatra), no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus. Promovido pela Escola Judicial do TRT da 11ª Região (Ejud11), o evento seguiu até o dia 7 de abril e tem como tema: “Os novos paradigmas na relação trabalhista: rumos e desafios”.

A presidente do Tribunal, desembargadora Eleonora Saunier, fez a abertura do evento. Também fizeram parte da mesa de abertura o diretor da Ejud11, desembargador David Alves de Mello Júnior; e o presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região (Amatra11), juiz do trabalho Sandro Nahmias Melo. O evento contou, ainda, com a presença da procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho, Fabíola Bessa Salmito Lima.

Em discurso, a presidente do Tribunal destacou a importância da Jornada e da busca contínua pelo conhecimento. “O aperfeiçoamento técnico é medida que se impõe, diuturnamente, na vida de um profissional e não é diferente na dos operadores do direito e aplicadores da lei, que continuamente, por meio de suas decisões interferem nos rumos sociais e econômicos da sociedade, pelos mais diversos meios de solução de conflitos”, destacou.

Em seguida, o juiz do trabalho aposentado pelo TRT da 4ª Região, Carlos Alberto Zogbi Lontra, palestrou sobre o tema “Mediação Extraprocessual e Conciliação em Demandas Complexas e Coletivas”. Na palestra, o magistrado apresentou casos emblemáticos em que atuou para solucionar conflitos por meio da mediação e do diálogo, visando a efetividade dos direitos trabalhistas

e também a necessária preservação da atividade econômica.

No período da tarde a programação seguiu com a psicóloga e professora universitária Marilda Emmanuel Novaes Lipp que falou sobre o tema “Estresse Ocupacional na Magistratura Trabalhista”.

No segundo dia da VII Jomatra foi a vez da palestra do juiz titular da 9ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, Luciano Dorea Martinez Carreiro, que abordou o tema “Liberdade Sindical e Condutas Antissindicais”. O período da tarde do dia 6 foi reservado para debates. E na manhã do último dia do evento, 7/4, o juiz titular da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Homero Batista Mateus da Silva, que apresentou o tema “Saúde e Segurança do Trabalho”. O período da tarde foi reservado para debates.

Promoção pelo critério de merecimento

A juíza do trabalho Márcia Nunes da Silva Bessa foi empossada, na manhã do dia 24 de abril, no cargo de desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Amazonas e Roraima (TRT11).

“Neste momento festivo, o TRT11 completa a sua composição plena, com 14 desembargadores, recebendo efusivamente a eminente magistrada que, como juíza auxiliar da Presidência, em duas gestões, não mediu esforços e prestou serviços inestimáveis à administração do Regional”, ressaltou, em discurso, a presidente do Regional, desembargadora Eleonora Saunier.

A juíza do trabalho foi nomeada mediante promoção, pelo critério de merecimento, tomou posse como desembargadora após prestar compromisso de desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo. Na ocasião, a magistrada também recebeu da presidente do TRT11 a Medalha da Ordem do Mérito Judiciário do TRT11, no grau Grão Cruz.

A desembargadora do trabalho Ruth Barbosa Sampaio foi responsável por dar as boas-vindas à nova integrante do Tribunal. “Sua ascensão à instância superior representa renovação de esperança conforme os propósitos desta Justiça, que é essencialmente social, e procura equilibrar forças tão desproporcionais - capital e trabalho - protegendo os mais fracos, sufocados pela miséria e desespero de uma vida sem esperança”, destacou.

Sobre a perspectiva do novo cargo, a nova desembargadora

do TRT11 salientou que seguirá os seus ideais, valores éticos e morais, com o compromisso de contribuir para que o TRT11 seja sempre reconhecido como eficiente e progressista. Em discurso, a magistrada também falou sobre o papel da Justiça Laboral. “Falar em emprego, salário e todos os demais direitos, fruto de muitas lutas de classe, é falar de dignidade, é falar em um direito social que não guarda expressão financeira. Esse é o valor inserido nas decisões proferidas por nós, magistrados trabalhistas. O Poder Judiciário Trabalhista vêm atuando, ao longo destes anos, sempre em busca da efetividade nas fases de conhecimento e execução. Somos uma justiça célere e estamos sempre em busca de ferramentas que possam auxiliar na efetividade de nossas decisões”, ressaltou a empossada.

A cerimônia de posse foi realizada no Plenário de Justiça Desembargador Ataliba David Antônio, na sede do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). Fizeram parte, ainda, da mesa de honra: José Alves Pacifico, secretário chefe da Casa Civil, representando o Governador do Estado; deputado estadual Belarmino Lins de Albuquerque, segundo vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam; desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas - Tjam; coronel Renato de Moraes Sabbag, chefe da Assessoria de Apoio e Assuntos Jurídicos do Comando Militar da Amazônia - CMA; Marcus Cavalcanti, Procurador Geral do Município, representando o Prefeito de Manaus; primeiro-tenente Karina Dutra, representando o comandante do 9º Distrito Naval; coronel de infantaria Fábio Roberto Vargas, do Comando da Ala 8; vereador Fred Willis Mota Fonseca, terceiro vice-presidente da Câmara Municipal de Manaus - CMM; desembargador Yedo Simões de Oliveira, presidente do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AM; procurador Edmilson da Costa Barreiros Júnior, procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas; Érico Xavier Desterro e Silva, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM; e o juiz federal Alan Fernandes Minori, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Também prestigiaram a cerimônia magistrados e servidores do TRT11.

Perfil - Natural do Rio de Janeiro/RJ, a juíza Márcia Nunes da Silva

Bessa atua há 23 anos na Justiça do Trabalho da 11ª Região, tendo tomado posse como juíza do trabalho substituta em outubro de 1993. Foi presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Humaitá/AM e titular da 4ª Vara do Trabalho de Manaus. Convocada para atuar como juíza auxiliar da Presidência do TRT11 em junho de 2015, a magistrada é coordenadora do Núcleo de Apoio ao Processo Judicial Eletrônico– PJe e e-Gestão - NAPE, do Núcleo de Distribuição dos Feitos de Manaus e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - Nupemec.

Doação à Casa da Criança

Uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região (MPT11) contra empresas de segurança e vigilância e que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11) há 20 anos, teve os valores constantes nos autos transferidos à Casa da Criança, instituição social que atende 320 crianças, e que atualmente passa por dificuldades.

A ACP foi instaurada no TRT11 em junho de 1997 e tramita, desde então, na 14ª Vara do Trabalho de Manaus (VTM). Durante a execução, algumas penhoras foram realizadas, bens das empresas foram leiloados e alguns valores bloqueados das contas das empresas executadas, totalizando o valor de R\$ 20 mil.

Porém, os trabalhadores representados na Ação não foram localizados, apesar de terem sido adotadas diversas providências para notificá-los. Além disso, as empresas reclamadas não estão mais em funcionamento, e também não foram localizados nenhum de seus sócios.

Diante disto, o juiz titular da 14ª VTM, Pedro Barreto Falcão Netto, após manifestação favorável do MPT, determinou que os valores, atualmente somados em quase R\$ 23 mil, fossem transferidos à Casa da Criança. A transferência foi realizada no dia 27 de abril.

Em março deste ano, o TRT11 realizou uma campanha no Regional para ajudar esta instituição, que completará 70 anos de funcionamento em Manaus. No início deste mês, a presidente do TRT fez, pessoalmente, à Casa da Criança a entrega das doações arrecadadas durante a campanha.

TRT11 tem novo juiz do trabalho substituto

O vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no exercício da presidência, desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes, realizou, na tarde do dia 27 de abril, a cerimônia de ingresso do novo juiz no quadro permanentes de magistrados do Regional.

Igo Zany Nunes Corrêa foi aprovado no concurso para Juiz do Trabalho Substituto da 4ª Região (Rio Grande do Sul), realizado em 2016. Ele tomou posse naquele Regional em dezembro do ano passado. Natural de Manaus e ex servidor do TRT11, entrou com pedido de remoção por permuta para o nosso Regional, tendo sido deferido pelo Tribunal Pleno, em sessão administrativa realizada no dia 29 de março.

O novo juiz substituto do TRT11, Igo Zany Nunes Corrêa, declarou satisfação em voltar ao TRT11 como magistrado após cinco anos da sua posse como servidor.

A cerimônia de ingresso ocorreu no gabinete da presidência e contou com a presença do presidente da AmatraXI e juiz titular da 17ª Vara do Trabalho de Manaus, Sandro Nahmias Melo, dos pais e amigos do novo magistrado.

Cartilha e Aplicativo da Ouvidoria do TRT11

A Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11) lançou, no dia 2 de maio, em cerimônia realizada no hall de entrada do Fórum Trabalhista de Manaus, novos projetos que pretendem aproximar o jurisdicionado da Justiça do Trabalho, facilitando o envio de manifestações com reclamação, denúncias, elogio, sugestão ou pedido de informações. O destaque foi a inauguração de um novo sistema que permite ao usuário acompanhar o status das manifestações em plataforma web, pelo endereço www.trt11.jus.br, menu Ouvidoria, e em dispositivos móveis, com o aplicativo Ouvidoria TRT11.

O lançamento dos novos projetos foi realizado pela presidente do Tribunal, desembargadora Eleonora Saunier, e pelo ouvidor regional, desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva. Além do novo sistema, também foi lançada uma cartilha com informações sobre a Ouvidoria: o que ela faz, quais manifestações recebe, que

demandas não são aceitas, quem pode fazer e como devem ser enviadas as manifestações. Durante a solenidade, foram divulgadas, ainda, as metas do setor para 2017/2018 e apresentado o mascote da Ouvidoria, batizado de Ouvídio.

O novo sistema foi desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (Setic) do TRT da 11ª Região. O aplicativo está disponível no Google Play e, em breve, no App Store.

TRT11 completa 36 anos de criação

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região AM/RR (TRT11) completou no dia 1º de junho, 36 anos de criação. O TRT11 foi o primeiro Regional Trabalhista da Amazônia Ocidental criado por meio da Lei 6.915 1º de junho de 1981, sancionada pelo Presidente da República João Batista de Figueiredo, Ibraim Abi Akel era o Ministro da Justiça.

O novo Regional Trabalhista tinha como jurisdição os Estado do Amazonas e Acre e os então territórios de Roraima e Rondônia. Sua instalação deu-se em 15 de dezembro de 1981. A mesma Lei de criação do TRT11 determinou também a criação da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região.

A Presidente do TRT11, desembargadora Eleonora Saunier Gonçalves, destaca a essencialidade dos serviços que prestamos às sociedades amazonense e roraimense e o orgulho de compor o quadro da 11ª Região Trabalhista. “Nosso lema, ‘Juntos somos 11!’, homenageia justamente a união de esforços de magistrados e servidores visando uma prestação jurisdicional de excelência e reitera nossa identidade institucional, cuja atuação se destaca em face das especificidades da jurisdição. A capital concentra metade da população do Estado, o que impacta diretamente no volume de reclamações na sede do Regional. Já no interior do Estado, o maior desafio é alcançar o jurisdicionado mais distante, já que o meio de transporte é majoritariamente fluvial. Tudo isso só releva a importância da nossa atuação na região.”

A desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, diretora do Centro de Memória da Justiça do Trabalho da 11ª Região - CEMEJ11, destaca a relevância da data. “O dia 1º de junho sinaliza para nós, magistrados e servidores do TRT11, momento especial para comemorar a

existência do nosso Regional, cuja trajetória institucional é motivo de orgulho. Atuamos numa região geográfica cujas especificidades impõem desafios diários aos magistrados e servidores que atendem suas populações. A grandeza de nossa natureza e a complexidade da cultura regional nos fazem especiais, seja na aplicação do Direito ou pela reiterada necessidade de realizar uma administração criativa das nossas rotinas. Somos especiais por compormos uma justiça que é essencialmente social numa região grandiosa em todos os sentidos. Parabéns a todos pelo trabalho desenvolvido ao longo desses 36 anos.”

Juíza assume titularidade da VT de Coari

A presidente do TRT da 11ª Região, desembargadora Eleonora Saunier, empossou no dia 2 de junho, a juíza Sâmara Christina Souza Nogueira como titular da Vara do Trabalho (VT) de Coari, no interior do Amazonas. A magistrada foi promovida pelo critério de merecimento para ocupar a vaga aberta com a remoção do juiz Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto para a VT de Parintins, conforme Resolução Administrativa nº 125/2017.

A cerimônia de posse foi realizada no plenário do prédio-sede do TRT11, em Manaus, e contou com a presença de magistrados, servidores, bem como da família da empossada. Após prestar juramente, a juíza do trabalho Sâmara Nogueira, em discurso, destacou o compromisso com a Justiça do Trabalho. “Reafirmo meu compromisso de, ao lado dos servidores da Vara do Trabalho de Coari, dedicar todo o esforço para a construção de uma Justiça do Trabalho comprometida com a celeridade e voltada para a realização dos princípios do Direito do Trabalho”, disse.

A desembargadora Eleonora Saunier parabenizou a empossada e destacou seu trabalho exemplar. “Sem dúvida, a magistrada estará à frente da Vara do Trabalho de Coari exercendo um trabalho exemplar e de excelência. Parabéns e muito sucesso”, destacou.

Natural de Manaus/AM, Sâmara Nogueira ingressou na magistratura trabalhista aprovada em 2º lugar no Concurso para provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região (Concurso C-070), sendo nomeada

em agosto de 2006. É bacharel em Direito com especialização em Direitos do Trabalho e Previdenciário.

Servidores aposentados do TRT11 recebem homenagem

Em reconhecimento aos serviços prestados para a edificação da Justiça do Trabalho, o TRT da 11ª Região homenageou, na manhã do dia 7 de julho, servidores aposentados no período de 2014 a junho de 2017. Os certificados de agradecimento foram entregues na ocasião do tradicional café da manhã com os aposentados realizado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região (SitraAM/RR), no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus.

A festividade contou com a presença das desembargadoras Eleonora Saunier, presidente do TRT11, e Solange Maria Santiago Morais; do juiz do trabalho Mauro Augusto Ponce de Leão Braga, do secretário-geral da Presidência Mastecely Abreu Nery, e do presidente do SitraAM/RR, Edmilson Marinho de Araújo.

Na abertura do evento a presidente do TRT11 destacou a importância da gratidão e do reconhecimento. “O Tribunal reconhece o empenho e a dedicação dos servidores que, por tantos anos, contribuíram para o engrandecimento da Justiça do Trabalho. Gratidão hoje é a palavra. A pessoa que é grata, é feliz. A gratidão nasce do amor. E o Tribunal tem essa gratidão, reconhece e homenageia seus servidores”, ressaltou.

A desembargadora Solange Maria Santiago Morais também discursou e falou sobre a valorização dos servidores. “É uma homenagem merecida. Nossos servidores são excelentes, principalmente os servidores antigos do Tribunal, hoje aposentados, que deram o sangue pelo trabalho, e que começaram quando o Tribunal também começou”, disse.

O presidente do SitraAM/RR, Edmilson Marinho de Araújo, agradeceu a atual gestão do Regional por resgatar o projeto de homenagem aos servidores aposentados. “A atitude do Tribunal de entregar esses certificados, como forma de prestígio e reconhecimento, é um orgulho para os servidores.

TRT11 cria o Cadastro Eletrônico de Peritos

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11) em cumprimento ao disposto na Resolução n. 233, de 13 de julho de

2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituiu, por meio da Resolução Administrativa nº 53/2017, o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico em processos judiciais trabalhistas na jurisdição do TRT11 - Amazonas e Roraima.

O CPTEC contém a lista dos profissionais e órgãos aptos a serem nomeados para prestar serviços nos processos do TRT11, com indicação das especialidades e área de atuação, como também disponibiliza listagem, mensal, de perícias agendadas em cada unidade jurisdicional, onde constam o número do processo, vara, perito/órgão, data do agendamento, e a situação.

O CPTEC tem por objetivos a transparência na nomeação, a procura da melhor qualidade de trabalho, a padronização, agilidade operacional na escolha e nomeação, a melhoria no controle das informações relativas às atividades de contratação de profissionais e órgãos prestadores de serviços técnicos/periciais.

A relação com os nomes dos peritos ou órgão técnico/científico cadastrados no CPTEC, aptos a serem nomeados pelos magistrados, está disponível no portal do TRT11 (www.trt11.jus.br) para consulta.

Magistrado do TRT11 toma posse na ABDT

O juiz Sandro Nahmias Melo tomou posse como membro na Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT) em cerimônia realizada no dia 9 de agosto, no auditório do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11). O magistrado, juiz titular da 17ª Vara do Trabalho deste Regional, é o primeiro representante do Amazonas na Academia, fundada em 1978.

A Sessão Solene da Academia Brasileira de Direito do Trabalho deu posse ao amazonense na cadeira de número 20. A cerimônia foi presidida pelo presidente honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Georgeonor de Sousa Franco Filho, desembargador do trabalho da 8ª Região, que saudou o novo membro da ABDT afirmando que o ingresso dele no maior e mais importante grupo de estudos do Direito do Trabalho do Brasil é um reconhecimento à obra de todos os juristas do Estado do Amazonas, que passarão a ser representados pelo nosso novo confrade. O Estado do Amazonas

passa a se inserir efetivamente no mapa dos principais juristas brasileiros do Direito do Trabalho”, disse.

Durante a cerimônia de posse, Sandro Nahmias declarou estar muito honrado e agradecido por ser o primeiro representante do Amazonas na Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Em seu discurso ele falou de sonho, perseverança, gratidão, futuro, e fez um histórico do início da sua relação com o Direito da Trabalho, ressaltando também o orgulho em pertencer aos quadros do TRT da 11ª Região. “Chego à Academia Brasileira de Direito do Trabalho tomado de emoção e temor pela responsabilidade. Responsabilidade em ser o primeiro representante do Amazonas na Academia. Temor de integrar uma instituição fundada em 10 de outubro de 1978 por juristas do quilate de Arnaldo Süssekind. Juristas que admirei a minha vida toda, estudei por seus livros e, agora sinto-me como se sonhasse, como se estivesse para acordar. Mas, no dia de hoje, desperto com o sonho realizado e com o compromisso renovado de honrar a escolha da Academia e o meu Amazonas”, afirmou. Ele finalizou o discurso falando sobre o futuro: “Devemos prosseguir sonhando, pois sonhos nos impulsionam para um futuro melhor”.

TRT11 na Semana da Execução

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Amazonas e Roraima (TRT11) encerrou a 7ª Semana Nacional da Execução Trabalhista com o pagamento de R\$ 11,7 milhões aos trabalhadores, como resultado da conciliação em processos que estavam em fase de execução, quando existe condenação, mas o devedor não cumpre a decisão judicial. Também foram arrecadados aos cofres públicos a título de encargos previdenciários e fiscais cerca de R\$ 545 mil. A Semana iniciou no dia 18 e seguiu até o dia 22 de setembro.

Ao todo, foram realizadas 1.280 audiências que resultaram em 516 acordos homologados nas 19 Varas do Trabalho de Manaus/AM, nas três Varas de Boa Vista/RR e nas Varas do Trabalho do interior do Amazonas, nos municípios de Coari, Humaitá, Manacapuru, Parintins e Tefé; além dos Gabinetes em 2ª instância. A juíza do trabalho Edna Maria Fernandes Barbosa, coordenadora do evento no 1º grau, comemorou os números. “Com relação ao ano passado, alcançamos um aumento de 25% em audiências realizadas e tivemos quase 50% de aumento no número de acordos homologados. Isso

significa mais efetividade na execução e mais processos solucionados em definitivo, com os trabalhadores recebendo os seus créditos”, ressaltou.

A Semana Nacional da Execução Trabalhista é promovida anualmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e é realizada em todos os 24 TRTs do país, que atuam em regime de mutirão, com a participação de magistrados e servidores de 1º e 2º grau, das unidades judiciárias e administrativas, ativos e do trabalho voluntário de magistrados e servidores inativos. Ao todo, no TRT11, mais de 3.000 pessoas foram atendidas nos cinco dias do evento. O evento foi coordenado 1º grau pela Juíza do Trabalho Edna Maria Fernandes Barbosa e, no 2º grau, pelo Desembargador Vice-Presidente Jorge Álvaro Marques Guedes.

Promoção pelo critério de antiguidade

A juíza do trabalho Joicilene Jeronimo Portela Freire tomou posse no dia 11 de outubro, no auditório do Fórum Trabalhista de Manaus, como desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Amazonas e Roraima (TRT11). A magistrada foi promovida pelo critério de antiguidade e completa o quadro de desembargadores do Tribunal, que hoje são 14.

A presidente do TRT11, desembargadora Eleonora Saunier, conduziu a solenidade e em discurso destacou a trajetória da magistrada. “Há 26 anos a desembargadora empossanda vem conduzindo suas atividades com dedicação e esmero, tendo atuado como titular das Varas do Trabalho de Coari, Tefé, Tabatinga, Manacapuru, Presidente Figueiredo e, por fim, a 4ª Vara do Trabalho de Manaus. Digna de destaque foi a atuação pioneira da magistrada nas atividades de itinerância da Vara de Presidente Figueiredo. E entre tantos atributos da magistrada, destacam-se o equilíbrio e a ponderação, sempre presentes em suas decisões e, certamente, a acompanharão nessa fase que se inicia em sua vida profissional”, ressaltou.

O desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva proferiu o discurso de saudação e boas vindas. “Dra. Joicilene, sinta-se muito bem-vinda. Vossa Excelência trará grandes contribuições a este Tribunal e aos nossos jurisdicionados, com sua experiência

profissional, sabedoria e virtudes”, destacou o desembargador que também ressaltou os anos de atuação da magistrada como titular da Vara de Presidente Figueiredo. “ Poucos foram os que se dedicaram a servir com abnegação a uma mesma comunidade, como Vossa Excelência fez durante vários anos, tanto que recebeu o título de cidadã honorária de Presidente Figueiredo, como fruto de sua constante dedicação no exercício de seu mister”, disse.

O presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 11ª Região (Amatra11), juiz do trabalho Mauro Augusto Ponce de Leão Braga, em discurso, falou sobre a origem da magistrada, que nasceu na cidade de Tarauacá, no Acre, filha de seringueiro. “O sangue que pulsa em suas veias, caríssima desembargadora Joicilene, é o mesmo que fez de Chico Mendes um lutador pela causa da Floresta e do Homem Amazônicos. Tal como as seringueiras, que aos poucos foram sendo destruídas, sangra a Consolidação das Leis do Trabalho”, destacou o presidente da Amatra11.

No discurso de agradecimento, a desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire destacou o seu compromisso como magistrada. “Tomo posse fazendo, além da promessa de desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República, o juramento de buscar sempre a celeridade processual, sabendo que, por trás dos papéis ou dos textos digitalizados, encontram-se vidas; administrar os recursos humanos na busca por qualidade, sem desprezar a importância da produtividade; olhar sempre de forma imparcial cada ação, a fim de garantir às partes os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e, por fim, julgar objetivando somente a aplicação da justiça, tendo como pano de fundo o princípio maior da dignidade da pessoa humana”, ressaltou.

Trajetória - Natural de Tarauacá, no Acre, a juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire iniciou sua carreira na magistratura trabalhista em 1991, quando tomou posse como juíza do trabalho substituta no TRT11. Nos anos seguintes, atuou como Juíza Titular nas Varas de Coari, Tefé, Tabatinga e Manacapuru. Em 1998, assumiu a titularidade da Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo, onde permaneceu até junho de 2017, quando assumiu a titularidade da 4ª Vara do Trabalho de Manaus. Atualmente, encontra-se convocada pelo Tribunal Pleno para atuar na 2ª instância.

TRT11 empossa 41 novos servidores

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Amazonas e Roraima (TRT11) deu posse a 41 novos servidores, aprovados no último concurso público realizado pelo órgão. A cerimônia foi realizada no dia 20 de outubro, no prédio-sede do Regional e contou com a presença de familiares dos empossandos.

A presidente do TRT11, desembargadora Eleonora Saunier, dirigiu a solenidade de posse e proferiu o discurso de boas vindas aos novos servidores, chamando todos a refletir sobre a importância do trabalho que irão desempenhar. “Essa reflexão cada um dos senhores deve se impor, a cada dia. Em 33 anos de magistratura, hoje eu posso falar sem medo de incorrer em erro que o papel do servidor é servir! Servir à instituição que nos acolhe, servir a nós mesmos quando nos cuidamos para exercer com saúde, seriedade e competência nosso trabalho; e servir à sociedade”. E acrescenta: “estou certa de que sua capacidade e competência virão imbuídas da humildade de bem servir aos que nos procuram. A urbanidade, a educação, a gentileza nunca são demais. Recebam os jurisdicionados com um sorriso. Este é o nosso dever”.

Após o discurso da presidente, os candidatos aprovados fizeram o juramento prometendo desempenhar, bem e fielmente, as atribuições do cargo, bem como cumprir os deveres e assumir as responsabilidades prescritas em leis e regulamentos. Em seguida, a presidente do TRT11 declarou empossados os servidores, foi feita a leitura do Termo de Posse, e os novos servidores foram chamados para assinar o referido Termo.

TRT11 recebe Selo Ouro

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR) foi agraciado, pelo quarto ano consecutivo, com o Selo Ouro Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A entrega foi feita no dia 20 de novembro, durante o XI Encontro Nacional do Poder Judiciário, em Brasília. O corregedor regional do TRT11, desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva, recebeu pessoalmente a condecoração, entregue aos tribunais em reconhecimento ao investimento na gestão da informação e no cumprimento de normas de transparência. O juiz auxiliar da

presidência do TRT11, Adilson Maciel Dantas, também estava presente no evento.

No total, 89 Tribunais receberam a premiação do Selo Justiça em Números distribuída nas categorias Diamante, Ouro, Prata e Bronze. Quatro tribunais alcançaram a premiação máxima: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), Tribunal de Justiça de Sergipe e Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Ao anunciar os vencedores, a diretora do Departamento de Pesquisas Judiciárias, Maria Tereza Sadek, destacou a relevância do prêmio. “Pela primeira vez recebemos os dados processuais de todos os tribunais. Essas informações possuem o potencial de mudar a sistemática das estatísticas oficiais e aprimorar a transparência para a sociedade”, afirmou.

O conselheiro Rogério Nascimento, que também participou da cerimônia, disse que a premiação já é uma política consolidada e vitoriosa. “Trata-se de um importante estímulo para o cumprimento das metas”, disse o conselheiro, mas explicou que em respeito à autonomia dos juízes não cabe ao CNJ manifestar-se sobre a qualidade “da prestação jurisdicional”.

Histórico - O Selo Justiça em Números é conferido aos tribunais desde 2013, com o objetivo de fomentar a qualidade dos dados estatísticos do Judiciário, sobretudo referentes ao Relatório Justiça em Números.

TRT11 na Semana Nacional da Conciliação

Em uma semana, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11) arrecadou R\$ 4,1 milhões durante a 12ª Semana Nacional da Conciliação, que aconteceu no período de 27 de novembro a 1º de dezembro. O evento, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aconteceu em todos os tribunais do país. O TRT11 realizou um total de 1.912 audiências, homologando 523 acordos.

Com o tema “Conciliar: nós concordamos”, a Semana da Conciliação teve o objetivo de encontrar, por meio de acordo, solução definitiva para os litígios, com a participação direta das partes na solução das ações.

As 1.912 audiências realizadas pelo TRT11 aconteceram nas 19 Varas do Trabalho de Manaus (AM), nas três Varas do Trabalho de Boa Vista (RR), nas Varas do Trabalho dos municípios

de Manacapuru, Coari, Presidente Figueiredo, Humaitá e Eirunepé, nos gabinetes dos desembargadores (2ª instância), e também nos Núcleos de Apoio à Execução (NAE-CJ) e Permanente de Solução de Conflitos (Nupemec-JT), em Manaus.

A Vara do Trabalho (VT) do TRT11 que mais realizou acordos durante a Semana da Conciliação foi a VT de Humaitá, no interior do Amazonas com 72 acordos. Já a VT de Manacapuru, também no interior do Amazonas, se destacou por arrecadar o maior valor, totalizando R\$ 477 mil em 53 acordos homologados. Na capital do Amazonas, os destaques foram a 2ª e a 6ª Varas do Trabalho de Manaus (VTM). A 2ª VTM homologou 34 acordos, totalizando R\$ 313 mil em créditos trabalhistas. A 6ª VTM realizou 115 audiências de conciliação, homologando mais de R\$ 476 mil em 27 acordos realizados. Em Boa Vista, a 3ª Vara do Trabalho realizou 66 audiências que resultaram em 20 acordos, homologando R\$ 255 mil em créditos trabalhistas.

Ao todo, o TRT11 atendeu mais de 6 mil pessoas durante toda a Semana da Conciliação. Os números são da Seção de Estatística e Pesquisa deste Regional.

Bazar de Natal no TRT11

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11) realizou, na manhã do dia 22 de dezembro, a entrega de alimentos arrecadados nas inscrições do Bazar de Natal do TRT11, ocorrido na primeira semana de dezembro no Fórum Trabalhista de Manaus. As doações foram entregues ao Lar São Vicente de Paulo, que abriga atualmente 26 idosos.

O abrigo São Vicente de Paulo, localizado no bairro São Raimundo, em Manaus, existe há 38 anos e atende idosos que não têm família. Com 15 mulheres e 11 homens entre 68 a 102 anos, a casa é mantida com ajuda de doações.